

THAÍS TEMER

REFÚGIO E ENSINO SUPERIOR

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Profa. Associada Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO-SP

2019

THAÍS TEMER

REFÚGIO E ENSINO SUPERIOR

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direitos Humanos, sob orientação da Profa. Associada Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2019

Catálogo na Publicação
Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Temer, Thaís

Refúgio e ensino superior / Thaís Temer. -- São Paulo, 2019.
290 p. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito,
Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
Orientador: Nina Beatriz Stocco Ranieri.

1. Refúgio. 2. Ensino superior. 3. Integração. 4. Cátedra Sérgio Vieira de Mello. 5. Programa Pró Haiti. 6. Programa DAFI. 7. Ações afirmativas
I. Ranieri, Nina Beatriz Stocco, orient. II. Título.

Nome: TEMER, Thaís

Título: Refúgio e Ensino Superior

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora

Profa. Associada Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri – Universidade de São
Paulo (Orientadora)

Prof. Dr. – Instituição (Banca Examinadora)

Prof. Dr. – Instituição (Banca Examinadora)

Prof. Dr. – Instituição (Banca Examinadora)

Prof. Dr. – Instituição (Banca Examinadora)

São Paulo, ____ de _____ de 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Professora Doutora Nina Beatriz Stocco Ranieri, pela orientação próxima, por todos os ensinamentos ao longo dos anos de mestrado, pelas oportunidades que me foram concedidas e por acreditar na minha pesquisa e me incentivar a desenvolvê-la.

À Professora Líliliana Lyra Jubilut, pelas relevantes sugestões dadas em meu exame de qualificação e por toda ajuda ao longo da realização da pesquisa, sempre compartilhando notícias sobre o tema e fazendo ótimas indicações bibliográficas. Ao Professor Guilherme Assis de Almeida, também pelas pertinentes considerações em meu exame de qualificação, que alteraram o rumo da minha pesquisa empírica, bem como por ter possibilitado que eu tivesse uma visão crítica a respeito do meu próprio trabalho, possibilitando que o aprimorasse.

Aos Professores Luís Renato Vedovato e Sílvio Beltramelli, por terem me introduzido no estudo dos direitos humanos e por terem me ensinado muito sobre o tema, desde a graduação.

À Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), pelo acolhimento e por proporcionar um estudo de qualidade, que só foi possível por conta dos professores envolvidos, dos funcionários atenciosos e do acervo da biblioteca.

À Pontifícia Universidade Católica de Campinas, ao Professor Luis Guilherme Maziero, à Professora Elisângela Rodrigues de Ávila e aos demais colegas de trabalho na Assistência Judiciária Gratuita da PUC-Campinas, por terem possibilitado que eu realizasse o sonho de fazer mestrado na Universidade de São Paulo.

Aos colegas de trabalho e de luta da Clínica de Direitos Humanos da PUC-Campinas, pela rica troca de conhecimentos, de experiências, de apoio e por me fazerem acreditar ainda mais que a luta pelos direitos humanos vale a pena.

Agradeço às e aos colegas da USP, pela agradável companhia, pelo apoio, pelos incentivos. As minhas amigas de vida, por sempre estarem presentes e por me proporcionarem as melhores risadas.

À minha família, por tudo. Aos meus avós, por serem exemplo. À minha mãe, pelo suporte imprescindível e incondicional, pela paciência nos momentos difíceis, por nunca medir esforços para garantir que eu tivesse acesso a uma educação de qualidade, por ser a minha maior fonte de admiração. À minha irmã e meu cunhado, por serem meu porto seguro, meus melhores amigos, minhas referências.

Ao meu pai, *in memoriam*. O agradecimento mais difícil e mais necessário. Por ter me ensinado a importância de correr atrás dos meus sonhos. Por ter sido exemplo de alegria diária, de luta e perseverança. Por ter feito eu entender que cada momento importa, que cada dia deve ser especial, que cada conquista deve ser comemorada. Por ter me ensinado que não existe nada mais importante do que a minha família. Por ter demonstrado diariamente o seu amor incondicional.

Agradeço, por fim, ao Daniel, meu querido companheiro. Pelo constante incentivo, por estar sempre ao meu lado, por todo o carinho, pela construção diária, pela paciência, por todo o amor.

*“Encheram a terra de fronteiras,
carregaram o céu de bandeiras. Mas só há duas nações
– a dos vivos e a dos mortos”.*

*(Mia Couto, no livro “Um Rio Chamado
Tempo, Uma Casa Chamada Terra”)*

*“Se tivéssemos que escolher entre comida e
educação, escolheríamos educação. Ignorância foi o
que destruiu o nosso país”.*

*(Refugiado do campo de Dadaab, no
Quênia)*

TEMER, Thais. *Refúgio e ensino superior*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

RESUMO

O presente trabalho parte da ideia de que a difusão do Direito Internacional dos Refugiados constitui aspecto de suma importância para os objetivos de proteção, implementação e efetivação dos direitos dos refugiados e que a inclusão desta pauta no âmbito do ensino superior, bem como a possibilidade de acesso dos refugiados a este nível educacional, são dois fatores que podem contribuir, significativamente, para a consecução desses objetivos. Verifica-se, contudo, que embora seja possível constatar a existência de um direito de acesso ao ensino superior em condições de igualdade em relação aos brasileiros, este direito acaba sendo obstaculizado na prática, fazendo com que a igualdade se restrinja ao âmbito meramente formal. A partir desta constatação, analisa-se a necessidade de implementar mecanismos específicos que possibilitem a existência de um patamar de igualdade substancial entre refugiados e nacionais no que se refere ao acesso ao ensino superior. Para tanto, é realizada uma pesquisa empírica que traça um panorama das ações e políticas públicas existentes (ou inexistentes) à nível nacional, no âmbito do Governo Federal, dos Governos do Estado de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Paraná, das Universidades desses três Estados e da UNESCO. Por fim, são analisadas outras ações e políticas implementadas voltadas à promoção do acesso ao ensino superior por refugiados e grupos em situação de vulnerabilidade - Cátedra Sérgio Vieira de Mello do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (CSVM do ACNUR), Programa Pró-Haiti, Programa DAFI (Albert Einstein German Academic Refugee Initiative) e políticas de ações afirmativas- , com o intuito de fornecer substrato para reflexão e elaboração de novas ações ou aprimoramento das já existentes, visando aumentar o acesso de refugiados ao ensino superior.

Palavras-chave: Refúgio. Ensino superior. Integração. Cátedra Sérgio Vieira de Mello. Programa Pró Haiti. Programa DAFI. Ações afirmativas.

TEMER, Thais. *Refúgio e ensino superior*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ABSTRACT

The present dissertation is based on the idea that the diffusion of International Refugee Law is an aspect of importance for the objectives of protection, implementation and enforcement of refugee rights and that the inclusion of this agenda in higher education institutions, as well as the possibility of refugee access to this educational level, are two factors that can significantly contribute to the achievement of these objectives. However, although it is possible to verify the existence of a right to access higher education on an equal basis with Brazilians, this right faces obstacles in practice, making equality limited to a formal scope. Based on this observation, it is analyzed the need to implement specific mechanisms that allow the existence of a substantial level of equality between refugees and nationals regarding the access to higher education. For this, an empirical research is carried to outline an overview of existing (or non-existing) actions and public policies at the national level, in the scope of the Federal Government, the Governments of the State of São Paulo, Rio de Janeiro and Paraná, the Universities of these three States and UNESCO. Finally, other actions and policies implemented to promote access to higher education by refugees and vulnerable groups are analyzed - Sérgio Vieira de Mello Chair of UNHCR, Pro-Haiti Programme, DAFI Programme (Albert Einstein German Academic Refugee Initiative) and affirmative action policies-, with the purpose of providing substrate for reflection and elaboration of new actions or improvement of existing ones, in order to increase the access of refugees to higher education.

Keywords: Refuge. Higher education. Integration. Sérgio Vieira de Mello Chair of UNHCR. Pro Haiti Programme. DAFI Programme. Affirmative actions.

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|--|-----|
| Gráfico 1- “Universidades com Mecanismos de Ingresso Diferenciado/Processo Seletivo Específico | 183 |
| Gráfico 2- “Universidades com Mecanismos de Ingresso Diferenciado para Refugiados por Estado Pesquisado” | 183 |
| Gráfico 3 - “Universidades com Mecanismos de Ingresso Diferenciado para Refugiados por “Tipo” de Universidade” | 184 |
| Gráfico - 4 Universidades com Ações voltadas à Inserção da Temática do Refúgio no Ensino Superior ou à Integração dos Refugiados na Sociedade” | 187 |
| Gráfico – 5 - “IES Conveniadas à CSVM que possuem Mecanismos Diferenciados de Ingresso para Refugiados” | 199 |

LISTA DE QUADROS

| | |
|--|-----|
| Quadro 1 - Semelhanças e Diferenças entre Asilo e Refúgio – Elaborado por Liliana Jubilit..... | 46 |
| Quadro – 2 “Quadro Resumo das Universidades do Estado de São Paulo: Ações e Políticas Direcionadas ao Ingresso dos Refugiados no Ensino Superior e Realização de Outras Ações, de forma Institucionalizada ou com Frequência Razoável, voltadas à Integração do Refugiado na Sociedade e/ou Inserção da Temática do Refúgio no Ensino Superior” | 157 |
| Quadro - 3 “Quadro Resumo das Universidades do Estado do Rio de Janeiro: Ações e Políticas Direcionadas ao Ingresso dos Refugiados no Ensino Superior e Realização de Outras Ações, de forma Institucionalizada ou com Frequência Razoável, voltadas à Integração do Refugiado na Sociedade e/ou Inserção da Temática do Refúgio no Ensino Superior” | 163 |
| Quadro – 4 “Quadro Resumo das Universidades do Estado do Paraná: Ações e Políticas Direcionadas ao Ingresso dos Refugiados no Ensino Superior e Realização de Outras Ações, de forma Institucionalizada ou com Frequência Razoável, voltadas à Integração do Refugiado na Sociedade e/ou Inserção da Temática do Refúgio no Ensino Superior” | 174 |
| Quadro 5- “Exemplos de Ações que Podem ser Desenvolvidas pelas IES conveniadas à Cátedra Sérgio Vieira de Mello” | 192 |
| Quadro 6 - “Ações Desenvolvidas pelas IES Conveniadas à Cátedra Sérgio Vieira de Mello” .. | 194 |

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO | 13 |
| 1 REFÚGIO NO BRASIL E NO MUNDO | 21 |
| 1.1 BREVE HISTÓRICO: DOS PRIMEIROS GRANDES FLUXOS DE REFUGIADOS ATÉ OS DIAS ATUAIS..... | 21 |
| 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE REFÚGIO: OS DESAFIOS E LIMITES DA DEFINIÇÃO DE FLUXOS DINÂMICOS E HETEROGÊNEOS..... | 35 |
| 1.2.1 Distinções conceituais entre asilo e refúgio | 45 |
| 1.3 A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA PARA ALÉM DA DISCRICIONARIEDADE ESTATAL..... | 51 |
| 2 DIREITO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR POR PARTE DOS REFUGIADOS E INSERÇÃO DA TEMÁTICA DO REFÚGIO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR | 71 |
| 2.1 A NECESSÁRIA GARANTIA, PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS..... | 71 |
| 2.2 DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR: NORMATIVA NACIONAL E INTERNACIONAL..... | 92 |
| 2.3 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA A INTEGRAÇÃO DO REFUGIADO NA SOCIEDADE, CONQUISTA DE DIREITOS ESSENCIAIS E DE MUDANÇAS POSITIVAS DURADOURAS..... | 118 |
| 3 A PROMOÇÃO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL NO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR E A INSERÇÃO DA TEMÁTICA DO REFÚGIO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRAS: AÇÕES E POLÍTICAS | 139 |
| 3.1 (Ina)Ações do Ministério da Educação (MEC)..... | 141 |
| 3.2 Ações da UNESCO..... | 142 |
| 3.3 AS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS..... | 144 |
| 3.3.1 Universidades do Estado de São Paulo | 144 |
| 3.3.1.2 Quadro Resumo – Universidades do Estado de São Paulo..... | 158 |
| 3.3.2 Universidades do Estado do Rio de Janeiro | 160 |
| 3.3.2.1 Quadro Resumo – Universidades do Rio de Janeiro..... | 165 |
| 3.3.3 Universidades do Estado do Paraná | 167 |
| 3.3.3.1 Quadro Resumo – Universidades do Paraná..... | 176 |

| | |
|---|------------|
| 3.4 AÇÕES GOVERNAMENTAIS | 177 |
| 3.4.1 Governo do Estado do Rio de Janeiro | 178 |
| 3.4.2 Governo do Estado do Paraná | 179 |
| 3.4.3 Governo do Estado de São Paulo..... | 180 |
| 3.5 ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS COM A PESQUISA EMPÍRICA | 180 |
| 4 ALGUMAS POSSIBILIDADES E PROPOSTAS PARA REFLEXÃO | 193 |
| 4.1 O ACNUR E A CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELLO | 194 |
| 4.2 O PROGRAMA PRÓ-HAITI..... | 205 |
| 4.3 AÇÕES AFIRMATIVAS | 210 |
| 4.4 PROGRAMA “DAFI” (THE <i>ALBERT EINSTEIN GERMAN ACADEMIC REFUGEE INICIATIVE FUND</i>) | 217 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 221 |
| REFERÊNCIAS..... | 225 |
| APÊNDICE A - Respostas Obtidas Em Relação As Consultas Efetuadas Na Pesquisa Empírica..... | 234 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da ideia de que a difusão do Direito Internacional dos Refugiados constitui aspecto de suma importância para os objetivos de proteção, implementação e efetivação dos direitos dos refugiados e que a inclusão desta pauta no âmbito do ensino superior, bem como a possibilidade de acesso dos refugiados a este nível educacional, são dois fatores que podem contribuir, significativamente, para a consecução desses objetivos.

No âmbito do direito à educação e dos direitos na educação, muita importância costuma ser dada às questões envolvendo a educação básica obrigatória, seja no campo acadêmico, seja em relação à formulação de políticas públicas. Contudo, essa mesma atenção não costuma ser conferida às questões envolvendo ensino superior. Em relação ao Direito Internacional dos Refugiados, embora já exista significativa literatura estrangeira sobre o tema e esteja crescendo a produção nacional, foi possível identificar um número muito reduzido de artigos científicos e acadêmicos que abordem especificamente questões relacionadas ao acesso ao ensino superior da população refugiada na literatura internacional¹ e, na produção acadêmica nacional, não foi possível localizar trabalhos que abordem a temática de forma ampla, sendo encontrados apenas artigos sobre a Cátedra Sérgio Vieira de Mello² ou que tangenciam o assunto em algum momento³. Assim, o

¹ À título de exemplo podemos citar: (i) DRYDEN-PETERSON, Sarah. The Politics of Higher Education for Refugees in a Global Movement for Primary Education. *Refuge – Canada's Journal on Refugees*, v. 27, n. 2, p. 10-18, 2010. ; (ii) MORLANG, Claas; WATSON, Sheri. *Tertiary Refugee Education Impact and Achievements: 15 years of DAFI*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/47b4083d2.html>. Acesso em: 10 jun. 2018. ; (iii) SAID, SALAM; AVERY, Helen. Higher Education For Refugees: The Case of Syria. *Policy & Practice: A Development Education Review*, p. 104-125, 2017. Disponível em: <http://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1174341/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018. p. 104-125.

² A Cátedra Sérgio Vieira de Mello, criada no âmbito do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), visa difundir o direito internacional dos refugiados, tendo sido inicialmente arquitetado para atuar na formação acadêmica e capacitação de professores e estudantes nestes temas. Posteriormente, o projeto foi reformulado com o objetivo de incorporar: (i) a prestação de serviços comunitários diretamente aos refugiados; (ii) a inclusão destes na vida universitária, conforme será melhor abordado em tópico próprio deste trabalho.

³ À título de exemplo podemos citar os seguintes artigos: (i) ALPHONSE, Fritznel; MACEDO, José Rivair. O Programa Pró-Haiti nas Universidades Públicas Brasileiras (2011-2016). *Temáticas*, Campinas, v. 25, n. 49/50, p. 233-270, fev./dez. 2017. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/tematicas/article/viewFile/3240/240>. Acesso em: 10 ago. 2018. ; (ii) MOREIRA, Bertino Julia. O papel das cátedras Sérgio Vieira de Mello no processo de integração local dos refugiados no Brasil. monções: *Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v. 4, n. 8, jul./dez, 2015; (iii) RODRIGUES, Gilberto M. A. Acnur e universidades: a Cátedra Sérgio Vieira de Mello

presente trabalho busca suprir esta lacuna acadêmica, bem como oferecer subsídios para pensar sobre a eventual formulação de políticas públicas ou implementação de ações relacionadas a temática.

Considerando que a condição de refugiado costuma se estender por tempo considerável, posto que o retorno ao país de origem pode mostrar-se impossível ao longo de muitos anos, pensar em políticas de integração desta população na sociedade receptora tornou-se medida crucial. A título de exemplo, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), conflitos que deram ensejo a grandes fluxos de refugiados entre os anos de 1999 a 2007 duraram, em média, doze anos em países de baixa renda e vinte e dois anos nos de renda média.⁴ Soma-se a este lapso temporal, o necessário período de reconstrução do país, que pode demorar décadas até conseguir assegurar condições dignas de vida novamente para seus nacionais. Esse cenário faz com que os refugiados acabem passando boa parte de suas vidas no país de destino – ou o resto de suas vidas-, onde precisam reconstruir sua trajetória e ter acesso a direitos essenciais, como saúde, moradia e educação.

Os dados sobre refúgio são alarmantes. Segundo o Relatório Global de 2017, produzido pelo ACNUR, até o final de tal ano havia, aproximadamente, 71,4 milhões de pessoas sob o mandato de tal órgão, dentre asilados, refugiados, retornados, deslocados internos e apátridas. Na análise estatística por regiões, o Relatório indica que a população sob mandato no ACNUR nas Américas é de 9,9 milhões de pessoas, sendo 644 mil refugiados, 6.500 apátridas, 879.000 solicitantes de asilo e 7,9 milhões de deslocados internos. O Relatório indica, ainda, que foi um período de grande preocupação para a região, especialmente em razão das situações verificadas na Venezuela, Colômbia e na região norte da América Central.⁵

Especificamente no Brasil, de acordo com o relatório Refúgio em Números, publicado pela Secretaria Nacional de Justiça, até o final de 2017 havia 10.145 (dez mil cento e quarenta e cinco) refugiados reconhecidos e 86.007 (oitenta e seis mil e sete)

(CSVM) no Brasil. *In*: Refúgio, Migrações e Cidadania. Instituto Migrações e Direitos Humanos: *Cadernos de Debates*, Brasília, dez. p.13-30, 2014.

⁴ THE UN REFUGEE AGENCY. *ACNUR, Global Report 2017*. Disponível em: http://reporting.unhcr.org/sites/default/files/gr2017/pdf/GR2017_English_Full_lowres.pdf. Acesso em: jun. 2018.

⁵ *Ibid.*

solicitações em trâmite, sendo que a nacionalidade com maior número de refugiados reconhecido é a Síria (39%).⁶

No ano de 2017, foram realizadas 33.866 (trinta e três mil oitocentos e sessenta e seis) novas solicitações de refúgio, sendo que deste total, a maior parte das solicitações foi realizada por Venezuelanos – 17.865 (dezessete mil oitocentos e sessenta e cinco) solicitantes -, seguida dos cubanos – 2.373 (dois mil trezentos e setenta e três) solicitantes. Em relação ao perfil de refugiados reconhecidos em 2017, por faixa etária, temos 14% referente a crianças de 0 a 12 anos, 6% de 13 a 17 anos, 33% de 18 a 29 anos, 44% de 30 a 59 anos e 3% de maiores de 60 anos.

De todo este contingente de refugiados no Brasil e no mundo, 61% (sessenta e um por cento) consegue ter acesso ao ensino primário, 23% (vinte e três por cento) ao secundário e apenas 1% (um por cento) consegue acessar o ensino superior.⁷ Vê-se, assim, que os dados sobre acesso à educação dos refugiados são preocupantes, especialmente em relação ao ensino superior, vez que apenas 1% (um por cento) da população consegue ter acesso, o que se mostra ainda mais grave ao considerarmos que boa parte dos refugiados e solicitantes de refúgio (cerca de 33%, no Brasil) encontram-se dentro da faixa etária entre 18 e 29 anos, período em que costuma ocorrer o ingresso e/ou estudo no ensino superior.

Diante deste cenário, o presente trabalho busca demonstrar a importância que o direito à educação superior possui para a proteção e efetivação dos direitos dos refugiados, seja através da inclusão desta população no ensino universitário, seja pela inserção da temática no âmbito das Universidades, através do oferecimento de disciplinas sobre o tema, realização de pesquisas de qualidade, capacitação de professores e profissionais para atuar na área, realização de debates, seminários e *workshops* e oferta de serviços como atendimento jurídico, psicológico, jurídico e de saúde à população refugiada, por meio de projetos de extensão ou núcleos de prática jurídica.

Para tanto, iniciamos abordando, no primeiro capítulo, alguns aspectos históricos, conceituais e normativos mais amplos a respeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados que consideramos relevantes

⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Refúgio em números. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados- apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view. Acesso em: jun. 2018.

⁷ THE UM REFUGEE AGENCY. ACNUR. Left Behind: Refugee Education in Crisis. Disponível em: <https://www.unhcr.org/59b696f44.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2018.

para contextualizar a pesquisa e identificar a moldura de proteção e garantias existentes em relação à população refugiada. Traçamos, assim, um panorama histórico dos fluxos de refugiados e dos mecanismos normativos implementados para lidar com as situações evidenciadas, bem como analisamos a evolução da definição de refugiado, desde o início até o que temos atualmente e o surgimento e evolução das ideias de proteção da pessoa humana no cenário internacional.

A partir do segundo capítulo, argumentamos que os refugiados, assim como qualquer ser humano, devem ter o acesso a direitos essenciais garantindo, dentre eles, os direitos sociais e, mais especificamente, o direito à educação superior, objeto principal de estudo do presente trabalho. No primeiro tópico, buscamos demonstrar que deve ser dada igual importância a implementação dos direitos sociais, culturais e econômicos, civis e políticos, analisando os argumentos e obstáculos que normalmente são utilizados para justificar a não efetivação dos direitos sociais na mesma medida que os direitos civis e políticos, bem como refletindo sobre a correta interpretação que deve ser dada ao termo “progressivamente”, utilizado nos tratados internacionais de direitos humanos ao tratar da implementação de direitos sociais.

Demonstramos, em seguida, o caráter fundamental dos direitos sociais e, conseqüentemente, do direito social à educação superior, e a aplicabilidade imediata de tais direitos. Passamos, então, a analisar todos os instrumentos normativos e de soft-law que permitem concluir que os refugiados possuem, em igualdade de condições com os brasileiros, um direito subjetivo à educação superior. Por fim, no último tópico deste capítulo, demonstramos a importância do acesso à este direito, bem como a inserção desta temática dentro das instituições de ensino superior, para a integração dos refugiados na sociedade, bem como para a garantia da dignidade humana, para a autossuficiência, autonomia e autodeterminação democrática, para o emponderamento, reconstrução da vida pessoal, desenvolvimento pessoal e profissional, promoção da paz e reconciliação, promoção de estabilidade e condições de desenvolvimento pessoal e para os países de destino e de origem, cultivo cívico de liderança, combate à radicalismos, desenvolvimento de resiliência econômica, política, social, cognitiva e psicológica, qualificação para o

mercado de trabalho, promoção de autonomia financeira, combate à discriminação e xenofobia⁸, dentre outros tantos possíveis benefícios.

Não obstante a existência de instrumentos normativos que demonstram que os refugiados têm direito de acessar à educação superior em igualdade de condições em relação aos brasileiros, no plano fático podemos evidenciar inúmeros obstáculos que demonstram a existência de uma igualdade meramente formal, porém não substancial. Dentre tais obstáculos, podemos mencionar: (i) falta de conhecimento da língua portuguesa; (ii) a ausência de condições financeiras; (iii) a falta dos documentos tradicionalmente exigidos, em razão do contexto de fuga em que foram obrigados a sair do país; (iv) a falta de reconhecimento de diplomas e certificados de conclusão; (v) o desconhecimento de matérias específicas tradicionalmente exigidas nos vestibulares, como geografia, história do Brasil, literatura brasileira; (vi) o formato da prova brasileira, que pode ser completamente diferente do costumeiramente utilizado no país de origem; (vii) a falta de moradia e outras condições de vida digna (como alimentação e acesso a livros e outros materiais de estudos) que possibilitem que os refugiados possam estudar e se preparar para as provas de ingresso nas Universidades; (viii) a falta de suporte familiar, no aspecto financeiro, vez que normalmente toda a família enfrenta dificuldades para adentrar o mercado de trabalho e, mais ainda, para acessar posições qualificadas e bem remuneradas; (ix) a falta de suporte familiar sob o aspecto psicológico, vez que as situações que levam ao pedido de refúgio costumam ser bastante traumáticas, passando as famílias a priorizarem a simples possibilidade de sobrevivência, muitas vezes sem conseguirem refletir sobre a importância de certos aspectos para a consecução de melhores condições de vida e para auxiliar no processo de superação dos traumas, como o acesso à educação; (x) a ausência de suporte, em sentido amplo, posto que muitas vezes os refugiados que conseguem chegar ao país de destino sequer estão acompanhados da família, pelas mais diversas razões e; (xi) o simples desconhecimento sobre a possibilidade de acesso ao ensino superior.

⁸ Sobre este aspecto, Vedovato observa que o aumento dos fluxos de refugiados e imigrantes, agravado pelo contexto de crises econômica e financeira mundial, é um fator que tem suscitado ampliação das restrições em matéria de migrações, bem como o fechamento de fronteiras, e instigado ideias de que os refugiados e imigrantes teriam parte na culpa pelos efeitos da crise, o que têm alimentado atitudes discriminatórias e xenofóbicas. Ver em: VEDOVATO, Luis Renato. *O direito de Ingresso do estrangeiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2013. v. 1.

Assim, para que seja realmente possível concretizar o direito ao ensino superior dos refugiados, torna-se necessária a adoção de medidas que busquem proporcionar oportunidades reais de ingresso. Sob esta perspectiva, no terceiro capítulo realizamos uma pesquisa empírica visando identificar ações e políticas implementadas pelo Ministério da Educação (MEC), pela UNESCO, pelas Universidades brasileiras dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná e pelos Governos desses três Estados, que buscam concretizar o direito de ingresso no ensino superior dos refugiados ou inserir a temática do refúgio no ensino universitário.

Para a realização da pesquisa empírica com qualidade foi necessário proceder a um recorte metodológico. Realizamos à consulta ao MEC por ser o órgão responsável por toda a política nacional voltada à educação e à UNESCO, por ser a maior organização, a nível internacional, voltada especificamente a promoção da educação. Em seguida, selecionamos todas as Universidades Públicas Federais e Estaduais dos três Estados brasileiros que, segundo os últimos dados do Ministério da Justiça, possuem o maior número de refugiados reconhecidos residentes (São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná)⁹, bem como as cinco Universidades privadas, desses três Estados, que obtiveram maior nota no Índice Geral de Cursos (IGC), de acordo com último relatório divulgado pelo MEC¹⁰. Por fim, pesquisamos as ações e políticas promovidas pelos Governos dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná pelo mesmo motivo que aquele da escolha das Universidades: segundo os últimos dados divulgados pelo Ministério da Justiça, são os Estados com o maior número de refugiados residentes, o que leva a pensar que os governos deveriam possuir políticas voltadas a esta população.

No último tópico deste capítulo, analisamos todos os dados coletados, apresentando um panorama geral de todas as ações e políticas identificadas, com a apresentação dos aspectos positivos e limitações e, ao final, realizamos algumas propostas para reflexão.

⁹ De acordo com os últimos dados divulgados pelo CONARE, já apresentados no primeiro capítulo, o Brasil possui 10.145 (dez mil cento e quarenta e cinco) refugiados reconhecidos e 86.007 (oitenta e seis mil e sete) solicitações de reconhecimento em trâmite (dados de 2017).⁹ Do total de refugiados reconhecidos no Brasil, 52% (cinquenta e dois por centos) fixaram residência no Estado de São Paulo, 17 % (dezesete por cento) no Estado do Rio de Janeiro, 8% (oito por cento) no Estado do Paraná, 6% (seis por cento) no Rio Grande do Sul, 5% (cinco por cento) no Distrito Federal, 3% (três por cento) em Santa Catarina, 3% (três por cento) em Minas Gerais e 6% (seis por cento) em outros Estados.

¹⁰ INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EDUCACIONAL ANÍSIO TEIXEIRA. *Índice Geral de Cursos (IGC)*. Disponíveis em: <http://portal.inep.gov.br/indice-geral-de-cursos-igc->. Acesso em: 10 de nov. 2018.

Por fim, no último capítulo, analisamos algumas ações voltadas à promoção do acesso ao ensino superior por parte de refugiados ou pessoas em situação de vulnerabilidade e, no caso do Programa Pró Haiti, por haitianos, com o intuito de apresentar aspectos positivos de tais ações, bem como algumas críticas e limitações, para que tais reflexões possam servir de substrato para a elaboração de futuras políticas públicas ou projetos relacionados à temática ou, ao menos, para futuras reflexões acadêmicas. Para tanto, escolhemos quatro ações: o trabalho desenvolvido pela Cátedra Sérgio Vieira de Mello, o Programa Pró Haiti, as políticas de ações afirmativas e o projeto *Albert Einstein Academic Refugee Programme* (DAFI).

Tais escolhas foram pautadas por motivos específicos. A análise da Cátedra Sérgio Vieira de Mello se justifica por se tratar de projeto criado no âmbito do ACNUR, o que denota que a importância do acesso ao ensino superior é reconhecida e é objeto de ações específicas pela entidade que, no mundo, possui a atuação mais ativa em relação a proteção dos refugiados. Justifica-se, ainda, por ser a única ação organizada institucionalizada que engloba diferentes atores no território brasileiro voltada especificamente a promoção do acesso dos refugiados ao ensino superior, bem como a inserção da temática no âmbito das Universidades.¹¹

O Programa Pró Haiti também foi selecionado por duas razões: (i) por ser um programa implementado pelo Governo Federal (através do MEC), em parceria com a CAPES, visando à promoção de ensino superior para estrangeiros em situação de vulnerabilidade (haitianos no contexto pós terremoto); (ii) por merecer uma reflexão crítica da rápida implementação de um programa específico voltado à população haitiana em contraposição a absoluta inexistência de qualquer programa com objetivo similar relacionado a população refugiada, que adentra o território brasileiro há décadas em fluxos ainda maiores.

A análise das ações afirmativas baseia-se no fato de constituírem políticas públicas destinadas a pessoas sujeitas a alguma situação de vulnerabilidade e/ou histórico de discriminação e violação de direitos que, em razão dos seus fundamentos, poderiam ser

¹¹ Conforme analisado no capítulo 3, existem ações específicas promovidas por Universidades brasileiras não filiadas à Cátedra, as quais também se revestem de suma importância (tanto que esse aspecto foi alvo de análise específica). Assim, ao falarmos em “única ação institucionalizada que engloba diferentes atores”, estamos nos referindo a projeto que ultrapassa o âmbito de determinada Universidade, assumindo um caráter nacional.

também pensadas e formuladas com o intuito de promover a garantia do direito à educação a população refugiada.

Por fim, o programa DAFI também foi escolhido por ter sido o maior projeto identificado, a nível internacional, com o objetivo de promover o acesso de refugiados ao ensino superior, bem como por consistir em uma forma de promover este direito através da cooperação internacional, concretizando a previsão contida no Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC) e no Pacto de San José da Costa Rica de efetivação e proteção progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais, com auxílio proveniente de cooperação internacional.

A partir de todas essas análises teóricas e empíricas, buscamos, em sede de considerações finais, refletir sobre o estágio de implementação do direito de acesso ao ensino superior no Brasil por parte dos refugiados, bem como sobre a difusão do Direito Internacional dos Refugiados nas Universidades, apresentando algumas propostas e observações para futuras reflexões.

1 REFÚGIO NO BRASIL E NO MUNDO

1.1 BREVE HISTÓRICO: DOS PRIMEIROS GRANDES FLUXOS DE REFUGIADOS ATÉ OS DIAS ATUAIS

A literatura sobre migrações revela que, historicamente, seres humanos saem, de maneira forçosa, de sua terra natal, em busca de proteção em um território estrangeiro¹², por inúmeras razões. Temos uma história marcada por “expulsões”¹³. Expulsões em razão de guerras, colonialismo, crimes, expulsões de trabalhadores de baixa renda e de desempregados dos programas governamentais, expulsão da biosfera de fragmentos da vida em si, em razão da transformação de ambientes naturais em terras e águas mortas pela atividade de exploração humana, a expulsão de inúmeras pessoas de seus lares em países como Estados Unidos, Hungria e Letônia, em razão da falência do modelo de hipoteca *subprime*, a expulsão de milhões de pequenos agricultores em países pobres em decorrência dos milhões de hectares adquiridos por investidores e governos estrangeiros¹⁴, dentre outros tantos possíveis exemplos.

Tais expulsões permeiam os sistemas econômico, social e biosférico e ultrapassam as fronteiras geográficas do sistema interestatal.¹⁵ Segundo Saskia Sassen, nos deparamos hoje com novas lógicas de expulsão, tendo as duas últimas décadas sido marcadas por um grande crescimento na quantidade de pessoas, empresas e lugares expulsos das ordens sociais e econômicas centrais, existindo, debaixo das características específicas de cada processo de expulsão, tendências sistêmicas emergentes.^{16/17}

¹² ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não violência*. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 108.

¹³ Termo utilizado por SASSEN, Saskia. *Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016.

¹⁴ Todas essas formas de expulsões são apresentadas e analisadas por SASSEN, Saskia. *Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016.

¹⁵ *Ibid.*, p. 251.

¹⁶ *Ibid.*, p. 10-15

¹⁷ Em outro momento do livro, a autora observa interessante que, sob “uma perspectiva mundial, podemos ver ressonâncias sistêmicas entre os encarcerados em massa, os refugiados armazenados e os deslocados à força. Os três indicam a presença de grandes dinâmicas básicas de expulsão que aparecem através das espessas realidades “a nível do chão”, junto com os campos especializados e muito diferentes de investigação para cada um desses temas, afastam-nos de conceituações que poderiam indicar paralelismos sistêmicos. Em minha interpretação, trata-se mesmo de diferentes formas localizadas de tendências conceitualmente subterrâneas mais profundas, que atravessam as diferenciações estabelecidas”. SASSEN, Saskia, *op. cit.*, p. 74.

Sem olvidar a importância das mais diversas formas de expulsões, o presente trabalho foca em uma específica: a que leva milhares de pessoas a saírem de seus países por sofrerem perseguições em razão de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas e graves e generalizadas situações de violação de direitos humanos. A expulsão daqueles que passam a ser chamados de refugiados.

Para tanto, iniciamos com uma análise histórica do surgimento do instituto do refúgio, com o intuito de contextualizar e especificar esta forma de deslocamento. Conceitualmente, pode-se verificar que, em um primeiro momento, houve o surgimento do instituto do asilo e, apenas posteriormente, por volta de 1920, teria surgido a noção de refúgio.¹⁸

Segundo Fischel de Andrade, não é por acaso que a palavra asilo deriva do nome grego *asylon* (formado pela partícula privativa *a*, que significa “não” e pela palavra *asylao*, que significa quitar, arrebatar, sacar), posto que o asilo foi algo muito presente na Grécia Antiga.¹⁹ Em um primeiro momento, a noção de asilo, para os gregos, possuía um substrato bastante religioso, sendo a proteção encontrada em lugares como templos, bosques sagrados e juntos aos imperadores.²⁰ O asilo costumava ser buscado por estrangeiros, o que favorecia o pedido de proteção, vez que a “hospitalidade para com os alienígenas era um critério que moldava a cultura ou a barbárie de um povo”, de forma que os gregos buscavam se mostrar abertos a tais pedidos.²¹

Posteriormente, quando Roma dominou a Grécia, a noção de asilo existente naquele império começou a sofrer influência do direito romano, passando a possuir um caráter jurídico, além do religioso.²² Já demonstrando similaridade com a noção de asilo existente hoje, o direito romano costumava conceder asilo somente para pessoas que não fossem consideradas culpadas, segundo a legislação vigente, ou seja, pessoas injustamente perseguidas.²³

¹⁸ Em tópico próprio serão abordadas as questões relacionadas aos conceitos de asilo e refúgio, vez que por serem termos muitas vezes utilizados e concebidos como sinônimos, especialmente no cenário internacional, é comum ocorrer confusões conceituais.

¹⁹ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 9.

²⁰ *Ibid.*, p. 10

²¹ *Ibid.*, p. 10

²² SOBRAL PINTO, Heráclito Fontoura *apud* ANDRADE, José H. Fischel de, *op. cit.* p.11.

²³ SOBRAL PINTO, Heráclito Fontoura *apud* ANDRADE, José H. Fischel de, *op. cit.* p. 12.

Importante observar que o instituto do asilo não era exclusividade desses dois Impérios, a sua prática foi registrada em diferentes épocas, como no Egito antigo, por exemplo.²⁴ Como bem observa Jubilut, a acolhida e proteção de pessoas perseguidas em razão de suas raças, religião, opiniões políticas, nacionalidade ou grupo social pode ser verificada ao longo de toda história da humanidade, o que permitiria concluir que essa atitude passou a constituir um costume internacional.²⁵

Fischel de Andrade pontua que o século XVII teve grande importância para o desenvolvimento do instituto do asilo, na medida em que Grotius, juntamente com outros precursores do Direito Internacional, começou a defender que o asilo seria um direito natural e obrigação do Estado, constituindo um dever humanitário internacional a concessão do asilo, bem como que ele só deveria ser concedido em razão de perseguições políticas ou religiosas (e não em caso de crimes comuns).²⁶ Observa, contudo, que apenas a partir do século XVIII essa separação entre ofensas políticas e ofensas comuns proposta por Grotius começou a ser aceita.²⁷

Em 1793, o direito de asilo foi constitucionalizado pela primeira vez²⁸: a Constituição Francesa passou a prever a possibilidade de concessão de asilo aos “estrangeiros banidos de sua pátria por causa da liberdade”.²⁹ Não obstante, esse momento histórico não foi acompanhado por um progresso na noção e aplicação do direito de asilo: ao contrário, Fischel observa que, a partir dessa época “há um longo silêncio nos textos constitucionais sobre o direito de asilo, o qual se converte em um direito do Estado em acolher estrangeiros que escaparam do seu lugar de origem por razões políticas, deixando, por conseguinte, de ter o caráter de direito individual”³⁰

Em 1889, o Tratado sobre Direito Penal Internacional, assinado em Montevideú, trouxe a primeira normatização jurídica internacional no continente

²⁴ E. BALOGH *apud* ANDRADE, José H. Fischel de, *op. cit.* p. 12.

²⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 35.

²⁶ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados. Evolução Histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 14-15.

²⁷ WEIS, P. *apud* ANDRADE, José H. Fischel de. *op. cit.* p. 15.

²⁸ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados. Evolução Histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 16.

²⁹ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não violência*. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 108.

³⁰ ANDRADE, José H. Fischel de, *op. cit.*, p. 17.

americano a respeito do asilo.^{31/32} A elaboração de tal Tratado e a inserção do instituto do asilo em seu texto foi reflexo do contexto político da época, em que muitos países latino-americanos lutavam por independência e pela consolidação da democracia, de forma que passou a existir uma utilização ampla do asilo em razão dos governos ditatoriais existentes.³³

A noção de refúgio, por sua vez, surgiu apenas no século XX, a partir da década de 1920, no âmbito da Liga das Nações, que passou a se preocupar com esta questão em função do alto número de pessoas que fugiram da recém-criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.³⁴

Antes da Primeira Guerra Mundial, ainda não existia o Direito Internacional dos Refugiados e as soluções aos problemas existentes acabavam se dando pela via do asilo ou extradição, juntamente com o Direito Penal Internacional.³⁵ Contudo, com o advento da Primeira Guerra Mundial, que produziu o primeiro grande fluxo de refugiados, iniciou-se um movimento para pensar a proteção dessas pessoas de forma mais ampla e coordenada, o que se deu inicialmente através da Liga das Nações.

Neste sentido, Saskia Sassen observa que, somente a partir da Primeira Guerra Mundial e da formação do sistema interestatal, é que os grandes fluxos de refugiados trouxeram uma mudança fundamental no papel do Estado em relação a esses fluxos e na noção de “estrangeiro”. Em suas palavras, este momento

Sinalizou o começo da concepção moderna de “crise dos refugiados” da forma que compreendemos este termo atualmente. O fortalecimento do sistema interestatal na Europa Ocidental e a centralidade da soberania e do controle de fronteiras que esse sistema gerou, o crescimento do comunismo na Rússia e o fechamento das fronteiras para imigração nos Estados Unidos³⁶ criaram uma confluência de condições forçando os

³¹ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pág. 18.

³² Art. 15. Nenhum criminoso asilado de um Estado poderá ser entregue às autoridades de outro, a não ser em conformidade com as regras que regem a extradição. Art. 16. O asilo é inviolável para os perseguidos por delitos políticos, mas a nação de refúgio tem o dever de impedir que os asilados realizem, em seu território, atos que ponham em perigo a paz pública na Nação contra a qual delinquiram.

³³ ANDRADE, José H. Fischel de, *op. cit.*, pág. 18.

³⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 73.

³⁵ ANDRADE, José H. Fischel de, *op. cit.*, p. 20.

³⁶ Segundo a autora, somente quando a América do Norte fechou as suas fronteiras para a imigração, o que incluía um enorme contingente de judeus, que os Estados da Europa Ocidental passaram a visualizar a crise dos refugiados como uma crise, que afetou o sistema interestatal. Até a edição do Johnson Act nos Estados Unidos e de um ato similar no Canadá, que fechou a fronteira dos dois países para a maior parte da migração

Estados europeus a abordarem a questão dos refugiados vindos do leste. Eles não poderiam mais ser simplesmente enviados para a América. O fato em si da classificação e identificação dos refugiados no contexto da centralidade do controle de fronteiras forçou os Estados a lidarem uns com os outros na questão do refúgio. (*tradução livre*)³⁷

A autora explica que o nacionalismo associado a busca dos Estados por soberania e controle pelos seus territórios, bem como o fortalecimento do sistema interestatal, transformaram completamente a noção de estrangeiro, quando comparada com as conotações mais brandas anteriormente existentes. Essa junção de fatores transformou o estrangeiro em um “outsider”, alguém que não pertence, de forma que o Estado podia definir os refugiados como não pertencentes à sociedade nacional, não detentores de direitos dos cidadãos. Assim, “diferentemente dos refugiados de um período anterior que eram estrangeiros do mesmo modo que transeuntes ou vagabundos, refugiados no século XX foram identificados como uma categoria distinta: o Estado agora tinha o poder e a legitimidade institucional de excluir refugiados da sociedade civil”.³⁸

A Primeira Guerra Mundial marcou, dessa forma, o início de um período em que o “Estado moderno europeu” e o seu projeto político militar criaram o cenário para um fluxo de refugiados antes nunca visto. Com a Guerra, o Estado surge como “a máquina mais poderosa e organizada para a morte e destruição”³⁹, colocando setenta e quatro milhões de homens sob armas, matando entre dez e treze milhões de combatentes e ferindo mais de vinte milhões, destruindo cidades, fábricas e a agricultura.⁴⁰

A combinação desses fatores – a organização dos Estados europeus a partir do século XX, o crescimento da importância das fronteiras e da soberania, o braço longo do Estado, a ascendência de várias construções de identidades nacionais como partes do Estado-nação – alterou toda a percepção sobre a condição dos refugiados, dando início a sua história na modernidade.⁴¹ Esses aspectos criaram um “solo fértil” em que os fluxos de refugiados prosperaram, de forma que esta história, muitas vezes associada ao continente Africano e Asiático, na verdade foi um produto europeu.⁴²

transatlântica, os refugiados eram simplesmente despachados para a América do Norte. SASSEN, Saskia. *Guests and Aliens*. New York: The New Press, 1999. p. 87.

³⁷ *Ibid.*, p. 78.

³⁸ *Ibid.*, loc. cit.

³⁹ *Ibid.*, p. 84

⁴⁰ *Ibid.*, loc. cit.

⁴¹ *Ibid.*, p. 96.

⁴² SASSEN, Saskia. *Guests and Aliens*. New York: The New Press, 1999. p. 96.

Assim, o papel dos Estados sofreu uma mudança significativa ao assumir o controle das fronteiras e ter que lidar com eventos como os novos fluxos de refugiados por eles mesmos produzidos⁴³, de forma que, como resposta, a Liga das Nações criou o Alto Comissariado para Refugiados, marcando o reconhecimento por parte dos Estados europeus de uma “crise internacional dos refugiados”.⁴⁴

Esse fluxo desencadeou dificuldades políticas, econômicas e sociais, fazendo com que a criação de um estatuto jurídico adequado se mostrasse uma tarefa difícil, especialmente em razão do desemprego generalizado, do nacionalismo político e econômico e de fortes restrições migratórias. Essas circunstâncias acabaram por transformar a identidade, economia e política dos países receptores e emissores de imigrantes e a requerer uma resposta legal e institucional por parte dos Estados.^{45/46}

No período de 1918-1922, por exemplo, inúmeros russos saíram de seu país⁴⁷, especialmente em razão da Revolução bolchevique, do colapso das frentes antibolcheviques na Rússia europeia, da fome de 1921 e do término da resistência dos chamados “russos brancos” na Sibéria.⁴⁸

Esse cenário de deslocamentos e instabilidades políticas e econômicas, acabou por gerar uma pressão em relação à recém-criada Liga das Nações para que buscasse soluções para a problemática dos refugiados. Inicialmente, a assistência estava sendo prestada a estes por meio da Cruz Vermelha, mas, em razão da “impossibilidade de continuar esse trabalho sem a colaboração institucional, jurídica e financeira da

⁴³ Segundo a autora, os mecanismos que engendram essas capacidades estatais para a “produção” de refugiados é o processo de construção do Estado, que assume uma nova intensidade nesse período e, correspondentemente, o novo papel e importância do sistema interestatal, que se cristaliza com a formação da Liga das Nações. SASSEN, Saskia, *op. cit.*, p. 83.

⁴⁴ SASSEN, Saskia, *op. cit.*, p. 79.

⁴⁵ MAHLKE, Helisane. *Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 17.

⁴⁶ Fischel chama atenção para um aspecto bastante importante deste fluxo, que teve grande influência na necessidade de se criar um estatuto jurídico específico: a multiplicidade de motivos que levou essas pessoas a saírem de seus países. Ou seja, os refugiados do pós-guerra não eram só políticos.

⁴⁷ Segundo Fischel de Andrade, as estatísticas da quantidade de russos que tiveram de sair não são muito confiáveis e as estimativas variam bastante, mas seria possível falar em 1.500.000 a 2.000.000 de modo realista. Informações em: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados. Evolução Histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, pág. 33.

⁴⁸ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pág. 33

comunidade internacional, a Liga das Nações foi sondada sobre a factibilidade de se envolver no processo de solução dos refugiados russos”.⁴⁹

Assim, em Conferência realizada pelo Comitê Conjunto do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e pela Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, realizada em 16 de fevereiro de 1921, foi feito o convite para que o Conselho da Liga das Nações designasse um Alto Comissário para os Refugiados Russos, o que foi realizado em 20 de outubro do mesmo ano, com a designação do Dr. Nansen, que assumiu o encargo no dia 1º de novembro de 1921, com mandato previsto de dez anos. Com isso, em 21 de novembro de 1921 a Sociedade das Nações (SDN)⁵⁰ criou o Alto Comissariado para Refugiados Russos.

Ficou estabelecido, inicialmente, que o trabalho do Alto Comissariado consistiria em definir a situação jurídica dos refugiados, auxiliar na busca de trabalho, atividades de socorro e assistência e residência e organizar a repatriação ou reassentamento para os países que aceitassem recebê-los.⁵¹ No decorrer dos anos que se seguiram ao início das atividades do Alto Comissariado podem ser identificados alguns momentos importantes para a construção da proteção dos refugiados.

Inicialmente, em 1922, foi implementado o Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos, adotado por 53 (cinquenta e três) países, visando facilitar a liberdade de locomoção dessa população que se encontrava sem documentação desde a saída do território russo. Esses certificados acabaram ficando conhecidos como “Passaporte Nansen”, primeiro documento internacional de identidade destinado a refugiados, e atestavam que se tratava de pessoa de origem russa que não havia adquirido outra nacionalidade.⁵²

A partir de 1923, passou a surgir um fluxo significativo de refugiados armênios, o que levou a uma reorganização do trabalho da Liga das Nações⁵³, que precisou

⁴⁹ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pág. 39

⁵⁰ Os termos “Liga das Nações” e “Sociedade das Nações” se referem as mesmas instituições, havendo essa diferença de nomenclatura apenas em razão das traduções realizadas: em inglês, por exemplo, era empregado o nome “League of Nations” e em francês, “Société des Nations”.

⁵¹ Conforme consta no Anexo 224 das Minutas da 13ª Sessão do Conselho da Liga das Nações.

⁵² O passaporte Nansen possui algumas limitações, na medida em que não permitia o direito de retorno ao país que o expedira, bem como a renovação ficava a critério dos Estados.

⁵³ Na época, Nansen propôs a reorganização do trabalho visando à consecução de três objetivos (i) assegurar a existência de uma organização permanente; (ii) obter mais liberdade de ação; (iii) ter, à disposição do Alto Comissariado, mais fundos que possibilitassem programas de longa duração. Conforme:

estender seu trabalho a outros grupos de refugiados. Assim, em setembro de 1923, o Conselho da Liga assumiu a proteção jurídica de, aproximadamente, 300.000 (trezentos mil) a 400.000 (quatrocentos mil) refugiados armênios, elaborando, no ano seguinte, o “Plano Relativo à Expedição dos Certificados de Identidade para Refugiados Armênios” (também conhecido como Plano de 1924), que concedeu a estes refugiados o direito de usufruir do Passaporte Nansen e da proteção jurídica concedida aos russos.⁵⁴

Em 1926, em uma Conferência Intergovernamental realizada em Genebra, foi celebrado Ajuste de significativa importância na evolução da proteção dos refugiados, pois, pela primeira vez, foi elaborada uma definição jurídica para os refugiados russos e armênios⁵⁵, bem como foi estabelecido que deveriam ser apostos os vistos de retorno nos Passaportes Nansen, podendo, contudo, os governos imporem exceções a este princípio de retorno em casos especiais.

Logo em seguida, em 1928, foi elaborado o Ajuste Relativo ao Estatuto Jurídico dos Refugiados Russos e Armênios, o qual também foi importante por tentar estabelecer um estatuto legal para os refugiados. Tal Ajuste trazia várias recomendações aos Estados referentes, postulava que direitos e benefícios outorgados aos estrangeiros na condição de reciprocidade não deveriam ser recusados aos refugiados russos e armênios e “recomendava que qualquer medida de expulsão de estrangeiro a ser tomada com relação a um refugiado russo ou armênio deveria ser evitada ou suspensa na hipótese de o refugiado não estar apto a entrar no país limítrofe de forma legal”, o que pode ser considerado como um embrião do princípio do *non-refoulement*.⁵⁶

Considerando que, nessa época, um grande contingente de assírios, assírios caldeus, montegrinos e turcos também tiveram que sair, forçosamente, de seus Estados, constatou-se a necessidade, novamente, de o Alto Comissariado estender a sua proteção jurídica, de forma que foi elaborado, em 1928, um ajuste de extensão, o Ajuste Relativo à

ANDRADE, José H. Fischel de. Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pág. 46

⁵⁴ *Ibid.*, pág. 51.

⁵⁵ Segundo o Ajuste de 1926, Refugiado Russo é toda pessoa de origem armênia, preteritamente cidadã do Império Otomano, que não goze, ou que não mais goze da proteção do governo da União das Republicas Socialistas Soviéticas e que não tenha adquirido outra nacionalidade e Refugiado Armênio é toda pessoa de origem armênia, preteritamente cidadã do Império Otomano, que não goze, ou que não mais goze, da proteção do governo da República Turca e que não tenha adquirido outra nacionalidade.

⁵⁶ ANDRADE, José H. Fischel de, *op. cit.*, p. 55.

Extensão a outras Categorias de Refugiados de certas Medidas tomadas em favor dos Refugiados Russos e Armênios.

O mandato do Alto Comissariado Russo para Refugiados havia sido instituído, desde o início, com prazo de duração de 10 (dez) anos, de forma que o término estava previsto para março de 1931. Inicialmente, apesar de ter sido criado pela Sociedade das Nações, o Comissariado para Refugiados Russos não estava a ela vinculado, o que veio a ocorrer apenas em 1929, uma vez que, “em seu estatuto havia a previsão de sua extinção em 1931 e era necessário um período de transição, no qual se estudaria a possibilidade de criação de outro órgão encarregado da temática dos refugiados”.⁵⁷ Como no final da década de 1920 os fluxos de refugiados e os problemas por eles enfrentados estavam longe de ter cessado, iniciou-se uma preocupação a respeito dos próximos passos a serem tomados após a extinção do mandato.

Em maio de 1930, pouco antes do término do mandato, Nansen veio a falecer e o Conselho da Liga não conseguiu indicar outra pessoa qualificada para assumir o seu posto⁵⁸, de forma que, em setembro de 1930, a Assembleia resolveu instituir um novo organismo de caráter descentralizado, sob a direção da Liga: o Escritório Nansen para Refugiados, o qual começou a funcionar em 1º de abril de 1931, com data de extinção fixada inicialmente para 1939. O Escritório consistiu, segundo Almeida, na primeira organização internacional a tratar dos refugiados de forma genérica.^{59/60}

O início da atuação do Escritório Nansen coincidiu com dois importantes episódios de caráter internacional: a crise econômica eclodida em 1929 e o início do aumento do fluxo de refugiados proveniente da Alemanha. Em que pese a existência dos Ajustes mencionados anteriormente, a sociedade internacional começou a se dar conta de que tais instrumentos, de caráter extra-convencionais, eram muito limitados no sentido de assegurar uma proteção de fato aos refugiados em momentos de crise.

⁵⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 76.

⁵⁸ Segundo Fischel de Andrade, “a personalidade do Dr. Nansen tinha dominado tanto cada fase de seu trabalho e sua reputação como humanista, administrador, acadêmico e intelectual era tão amplamente reconhecida, que nenhuma pessoa fora julgada suficientemente qualificada pelo Conselho da Liga para assumir seu posto”. ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pág. 69.

⁵⁹ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não violência*. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 109.

⁶⁰ O nome do escritório foi escolhido em homenagem ao Dr. Fridtjof Nansen, que dedicou boa parte de sua carreira a questões de refúgio e faleceu no mesmo ano da criação.

Assim, em agosto de 1931, a Comissão de Consulta Intergovernamental para os Refugiados, órgão do Escritório Nansen, recomendou a criação de uma Convenção que substituísse os Ajustes anteriores.⁶¹ A Assembleia da Liga, acolhendo tal recomendação, iniciou os trabalhos para a elaboração de um documento de caráter convencional que protegesse os refugiados, independentemente da extinção do Escritório Nansen. Nasceu, assim, em 1933, a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados⁶². Vale destacar que essa Convenção trouxe a primeira previsão convencional sobre o instituto do *non-refoulement*, dispondo, em seu artigo 3º, que os Estados contratantes se comprometeriam, em qualquer hipótese, a não recusar a admissão de refugiados na fronteira de seus países de origem.⁶³

Em que pese a elaboração desta Convenção ter significado um relevante avanço na proteção dos refugiados, é importante observar que ela possibilitava a formulação de reservas por parte dos Estados Contratantes em relação à maior parte dos seus artigos, inclusive os que tratam dos direitos e estatuto jurídico dos refugiados. Tal possibilidade acabou por restringir a força da Convenção, uma vez que os Estados, ao se valerem da possibilidade de apostar reservas, acabavam muitas vezes fazendo prevalecer a sua soberania em detrimento da proteção dos refugiados.

Durante os primeiros anos de atuação do Escritório Nansen, tal como já havia ocorrido em momentos anteriores, novos fluxos de refugiados passaram a demandar proteção. Neste período entre guerras, dois principais fluxos de refugiados surgiram: italianos fugindo do fascismo (década de 20) e alemães fugindo do nazismo (década de 1930). Segundo Sassen, aproximadamente um milhão e meio de italianos saíram da Itália nos primeiros cinco anos de fascismo, especialmente por razões econômicas.⁶⁴ O fluxo de judeus saindo da Alemanha, por sua vez, começou bem antes do início da Guerra⁶⁵,

⁶¹ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pág. 74.

⁶² O artigo 1º da Convenção estabelecia que ela era aplicável aos refugiados russos, armênios e assimilados, tal como definidos pelos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, sujeitos às modificações ou ampliações que cada Estado-contratante pode introduzir nesta definição no momento da assinatura ou da adesão”.

⁶³ O princípio do *non-refoulement* consiste na proibição da devolução do solicitante de refugio e/ou do refugiado para o país em que estava sofrendo violência, perseguição, risco de vida. Trata-se de um dos princípios mais importantes do Direito Internacional dos Refugiados.

⁶⁴ SASSEN, Saskia. *Guests and Aliens*. New York: The New Press, 1999. p. 91.

⁶⁵ A autora narra interessante que a França permitiu a entrada da primeira leva de refugiados fugindo do nazismo, em 1933, sem impor limitações e inclusive de forma bastante solidaria. Contudo, esta conduta estatal durou apenas seis meses, até que as restrições começaram a ser implementadas. SASSEN, Saskia, *op. cit.*, p. 94.

inicialmente em razão de tentativas institucionalizadas de retirar dos judeus todos os seus recursos econômicos e propriedades, até que, em 1938, esse processo culminou em formas extremas de perseguição e repressão.⁶⁶

Ocorre que, por ter herdado as competências do Alto Comissariado para os Russos, o mandado do Escritório Nansen se restringia a proteção dos refugiados russos, armênios, assírios, assírios-caldeus, assimilados ou turcos. Assim, “várias tentativas de se fazer com que o Escritório atuasse na proteção de refugiados que iam surgindo durante a década de 1930 fracassaram”.⁶⁷

Não obstante, a Liga das Nações autorizou a proteção de dois novos grupos de refugiados nessa época: os da região de Saar e os provenientes da Alemanha, estes últimos, já em razão do governo de Adolf Hitler. O fluxo de refugiados provenientes da Alemanha, a partir de 1933, foi tão grande que levou a criação do Alto Comissariado para Refugiados (Judeus e Outros) provenientes da Alemanha. Ainda, com a anexação da Áustria pela Alemanha, em março de 1938, milhares de austríacos fugiram, em questão de meses, do país de origem, fazendo com que o Conselho da Liga estendesse aos refugiados austríacos o mandato do Alto Comissariado para a Alemanha.

Assim, em 1936 foi elaborado o Ajuste Provisório Relativo ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha, o qual foi ratificado por sete Estados e previa direitos e prerrogativas a estes grupos de refugiados, tais como: (i) liberdade de se movimentar no país de refúgio; (ii) direito de ter acesso ao poderes judiciário; (iii) facilidade quanto a expedição de vistos de trânsito; (iv) previsão de emissão de Certificado de Identidade, inclusive com limites em relação ao valor que poderia ser cobrado para a taxa de emissão de tal documento e recomendação de isenção para aqueles que não tivessem recursos financeiros e (v) proibição de medidas de expulsão ou *refoulement*, exceto por razões de segurança nacional ou ordem pública.

Em 1938, foi elaborada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados provenientes da Alemanha, como forma de dar uma resposta mais efetiva e não provisória à complexa situação enfrentada, a qual, contudo, só contou com o comprometimento de três Estados, dada a conjuntura política da época. A referida Convenção trouxe, pela primeira vez, ao definir o conceito de refugiados alemães, uma previsão relacionada ao

⁶⁶ SASSEN, Saskia. *Guests and Aliens*. New York: The New Press, 1999. p. 92.

⁶⁷ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pág. 81.

motivo da partida do país de origem, estabelecendo que as “pessoas que partiram da Alemanha por razões de pura conveniência pessoal não estão incluídas nesta definição”⁶⁸, noção esta que posteriormente seria agregada, ainda que em outros termos, ao conceito jurídico internacional do termo refugiado. Em relação aos demais dispositivos, praticamente reproduziu as previsões contidas no Ajuste de 1936 e na Convenção de 1933.

Tendo em vista que tanto o Escritório Nansen quanto o Alto Comissariado para Refugiados Judeus possuíam prazo para encerramento de suas atividades em 1938, bem como o fato de que, desde a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, inúmeros outros fluxos de refugiados foram surgindo, demonstrando a constante necessidade de extensão da proteção concedida a determinado grupo para outros que passavam a se encontrar em situações semelhantes, foi proposta a unificação do tratamento dos refugiados com a criação de um único organismo para tanto. Assim, em 1938, a Assembleia da Liga determinou a substituição do Escritório Nansen e do Alto Comissariado para a Alemanha por um Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados, que iniciou seu trabalho no dia 1º de janeiro de 1939.

Segundo Jubilut, a criação deste órgão inaugurou uma nova fase do Direito Internacional dos Refugiados, visto que a qualificação da pessoa como refugiada deixou de ser feita apenas com base em critérios coletivos (origem, nacionalidade, etnia), em que “a pessoa não necessitava demonstrar que sofria perseguição, mas tão somente que pertencia a um dos grupos tidos como de refugiados” e passou a levar em consideração também aspectos individuais, como a história e a perseguição sofrida por cada indivíduo.^{69/70}

O Alto Comissariado da Liga das Nações passou a ser responsável tanto pelos chamados “refugiados Nansen” quanto pelos provenientes da Alemanha e assumiu as seguintes responsabilidades: “(1) prover proteção política e jurídica aos refugiados; (2) monitorar a entrada em vigor e a aplicação do estatuto jurídico dos refugiados, como definidos, em particular, pelas Convenções de 1933 e 1938; (3) facilitar a coordenação da assistência humanitária; (4) auxiliar os governos e as organizações privadas em seus esforços com vistas a promover a emigração e o assentamento permanente”.⁷¹

⁶⁸ Vide art. 1º, alínea 2 da Convenção de 1938.

⁶⁹ JUBILUT, Líliliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 77.

⁷⁰ Segundo a autora, esta qualificação ainda é utilizada quando não há fluxos em massa de refugiados.

⁷¹ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pág. 116.

Contudo, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, o trabalho do Alto Comissariado passou a se deparar com inúmeras dificuldades, de ordem política, estratégica e econômica. Durante o período de crise extrema, foi necessário priorizar a assistência imediata à população atingida, o que foi feito, em grande parte, através da criação da Administração das Nações Unidas para Assistência e Socorro (UNRRA), criada no final de 1933, através do chamado “Acordo de Criação da Administração das Nações Unidas para o Socorro e Reconstrução”, bem como começou a ser avaliada uma reorganização do sistema de proteção.

Com a extinção da Liga das Nações, em 1946, cessou também o trabalho do Alto Comissariado da Liga, tendo as atividades de proteção sido absorvidas, temporariamente, pelo já existente Comitê Intergovernamental para os Refugiados. Tal Comitê havia sido criado em 14 de julho de 1938, na Conferência de Evian, convocada pelo então Presidente dos Estados Unidos, Franklin Roosevelt, com o intuito de fornecer ajuda às vítimas do governo nazista, atuando de forma complementar ao trabalho já realizado pelo Alto Comissariado da Liga.⁷²

Iniciou-se, com a criação da ONU, um debate para instituir um novo organismo que lidasse exclusivamente com a temática dos refugiados. Em 1946, foi criada a Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados (OIR). Em 1947, tanto o Comitê quanto a UNRRA cessaram suas atividades, as quais foram, em grande parte, incorporadas pela Organização Internacional para os Refugiados, órgão da recém-criada Organização das Nações Unidas. A Constituição da Organização foi aprovada em 1946, juntamente com a aprovação do “Acordo sobre Medidas Provisórias a serem tomadas concernentes aos Refugiados e Deslocados”, que estabeleceu a Comissão Preparatória para a Organização Internacional para os Refugiados, a qual deveria garantir a continuidade “no trabalho atinente aos refugiados e aos deslocados durante o período que se estenderia entre o término das atividades do Comitê Intergovernamental e da UNRRA,

⁷² Tal atitude decorreu especialmente do fato da Liga das Nações exercer cada vez menos influencia nas relações internacionais, bem como pelo fato dos Estados Unidos não serem membros da Liga. A Conferência de Evian contou com a participação de 32 Estados. Ficaram definidas como funções do Comitê: “negociar de modo a melhorar as condições de êxodo e substituí-las por uma migração planejada, barganhar com países de refugio de sorte a desenvolver oportunidades de assentamento permanente e cooperar com as organizações e organismos que, no âmbito da Liga das Nacoes, se ocupavam dos refugiados. Ver em: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pág. 121.

previsto para meados de 1947, e a existência oficial da OIR, a qual dependia do recebimento de 15 instrumentos de comprometimento”.⁷³

A Constituição da OIR obteve os comprometimentos necessários e entrou em vigor no dia 20 de agosto de 1948. A sua Constituição estabeleceu que a Organização deveria desempenhar as seguintes funções: repatriação, identificação, registro e classificação, auxílio e assistência, proteção jurídica e política, transporte, reassentamento e reestabelecimento de pessoas.⁷⁴

Não obstante a situação dos refugiados estar longe de ser resolvida, após o período mais crítico do pós Segunda Guerra, a OIR foi extinta, de forma que a proteção dos refugiados passou a ficar, temporariamente, a cargo dos Estados e de outras organizações menores, até a criação do Alto Comissariado para Refugiados das Nações Unidas (ACNUR), em 1949, o qual teve seu Estatuto aprovado em 14 de dezembro de 1950 e iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1951, substituindo a OIR.

O mandato do ACNUR foi estipulado inicialmente em três anos, visando proporcionar proteção internacional e “encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais”.⁷⁵ Contudo, após sucessivas crises humanitárias, percebeu-se a necessidade de ampliar e dar continuidade ao mandato do ACNUR, o qual é até hoje o principal órgão de proteção mundial dos refugiados e possui sob seu mandato aproximadamente 63,9 milhões de solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, deslocados internos e retornados.⁷⁶

Logo após a criação do ACNUR, foi elaborada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, a qual procedeu a conceituação universal do instituto do

⁷³ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pág. 157.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 161.

⁷⁵ ONU. *Estatuto do ACNUR*. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em: 10 mar. 2018.

⁷⁶ ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponíveis em: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/>. Acesso em: 10 mar. 2018.

refúgio, ainda que com base em seu contexto histórico⁷⁷ pós Segunda Guerra Mundial e trouxe um rol de direitos e garantias a essa população, a serem observados por todos os Estados partes signatários, constituindo até hoje o instrumento internacional mais importante de proteção aos refugiados.

Contudo, após a Segunda Guerra Mundial continuaram ocorrendo inúmeros fluxos de deslocamentos forçados em todo o mundo, por diversos motivos, tais como: guerras civis, conflitos resultantes da lógica da colonização, em especial no continente africano, desastres ambientais, fome extrema, conflitos e perseguições religiosas e genocídios. Tais circunstâncias tornaram, mais uma vez, o conceito de refugiado acordado pela sociedade internacional insuficiente, ensejando a elaboração do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados e a adoção do conceito ampliado de refúgio pela Convenção da Organização da Unidade Africana e pela Declaração de Cartagena de 1984, conforme será analisado no próximo tópico.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE REFÚGIO: OS DESAFIOS E LIMITES DA DEFINIÇÃO DE FLUXOS DINÂMICOS E HETEROGÊNEOS

Fenômenos históricos, sociais e culturais culminaram, gradativamente, na construção das definições de refugiados que temos hoje. Contudo, antes de adentrar a análise de tais definições, é necessário ter em mente que a imposição de “rótulos”⁷⁸, ao mesmo tempo em que é fundamental por ser aspecto inescapável da formulação de políticas públicas e sua linguagem⁷⁹, pode levar a edição de molduras limitantes e estereótipos indesejados. Tais circunstâncias fazem com que o debate a respeito da prática de “rotulagem” na política pública deva girar em torno do emponderamento, da formação de uma identidade que possa possibilitar um acesso e controle maior por parte dos refugiados de suas próprias vidas.⁸⁰ Contudo, conforme será possível verificar, ao longo da história a atribuição de definições aos assim chamados refugiados esteve, por vezes,

⁷⁷ JUBILUT, Liliana Lyra e MADUREIRA, André de Lima. Os desafios a proteção dos refugiados e migrantes forçados no marco de cartagena + 30. *REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042020002.pdf>. Acesso em: 2 de fev. 2018.

⁷⁸ Expressão utilizada por Roger Zetter em seu texto “Labelling Refugees, Forming and Transforming a Bureaucratic Identity.”

⁷⁹ ZETTER, Roger. Labelling Refugees: Forming and Transforming a Bureaucratic Identity. *Journal of Refugee Studies*, Oxford, v. 4, n. 1, p.39-62, 1991. p. 59.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 59.

muito mais atrelada a questões políticas e burocráticas do que a ideia de emponderamento e promoção de direitos.

É possível verificar, fazendo uma análise retrospectiva, que as tentativas de definir refugiados vinham após situações específicas de violações de direitos, como uma resposta pontual estatal ou da sociedade para tentar lidar com tais violações. Assim, inicialmente, a situação era tratada de forma pontual, criando-se definições específicas para cada novo fluxo de refugiados provenientes de determinada região ou nacionalidade. Sem pretender realizar uma análise exaustiva, vale mencionar alguns exemplos dessas respostas pontuais.

Em 1922, foi criado o Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos (conhecido como Passaporte Nansen), o qual, embora não conceituasse especificamente o termo refugiado russo, previa a concessão desse certificado a pessoa de origem russa que não tivesse adquirido outra nacionalidade. Tal Ajuste foi uma resposta ao movimento de saída dos russos de seu território, ao longo dos anos de 1918-1922, devido a Revolução Bolchevique, ao colapso das frentes antibolcheviques, a fome e ao término da resistência dos “russos brancos”.⁸¹

Pouco tempo depois, iniciou-se um grande fluxo de fuga da população armênia, devido ao massacre perpetrado pela população turca⁸², o que levou a edição do Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos e Armênios, o qual passou a definir que são refugiados:

Russos: toda pessoa de origem russa que não goze, ou não mais goze, da proteção do governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e que não tenha adquirido outra nacionalidade. Armênios: toda pessoa de origem armênia, preteritamente cidadã do Império Otomano, que não goze, ou que não mais goze, da proteção do governo da República Turca e que não tenha adquirido outra nacionalidade.⁸³

⁸¹ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 33.

⁸² Conforme pontua José Fischel de Andrade, “com o início da Primeira Grande Guerra, os turcos tiveram o apoio dos armênios, que participaram das batalhas dando-lhes suporte em troca de uma promessa de independência, após a conclusão das hostilidades. A derrota em algumas campanhas fez com que os turcos desconfiassem de seus companheiros, o que resultou em massacres pavorosos ensejando o primeiro genocídio organizado do século XX. Ao fim da Primeira Grande Guerra, menos de 10% dos armênios cristãos ainda permaneciam em seus lares”. ANDRADE, José H. Fischel de, *op. cit.*, p. 48.

⁸³ Conforme consta no Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos e Armênios de 12 de maio de 1926. ARRANGEMENT of 12 May 1926 relating to the Issue of Identity Certificates to Russian and Armenian Refugees Disponível em: <http://www.refworld.org/pdfid/3dd8b5802.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

Mais uma vez, surgiram novos fluxos migratórios devido a situações de violações de direitos, deslocando um grande contingente de assírios, assírios-caldeus e turcos.⁸⁴ Foi então elaborado o Ajuste Relativo à Extensão a outras Categorias de Refugiados de Certas Medidas Tomadas em Favor dos Refugiados Russos e Armênios, que apresentava as seguintes definições:

Refugiado assírio, assírio caldeu ou assimilado: toda pessoa de origem assíria ou assíria-caldáica, e também por assimilação, toda pessoa de origem síria ou curda, que não goze, ou não mais goze, da proteção do Estado ao qual ela preteritamente pertenceu e que não tenha adquirido ou não tenha outra nacionalidade. Refugiado turco: toda pessoa de origem turca, preteritamente cidadã do Império Otomano que, consoante o Protocolo de Lausane de 24 de Julho de 1923, não goze ou não mais goze, da proteção da República Turca e não tenha adquirido outra nacionalidade.⁸⁵

A partir da década de 1930, iniciou-se um grande fluxo de fuga da Alemanha, em face das políticas do governo nazista, antes mesmo da eclosão da 2ª Guerra Mundial. Foi elaborado, então, novo Ajuste, em 1936, o Ajuste Provisório Relativo ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha, segundo o qual

Para o propósito do presente Ajuste, o termo refugiado proveniente da Alemanha deve ser aplicado a qualquer pessoa que habitava aquele país, que não possui nenhuma outra nacionalidade além da nacionalidade alemã, e a cujo respeito foi estabelecido que de direito ou de fato não há o gozo da proteção do governo Reich.^{86/87}

⁸⁴ A fuga dos turcos se deu por motivos políticos, tendo o governo editado uma lista dos chamados “*underisable turks*”, os quais se tornaram alvo de perseguição. Os assírios e assírios caldeus foram expulsos pelo governo turco de seu Estado, por questões religiosas (religião crista dos assírios), diferença racial e questões de vingança face a 1ª Guerra Mundial. Para mais detalhes, ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 58-60.

⁸⁵ Conforme consta no “Arrangement of 30 June 1928 relating to the Legal Status of Russian and Armenian Refugees”. ARRANGEMENT of 30 June 1928 relating to the Legal Status of Russian and

Armenian Refugees. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3dd8cde56.html>. Acesso em: 10 mar. 2018.

⁸⁶ Conforme consta no “Provisional Arrangement Concerning the Status of Refugees coming from Germany”. PROVISIONAL Arrangement of 4th 1936 concerning. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3dd8d0ae4.html>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

⁸⁷ Pouco tempo depois, em 1938, foi editada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha, que definia em seu artigo 1º que: “Para os propósitos da presente Convenção, o termo refugiado proveniente da Alemanha deve ser aplicado a: (a) Pessoas que possuam ou que possuíram nacionalidade alemã que comprovadamente não gozem, de direito ou de fato, da proteção do governo alemão; (b) Apátridas não vislumbrados por Convenções e Acordos pretéritos, que partiram do território alemão depois de lá terem se estabelecido, e que comprovadamente não gozem, de direito ou de fato, da proteção do governo alemão. 2. Pessoas que partiram da Alemanha por razões da pura conveniência pessoal não estão incluídas nesta definição”. Sobre essa nova definição, elaborada tão pouco tempo depois do Ajuste de 1936, podemos observar duas diferenças: previsão específica de que os apátridas precisam comprovar que

Com o fluxo de refugiados austríacos, também em razão das políticas do governo Hitler, foi elaborado um Protocolo Adicional ao Ajuste Provisório e à Convenção, assinados em Genebra aos 04 de julho de 1936 e 10 de fevereiro de 1938, respectivamente, relativos ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha, o qual passou a incluir os austríacos na definição de refugiados provenientes da Alemanha, nos seguintes moldes:

A expressão refugiados provenientes da Alemanha no artigo 1º do Ajuste e no artigo 1º da Convenção inclui (a) as pessoas que, havendo possuído a nacionalidade austríaca e não possuindo nenhuma outra nacionalidade que a nacionalidade alemã, comprovadamente não gozem, de direito ou de fato, da proteção do governo alemão; (b) os apátridas, não incluídos por nenhuma Convenção ou ajuste anteriores, que tenham partido do território que previamente constituía a Áustria, depois de terem aí se estabelecido, e que comprovadamente não gozem, de direito ou de fato, da proteção do governo alemão. Pessoas que partam dos territórios que previamente constituíram a Áustria, por razões de conveniência puramente pessoal não estão incluídas nesta definição.⁸⁸

Vê-se que, em todos os exemplos transcritos acima, as definições de refugiados faziam menção apenas à saída do país de origem face à ausência de proteção. Em julho de 1938, pela primeira vez, o Comitê Intergovernamental para os Refugiados editou uma Resolução, a qual ao definir o termo refugiado fez menção aos motivos da emigração, estabelecendo que:

As pessoas que se encontram no âmbito de atividade do Comitê Intergovernamental devem ser: (1) pessoas que ainda não partiram de seu país de origem (Alemanha, incluindo Áustria), mas que devem emigrar em razão de suas opiniões políticas, credos religiosos ou origem racial, e (2) pessoas definidas no item (1) que já partiram de seu país de origem e que ainda não se estabeleceram permanentemente alhures.⁸⁹

não gozavam de proteção do governo alemão e a impossibilidade de proteção aqueles que tenham saído da Alemanha por razões de “conveniência pessoal”. Para Douglas Fischel, essas duas diferenças marcam a transição entre a fase de qualificação coletiva e de qualificação individual do refugiado, na medida em que “ter de comprovar a ausência da proteção de seu governo de origem e a não-aceitação de motivos para a fuga que se restringissem aos de pura conveniência pessoal, apesar de não exigirem uma qualificação individual propriamente dita, não se encaixavam, por completo, no conceito de qualificação coletiva”. Cf. ANDRADE, José H. Fischel de. *op. cit.*, p. 103-104.

⁸⁸ Conforme consta no “Additional Protocol to the Provisional Arrangement and to the Convention (signed at Geneva on July 4th, and February 10th, 1938), respectively concerning the Status of Refugees coming from Germany”. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3dd8d1fb4.html>. Acesso em: 10 de março de 2018.

⁸⁹ Informação disponível em ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 126-127.

Em que pese se tratar apenas de uma resolução para fins de organização das atividades do Comitê, já demonstrava o início de um movimento no sentido da mudança conceitual do termo refugiados, merecendo ser destacada.

Já após a Segunda Guerra Mundial, foi criada a Organização Internacional para os Refugiados (OIR) que, caminhando na linha de inserir no conceito as causas do pedido de refúgio, trouxe, em sua Constituição, uma definição bem mais ampla das que as anteriores, estabelecendo que o termo “refugiado” era aplicável:

1. [...] a pessoa que saiu, ou que esteja fora, de seu país de nacionalidade, ou no qual tinha sua residência habitual, e quem, tenha ou não retido sua nacionalidade, pertença a uma das seguintes categorias: Vítimas dos regimes nazistas ou fascistas ou de regimes que tomaram parte ao lado destes na Segunda Guerra Mundial, ou de regimes traidores (quisling) ou similares que os auxiliaram contra as Nações Unidas, tenham, ou não, gozado do status internacional de refugiado; Republicanos espanhóis e outras vítimas do regime Falangista na Espanha, tenham, ou não, gozado do *status* internacional de refugiado; Pessoas que foram consideradas refugiados, antes do início da segunda guerra mundial, por razões de raça, religião, nacionalidade ou opinião política 2. [...] o termo refugiado também que aplica a pessoa, para além da pessoa deslocada conforme definido na seção B deste anexo, que estiver fora de seu país de nacionalidade, ou de residência habitual, e que, como resultado de eventos subsequentes ao início da Segunda Guerra Mundial, estejam incapazes ou sem o desejo de se beneficiarem da proteção do Governo do seu país de nacionalidade ou de nacionalidade pretérita. 3. [...] tendo residido na Alemanha ou na Áustria, e sendo de origem judia ou estrangeiros ou apátridas, foram vítimas da perseguição nazista e detidos, ou foram obrigados a fugir de, e foram subsequentemente retornados a, um daqueles países como resultado da ação inimiga, ou de circunstância de guerra, e ainda não foram definitivamente neles assentados. 4 [...] sejam órfãos de guerra ou cujos parentes desapareceram, e que estejam fora de seus países de nacionalidade [...].⁹⁰

Segundo Fischel de Andrade, as definições trazidas pela Constituição da OIR, bem como a sua forma de atuação, demonstram a perspectiva individualista recém adotada nesta fase de proteção dos refugiados. Vale transcrever a observação do autor:

A instância de recursos da OIR teve igualmente destaque na confirmação da perspectiva individualista desta fase de proteção aos refugiados. De seu estabelecimento formal, i.e., aos 29 de novembro de 1947, até 31 de dezembro de 1951, tomou ela 36.742 decisões, envolvendo aproximadamente 80.000 pessoas, tendo possibilitado 21.906 comunicações pessoais (personal hearings). Tal procedimento era tão individualizado que se chegou a utilizá-lo como exemplo corroborador da

⁹⁰ Conforme consta no texto da “Constitution of the International Refugee Organization”, disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000004-0284.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2018.

boa doutrina que defende ser o indivíduo sujeito do Direito Internacional. O candidato, tomado individualmente, não dependia mais da proteção exclusiva de seu país de origem, sendo sujeito de um vínculo jurídico imediato com a comunidade e o Direito Internacional – o que lhe possibilitava dirigir-se à instância de recursos, mesmo contra a vontade de seu Estado de origem e sem a intervenção de nenhum governo, de modo a obter uma decisão legalmente vinculante, tanto perante os Estados-membros da OIR, quanto aos das Nações Unidas. Esse procedimento fez com que o trabalho da OIR se tornasse uma expressão da solidariedade mundial, fazendo com que a supremacia do Estado sobre o indivíduo começasse a dar lugar a uma conexão mais estreita entre este e a comunidade internacional.⁹¹

Com a extinção da Liga das Nações e surgimento da ONU, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e, um ano após a sua criação, foi elaborada a Convenção de 1951, Relativa ao Estatuto dos Refugiados, considerada até hoje como principal marco normativo do Direito Internacional dos Refugiados e que estabeleceu a chamada definição clássica de refúgio.

De acordo com este documento, o termo refugiado se aplica a pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontrasse fora do país de sua nacionalidade e que não podia ou não queria, em virtude desse temor, valer-se da proteção desse país. Igualmente, se aplicava também àqueles que não possuíam nacionalidade e, em virtude de tais acontecimentos, se encontravam fora do país no qual tinham sua residência habitual e não podiam ou não queriam, em razão de tal temor, retornar a tal país.⁹²

Em seguida, o item B.1 de tal artigo complementa que a expressão “por acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” deve ser entendida no sentido de: “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa” ou “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures”. Evidencia-se, assim, a existência de uma limitação temporal, uma vez que a Convenção só seria aplicável aos fluxos de refugiados existentes, antes de sua entrada em vigor, bem como uma limitação geográfica, pois protegia apenas os refugiados provenientes dos países europeus.

⁹¹ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 167-168.

⁹² A Convenção estabelece também, no item 1 do artigo 1º, que o termo refugiado se aplica a qualquer pessoa que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

Posteriormente, em 1967, essas limitações foram suprimidas pelo Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados, que passou a estabelecer que, como desde a Convenção surgiram novas categorias de refugiados os quais poderiam não ser abrangidos pela limitação temporal nela contida, seria desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1º de janeiro de 1951, pudessem gozar de igual estatuto. Assim, passou a prever que na definição do termo refugiado contida na Convenção deveriam ser desconsideradas as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, bem como “como consequência de tais acontecimentos”.⁹³ Igualmente, tal Protocolo Adicional excluiu a limitação geográfica (refugiados provenientes apenas de países europeus), estabelecendo que este deveria ser aplicado a todos os Estados membros.

Percebe-se assim que, pela primeira vez, após décadas de definições jurídicas particularizadas, criadas para grupos específicos de refugiados, finalmente a comunidade internacional passou a tomar consciência de que não se tratava de fenômenos isolados, carecedores de atenção temporária, mas sim de um tema recorrente que merecia ser incorporado, definitivamente, na agenda internacional.

O Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados inaugurou, assim, uma nova fase da proteção dos refugiados, uma fase de reconhecimento de que a temática do refúgio não mais comportava uma proteção restritiva e particularizada. Contudo, em que pese os grandes avanços trazidos pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo Adicional, não tardou muito para vir à tona suas próprias limitações.

Em 1969, foi aprovada a Convenção da Organização da Unidade Africana, a qual passou a prever, pela primeira vez, a chamada definição ampliada de refugiado,

⁹³Artigo 1. §1. Os Estados Membros, no presente Protocolo, comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir. § 2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1o de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o § 2 da seção B do artigo 1 da Convenção. PROTOCOLO de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados. Disponível em:

http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 2 de mar. 2017.

relacionada a cenários de graves violações de direitos humanos⁹⁴. Assim, para além das hipóteses previstas na Convenção de 1951 e em seu Protocolo Adicional, relacionadas as perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, segundo tal Convenção, a pessoa também poderia ser considerada como refugiada a pessoa obrigada a deixar seu país de origem devido a situações de agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública em uma parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade.⁹⁵

A ampliação do espectro de proteção dos refugiados prevista nesta Convenção reflete, mais uma vez, o dinamismo fático e a impossibilidade de manter-se estanque face as mais diferentes formas de violações de direitos. Ora, tal definição é um claro reflexo dos problemas enfrentados pelos países africanos tomados pelo colonialismo e por guerras civis.

⁹⁴ Guilherme Assis de Almeida exemplifica alguns dos eventos ocorridos no continente africano que deram ensejo à adoção da concepção ampla de refugiado, tais como: 1956 - A guerra pela independência da Argélia provocou a maior onda de refugiados na história moderna da África, ocasionando a fuga de dezenas de milhares de pessoas para a Tunísia e para o Marrocos. O ACNUR interveio em 1957 e, cinco anos mais tarde, ajudou a repatriar 260 mil argelinos; 1958 Um milhão de habitantes da Guiné tiveram de se exilar depois que o país se independentizou da França, mas logo as tensões se exacerbaram com as antigas leis coloniais; 1960 - O movimento anticolonial espalhou-se pelo centro e sul da África, provocando a difusão de movimentos populares por toda a região; 1962 - O ACNUR abre o seu primeiro escritório em Burundi, em resposta à crise regional; 1966 Um êxodo começa quando a colônia africana de Portugal, Moçambique, começa a pressionar para obter sua independência, atitude que logo seguiram outras colônias portuguesas: Angola e Guiné-Bissau; 1969- Ao multiplicar-se o número de refugiados no continente, a Organização para Unidade Africana aprova a Convenção reguladora dos problemas dos refugiados africanos. Informações consultadas em: ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei 9474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. *In*: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. O direito internacional dos refugiados, uma perspectiva brasileira. São Paulo: Renovar, 2001. p. 162 e 163.

⁹⁵ Convenção da Organização da Unidade Africana. Artigo I. Definição do termo Refugiado. 1 - Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar. 2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. CONVENÇÃO da organização de unidade africana (oua) que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2couaapr.html. Acesso em: 10 de mar. 2018.

Quinze anos depois, em 1984, a ideia de definição ampliada de refugiado é também incorporada pela Declaração de Cartagena, a qual, reconhecendo que a situação na América Central em relação aos refugiados havia evoluído e adquirido novas dimensões, postulou que a definição ou conceito de refugiado recomendável para utilização na região deveria englobar o previsto da Convenção da OUA, na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, devendo considerar como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.⁹⁶

Conforme bem observa Guilherme Assis de Almeida, a definição ampliada de refugiado coaduna-se perfeitamente com o significa original da palavra asilo, que seria não violência⁹⁷, uma vez que a ideia é “oferecer a pessoa vítima de violência a possibilidade de encontrar uma proteção. Um lugar seguro para viver e gozar da sua liberdade”.⁹⁸ Postula, ainda, que a definição clássica de refugiados está focada nos acontecimentos pós-45, sendo uma definição *numerus clausus*, não existindo, fora de suas cinco razões de perseguição, espaço para interpretação, ao passo que a definição ampliada consegue abarcar “um número muito maior de possibilidades, nas quais o ser humano encontre-se vulnerável e necessitado de proteção”⁹⁹. Assim, no caso da definição ampliada, “dá-se importância maior à análise da situação política e institucional do país e sua relação com a situação individual do solicitante, procurando avaliar até que ponto a vida e a liberdade do

⁹⁶ Declaração de Cartagena. Cláusula Terceira. Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf

⁹⁷ O autor explica que *sylum*, em grego, significa violência, e o prefixo “A” é um prefixo negativo, de forma que *asylum* seria não violência.

⁹⁸ ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei 9474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *O direito internacional dos refugiados, uma perspectiva brasileira*. São Paulo: Renovar, 2001. p. 162 e 163. p. 162.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 162-163.

solicitante encontram-se ameaçadas pela grave e generalizada violação dos direitos humanos¹⁰⁰.

O Estado brasileiro, ao editar a Lei 9474/97, incorporou a concepção ampliada de refugiados, estabelecendo que seja reconhecido como refugiado todo indivíduo que: (i) devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; (ii) não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; (iii) devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

É possível verificar, assim, que o conceito de refugiado evoluiu consideravelmente nas últimas décadas, de forma a proporcionar uma proteção mais efetiva para aqueles que se veem compelidos a deixar seu país de origem. Contudo, da mesma forma que já ocorreu em momentos pretéritos, ele tem demonstrado limitações em face das novas situações de violações de direitos, tais como deslocamentos em razão de desastres ambientais, a exemplo do que ocorreu no Haiti, ou devido a situações de grandes instabilidades políticas, econômicas e sociais, como é possível observar atualmente na Venezuela, demandando novas reflexões e revisões em sua esfera de abrangência.

Por fim, considerando que, ao estudarmos o tema do refúgio e dos deslocamentos forçados, é muito comum nos depararmos com o termo asilo, o que por vezes causa confusões e dúvidas conceituais, especialmente considerando que alguns Tratados Internacionais não fazem diferenciação entre tais termos, o próximo tópico se presta a tecer breves considerações sobre esses dois institutos, com o objetivo de tornar mais clara a utilização dos termos.

¹⁰⁰ ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei 9474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *O direito internacional dos refugiados, uma perspectiva brasileira*. São Paulo: Renovar, 2001. p. 162 e 163. p. 162.

¹⁰⁰ *Ibid.*, 163.

1.2.1 Distinções conceituais entre asilo e refúgio

Conforme mencionado acima, ao falarmos e estudarmos refúgio, o termo asilo aparece com bastante constância, o que por muitas vezes acaba levando a confusões a respeito desses institutos, especialmente pelo fato de que não há consenso a respeito da utilização desses termos. Para alguns doutrinadores, ambos seriam considerados termos equivalentes, enquanto para outros, são institutos distintos.

Parece-nos mais adequada a opção pela distinção de tais institutos, até porque, na América Latina e no Brasil, em especial, estes possuem conotações distintas que merecem ser consideradas. Assim, entendemos ser importante pontuar algumas diferenças entre asilo e refúgio.

Para alguns especialistas no tema, asilo seria gênero, o qual abarca o refúgio e o asilo em sentido estrito. Neste sentido, Jubilut afirma que o direito de asilo, *lato sensu*, abrange o asilo diplomático e territorial e o refúgio. Segundo a autora, o instituto do asilo tem a sua origem na civilização grega e consiste no “instituto pelo qual um Estado fornece imunidade a um indivíduo em face de perseguição sofrida por esse em outro Estado”.¹⁰¹ Até a Revolução Francesa, o instituto costumava a ser concedido a criminosos comuns, contudo, em razão das alterações políticas ocasionadas por este evento, em especial os ideais de liberdade defendidos, o asilo passou a ser concedido aos “criminosos políticos”.

102

Com isso, o asilo passou a consistir em instituto jurídico pelo qual um Estado:

[...] tem o poder discricionário de conceder proteção a qualquer pessoa que se encontra sob sua jurisdição. É o que modernamente denomina-se asilo político, uma vez que é concedido a indivíduos perseguidos por razões políticas, e se subdivide em dois tipos: (1) asilo territorial – verificado quando o solicitante se encontra fisicamente no âmbito territorial do Estado ao qual solicita proteção; e (2) asilo diplomático – asilo concedido em extensões do território do Estado solicitado como, por exemplo, em embaixadas, ou em navios, ou aviões da bandeira do Estado.^{103/104}

¹⁰¹ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 36-37.

¹⁰² JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 38.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 38.

O refúgio, por sua vez, constitui, ainda segundo a autora, um instituto do Direito Internacional mais recente¹⁰⁵, com sua definição vinculada a diplomas e hipóteses legais bem definidas e que, ao contrário do asilo, não consiste em um ato de discricionariedade do Estado.¹⁰⁶ No plano internacional, é regulado pela Convenção de 1951, revisada pelo Protocolo de 67, o qual elenca padrões mínimos de proteção aos refugiados, padrões estes que podem ser ampliados no âmbito interno de cada Estado, tal como ocorre no Brasil.¹⁰⁷

O quadro abaixo¹⁰⁸, elaborado pela autora, ilustra, didaticamente, as semelhanças e diferenças apontadas entre os dois institutos:

¹⁰⁴ A autora acrescenta que o instituto do asilo, nos moldes acima delineados, teria sido muito utilizado na América Latina, face as instabilidades políticas que marcaram as últimas décadas da região, ao passo que outros Estados utilizaram o e utilizam o asilo apenas esporadicamente, motivo que faz muitos doutrinadores afirmarem que trata-se de uma prática restrita à América Latina.

¹⁰⁵ A autora afirma que ele surgiu no início do século XX, sob a égide da Liga das Nações, devido ao grande contingente de pessoas perseguidas na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, “para as quais seria impossível uma qualificação individual por meio o instituto do asilo, dado que nenhum Estado estaria disposto a, discricionariamente, acolher milhares de pessoas, sendo necessária uma qualificação coletiva que lhes assegurasse a proteção internacional. JUBILUT, Liliana Lyra, *op. cit.* p. 43-44.

¹⁰⁶ JUBILUT, Liliana Lyra, *op. cit.*, p. 42

¹⁰⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 44-45.

¹⁰⁸ JUBILUT, Liliana Lyra, *op. cit.*, p. 49-50.

Quadro 1 - Semelhanças e Diferenças entre Asilo e Refúgio – Elaborado por Liliana Jubilit

| | Asilo | Refúgio |
|--|--|---|
| Semelhanças | Objetivos: ambos visam à proteção de indivíduos por outro Estado que não o de origem e/ou residência habitual desses | |
| | Fundamentação: ambos se fundam na solidariedade e na cooperação internacionais | |
| | Fundamentação legal: ambos se fundam no respeito aos direitos humanos e, conseqüentemente, ambos podem ser entendidos como abarcados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos | |
| | Caráter: ambos têm caráter humanitário | |
| | Proteção Assegurada: a saída compulsória dessas pessoas fica limitada | |
| | Diferenças | Data da Antigüidade |
| É atualmente praticado, sobretudo, na América Latina | | Tem abrangência universal |
| Tema de tratados regionais desde o século XIX | | Tem como base tratados universais, sendo somente a partir da década de 60 do século XX que ele passa a ser tema de tratados regionais |
| Hipóteses discricionárias de concessão | | Hipóteses claras de reconhecimento do <i>status</i> de refugiado |
| Limitado a questões políticas | | 5 motivos (opinião política, raça, religião, nacionalidade e pertencimento a grupo social) |

| | Asilo | Refúgio |
|-------------------|---|---|
| Diferenças | Baseia-se na perseguição em si | O elemento essencial de sua caracterização é o bem fundado temor de perseguição, ou seja, a perseguição não precisa ter sido materializada |
| | Não existe um órgão internacional encarregado de fiscalizar a prática do asilo | Existe um órgão internacional encarregado de fiscalizar a prática do refúgio |
| | Não exige que o indivíduo esteja fora de seu Estado de origem e/ou nacionalidade (na modalidade do asilo diplomático) | Exige que o indivíduo esteja fora de seu Estado de origem e/ou nacionalidade |
| | Não há cláusulas de exclusão | Tem limitações quanto às pessoas que podem gozar dele (cláusulas de exclusão), para que seja coerente com os princípios e propósitos da ONU, uma vez que é um órgão dessa organização que fiscaliza a sua aplicação |
| | Não há cláusulas de cessação | A proteção concedida pelo refúgio tem previsões para deixar de existir (cláusulas de cessação) |
| | Decisão de concessão de asilo é constitutiva | Reconhecimento do <i>status</i> de refugiado é declaratório |
| | Da concessão não decorrem obrigações internacionais ao Estado de acolhida | Do reconhecimento do <i>status</i> de refugiado decorrem obrigações internacionais ao Estado de acolhida |
| | Não decorrem políticas de integração local | Devem decorrer políticas de integração local dos refugiados |

No mesmo sentido, Guilherme Assis de Almeida afirma que o asilo é gênero que possui duas espécies: o asilo político (diplomático ou territorial) e o estatuto do refugiado.¹⁰⁹ Enquanto o asilo é um ato soberano do Estado, o Estatuto do Refugiado, por constituir um direito humano, é ato declaratório. Isto porque “o Estado, ao entregar o estatuto do refugiado, reconhece uma condição já existente. Este ato declaratório da forma jurídica a uma situação já existente de fato”.¹¹⁰

Ainda segundo o autor:

O asilo, com o passar dos anos, transformou-se em um instituto jurídico de âmbito exclusivamente regional, circunscrito à América Latina, estando regulado, atualmente, pela Convenção sobre Asilo Territorial e Convenção sobre Asilo Diplomático, de 1954. No Continente Europeu, a

¹⁰⁹ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não violência*. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 105.

¹¹⁰ *Ibid.*, p.105.

partir do século XX, a proteção aos buscadores de asilo é realizada por meio do reconhecimento da condição de refugiado, fato que acabou resultando numa nova espécie de proteção jurídica: o estatuto do refugiado.

André de Carvalho Ramos apresenta, de forma resumida, sete aspectos que distinguem o asilo em relação ao refúgio, quais sejam:

1) O refúgio é regido por tratados universais e o asilo pelo costume internacional (inclusive de costume referente a direitos humanos) e por tratados regionais na América Latina, desde 1889; 2) o asilo busca acolher o perseguido político e o refúgio destina-se a vários tipos de perseguição; 3) o refúgio pode ser concedido no caso de fundado temor de perseguição; o asilo exige a situação de urgência, ou seja, a atualidade da perseguição; 4) o refúgio pode ser concedido sem qualquer situação de perseguição, bastando que exista um quadro de violação grave e sistemática de direitos humanos na região para o qual o indivíduo não pode retornar; o asilo não contempla tal hipótese de concessão; 5) o asilo não conta com uma organização internacional de supervisão e capacitação, como o refúgio, que possui o ACNUR; 6) no Brasil o refúgio possui uma lei que estabelece o órgão de julgamento (CONARE), um trâmite e as causas de inclusão, cessação e exclusão; já o asilo é regido brevemente pela lei dos estrangeiros, dando azo a maior liberdade administrativa na sua concessão ou denegação; 6) no refúgio, o solicitante de refúgio possui direito público subjetivo de ingresso no território nacional (é o único estrangeiro que possui tal direito), o que não ocorre com o solicitante de asilo; 7) a decisão de concessão do refúgio tem natureza declaratória e a do asilo é constitutiva – ou seja, não há direito a obter asilo, mas no caso do refúgio, o solicitante que preencher as condições, tem direito ao refúgio – logo, não pode ter seu pleito indeferido pelo CONARE por razões de política internacional.¹¹¹

O autor, contudo, faz uma crítica à visão tradicional do instituto do asilo, a qual está atrelada a ideia de discricionariedade plena do Estado concedente, postulando que o Direito Internacional dos Direitos Humanos ultrapassou essa visão clássica na medida em que o asilo “passou a ser regido também por tratados e por declarações de direitos humanos de claro conteúdo consuetudinário no plano internacional, o que gerou uma vigilância internacional das decisões outrora totalmente livres do Estado”.¹¹²

O autor defende, assim, que o asilo constitui hoje uma garantia internacional de direitos humanos, presente tanto na Declaração Universal de Direitos Humanos quanto na

¹¹¹ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. Em: 60 Anos de Acnur: perspectivas de futuro. Orgs. Ramos, André de Carvalho; Rodrigues, Gilberto e Almeida, Guilherme Assis de. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 41.

¹¹² RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. Em: 60 Anos de Acnur: perspectivas de futuro. Orgs. Ramos, André de Carvalho; Rodrigues, Gilberto e Almeida, Guilherme Assis de. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 20.

Convenção Americana de Direitos Humanos, de forma que sua concessão e denegação são passíveis de controle. Com isso, o Brasil, por exemplo, “após a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (1992) e o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 1998), não poderá mais conceder ou denegar asilo sem temer a vigilância internacional dos direitos humanos e eventual sentença condenatória vinculante da Corte IDH”.¹¹³

Por fim, afirma que a regulamentação do refúgio e do asilo no Brasil permite concluir que o refúgio será utilizado nos casos regulares, ao passo que o asilo nos casos excepcionais, de interesse da Chefia do Estado. Assim, a distinção entre esses dois institutos no Brasil possui uma explicação que vai muito além do fato de o asilo ser um costume norte americano, sendo, na realidade, uma “carta na manga” da diplomacia brasileira, posto que acaba sendo usada com flexibilidade ímpar.¹¹⁴

Flávia Piovesan explica que há diferenças entre o direito de asilo enunciado na Declaração Universal de Direitos Humanos e o instituto do asilo na América Latina, visto que este tem o seu surgimento relacionado à época em que muitos Estados latino americanos lutavam por independência e democracia, em que o instituto do asilo passou a ser amplamente utilizado para proteger aqueles que se opunham as imposições dos governos ditatoriais. Assim, na América Latina, o direito de asilo liga-se a questões de ordem política, ao passo que o direito de asilo postulado na Declaração Universal de Direitos Humanos está relacionado ao instituto do refúgio, como medida essencialmente humanitária, que abarca motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas.¹¹⁵

As distinções supra-apresentadas fazem muito sentido no cenário latino americano e, mais especificamente, no Brasil, pelos aspectos normativos e históricos já mencionados. Contudo, no cenário global de modo geral, especialmente nos países de origem anglo-saxã, os termos asilo e refúgio são muitas vezes utilizados como sinônimos.

¹¹³ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. Em: 60 Anos de Acnur: perspectivas de futuro. Orgs. Ramos, André de Carvalho; Rodrigues, Gilberto e Almeida, Guilherme Assis de. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, pág. 24.

¹¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. Em: 60 Anos de Acnur: perspectivas de futuro. Orgs. Ramos, André de Carvalho; Rodrigues, Gilberto e Almeida, Guilherme Assis de. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, pág. 42.

¹¹⁵ PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. ARAÚJO, Nádia e Almeida, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001. p. 55-57.

¹¹⁶ Tanto é assim que a própria Declaração Universal de Direitos Humanos fala que toda pessoa sujeita à perseguição tem o direito de procurar e de se beneficiar de asilo, previsão esta que não se restringe à concepção latino- americana de asilo, mas sim a uma concepção ampla que abrange também os refugiados.

Feitos estes esclarecimentos conceituais, o próximo tópico busca trazer uma compreensão do desenvolvimento da noção de proteção da pessoa humana e, mais especificamente, dos refugiados, no cenário internacional.

1.3 A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA PARA ALÉM DA DISCRICIONARIEDADE ESTATAL

No contexto dos pós-Guerras, surgiu um grande contingente de pessoas privadas de seus lares, o que, nas palavras de Arendt, significava a “perda de toda a textura social na qual haviam nascido e na qual haviam criado para si um lugar peculiar no mundo”.¹¹⁷ A autora observa que, apesar da situação de migrações forçadas terem precedentes, por serem comuns na história em razão de motivos políticos ou econômicos, o que houve de inédito foi a impossibilidade de encontrar um novo lar. Em suas palavras:

De súbito revelou-se não existir lugar algum na terra aonde os emigrantes pudessem se dirigir sem as mais severas restrições, nenhum país ao qual pudessem ser assimilados, nenhum território em que pudessem fundar uma nova comunidade própria. Além do mais, isso quase nada tinha a ver com qualquer problema material de superpopulação, pois não era um problema de espaço ou demografia. Era um problema de organização política. Ninguém se apercebia de que a humanidade, concebida durante tanto tempo à imagem de uma família de nações, havia alcançado o estágio em que a pessoa expulsa de uma dessas comunidades rigidamente organizadas e fechadas via-se expulsa de toda a família das nações.¹¹⁸

Um dos conceitos elementares utilizados pela autora é o de *ruptura*, que caracteriza um “evento histórico que desnorteia o rumo da história, provocando uma fenda

¹¹⁶ Segundo Jubilut, tal posicionamento “é encontrado na maioria dos Estados, em especial nos de cultura anglo-saxã, com exceção dos da América Latina, que mantem a tradição de concessão do asilo combinada com o instituto mais moderno do refúgio, diferenciando, portanto, as duas práticas”. JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 37.

¹¹⁷ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Editora Schwarcz, 2014. p. 399.

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 399-400.

na direção do por vir”.¹¹⁹ Sob esta perspectiva, as duas Guerras Mundiais caracterizaram momentos de ruptura. O antissemitismo, o imperialismo e o totalitarismo, em suas palavras, demonstraram que a dignidade humana precisava “de nova garantia, somente encontrável em novos princípios políticos e em uma nova lei na terra, cuja vigência desta vez alcance toda a humanidade”.¹²⁰

É justamente dentro deste contexto de ruptura, Guerras e totalitarismo, que surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Afinal, conforme pontua Piovesan, “se a barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito”, o pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução.¹²¹ Com isso, passou a ganhar força a ideia de que a proteção dos direitos humanos não podia mais se resumir ao domínio do Estado, por constituir um tema de interesse internacional.¹²²

No mesmo sentido, Vedovato e Angelini observam que, a partir do século XXI, o primado do direito internacional deixou de ser o estatocentrismo, dando lugar ao posicionamento da pessoa humana como centro deste universo jurídico.¹²³ Com isso, o ser humano passou a ser um limite ao poder soberano e os direitos humanos passaram a constituir uma ponte entre o direito internacional público e o direito internacional privado.
124/125

¹¹⁹ ARENDT, Hannah *apud* ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não violência*. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 53.

¹²⁰ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Editora Schwarcz, 2014. p. 13-14.

¹²¹ PIOVESAN, FLÁVIA. Direitos sociais: proteção nos sistemas Internacional e Regional Interamericano. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, São Paulo, n. 5, p. 67-80, out. 2009. p. 69.

¹²² *Ibid.*, p. 69.

¹²³ VEDOVATO, Luis Renato; ANGELINI, Maria Carolina Gervásio. O jus cogens e o possível conflito com a soberania do Estado. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 10, n. 35, p. 103-126, jul./dez. 2016. p. 118.

¹²⁴ *Ibid.*, *loc. cit.*

¹²⁵ Em outro artigo, Vedovato e Barreto pontuam que: “Após a Segunda Guerra Mundial, os países passam a adotar uma nova perspectiva no campo dos direitos. A proteção dos direitos humanos ganha relevância, com a justificativa de prevenir e impedir atrocidades, como as cometidas nas guerras, se repetissem. Essencialmente, no entanto, o crescimento da proteção internacional dos direitos humanos se deve à tentativa dos Estados de se legitimarem interna e internacionalmente. Tem-se, assim, a necessidade de abrigar os direitos humanos, de maneira que se busca uma concordância entre os países do mundo em alcançar a paz e a resolução dos conflitos, facultando aos Estados um amplo esforço para garantir e proteger tais direitos”. VEDOVATO, Luis Renato; BARRETO, Camille Michelle. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Estado Brasileiro: Incentivo na Construção de Políticas Públicas. *Revista de Pesquisa em Políticas Públicas*, Brasília, n. 6, p. 32-48, 2015. p. 35.

Apesar de a ideia de universalidade da natureza humana ser, segundo Bobbio, antiga, a transformação dessa ideia filosófica em instituição política encontrou a sua primeira expressão nas declarações de direitos do final do século XVIII¹²⁶, mas, acrescentamos, veio a se consolidar internacionalmente somente após a Segunda Guerra Mundial. Atualmente, segundo o autor, a sociedade está cada vez mais convencida de que o ideal da paz perpétua só pode ser atingido mediante uma democratização do sistema internacional, a qual está necessariamente atrelada a efetiva proteção dos direitos humanos para além de cada um dos Estados que compõem a ordem internacional.¹²⁷

O primeiro documento do DIDH foi a Carta de São Francisco de 1945. Como bem pontua Almeida, logo no preâmbulo desta Carta fica nítido o horror ocasionado pelas duas guerras mundiais e a preocupação em afirmar os direitos humanos.¹²⁸ Contudo, a Carta não chegou a firmar um compromisso efetivo com os direitos humanos, enfatizando questões de segurança internacional e dedicando apenas algumas linhas ao cumprimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.^{129/130}

Em seguida, em 1948, veio a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, para Celso Lafer, configurou-se como a primeira resposta jurídica da comunidade internacional ao fato de que o direito de qualquer ser humano à hospitalidade universal, defendido por Kant no “Projeto de Paz Perpétua” e “contestado na prática pelos refugiados, pelos apátridas, pelos deslocados, pelos campos de concentração e pelo genocídio, só começaria a viabilizar-se se o ‘direito a ter direitos’ tivesse uma tutela internacional, homologadora do ponto de vista da humanidade”.¹³¹

Com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o indivíduo passou a ser visto como um sujeito de direito na ordem internacional, independentemente de sua raça, religião, nacionalidade, etnia ou grupo social, rompendo com a noção de que o

¹²⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 204.

¹²⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 203.

¹²⁸ “Nós, os Povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas”.

¹²⁹ HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 204-205.

¹³⁰ Segundo Lynn Hunt, apesar da Carta não ter criado ainda um compromisso com os direitos humanos, ela criou uma Comissão de Direitos Humanos que decidiu que sua primeira tarefa seria o esboço de uma carta de direitos humanos, o que veio a ocorrer em 1948, após setenta e três reuniões e 170 emendas desde a elaboração do rascunho inicial. Ver em: Hunt, Lynn, *op. cit.* p. 204-205.

¹³¹ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

indivíduo só era considerado na medida em que estivesse ligado a um Estado.¹³² Assim, a condição essencial para o reconhecimento de um ser humano como sujeito de direito deixou de ser seu vínculo jurídico com determinado Estado e passou a ser a sua existência como ser humano, de forma que “o simples fato de existir vincula o ser humano a ordem jurídica internacional”.¹³³ Ademais, Declaração trouxe uma nova concepção de direitos humanos, ao estabelecer a noção de universalidade e indivisibilidade desses direitos.

A Declaração de 1948 inaugurou, segundo Bobbio, uma última fase na qual a afirmação dos direitos é universal, na medida em que os destinatários não são mais os cidadãos de um ou outro Estado e também é positiva, posto que inaugura um processo através do qual os direitos humanos não poderão apenas ser proclamados, mas sim efetivamente protegidos até mesmo contra o Estado violador.¹³⁴

Guilherme Assis de Almeida, em seu último livro “A Proteção da Pessoa Humana no Direito Internacional”, traz interessante análise sobre a noção de *sacralidade da pessoa* e como a sua afirmação contribuiu para a elaboração de uma nova narrativa “determinante para o surgimento de um processo de generalização desse valor que ocorreu na oportunidade da redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.¹³⁵ Segundo o autor, a expressão sacralidade da pessoa teria sido concebida por Émile Durkheim em seu artigo “O Individualismo e os Intelectuais”¹³⁶, escrito em razão da polêmica gerada pelo caso Dreyfus¹³⁷, consistindo na narrativa por meio da qual se apresentou a defesa da pessoa, corporificada, no caso, pelo Capitão Dreyfuss.¹³⁸ Nas palavras de Durkheim:

¹³² ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não violência*. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 76.

¹³³ *Ibid.*, p.102.

¹³⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 30.

¹³⁵ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *A proteção da pessoa humana no Direito Internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial*. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018. p. 22.

¹³⁶ Guilherme Assis de Almeida observa que embora o artigo aborde questões relacionadas ao caso Dreyfuss, o seu nome não chega a ser citado, de forma que o artigo foi transformado em um clássico, válido para diversas situações em que a sacralidade seja ameaçada. ALMEIDA, Guilherme Assis de, *op. cit.* p. 43.

¹³⁷ Guilherme Assis de Almeida menciona que a compreensão deste artigo de Durkheim demanda a percepção do contexto histórico em que foi redigido, apresentando a seguinte cronologia do caso: 1894 – 15 de outubro: Dreyfus foi colocado em uma prisão militar sob acusação de alta traição. A investigação militar concluiu que foi ele o autor do borderô enviado, secretamente, para a Alemanha. 22 de Dezembro: juízes militares declaram, por unanimidade, Dreyfus culpado. Sentença: degradação militar, deportação e prisão perpétua em local fortificado; - 1895 – 05 de janeiro: cerimônia de degradação de Dreyfus; 21 de fevereiro: Dreyfus embarca no navio-prisão que o levará a Ilha do Diabo (perto de Caiena); - 1898 – 10/11 de janeiro: Corte marcial contra Esterhazy (considerado o verdadeiro culpado). O réu é absolvido por unanimidade. 13 de janeiro: *J'Accuse*, de Émile Zola, é publicado. 20 de fevereiro: criação da *Ligue des Droits de L'Homme*. 15 de março: publicação do artigo “Após o Processo” de Ferdinand Brunetière, na *Revue de Deux Mondes*. 1 de julho: publicação do artigo “O Individualismo e os Intelectuais”, de Émile Durkheim, na *Revue Politique et Littéraire – Revue Bleue*. 29 de outubro: A Corte de Cassação ordena uma investigação completa do

A pessoa humana, cuja definição é como a pedra de toque por meio da qual o bem se distingue do mal, é considerada sagrada por assim dizer, no sentido ritual do termo. Ela possui alguma coisa de todos os tempos emprestam a seus deuses; concebemo-la como investida dessa propriedade misteriosa que cria um vazio em torno das coisas santas, que as subtrai aos contatos vulgares e as retira da circulação comum. É precisamente daí que vem o respeito que se lhe destina.¹³⁹

Esta noção desenvolvida por Durkheim estava atrelada às ideias da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que postulava a proteção a integridade física e psíquica da pessoa e, segundo Almeida, a percepção da sacralidade da pessoa indica uma mudança de mentalidade em relação a ela, sendo a noção de sagrado definida de forma negativa: “sagrado é o que não deve ser profanado, atingido, danificado; vale dizer, o que não pode ser objeto de violência. Concluindo: sagrado é algo que possui uma aura de não violência”.¹⁴⁰ Sob esta perspectiva, a pessoa humana possui a característica da sacralidade no sentido de que não pode ser objeto de violência, tendo o juízo reflexivo de Durkheim transformado a sacralidade da pessoa em uma ideia moral de abrangência universal.¹⁴¹

Essa noção de sacralidade da pessoa, abordada por Durkheim anos antes da edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi, segundo o autor, fator determinante de contribuição para a narrativa que permeia a Declaração, conforme já mencionado acima, a qual tem como um de seus objetivos principais dar uma resposta, no âmbito do direito, ao totalitarismo, concretizando o valor da dignidade da pessoa humana. Conclui, assim, que tais normas “fizeram surgir, de forma até então inédita, o tema da proteção da pessoa humana no âmbito do Direito Internacional”.^{142/143}

juízo de 1894”. ALMEIDA, Guilherme Assis de. *A proteção da pessoa humana no Direito Internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial*. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018. p. 25-26.

¹³⁸ *Ibid.*, p. 39.

¹³⁹ DURKHEIM, Emile *apud* ALMEIDA, Guilherme Assis de, *op. cit.*, p. 29.

¹⁴⁰ ALMEIDA, Guilherme Assis de, *op. cit.*, p. 31.

¹⁴¹ ALMEIDA, Guilherme Assis de, *op. cit.*, p. 41.

¹⁴² ALMEIDA, Guilherme Assis de. *A proteção da pessoa humana no Direito Internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial*. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018. p. 72.

¹⁴³ Inclusive, o autor observa que o surgimento da ONU, neste período, foi imprescindível para a compreensão da DUDH, na medida em que a Declaração foi o primeiro instrumento a tentar implementar o estabelecido no preâmbulo da Carta de São Francisco, que instituiu a Organização. Dispõe tal preâmbulo que: “Nós, os povos das Nações Unidas, Resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

A DUDH instaurou, assim, uma nova política de direito, a qual tomou como modelo a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ao estabelecer, em seu artigo 1º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotados de razão e consciência e devendo agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Vê-se que as ideias de liberdade, igualdade e fraternidade foram herdadas, surgindo, como fator novo, a afirmação da dignidade do ser humano.¹⁴⁴ Com isso, há o reconhecimento de que os aspectos da igualdade e liberdade em dignidade e direitos são “imanescentes ao ser humano e o acompanham de modo incondicional no transcurso de sua vida. Independentemente de qualquer outro título ou condição, não só no território de seu país, mas na comunidade internacional como um todo”.¹⁴⁵

Almeida observa, desse modo, que o substantivo dignidade foi estabelecido no quinto considerando do preâmbulo da Declaração, ao reafirmar o disposto na Carta da ONU, bem como que mais de dois terços da DUDH são destinados a dignidade da pessoa, sendo que:

A explicitação enfática da fé “[...] na dignidade e no valor da pessoa humana”, tem um quê de personalismo e reverbera a “sacralidade da pessoa” de Durkheim. O sagrado nesses dois textos não se relaciona com uma fé religiosa, mas sim, com uma fé no âmbito da moralidade. A generalização do valor da sacralidade da pessoa que teve lugar com a elaboração da DUDH foi também o momento inicial de uma nova narrativa: da dignidade universal da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana se reveste de uma aura de não violência e respeito, e a proteção da dignidade é o que possibilitará à pessoa o exercício de direitos como sujeito de direito.¹⁴⁶

Para Seyla Benhabib, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou-se uma nova fase na evolução da sociedade civil global: uma transição das normas

E, para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas”. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>.

Acesso em: 20 de setembro de 2018.

¹⁴⁴ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *A proteção da pessoa humana no Direito Internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial*. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018. p. 84.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 84-85.

¹⁴⁶ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *A proteção da pessoa humana no Direito Internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial*. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018. p. 94.

internacionais para normas cosmopolitas de justiça.¹⁴⁷ Essa mudança se dá na medida em que as normas cosmopolitas¹⁴⁸ voltam-se para os indivíduos, considerados como pessoas morais e legais em uma sociedade civil mundial, limitando a soberania dos Estados e de seus representantes e impondo a observância de determinados parâmetros de direitos humanos. Os Estados, a partir dessa nova ordem e também da assinatura de vários tratados de direitos humanos, comprometem-se com um processo de autolimitação e auto vinculação de suas soberanias.¹⁴⁹

Essas normas de caráter cosmopolita se inserem em uma nova fase de interdependência global e, segundo autora, possibilitam um novo ativismo global na defesa de direitos humanos, como é possível verificar com as mobilizações para combater o genocídio em Darfur, para ajudar a situação da AIDS na África, para proibir práticas de mutilação genital feminina e para proteger os direitos de imigrantes indocumentados.¹⁵⁰

Não obstante, algumas concepções de soberania ainda ignoram que as normas internacionais de direitos humanos possuem a capacidade de “empoderar cidadãos em democracias através da criação de novos vocabulários para reivindicações, bem como a partir da abertura de novos canais de mobilização para atores da sociedade civil que então tornam-se parte de redes transnacionais de ativismo de direitos e de resistência hegemônica”.¹⁵¹

Após a DUDH, passaram a surgir várias Convenções e Tratados visando proteger, a nível mundial, os direitos do ser humano, tais como: Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), as Convenções de Genebra sobre Direito Humanitário, a Convenção dos Direitos da Criança, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direito Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

¹⁴⁷ BENHABIB, Seyla. Claiming Rights across Borders: International Human Rights and Democratic Sovereignty. *American Political Science Review*, v. 103, n. 4, Nov, 2009. p. 695.

¹⁴⁸ A noção de cosmopolitismo possui variáveis conceituais e ainda é alvo de intensos debates, os quais não comportam abordagem no presente trabalho. Contudo, a sua menção faz-se importante na medida em que relaciona-se com a ideia de universalidade dos direitos humanos, desenvolvida no presente tópico.

¹⁴⁹ BENHABIB, Seyla, *op. cit.*, p. 695.

¹⁵⁰ BENHABIB, Seyla, *op. cit.*, p. 701.

¹⁵¹ KECK e SIKKINK *apud* BENHABIB, Seyla, *op. cit.*, p. 696.

a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989), e a Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992).

Vedovato e Barreto observam que, ao elaborar a Declaração Universal de Direitos Humanos, a intenção da ONU, por meio de sua Comissão de Direitos Humanos, era estabelecer um marco normativo vinculante aos Estados que fosse seguido pela elaboração de um tratado internacional de direitos humanos.¹⁵² Contudo, os Estados potências da época (Estados Unidos e União Soviética) concentraram seus esforços na Guerra Fria, de forma que apenas em 1966 houve a aprovação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. A partir de então, esses três instrumentos passaram a constituir a Carta Internacional de Direitos Humanos.¹⁵³ Prosseguem explicando que a criação de um Sistema Internacional de Direitos Humanos “foi necessária para abrigar os Estados diante da nova configuração da ordem mundial. A normatização, em forma de tratados, convenções e pactos, entre outros dispositivos, acelerou o processo de internacionalização dos direitos e determinou a entrada dos países no Sistema”.¹⁵⁴

Os desafios decorrentes do enorme fluxo de pessoas deslocadas, em razão das guerras, também fizeram com que a sociedade internacional iniciasse um processo de institucionalização de direitos com o objetivo de conferir proteção aos refugiados, o que se deu especialmente por meio do estabelecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e da adoção da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 sobre o status dos refugiados.¹⁵⁵ Assim, o cenário político evidenciado, após as duas Guerras Mundiais, serviu de combustível tanto para a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos como para o Direito Internacional dos Refugiados (DIR), cujo desenvolvimento já foi consideravelmente abordado nos tópicos anteriores.

Com isso, a proteção da pessoa humana, no cenário internacional, começa a ser marcada pela famosa tríade que integra a noção de Direito Internacional dos Direitos

¹⁵² VEDOVATO, Luís Renato; BARRETO, Camille Michelle. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Estado Brasileiro: Incentivo na Construção de Políticas Públicas. *Revista de Pesquisa em Políticas Públicas*, Brasília, n. 6, p. 32-48, 2015. p. 35.

¹⁵³ *Ibid.*, p. 35.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 36.

¹⁵⁵ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 11, p. 275-294, 2010. p. 278.

Humanos *lato sensu*: o Direito Internacional dos Refugiados, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*.

Sob esta perspectiva, vale abordar, ainda que de forma bem breve, uma vez que não é o foco do presente trabalho, o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário que, nas palavras de Gérard Peytrignet:

Trata-se do corpo de normas jurídicas de origem convencional ou consuetudinário, especificamente aplicável aos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e meios utilizados na guerra, evitando que sejam afetadas as pessoas e bens legalmente protegidos.¹⁵⁶

Guerras e conflitos armados, como se sabe, e já foi mencionado, sempre permearam as relações sociais e estatais, de forma que, antes da criação do chamado Direito Humanitário Moderno, já existiam normas de costume e de direito que podiam ser aplicadas a conflitos armados. Conforme observa Peytrignet, normalmente essas regras consistiam em acordos, na maior parte das vezes bilaterais, que “almejavam assegurar um tratamento recíproco aos feridos ou aos prisioneiros, para fixar os termos de uma rendição ou de uma capitulação, para decidir uma trégua ou um cessar fogo ou para levar a cabo as ações humanitárias derivadas da execução de um tratado de paz”.¹⁵⁷

Ocorre que esses acordos eram basicamente discricionários, provenientes de negociações, e não possuíam qualquer aspecto de universalidade. Este cenário começa a mudar, a partir da Batalha de Solferino, ocorrida no norte da Itália em junho de 1859, relacionada a luta pela unificação da Itália. Na ocasião, as tropas francesas e sardas, comandadas por Napoleão III, enfrentaram soldados austríacos, tendo a batalha resultado em, aproximadamente, seis mil mortos e trinta e cinco mil feridos ou desaparecidos.¹⁵⁸

Henry Dunant, cidadão suíço que presenciou a batalha e ajudou a organizar os socorros, escreveu um livro intitulado “Lembrança de Solferino”, no qual abordou os

¹⁵⁶ PEYTRIGNET, Gérard. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados*. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996, pág. 127

¹⁵⁷ PEYTRIGNET, Gérard. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da Pessoa Humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados*. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996. p. 12-128.

¹⁵⁸ Informações disponíveis em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/feature/solferino-feature-240609.htm>. Acesso em: 11 de fev. 018.

horrores presenciados e apresentou propostas para melhorar a assistência aos feridos em situações de conflitos como o vivenciado, bem como passou a incentivar a criação de uma organização neutra e imparcial para proteger e assistir os feridos de guerra. Assim, em 1863, foi criado o Comitê Internacional de Socorro aos Feridos, integrado por Dunant e outros cidadãos suíços, que passou a ser conhecido, em 1880, como Comitê Internacional da Cruz Vermelha.¹⁵⁹ /¹⁶⁰

A “Convenção para Melhorar a Sorte que Correm os Feridos nos Exércitos de Campanha”, elaborada em 1864, inaugurou formalmente o chamado direito humanitário moderno. Após a 1ª Guerra Mundial, verificou-se que era preciso proteger também os prisioneiros de guerra, culminando na elaboração, em 1929, da Convenção sobre a Proteção dos Prisioneiros de Guerra.

Pouco tempo depois, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, os mecanismos do direito humanitário precisaram ser novamente revisados, como, por exemplo, para prever a proteção da população civil que, pela primeira vez na história, foi mais atingida que os combatentes.¹⁶¹ Assim, em 1949, foram elaboradas as quatro Convenções de Genebra, que hoje constituem a base do direito humanitário.

Contudo, essas Convenções também precisaram ser revistas, face ao surgimento, nos últimos anos, de novos conflitos armados que não se enquadravam nos conceitos tradicionais, como as guerras de libertação nacional, guerras de descolonização e guerras revolucionárias, “nas quais o caráter interestatal dos enfrentamentos nem sempre aparecia e onde a noção de forças armadas uniformizadas e identificadas era substituída pela de combatentes ou guerrilheiros”.¹⁶² Com isso, foram editados, em 1977, os dois Protocolos Adicionais às Convenções de 1949. Juntos, esses instrumentos formam o quadro normativo principal do direito humanitário moderno.¹⁶³

¹⁵⁹ PEYTRIGNET, Gérard. *In: In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. As três vertentes da proteção internacional dos Direitos da Pessoa Humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados.* San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996. p. 130.

¹⁶⁰ Cumpre observar que nos países muçulmanos o movimento é chamado de Crescente Vermelho, vez que não quiseram empregar o símbolo da cruz, conhecidamente ligado ao cristianismo.

¹⁶¹ PEYTRIGNET, Gérard. *In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. op. cit.* p. 133.

¹⁶² PEYTRIGNET, Gérard. *In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de, op. cit.*, p. 134.

¹⁶³ Vale mencionar também a existência do Protocolo III, adotado em 8 de dezembro de 2005, o qual trata da utilização do emblema “cristal vermelho”, adicionalmente a cruz vermelha e ao crescente vermelho, como símbolos universais de assistência a vítimas de conflitos armados.

Em que pesem as chamadas três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana (direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados) terem surgido a partir de contextos históricos específicos e conterem determinados instrumentos normativos distintos, há tempos a sua visão compartimentalizada vem sendo superada. Conforme observa Cançado Trindade, a doutrina e a prática contemporânea admitem a aplicação concomitante de normas de proteção, seja do direito internacional dos direitos humanos, seja do direito internacional dos refugiados, seja do direito internacional humanitário, passando “da compartimentalização à convergência, alimentada pela identidade do propósito comum de proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias”.¹⁶⁴ Segundo o autor, essa convergência pode ser verificada no plano normativo, hermenêutico e operacional, o que fica evidente a partir de alguns exemplos.

No plano normativo, é possível mencionar o artigo 3¹⁶⁵ comum as Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário, que consagra direitos humanos básicos e as garantias fundamentais da pessoa humana contidas nos dois Protocolos Adicionais de 1977 às Convenções de Genebra (Protocolo I, artigo 75 e Protocolo II, artigos 4-6).¹⁶⁶ Ainda, tratados de direitos humanos, como o Pacto de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre

¹⁶⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *As três vertentes da proteção internacional dos Direitos da Pessoa Humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados*. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996. p. 117-118.

¹⁶⁵ Convenções de Genebra de 1949, Artigo 3. Em caso de conflito armado de caráter não internacional que ocorra em território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições: 1) As pessoas que não participarem diretamente do conflito, incluindo membros das forças armadas que tenham deposto as armas e pessoas que tenham sido postas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem, em todas as circunstâncias, ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para esse efeito, são e permanecem proibidos, sempre e em toda parte, em relação às pessoas acima mencionadas: a) os atentados à vida e à integridade física, em particular o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios; b) as tomadas de reféns; c) as ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; d) as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. 2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito. As Partes em conflito deverão esforçar-se, por outro lado, em colocar em vigor por meio de acordos especiais, totalmente ou em parte, as demais disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições anteriores não afeta o estatuto jurídico das Partes em conflito.

¹⁶⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de, *op. cit.*, p. 117-118.

Direitos Humanos, apresentam dispositivos¹⁶⁷ voltados a proteção de direitos em tempos de crise e situações excepcionais.¹⁶⁸

Há, também, princípios comuns ao direito humanitário e ao direito internacional dos direitos humanos, como o princípio da inviolabilidade da pessoa e da segurança da pessoa. Sobre este aspecto, vale mencionar a decisão da Corte Internacional de Justiça no caso *Nicarágua vs. Estados Unidos*, ocasião em que houve o reconhecimento da obrigação de “fazer respeitar” contida no artigo 1º, comum as quatro Convenções de Genebra, como um princípio geral, “esclarecendo que os princípios gerais básicos do direito internacional humanitário contemporâneo pertencem ao direito internacional geral, o que lhes dá aplicabilidade em quaisquer circunstâncias, de modo a melhor assegurar a proteção das vítimas”.¹⁶⁹

¹⁶⁷ Pacto de Direito Civis e Políticos de 1966, art. 4º: 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18.3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados Partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão. Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 15: 1. Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional. 2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao artigo 2º, salvo quanto ao caso de morte resultante de actos lícitos de guerra, nem aos artigos 3º, 4º (parágrafo 1) e 7º. 3. Qualquer Alta Parte Contratante que exercer este direito de derrogação manterá completamente informado o Secretário-Geral do Conselho da Europa das providências tomadas e dos motivos que as provocaram. Deverá igualmente informar o Secretário-Geral do Conselho da Europa da data em que essas disposições tiverem deixado de estar em vigor e da data em que as da Convenção voltarem a ter plena aplicação. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 27: 1. Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional. 2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao artigo 2º, salvo quanto ao caso de morte resultante de actos lícitos de guerra, nem aos artigos 3º, 4º (parágrafo 1) e 7º. 3. Qualquer Alta Parte Contratante que exercer este direito de derrogação manterá completamente informado o Secretário-Geral do Conselho da Europa das providências tomadas e dos motivos que as provocaram. Deverá igualmente informar o Secretário-Geral do Conselho da Europa da data, em que essas disposições tiverem deixado de estar em vigor e da data em que as da Convenção voltarem a ter plena aplicação.

¹⁶⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *As três vertentes da proteção internacional dos Direitos da Pessoa Humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados*. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996. p. 36-37.

¹⁶⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *As três vertentes da proteção internacional dos Direitos da Pessoa Humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados*. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996. p. 37.

No plano operacional, é possível verificar que a atuação do ACNUR se insere em um contexto de direitos humanos, da mesma forma que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) tem estendido a sua atuação para além do âmbito material e pessoal tradicional do Direito Internacional Humanitário. Ademais, “ao longo de toda sua história, o CICV, ao dedicar-se a proteção e assistência das vítimas de conflitos armados, também se ocupou de refugiados e pessoas deslocadas”¹⁷⁰, bem como tem estendido a proteção humanitária a detidos e prisioneiros políticos em decorrência de conflitos e repressão política interna, baseando tal proteção nos instrumentos internacionais de direitos humanos a partir da DUDH.¹⁷¹

No aspecto hermenêutico, a implementação dos instrumentos internacionais requer um fundamental processo de interpretação, o qual deve considerar as esferas de proteção de forma complementar, buscando sempre o melhor interesse para a proteção da pessoa humana, sem se limitar a um aspecto isolado de tal proteção. Sobre o tema, Cançado Trindade observa que “a interação interpretativa dos tratados de direitos humanos tem gerado uma ampliação do alcance das obrigações convencionais”, fazendo com que os avanços alcançados sob um determinado tratado tenham “por vezes servido de orientação para a interpretação e aplicação de outros – mais recentes – instrumentos de proteção”.¹⁷²

Flávia Piovesan também critica a visão compartimentalizada, em que afirma existirem três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa – para a autora, esta visão encontra-se definitivamente superada, considerando a identidade de propósitos da proteção dos direitos humanos e a aproximação nos planos conceitual, normativo, hermenêutico e operacional.¹⁷³

Segundo a autora, existe uma conexão fundamental entre refugiados e direitos humanos, na medida em que “refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados”.¹⁷⁴ Existe, assim, uma relação muito próxima entre a Convenção de 1951 e a Declaração Universal de 1948, de forma que é impossível conceber

¹⁷⁰ *Ibid.* p. 33-34.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 45.

¹⁷² *Ibid.*, p. 43.

¹⁷³ PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. ARAÚJO, Nádya e Almeida, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001. p. 29.

¹⁷⁴ *Ibid.* p. 38.

o Direito Internacional dos Refugiados de forma desvinculada do Direito Internacional dos Direitos Humanos.¹⁷⁵ Em suas palavras:

A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos. Há assim uma relação estreita entre a Convenção de 1951 e a Declaração Universal de 1948, em especial seu artigo 14, sendo hoje impossível conceber o Direito Internacional dos Refugiados de maneira independente e desvinculada do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esses Direitos têm em comum o objetivo essencial de defender e garantir a dignidade e a integridade do ser humano. A proteção internacional dos refugiados tem como fundamento a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos.¹⁷⁶

A complementaridade entre Direito dos Refugiados e Direito Internacional dos Direitos Humanos é também ressaltada por Vedovato, ao postular que ela é necessária para diminuir os obstáculos enfrentados por refugiados que se encontram em Estados que não ratificaram tratados a respeito da proteção dos refugiados.¹⁷⁷ Acrescentamos que esse recurso ao Direito Internacional dos Direitos Humanos também se faz necessário quando o estabelecido nos Tratados Internacionais ratificados sobre Refugiados é insuficiente para garantir a proteção de determinados direitos.

Sob esta perspectiva, ao desenvolver o presente trabalho, partimos da ideia que, embora ainda seja academicamente útil esclarecer a existência das três vertentes de proteção da pessoa humana no plano internacional, a proteção dos refugiados não pode ser concebida como uma fração desvinculada, até porque isso pode levar a uma equívoca interpretação restritiva dos direitos que essa população detém. Na qualidade de ser humano, a proteção concedida ao refugiado deve ser ampla, só permitindo diferenciações quando se prestem a garantia de direitos e ao restabelecimento de patamares de igualdade material.

Assim, ao mesmo tempo em que é importante compreender os instrumentos de proteção à população refugiada, na medida em que traduzem especificidades das violações

¹⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. ARAÚJO, Nádía e Almeida, Guilherme Assis de (coord.). *O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001. p. 38-39.

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 61.

¹⁷⁷ VEDOVATO, Luis Renato. Direito dos refugiados e realidade: a necessária diminuição das distâncias entre o declarado e o alcançado. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). *60 Anos de ACNUR: perspectivas de Futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 290-291.

de direitos que esta população pode enfrentar, também é necessário ter em mente que os direitos que detém não se limitam aos postulados em Convenções específicas, encontrando respaldo em toda normativa internacional de direitos humanos, bem como na noção elementar de dignidade e de responsabilidade de toda a comunidade internacional pela proteção da pessoa humana.

Neste sentido, Goodwin-Gill observa que a proteção dos refugiados é atualmente uma questão de princípio, refletindo a convicção da sociedade internacional de que certos valores transcendem qualquer limite de cidadania ou origem. Tal convicção pode ser constatada, dentre outros aspectos, pela concordância entre os Estados em aspectos fundamentais da proteção, como o reconhecimento do status de refugiado, o princípio da não devolução (*non refoulement*), da não discriminação e o tratamento dispensado a todos de acordo com patamares básicos de direitos humanos.¹⁷⁸

Essa proteção, ainda segundo o autor, é pautada por algumas ideias incontestes, tais como: (i) a solidariedade internacional e a cooperação são elementos chaves para a proteção e busca de soluções; (ii) para a consecução de uma proteção efetiva, procedimentos de determinação do status de refugiado foram cruciais; (iii) a proteção dos refugiados constitui um princípio universal. Quanto a determinação do status de refugiado, além dela continuar sendo importante para a administração das demandas, é necessário que alguns princípios sejam observados quando de sua avaliação, tais como: (a) o princípio de que a determinação do status envolve uma responsabilidade compartilhada entre o refugiado e aquele que tem o poder de decisão; (b) qualquer decisão deve ser feita por escrito e fundamentada, bem como deve poder ser objeto de recurso/revisão; (c) enquanto não houver uma decisão definitiva, todos os direitos devem ser assegurados.¹⁷⁹

Sob esta perspectiva, a obrigação que seria inicialmente moral de dar assistência aos refugiados e conceder-lhes um asilo seguro transformou-se em uma obrigação legal¹⁸⁰, residindo, por trás da adoção do instituto do refúgio, a ideia de “transferência da responsabilidade de proteção do indivíduo de um Estado para a

¹⁷⁸ GOODWIN-GILL, Guy S. Refugees: Challenges to Protection. *IMR*, New York, v. 35, n. 1, p. 130-142, Spring 2001. p. 134.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 137-138.

¹⁸⁰ GOODWIN-GILL. Non-Refoulement and the New Asylum Seekers. *Virginia Journal of International Law*, Dordrecht, v. 26, n. 4, p. 897-920, 1986. p. 898.

comunidade internacional, por meio de um de seus membros”.¹⁸¹

Apesar de toda essa evolução normativa, a condição de refugiado sempre foi vista com bastante preconceito, fato que persiste até hoje e costuma se agravar em períodos de grandes fluxos. Outros aspectos como falta de informações, falta de conhecimento do que significa a situação de refúgio, a forma como jornais e noticiários abordam notícias sobre o tema, a diferença cultural, socioeconômica e étnica e a forma como os Estados lidam com a situação costuma agravar o quadro. A respeito deste último aspecto, James Hathaway chama atenção para o fato de muitos Estados estigmatizarem refugiados que ingressam no país sem pré-autorização como ilegais, ignorando completamente o que dispõe a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, configurando uma retórica que distorce a normativa internacional de proteção dos refugiados.¹⁸²

Conforme prevê a Convenção, os refugiados que ingressam em um país, por estarem fugindo de perseguição, devem ter garantida a imunidade em relação a qualquer penalidade pela entrada ou permanência ilegal. Essas pessoas não podem ser consideradas transgressoras, tornando patente o quão inapropriado é o fato de os Estados sinalizarem para eventual ilegalidade da presença destas, quando um Tratado por esse país reconhecido e assinado prevê exatamente o oposto.¹⁸³ Ainda, os Governos possuem a obrigação de estruturar mecanismos de resposta para os processos de migração involuntária que sejam pautados pela justiça. O direito dos refugiados rejeita a arbitrariedade e torna os Estados responsáveis por respeitar a decisão de fugir motivada por valores tidos como fundamentais e inerentes a todos os seres humanos.¹⁸⁴

No fundo, a migração forçada, ao invés de ser entendida como um fenômeno negativo, deveria ser vista como uma opção positiva para as pessoas que enfrentam situações extremamente críticas em seus países de origem, conforme observa James Hathaway. Em suas palavras, “há um risco real de que a fixação na ideia de evitar o êxodo, encorajando a intervenção dentro do país como uma alternativa à proteção externa, possa nos cegar em relação às valiosas oportunidades de direitos humanos apresentadas pela

¹⁸¹ JUBILUT, Liliana Lyra. *O procedimento de concessão do refúgio no Brasil*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2017.

¹⁸² HATHAWAY, James. Why Refugee Law Still Matters. *Melb. J. Inter'l L.* v. 8, n. 1, p. 89-103, 2007. p. 89/90.

¹⁸³ *Ibid.*, p. 92.

¹⁸⁴ *Ibid.*, p. 99.

imigração involuntária”, de forma que as pessoas acabam não compreendendo que o exílio acaba se apresentando como a opção “menos pior” sob a perspectiva da proteção.¹⁸⁵

Sobre o tema, Habermas critica a utilização do nacionalismo como condição prévia para um processo democrático, bem como a busca por uma igualdade de tratamento em uma igualdade de origem nacional.^{186/187} A noção de que o conceito central de uma democracia é o povo de um determinado Estado e não a humanidade, povo este marcado pela homogeneidade de origem e cultural, não se coaduna com uma adequada interpretação de autodeterminação democrática, colimando em processos excludentes. Em suas palavras:

Dos pontos de vista de Kant e de um Rousseau bem entendido, a autodeterminação democrática não possui o sentido coletivista e ao mesmo tempo excludente da afirmação da independência nacional e da concretização da singularidade nacional. Mais do que isso, tem o sentido de inserção de uma autolegislação que inclui uniformemente todos os cidadãos. Inserção que significa que tal ordem política se mantém aberta para equiparar os discriminados e para incluir os marginalizados, sem confiná-los na uniformidade da comunidade homogênea de um povo. Para isso é significativo o princípio da voluntariedade; a nacionalidade do cidadão fundamenta-se em seu consentimento, pelo menos implícito. A visão substancialista da soberania popular refere “liberdade” essencialmente à independência externa na existência de um povo; a visão procedimentalista, por sua vez, refere-se à autonomia privada e pública, uniformemente garantida internamente a uma associação de jurisconsortes livres e iguais”.

Assim, para Habermas, uma visão etnonacionalista mostra-se inapropriada para a compreensão dos desafios atuais, especialmente quando as fronteiras passam a ser objeto de disputa. A noção de que os próprios cidadãos se constituem como um povo homogêneo e com isso demarcam seu território geográfica e socialmente mostra-se insuficiente face à um contexto de fronteiras porosas e conflitos internos e externos que levam a movimentos migratórios. Essa ideia de homogeneidade da identidade coletiva acaba reforçando políticas repressivas e colocando em xeque a própria substância do Estado democrático.¹⁸⁸

Em uma sociedade efetivamente democrática, o princípio majoritário encontra limites quando passa a significar a imposição, à minorias, de uma determinada forma de

¹⁸⁵ HATHAWAY, James. Why Refugee Law Still Matters. *Melb. J. Inter'l L.* v. 8, n. 1, p. 89-103, 2007. p. 98.

¹⁸⁶ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de Teoria Política*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 157-160.

¹⁸⁷ Ideias apresentadas por Carl Schmitt em sua obra “*Verfassungslehre*, Berlin, 1983, 231”.

¹⁸⁸ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de Teoria Política*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 164-167.

vida, negando aos cidadãos de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direitos.¹⁸⁹ Temos presenciado essa forma de imposição e, conseqüentemente, de exclusão, de forma constante em relação aos imigrantes e refugiados. Conforme bem observa Lynn Hunt, a declaração de igualdade e universalidade não é suficiente se os direitos humanos não adquirem, também, um conteúdo político, posto que devem ser considerados não em um estado de natureza, mas sim em um contexto de sociedade. São, assim, “direitos garantidos no mundo político secular (mesmo que sejam chamados de “sagrados”), e são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm”.¹⁹⁰

Tal contexto excludente e discriminatório pode ser combatido através de uma inclusão que seja sensível o suficiente para se atentar as diferenças culturais e individuais específicas. As sociedades multiculturais devem conseguir enfrentar essas situações, o que pode ser feito de diversas formas, entre elas através da concessão de “autonomia cultural, de direitos grupais específicos, de políticas de equiparação e outros arranjos que levem a uma efetiva proteção das minorias”.¹⁹¹ A coexistência em sociedades multiculturais requer o respeito e a igualdade substancial de direitos de diferentes comunidades étnicas, grupos linguísticos, confissões religiosas e formas de vida, o que não deve ser obtido através de uma fragmentação da sociedade, mas sim a partir da busca de denominadores comuns¹⁹² que possibilitem que todos participem de forma eficiente da competição por oportunidades.

Habermas propõe uma noção de direito cosmopolita¹⁹³ que implica na vinculação dos governos, de forma que a comunidade dos povos deve poder garantir um comportamento juridicamente adequado por parte de seus membros, sob pena de sanções.¹⁹⁴ Seria necessário um consenso em ao menos três direções: uma consciência histórica partilhada por todos em relação à não-simultaneidade das sociedades (as quais dependem,

¹⁸⁹ HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro: estudos de Teoria Política*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 170.

¹⁹⁰ HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, pág. 19.

¹⁹¹ HABERMAS, Jurgen, *op. cit.*, p. 172.

¹⁹² HABERMAS, Jurgen. *op. cit.*, p. 172-173.

¹⁹³ Habermas parte das propostas de Kant a respeito de uma ordem jurídica cosmopolita, analisando-as criticamente e apresentando propostas próprias que segundo o autor superam o anacronismo das propostas de Kant tendo em vista a realidade atual. Foge ao escopo do presente trabalho desenvolver tais noções de cosmopolitismos, as quais podem ser consultadas diretamente nas obras de tais autores. Também não é nosso intuito discorrer sobre cosmopolitismo de forma geral, posto que isto demandaria uma análise pormenorizada que não cabe no presente trabalho. Limitamo-nos, assim, a apresentar algumas ideias específicas propostas por Habermas e também por Seyla Benhabib que entendemos fazer sentido para uma efetiva proteção internacional dos direitos humanos.

¹⁹⁴ HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro: estudos de Teoria Política*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 208.

contudo, de uma coexistência pacífica); uma concordância normativa sobre direitos humanos, cuja interpretação ainda causa polêmica entre diferentes povos e culturas¹⁹⁵; e um entendimento comum sobre a concepção da condição pacífica almejada.¹⁹⁶

Ademais, é necessária também a compreensão de que os direitos fundamentais são direcionados aos cidadãos na qualidade de seres humanos, e não de integrantes de um determinado Estado e, ainda que “os direitos humanos sejam cumpridos tão somente no âmbito de uma ordem jurídica nacional, nesse campo validativo eles garantem direitos para todas as pessoas, e não só para os integrantes do Estado”.¹⁹⁷

Ocorre que todos estes fundamentos e ideais acabam esbarrando em um problema ainda não suficientemente resolvido: o da efetividade e poder coercitivo das normas internacionais de direitos humanos. Segundo a famosa frase de Bobbio, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”.¹⁹⁸ Para o autor, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o problema da fundamentação desses direitos perdeu parte significativa de seu interesse, na medida em que a maioria dos governos concordou com os ideais nela proclamados, existindo um consenso geral acerca de sua validade.¹⁹⁹

Assim, é possível evidenciar que hoje temos uma considerável facilidade na enunciação de tais direitos, contudo essa mesma facilidade não é evidenciada no campo da exequibilidade. Uma tutela internacional realmente efetiva dos direitos humanos demandaria a possibilidade de imposição e superposição de normas provenientes de jurisdições internacionais em relação às jurisdições nacionais, substituindo a lógica da garantia dentro do Estado para a garantia contra o Estado.²⁰⁰

No mesmo sentido Seyla Benhabib observa que, embora seja certo que todos os Estados possuem uma obrigação legal de observarem os princípios da Declaração

¹⁹⁵ A este respeito é necessário pontuar a existência de debate extenso a respeito do universalismo versus relativismo dos direitos humanos, o qual, embora dotado de extrema relevância, inclusive para a compreensão da defesa da proteção internacional dos direitos humanos, não comporta aprofundamento no presente trabalho. Cumpre-nos apenas pontuar que entendemos que uma visão exclusivamente relativista dos direitos humanos obstaculiza a sua ampla proteção a nível internacional, de forma que eventuais hegemonismos e imposições podem (e devem) ser combatidos de outras formas que não pela simples negação da universalidade dos direitos humanos.

¹⁹⁶ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 216.

¹⁹⁷ HABERMAS, Jürgen. *op. cit.*, p. 222

¹⁹⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 23.

¹⁹⁹ *Ibid.*, p. 23-26.

²⁰⁰ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 39-40.

Universal dos Direitos Humanos, não existe ainda um mecanismo internacional que consiga punir efetivamente eventuais Estados violadores.²⁰¹

É possível concluir, pelo breve panorama apresentado, que o Direito Internacional da Pessoa Humana consolidou duas ideias fundamentais: primeiro, que todo e qualquer ser humano possui direitos básicos que não podem ser violados; segundo, que a proteção e garantia de tais direitos deve ser universal, no sentido de que não pode ser condicionada à discricionariedade de governos e Estados e não pode ser limitada por retóricas de soberania e questões de nacionalidade. Com isso, a responsabilidade pela proteção da pessoa humana é, ao mesmo tempo, dos Estados e de toda comunidade internacional, devendo ser pautada pelos princípios da cooperação e solidariedade.

Assim, os Estados e a sociedade, de modo geral, devem garantir que toda pessoa possa gozar de direitos essenciais, tais como: direito à educação, à moradia, à vida, à saúde, à liberdade de expressão, ao trabalho digno e à liberdade da pessoa humana. Tais direitos devem ser garantidos, sem discriminação, não apenas aos nacionais de determinado Estado, mas a toda pessoa humana, o que, conseqüentemente, engloba os refugiados, conforme será melhor desenvolvido no próximo capítulo.

²⁰¹ BENHABIB, Seyla. Claiming Rights across Borders: International Human Rights and Democratic Sovereignty. *American Political Science Review*, v. 103, n. 4, Nov, 2009. p. 697.

2 DIREITO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR POR PARTE DOS REFUGIADOS E INSERÇÃO DA TEMÁTICA DO REFÚGIO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Os refugiados, assim como qualquer ser humano, são destinatários das normas de proteção internacional de direitos humanos e possuem direitos fundamentais básicos que devem ser assegurados tanto pela comunidade internacional quanto pelos Estados, sem qualquer forma de discriminação. Ademais, o Brasil, como signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos, assumiu sérios compromissos referentes a proteção, promoção e garantia de direitos civis, sociais, econômicos, sociais e culturais aos refugiados, compromissos esses estão também presentes na legislação nacional, especialmente na Constituição Federal, no Estatuto do Refugiado e na Lei de Migração.

O presente capítulo objetiva, assim, inicialmente abordar a questão do acesso dos refugiados aos direitos sociais para, em seguida, adentrar especificamente tema do acesso ao direito social à educação superior, principal objeto de pesquisa do presente trabalho. Assim, o primeiro tópico se ocupa em demonstrar a importância do acesso aos direitos sociais, em igualdade de condições em relação aos demais direitos, e os principais obstáculos encontrados, bem como elucidar o caráter fundamental dos direitos sociais. No segundo, passamos para uma análise dos dispositivos normativos, nacionais e internacionais, que demonstram a existência de um direito de acesso à educação superior por parte dos refugiados. Por fim, no terceiro, demonstramos a relevância que tanto o acesso à educação superior, quanto a inserção da temática do refúgio no âmbito das instituições de ensino superior possuem para a integração dos refugiados na sociedade e para a garantia e promoção de outros direitos essenciais.

2.1 A NECESSÁRIA GARANTIA, PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Conforme já mencionado, o Estado e a sociedade devem prezar pela máxima proteção da pessoa humana, o que engloba a proteção, garantia e efetivação dos direitos sociais, econômicos, culturais, civis e políticos. Adicionalmente, considerando que os direitos sociais devem ser garantidos à pessoa humana, visando assegurar a sua dignidade,

não deveria ser necessário dizer o óbvio: que tais direitos devem ser proporcionados a todos, sem distinções, sem discriminações, o que engloba os refugiados.

Contudo, não obstante o disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos e em todos os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em especial a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado e seu Protocolo Adicional, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador), bem como os dispositivos constantes em nosso ordenamento jurídico interno, o que evidenciamos na prática é uma enorme relutância e dificuldade em assegurar, a todos, o acesso aos direitos sociais.

O presente tópico objetiva, assim, analisar a igual importância da garantia dos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos para a proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, dos refugiados, buscando também afastar interpretações no sentido de priorizar a garantia e promoção dos direitos civis e políticos em detrimento de outros direitos, muitas vezes considerados, precipitadamente, como de consecução mais onerosa, em especial os direitos sociais. Em seguida, busca-se elucidar o status de direito fundamental dos direitos sociais e a necessidade de proceder ao reconhecimento de sua aplicabilidade imediata.

A partir da internacionalização dos direitos humanos, com a implementação de convenções, tratados e declarações, visando à proteção dos mais diversos direitos da pessoa humana, entra em decadência a noção de que a soberania estatal poderia prevalecer em relação à proteção dos direitos humanos, conforme já abordado no capítulo anterior. A sociedade, de modo geral, iniciou um processo de tomada de consciência no sentido de que a proteção do indivíduo não poderia ser atrelada à sua condição de nacional de determinado Estado e sujeita a sua discricionariedade. A garantia e proteção de direitos essenciais, ligados, sobretudo à qualidade de ser humano, não poderia ser limitada por fronteiras.

Tanto os direitos fundamentais sociais quanto os liberais são endereçados aos cidadãos na qualidade de seres humanos e não de integrantes de um determinado Estado. Para Habermas, a validação universal desses direitos possui uma fundamentação moral a qual, contudo, em nada prejudica a qualidade jurídica dos direitos fundamentais e nem os transforma em normas morais. As razões morais que ajudam a sustentar a pretensão de

legitimidade desses direitos não afastam o caráter das normas jurídicas que os veiculam, de forma que os direitos fundamentais constituem direitos subjetivos que podem ser exigidos em juízo e que “têm o sentido, entre outros, de desvincular pessoas do direito dos mandamentos morais – e isso de maneira claramente delimitada –, à medida que reservam aos agentes espaços legais em que estes possam agir segundo orientação de suas próprias preferências”.²⁰²

Dessa forma, os direitos humanos pertencem a ordem do direito positivo e coercitivo, fundamentando reivindicações jurídicas subjetivas (inclusive em juízo) e exigindo para si, como algo inerente ao seu sentido, “o status de direitos fundamentais cuja observância se deve assegurar no âmbito de uma ordem jurídica subsistente, seja ela nacional, internacional ou global”.^{203/204} O direito positivo precisa ser legítimo e a legitimidade de uma determinada ordem jurídica só pode ser alcançada quando garante por igual a autonomia de todos os cidadãos, de forma que um direito legítimo e o princípio da soberania dos povos exige o respeito aos direitos fundamentais.²⁰⁵

Esta nova fase, inaugurada após a Segunda Guerra Mundial, é marcada pelo reconhecimento da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos. Universalidade, segundo Piovesan, porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, “sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana” e indivisibilidade porque a garantia “dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa”.²⁰⁶

A respeito da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, Hector Gros Espiell observa que:

²⁰² HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de Teoria Política*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 222-223.

²⁰³ *Ibid.*, p. 225.

²⁰⁴ O autor acrescenta que, se tais direitos são confundidos até hoje com direitos morais, “isso ocorre porque, não obstante sua pretensão de validade universal, foi só nas ordens jurídicas nacionais de Estados democráticos que eles puderam assumir uma forma positiva inequívoca. Para além disso, eles só contam com uma validação atenuada por parte do direito internacional e ainda esperam pela institucionalização no âmbito da ordem cosmopolita concebida apenas como algo que está por surgir”. Ver em: HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política*. São Paulo: Edições Loyola, 2ª Ed, 2002, pág. 225.

²⁰⁵ HABERMAS, Jürgen, *op. cit.*, p. 250-251.

²⁰⁶ PIOVESAN, FLÁVIA. Direitos sociais: proteção nos sistemas Internacional e Regional Interamericano. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, São Paulo, n. 5, p. 67-80, out. 2009. p. 69.

Só o reconhecimento integral de todos estes direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação. Esta ideia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, se amplia e se sistematiza em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembleia Geral em 1966, e em vigência desde 1976, na Proclamação de Teerã de 1968 e na Resolução da Assembleia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (Resolução n. 32/130).²⁰⁷

A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, corrobora esta ideia, ao reconhecer que todos os direitos humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana²⁰⁸ e que estes são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, competindo aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.²⁰⁹

Não obstante o reconhecimento da indivisibilidade e igual importância dos direitos sociais, econômicos, culturais, civis e políticos, tanto no plano internacional, quanto no nacional é dado tratamento diferenciado à proteção e à promoção de tais direitos.

Quanto à responsabilidade dos Estados de assegurar e promover os direitos civis e políticos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 dispõe, em seu artigo 2, que Estados partes se comprometem a respeitar e garantir a todos os indivíduos os direitos reconhecidos no Pacto, sem qualquer discriminação por motivo da raça, cor, sexo,

²⁰⁷ ESPIELL, Hector Gros. *Los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano*. San José: Libro Libre, 1986. p. 16-17.

²⁰⁸ DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 1993. Preâmbulo: [...] Reconhecendo e afirmando que todos os Direitos Humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e que, conseqüentemente, deve ser o seu principal beneficiário e participar ativamente na realização desses direitos e liberdades [...].

²⁰⁹ DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 1993. Artigo 5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.²¹⁰ Ainda, prevê no segundo item de tal artigo, que na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no Pacto, os Estados Partes se comprometem a tomar as providências necessárias para a adoção de tais medidas.²¹¹

Vê-se, assim, a amplitude da proteção dos chamados direitos civis e políticos, que são acompanhados de uma obrigação expressa por parte dos Estados de assegurar de forma efetiva o gozo de tais direitos. O Comitê de Direitos Humanos estabelecido pelo Pacto se manifestou a respeito desta obrigação geral, dando a ela um amplo alcance, ao estabelecer que muitas vezes apenas disposições constitucionais e legislativas não são suficientes para garantir tais direitos, requerendo nesses casos atividades específicas dos Estados Partes de modo a capacitar os indivíduos a gozarem de seus direitos.²¹²

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, prevê a implementação progressiva dos direitos nele contidos, dispondo que cada Estado Parte compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem garantir progressivamente, por todos os meios assegurados, o exercício dos direitos reconhecidos no Pacto, incluindo a adoção de medidas legislativas.²¹³

²¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Art. 2: 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

²¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Art. 2: 2. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

²¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos: Comentário Geral 3/13.

²¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Artigo 2: 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. 2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe, em seu artigo 26, que os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da OEA, na medida dos recursos disponíveis, seja pela via legislativa ou por outros meios apropriados.²¹⁴

Igualmente, o Protocolo Adicional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), ao tratar da obrigação de adotar medidas, prevê que os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta o grau de desenvolvimento, com o intuito de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a completa efetivação dos direitos reconhecidos no Protocolo.²¹⁵

É possível identificar, através da análise dos dispositivos supra apresentados, que enquanto o dever de garantir e proteger os direitos civis e políticos é imposto aos Estados Partes sem qualquer ressalva, o dever de proporcionar o gozo integral de direitos econômicos, sociais e culturais vem atrelado a ideia de progressividade. A análise e interpretação desses dispositivos requerem assim, bastante cuidado e atenção, sob pena de ratificar condutas omissivas em relação à proteção e garantia dos direitos sociais, culturais e econômicos.

Qualquer interpretação no sentido de que a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais merecem menor proteção deve ser afastada. Conforme observa Piovesan

²¹⁴ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, art. 26: Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

²¹⁵ PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (Protocolo de San Salvador). Artigo 1. Obrigação de Adotar Medidas. Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

[...] em face da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância. Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A ideia da não-acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão.²¹⁶

Nos moldes do proposto por Salomão Ximenes, as ideias de universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos fornecem uma base para a adoção de uma teoria unitária dos direitos fundamentais, que “permita abandonar a perspectiva de um regime jurídico específico para cada tipologia de direito, regimes que postulam diferentes formas de exigibilidade jurídica (justiciabilidade) entre os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos civis e políticos”.^{217/218}

O autor observa que as questões relacionadas à reserva do possível, proteção do mínimo necessário e à interpretação da implementação progressiva prevista no PIDESC devem ser compreendidas sob o prisma dos pressupostos da teoria dos princípios²¹⁹, a partir de uma perspectiva maximizadora do âmbito de proteção de tais direitos. Neste sentido, o artigo 16 do Pacto prevê que os Estados se comprometem a apresentar relatórios

²¹⁶ PIOVESAN, FLÁVIA. Direitos Sociais: Proteção nos Sistemas Internacional e Regional Interamericano. PIOVESAN, FLÁVIA. Direitos sociais: proteção nos sistemas Internacional e Regional Interamericano. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, São Paulo, n. 5, p. 67-80, out. 2009. p. 71.

²¹⁷ XIMENES, Salomão. *Padrão de qualidade do ensino: desafios institucionais e bases para a construção de uma teoria crítica*. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 198.

²¹⁸ O autor observa, ainda, fazendo referência a obra de Peláez, que “ao identificarmos que todo direito, considerado em sua totalidade, é restringível ou delimitável, exige regulamentação, requer sejam assumidos custos públicos e assume dimensões subjetivas e objetivas não estamos com isso querendo apontar que são restringíveis, regulamentáveis, custosos e passíveis de subjetivação da mesma forma ou na mesma proporção. Ou seja, reconhecer que não existem direitos fundamentais que não contemplem em seu âmbito de proteção dimensões positivas e negativas conjugadas, não significa fechar os olhos para as diferenças de relevância que uma ou outra prestação estatal tem frente a direitos distintos”. Ver em: XIMENES, Salomão, *op. cit.*, p. 222.

²¹⁹ Para Alexy, os direitos fundamentais ostentam caráter de princípios e constituem mandamentos de otimização. Salomão Ximenes observa que: “a dogmática dos direitos fundamentais impulsionada pela teoria dos princípios exigiria uma justificação mais ampla, ou seja, a demonstração de condições fáticas e jurídicas impeditivas de progressos ainda maiores”, o que fica evidente nas disposições do PIDESC sobre o regime de monitoramento de sua implementação (vide artigos 16 e 17 do Pacto). Defende, ademais, que a proposição teórica baseada na teoria dos princípios é bastante próxima à interpretação desenvolvida pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, quanto ao “dever de adotar medidas com o máximo de recursos disponíveis e visando a plena realização, e ao dever de assegurar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais (minimum core obligation), ambos inscritos no parágrafo 1º do art. 2º do Pidesc”. Ver em: ²¹⁹ XIMENES, Salomão, *op. cit.*, p. 145-146.

sobre medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado, de forma que “ao estender o enfoque avaliativo sobre a eficácia do direito, o Pidesc coloca em prática o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais protegidos”.²²⁰

Assim, segundo o autor, a partir do momento em que os Estados assumem o compromisso formal de chegar ao pleno exercício de tais direitos, o que significa um compromisso de otimização, não é possível interpretar a previsão de progressividade como uma possibilidade de não implementação dos direitos que requerem prestação.²²¹ Ao contrário, exige-se “a demonstração de que foram maximizados os esforços de implementação”.^{222/223}

Piovesan observa, também, que existe uma falsa noção de que apenas a promoção e a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais oneram financeiramente os Estados, bem como de que apenas esses direitos demandam prestações positivas, enquanto os direitos civis demandam apenas prestações negativas. Exemplifica questionando “qual o custo do aparato de segurança, mediante o qual se assegura direitos civis clássicos, como os direitos à liberdade e à propriedade, ou ainda qual o custo do aparato eleitoral, que viabiliza os direitos políticos, ou do aparato de justiça, que garante o direito ao acesso ao Judiciário”.²²⁴ Ou seja, é nítido que a concretização dos direitos civis e políticos demandam estrutura institucional e a existência de políticas públicas, sendo simplista e equivocado defender que não comprometem os gastos públicos.

No mesmo sentido, Christian Courtis e Victor Abramovich observam que a doutrina tradicional apresenta uma visão simplista a respeito dos direitos civis e sociais ao apontarem que a principal diferença entre esses direitos é a existência de prestações positivas e negativas por parte do Estado. A ideia de que o Estado cumpre com a sua função com a mera abstenção em relação aos direitos civis, sem que isso implique na utilização de fundos, enquanto para assegurar direitos sociais há prejuízo aos cofres

²²⁰ XIMENES, Salomão. *Padrão de qualidade do ensino: desafios institucionais e bases para a construção de uma teoria crítica*. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 145

²²¹ *Ibid.*, p. 148

²²² *Ibid.*, p. 149.

²²³ Neste sentido o autor afirma que: “somente se comprovada a adoção de todas as medidas pertinentes e a aplicação máxima dos recursos – financeiros, mas também técnicos e humanos – o Estado estaria isento do cumprimento integral do direito, ainda que isso não signifique o isentar de seguir buscando sua viabilização até a implementação integral, por meio da adoção de medidas distributivas, legislativas e de planejamento de médio e longo prazos”. Ver em: XIMENES, Salomão, *op. cit.*, p. 149.

²²⁴ PIOVESAN, FLÁVIA. Direitos sociais: proteção nos sistemas Internacional e Regional Interamericano. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, São Paulo, n. 5, p. 67-80, out. 2009. p. 74.

públicos é frágil e não traduz a realidade fática.²²⁵

Segundo os autores, todos os direitos têm um custo e pressupõem tanto obrigações positivas quanto negativas, de forma que os direitos civis não se limitam a condutas de abstenção por parte dos Estados, ao contrário, eles exigem condutas positivas, tais como “a atividade administrativa de regulação, o exercício do poder de polícia, a proteção frente as interferências ilícitas do próprio Estado e de outros particulares, a eventual imposição de acesso ao bem que constitui objeto do direito”.^{226/227} Ademais, muitos dos direitos civis na realidade demandam uma ação por parte do Estado, como por exemplo, o direito de obter assistência jurídica proporcionada pelo Estado em caso de acusações penais ou o direito a garantias judiciais adequadas para proteger outros direitos.²²⁸

Da mesma forma, os direitos sociais também exigem condutas de abstenção por parte do Estado. A título de exemplo, Courtis e Abramovich mencionam o fato dos Estados terem a obrigação de não realizar condutas que afetem o gozo do direito à saúde, moradia, educação, como, por exemplo, ao privar, ilicitamente, que determinadas pessoas possam acessar tais direitos. Ainda, não podem interferir no direito de greve e de negociação coletiva, configurando o dever de abstenção.²²⁹

No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet observa que os direitos sociais abrangem tanto os direitos prestacionais (positivos) quanto defensivos (negativos), visto que os direitos negativos, em especial os relacionados a não intervenção na liberdade pessoal e nos direitos fundamentais, “apresentam uma dimensão positiva (já que a efetivação reclama uma atuação positiva do Estado e da sociedade), ao passo que os direitos a prestações (positivos) fundamentam também posições subjetivas negativas, notadamente quando se cuida de sua proteção contra ingerências indevidas”.²³⁰ Constata,

²²⁵ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los Derechos Sociales. In: COURTIS, Christian; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila (ed.). La protección judicial de los Derechos Sociales. Ecuador: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 3-30. p. 4-5.

²²⁶ No original: “la actividad administrativa de regulación, el ejercicio del poder de policía, la protección frente a las interferencias ilícitas del propio Estado y de otros particulares, la eventual imposición del acceso al bien que constituye el objeto del derecho”.

²²⁷ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian, *op. cit.*, p. 5.

²²⁸ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian, *op. cit.*, *loc. cit.*

²²⁹ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian, *op. cit.*, p. 6.

²³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: um contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf. Acesso em: 15 jul. 2018.

assim, que a classificação dos direitos fundamentais em direitos de defesa e direitos a prestações é equivocada.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu Comentário Geral n. 09, abordou importantes aspectos sobre a proteção dos direitos sociais, ao interpretar a obrigação contida no artigo 2 do PIDESC de adotar medidas para assegurar de forma progressiva todos os direitos reconhecidos no Pacto, à luz dos seguintes princípios: (i) a obrigação dos Estados de modificar o ordenamento jurídico interno na medida necessária para dar efetividade as obrigações provenientes dos tratados ratificados; (ii) o direito a um recurso efetivo, diante dos tribunais nacionais competentes, que ampare os indivíduos contra atos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei.²³¹

Ainda, no Comentário Geral n. 03, que versa sobre a natureza das obrigações assumidas pelos Estados Partes que ratificaram o PIDESC, estabelece que o disposto no artigo 2 do Pacto engloba tanto obrigações de comportamento como obrigações de resultado, sendo que, o fato de existir a previsão de realização progressiva dos direitos não exclui o fato de que existem também várias obrigações de efeito imediato. O compromisso de adotar medidas, por exemplo, não está condicionado a nenhuma limitação ou consideração, constando no Comentário Geral que:

[...] enquanto a completa realização dos direitos pode ser alcançada progressivamente, medidas em direção a esse objetivo devem ser adotadas em um tempo razoavelmente curto após a entrada em vigor do Pacto para os Estados signatários. Essas medidas devem ser deliberadas, concretas e orientadas o mais claramente possível em direção à satisfação das obrigações contidas no Pacto.²³²

Ainda, o Comitê explica em tal Comentário que os meios que devem ser empregados para dar cumprimento a obrigação de adotar medidas não se limitam a adoção de medidas legislativas, devendo ser dada a frase contida no parágrafo 1º do artigo 2 (“por todos os meios apropriados”) seu significado pleno e natural. Assim, cada Estado Parte deve decidir quais meios são mais apropriados de acordo com as circunstâncias, podendo ser adotadas,

²³¹ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los Derechos Sociales. In: COURTIS, Christian; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila (ed.). La protección judicial de los Derechos Sociales. Ecuador: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 3-30. p.16-17.

²³² COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS. Comentário Geral n. 03. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4758&Lang=em. Acesso em: 30 de março de 2018.

por exemplo, medidas de caráter administrativo, financeiro, educacional e social.²³³

O Comitê explicita que o fato de ser estabelecida a realização progressiva dos direitos não pode ser interpretado como uma destituição dessa obrigação de qualquer conteúdo negativo. Constituiu, ao contrário

[...] uma medida de flexibilidade necessária, que reflete a realidade do mundo real e as dificuldades que enfrentam qualquer Estado em assegurar a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por outro lado, a frase deve ser lida à luz do objetivo geral, na realidade, a razão de ser do Pacto que é o estabelecimento de claras obrigações para os Estados Partes com respeito à plena efetivação dos direitos de que trata. A progressividade impõe uma obrigação de atuar o mais rápido e efetivamente possível em direção àquele objetivo. Além disso, todas as medidas de caráter deliberadamente regressivo requerem a mais cuidadosa consideração e devem ser plenamente justificadas em relação à totalidade dos direitos previstos no Pacto e no contexto da completa utilização do máximo de recursos disponíveis.²³⁴

É possível verificar, assim, que o acesso a direitos sociais possui igual relevância e deve ser garantido na mesma medida que os direitos civis e políticos, não existindo mais espaço para interpretações que colocam aqueles direitos em um patamar inferior, valendo-se do escudo da previsão de implementação progressiva. Interpretações deste tipo têm sido afastadas tanto pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conforme exposto acima, quanto pela doutrina e pela jurisprudência internacional. A progressividade relaciona-se a ideia de que não é possível implementar todos os direitos sociais em seu nível máximo de forma automática, o que não afasta a obrigação imediata dos Estados de promoverem todas as ações possíveis em prol desta implementação, bem como não ilide a exigibilidade tais direitos.

Os Estados, ao ratificarem tratados internacionais que preveem a proteção e promoção de direitos sociais, bem como ao editarem dispositivos internos sobre o tema, a nível constitucional ou legal, assumem a obrigação de respeitar e de fato concretizar os direitos constantes em tais instrumentos, obrigação esta que não pode constituir mera retórica.

²³³ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS. Comentário Geral n. 03. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4758&Lang=em. Acesso em: 30 de março de 2018.

²³⁴ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS. Comentário Geral n. 03. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4758&Lang=em. Acesso em: 30 de março de 2018.

Como bem observam Courtis e Abramovich, a adoção de cláusulas constitucionais ou tratados que estabelecem direitos para as pessoas e compromissos estatais requerem o cumprimento dessas obrigações, na forma de um programa de governo que é assumido tanto no âmbito interno como externo e não como uma “concesión graciosa”. Para tanto, pontuam ser importante o estabelecimento de “mecanismos de comunicación, debate y dialogo a través de los cuales se ‘recuerde’ a los poderes públicos los compromisos asumidos, forzándolos a incorporar dentro de las prioridades de gobierno la toma de medidas destinadas a cumplir con sus obligaciones em materia de derechos sociales”.²³⁵

Neste sentido, nos casos Velásquez Rodríguez e Godínez Cruz, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou sobre a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos, nos seguintes termos:

Considerou o artigo 1 (1) da Convenção essencial para determinar a imputabilidade e violação dos direitos humanos (por ação ou omissão) do Estado demandado. Em decorrência do amplo alcance da obrigação consagrada no artigo 1(1) da Convenção de respeitar e garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção, advertiu a Corte, os Estados partes estão obrigados a organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e sancionar toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, nesse caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos”.²³⁶

Como consequência de eventual inobservância das obrigações contidas nos tratados ratificados, inclusive o dever de garantir o acesso aos direitos sociais, é possível proceder a responsabilização internacional do Estado por violações de direitos humanos. À este respeito, André de Carvalho Ramos observa que não há mais espaço para ilusionismos, ou seja, não é mais aceita a postura tradicional dos Estados de “ratificar os tratados internacionais de direitos humanos e continuar permitindo violações dos direitos protegidos em seu território ou, ainda, postergar medidas duras de reforma de legislações e

²³⁵ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los Derechos Sociales. In: COURTIS, Christian; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila (ed.). La protección judicial de los Derechos Sociales. Ecuador: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 3-30. p. 16.

²³⁶ Livro Cançado – p. 58 – porém consultar original

de instituições para promover e garantir os direitos de sua população”.²³⁷ Em relação ao Brasil, essa responsabilidade se tornou ainda mais nítida com o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998.

O autor observa que, com relação à proteção dos direitos humanos, não mais se discute, na atualidade, a força vinculante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo sido consolidado, no Direito Internacional contemporâneo, um catálogo de direitos fundamentais da pessoa, que asseguram a dignidade da pessoa humana, bem como mecanismos de supervisão e controle do respeito dessa proteção por parte do Estado. Com isso, a responsabilidade internacional do Estado é uma reação jurídica “qualificada como sendo instituição, princípio geral do direito, obrigação jurídica ou mesmo situação jurídica pela doutrina e jurisprudência, pela qual o Direito Internacional justamente reage às violações de suas normas, exigindo a preservação da ordem jurídica vigente por meio da reparação dos danos causados”.²³⁸

Assim, graças à possibilidade de responsabilizar o Estado internacionalmente é possível reafirmar a juridicidade das normas internacionais de direitos humanos²³⁹ e evitar a não implementação dos direitos universais por parte dos Estados, bem como a violação das normas existentes. Cumpre enfatizar que a responsabilidade internacional abrange a garantia efetiva dos direitos fundamentais e o dever de fornecer prestações pela adoção de todas as medidas possíveis.²⁴⁰

Conclui-se, pelo que foi apresentado, que a promoção, efetivação e garantia dos direitos sociais constitui uma obrigação estatal clara, objetiva e exigível, na mesma medida que os direitos civis e políticos e, eventual omissão Estatal pode ensejar a sua responsabilização internacional.

Os debates em torno da garantia e da efetividade dos direitos sociais se fazem igualmente presentes no plano nacional. O texto Constitucional de 1988 deu relevância inédita na história constitucional brasileira aos direitos sociais, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos. Contudo, o fato de tais direitos terem sido

²³⁷ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. *Revista CEJ*, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005. p. 54.

²³⁸ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. *Revista CEJ*, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005. p. 54.

²³⁹ *Ibid.*, p. 54.

²⁴⁰ XIMENES, Salomão. *Padrão de qualidade do ensino: desafios institucionais e bases para a construção de uma teoria crítica*. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 152.

constitucionalizados não serviu para pacificar opiniões sobre o tema. Ao contrário, mesmo após trinta anos de sua promulgação, os debates a respeito da fundamentação, legitimação, regime jurídico, eficácia, exigibilidade e judiciabilidade seguem intensos.

Não cabe aqui analisar todos estes aspectos, que tocam tanto os poderes propriamente políticos (legislativo e executivo), como o judiciário. Faz-se necessário, contudo, refletir sobre a qualificação dos direitos sociais como direitos fundamentais e sobre a responsabilidade do Estado quanto a sua garantia e a sua efetividade. É certo todos estes aspectos estão interligados e a discussão de um tangencia a dos demais. Contudo, seria presunçoso e intelectualmente desonesto querer abordar todos esses temas no presente trabalho – temas que, individualmente, demandam extensas reflexões e poderiam constituir objetos autônomos de dissertações de mestrado.

Primeiramente, é importante pincelar alguns pontos que demonstram que os direitos sociais são fundamentais. O Título II de nossa Constituição Federal intitula-se “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e traz, nos seus cinco capítulos, inúmeros dispositivos voltados a garantia e proteção dos: direitos e deveres individuais e coletivos (capítulo I), direitos sociais (capítulo II), nacionalidade (capítulo III), direitos políticos (capítulo IV), partidos políticos (capítulo V).

Não há dúvidas, assim, que o constituinte pretendeu elevar os direitos sociais a categoria de direitos fundamentais, inserindo-os propositalmente dentro do título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. O art. 6º, que inaugura o capítulo dos direitos sociais, dispõe que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.²⁴¹

Importante abrir um parêntese para observar que a característica de fundamentalidade dos direitos não pode ser obrigatoriamente reduzida aos elencados no mencionado Título II da Constituição Federal. Os direitos elencados na Constituição Federal, bem como em Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, também podem ser alçados a categoria de direitos fundamentais. Neste sentido, Sarlet ensina que

²⁴¹ BRASIL, Constituição Federal. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Afirmar que são fundamentais todos os direitos como tais (como direitos fundamentais!) expressamente consagrados na Constituição não significa que não haja outros direitos fundamentais, até mesmo pelo fato de que se deve levar a sério a já referida cláusula de abertura (na condição de norma geral inclusive) contida no art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Vale lembrar, nesta mesma perspectiva, que sempre – mesmo antes da inclusão do polêmico parágrafo 3º no artigo 5º da Constituição – defendemos, acompanhando a melhor doutrina, a hierarquia constitucional e a fundamentalidade (neste caso apenas material, vez que não incorporados ao texto constitucional) dos direitos humanos consagrados nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil”.²⁴²

No mesmo sentido, Eros Grau, ao discorrer sobre a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição Federal, afirma que tais direitos e garantias abrangem também os artigos 6º a 17 da Constituição Federal, contemplando, assim, os direitos sociais, os relativos à nacionalidade, direitos políticos e os referentes à organização dos partidos políticos.²⁴³ No mesmo sentido, Salomão Ximenes observa que no constitucionalismo brasileiro os direitos sociais foram reconhecidos em normas de direitos fundamentais, de forma que não é possível fundamentar uma dicotomia estrutural entre esses direitos e os civis e políticos.²⁴⁴ Dessa forma,

Não há, no regime constitucional brasileiro, fundamento constitucional para a manutenção de um regime jurídico específico para os direitos sociais, como defende parte da doutrina, segundo a qual as características diferenciadoras desse regime específico estariam apoiadas, em grande medida, em determinada interpretação sobre o Pidesc e na apropriação local da jurisprudência germânica. Seriam típicas desse regime a garantia de um mínimo social, a reserva do possível, a progressividade e a vedação do retrocesso. Na perspectiva de uma dogmática unitária dos direitos fundamentais, tais características tipicamente atribuídas aos direitos sociais são, quando válidas, extensíveis não somente aos direitos sociais em geral, mas às dimensões positivas (protetiva e prestacional) de todo e qualquer direito fundamental.²⁴⁵

Uma vez estabelecida a fundamentalidade dos direitos sociais, é necessário reconhecer, como adequadamente observa Sarlet, que os direitos fundamentais “somente

²⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: um contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf. Acesso em: 15 jul. 2018.

²⁴³ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 319.

²⁴⁴ XIMENES, Salomão. *Padrão de qualidade do ensino: desafios institucionais e bases para a construção de uma teoria crítica*. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 212-213.

²⁴⁵ *Ibid.*, p. 213-214.

podem ser considerados verdadeiramente fundamentais quando e na medida em que lhes é reconhecido (e assegurado) um regime jurídico privilegiado no contexto da arquitetura constitucional”. A Constituição Federal, aderindo a esta ideia, concedeu aos direitos fundamentais uma dupla garantia, inserindo-os no rol das cláusulas pétreas (art. 60, §4º, CF) e determinando que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais são diretamente aplicáveis.²⁴⁶

Contudo, novamente, é importante observar que esses dois aspectos também não são pacíficos – ou seja, há quem sustente que os direitos fundamentais não integram o rol de cláusulas pétreas e não são diretamente aplicáveis. Quanto ao fato de constituírem ou não limites materiais ao poder de reforma constitucional, embora constitua discussão de enorme relevância, foge aos fins do presente trabalho.

Em contrapartida, compreender as questões relacionadas à aplicabilidade de tais direitos é importante uma vez que repercute, diretamente, na possibilidade de exigir a concretização e na responsabilidade estatal por sua promoção. Conforme observa Canotilho, se há um núcleo essencial de prestação, é necessário enfrentar o problema da aplicabilidade direta das normas constitutivas desse núcleo, sendo que:

[...] esgrimir aqui com as tradicionais “reservas” – “reserva de lei” constitutiva das prestações e “reserva do possível” em termos económicos e financeiros” significaria que bastaria o legislador e todos os órgãos responsáveis pela concretização ficarem silentes, para se negar a existência de um núcleo essencial de prestações sociais. Afinal, a direcção da Constituição, ou melhor, da direcção, dos direitos sociais constitucionalmente garantidor ficaria neutralizada pelas omissões legislativas e executivas. A “reserva de lei” transmuta-se em inimigo dos direitos sociais que, no fundo, são dimensões constitutivas da igual dignidade social e da justiça distributiva.²⁴⁷

Aqueles que entendem que os direitos sociais não são imediatamente aplicáveis costumam afirmar que o fato de a previsão constitucional de aplicabilidade imediata ter sido inserida como um parágrafo do artigo 5º, que dispõe sobre os direitos e deveres

²⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: um contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf. Acesso em: 15 jul. 2018.

²⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Direito Constitucional como ciência de direcção: o núcleo essencial das prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social). In: CANOTILHO, J. J. Gomes, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). *Direitos Fundamentais Sociais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 30.

individuais e coletivos, significa que o constituinte almejava restringir apenas aos direitos elencados em tal dispositivo a garantia de aplicabilidade imediata.²⁴⁸

Contudo, não nos parece acertado tal raciocínio. Primeiro, pois vai contra a própria literalidade do dispositivo constitucional que dispõe claramente, de forma ampla e abrangente, que todas as “normas definidoras de direitos e garantias fundamentais” possuem aplicabilidade imediata. Neste sentido, Sarlet critica aqueles que propõem uma interpretação restritiva do alcance de tal dispositivo e afirmam que o constituinte teria dito mais do que o pretendido, afirmando que tais pessoas advogam a favor de uma “interpretação nitidamente inspirada em um peculiar e manifestamente equivocado ‘originalismo’, curiosamente ancorado numa ‘vontade do Constituinte’ presumidamente contrária ao próprio teor literal do dispositivo”.²⁴⁹

Não apenas a interpretação literal do dispositivo não permite concluir que este se refere apenas aos direitos e deveres individuais e coletivos, mas também uma interpretação sistemática e teleológica não leva a esta conclusão.

Primeiro, conforme já foi trabalhado acima, a pretensão de colocar os chamados direitos civis e políticos em um patamar diferente de outros direitos não só constitui uma ideia bastante ultrapassada de superioridade de direitos assim como vai contra a noção básica de indivisibilidade já abordada anteriormente.²⁵⁰

²⁴⁸ À título de complementação, vale transcrever a sintetização realizada por Canotilho a respeito do pensamento dos ideólogos liberais: “(i) os direitos sociais não são verdadeiros direitos, porque não possuem a dignidade de direitos subjectivos; (ii) as normas constitucionais consagradoras desses direitos são normas programáticas que, em rigor, deveriam estar no texto constitucional, pois as suas concretizações dependem das políticas públicas dos órgãos políticos legitimados para desenvolvê-las; e (iii) os bens protegidos por essas normas são, em primeira linha, bens privados, cuja proteção só excepcionalmente deve ser confiada às entidades públicas”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O Direito Constitucional como ciência de direção: o núcleo essencial das prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social)*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). *Direitos Fundamentais Sociais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 26.

²⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: um contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf. Acesso em: 15 jul. 2018.

²⁵⁰ Conforme observa Salomão Ximenes, alguns juristas “enxergam a prevalência na Constituição Federal de um viés político liberal, manifesto na prioridade normativa atribuída a livre iniciativa, a livre concorrência e à propriedade privada. Tendem esses juristas a atribuir unicamente aos direitos civis e políticos a característica de autoaplicabilidade, enquanto veem nos direitos econômicos, sociais e culturais um caráter meramente programático. Estes, no máximo, seriam protegidos na sua dimensão de mínimo existencial, relacionada à garantia da dignidade humana”. Ver em: XIMENES, Salomão. *Padrão de qualidade do ensino: desafios institucionais e bases para a construção de uma teoria crítica*. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 36.

Em segundo lugar, é necessário ter em mente que nossa Constituição Federal consagra a ideia de um Estado democrático e social de Direito, tendo como fundamentos a cidadania (art. 1º, inciso II), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I), a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV).

Conforme observa Piovesan, a Constituição de 1988 acolhe a universalidade dos direitos humanos, ao consagrar o valor da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e também a indivisibilidade, ao ser a primeira Constituição a integrar ao elenco dos direitos fundamentais os direitos sociais e econômicos, que anteriormente encontravam-se dispersos no capítulo referente à ordem econômica e social.²⁵¹ Também foi a primeira a afirmar que os direitos sociais são direitos fundamentais, com aplicabilidade imediata, além de incluir os direitos e garantias individuais no rol das cláusulas pétreas, o que, para a autora, engloba também os direitos sociais, em face da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos, a cláusula de proibição do retrocesso social, o valor da dignidade humana e os demais princípios fundamentais da Constituição.²⁵²

Sobre a noção de Estado Social, Canotilho ensina que este consiste no tipo de Estado que coloca entre seus princípios fundantes o da socialidade, o qual postula o reconhecimento e a garantia dos direitos sociais, de forma que o Estado social ergueu os direitos sociais à dimensão estruturante da juridicidade e da democracia.²⁵³ Postula, assim, que uma democracia não pode ser construída com miséria, ignorância, analfabetismo e exclusão, de forma que só consiste em um procedimento justo de participação política “se existir uma justiça distributiva no plano dos bens sociais. A juridicidade, a sociabilidade e

²⁵¹ PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos Direitos Sociais e Econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J. J. Gomes, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). *Direitos Fundamentais Sociais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 52-53.

²⁵² *Ibid.*, 54-55.

²⁵³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Direito Constitucional como ciência de direção: o núcleo essencial das prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social). In: CANOTILHO, J. J. Gomes, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). *Direitos Fundamentais Sociais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 18.

a democracia pressupõem, assim, uma base fundamental incontornável, que começa nos direitos fundamentais da pessoa e acaba nos direitos sociais”.²⁵⁴

Nítida, portanto, “a íntima vinculação dos direitos fundamentais sociais com a concepção do Estado consagrada em nossa Constituição, sem olvidar que tanto o princípio do Estado Social quando os direitos fundamentais sociais integram os elementos essenciais, isto é, a identidade de nossa Constituição”.²⁵⁵

Neste sentido, Ximenes observa que a interpretação denominada “liberal-patrimonilista”, defendida por estudiosos como Soraya Lunardi e Dimitri Dimoulis, está completamente desconectada da realidade constitucional de 1988, que estabeleceu um mesmo patamar de proteção para todos os direitos fundamentais.²⁵⁶ Tal interpretação é pautada na teoria sobre a aplicabilidade das normas constitucionais de José Afonso da Silva, postulando que há uma impossibilidade jurídica e material de se extrair consequências reais e imediatas das normas definidoras de direitos sociais, as quais, além de não possuírem a mesma densidade normativa dos direitos individuais e patrimoniais, seriam programáticas e não vinculantes.²⁵⁷

Em contraposição a tal interpretação, Ximenes observa que o modelo teórico metodológico mais difundido no Brasil é o proposto na teoria dos direitos fundamentais como princípios de Alexy. Segundo este modelo, o reconhecimento constitucional dos direitos fundamentais se materializa na forma de princípios (mandamentos de otimização), os quais não são meras diretrizes hermenêuticas, mas sim dotados de relevância prática e aplicabilidade imediata.²⁵⁸

Em terceiro lugar, é necessário retomar a falácia do argumento de que apenas os direitos sociais oneram os cofres públicos, conforme já desenvolvido acima. Conforme foi

²⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Direito Constitucional como ciência de direção: o núcleo essencial das prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social). In: CANOTILHO, J. J. Gomes, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). Direitos Fundamentais Sociais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 18. p. 19.

²⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: um contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf. Acesso em: 15 jul. 2018.

²⁵⁶ XIMENES, Salomão. *Padrão de qualidade do ensino: desafios institucionais e bases para a construção de uma teoria crítica*. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 37.

²⁵⁷ *Ibid.*, p. 37.

²⁵⁸ *Ibid.*, p. 39.

possível concluir, todos os direitos fundamentais, inclusive os civis e políticos, exigem, para sua tutela e promoção, custos e uma atuação que pode ser tanto positiva quanto negativa do Estado. Dessa forma, além de esbarrar em problemas de ordem ideológica, a defesa de que não é possível conceder aos direitos sociais o mesmo patamar de proteção dos direitos civis e políticos também esbarra em incongruências de ordem econômica.

Neste sentido, Sarlet afirma que a nossa Constituição, ao contrário da Constituição Portuguesa, não traça uma diferença expressa entre os chamados direitos de liberdade (defesa) e os direitos sociais, postulando também que não é plausível presumir que o Constituinte pretendeu excluir os direitos políticos, de nacionalidade e sociais do âmbito da aplicabilidade imediata, posto que todos estes não estão inseridos no já mencionado art. 5º, não podendo prevalecer uma interpretação amparada em critérios meramente topográficos. Sustenta, assim, “a exemplo do que tem ocorrido no âmbito da doutrina hoje aparentemente majoritária, a aplicabilidade imediata (por força do art. 5º, § 1º, de nossa Lei Fundamental) de todas as normas de direitos fundamentais constantes do Título II da Constituição (arts. 5º a 17), bem como dos localizados em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais”.²⁵⁹

Daniel Sarmento observa que deve ser afastada a visão brasileira tradicional que atribuía um caráter meramente programático às normas definidoras de direitos sociais, na medida em que não são meros conselhos aos poderes públicos, possuindo efeitos jurídicos significativos. Assim, conceber os direitos sociais apenas como normas programáticas significa “deixá-los praticamente desprotegidos diante das omissões estatais, o que não se compatibiliza nem com o texto constitucional, que consagrou a aplicabilidade imediata de todos os direitos fundamentais (art. 5º, parágrafo 1º), nem com a importância destes direitos para a vida das pessoas”.²⁶⁰

Neste sentido, reconhecendo que os direitos sociais são autênticos direitos fundamentais, o autor afirma que estes possuem titulares e radicam na pessoa humana, possuindo indubitável dimensão subjetiva, sendo, conseqüentemente, plenamente

²⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: um contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf. Acesso em: 15 jul. 2018.

²⁶⁰ SARMENTO, Daniel. *A proteção judicial dos Direitos Sociais*. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/17-a-protecao-judicial-dos-direitos-sociais-alguns-parametros-etico-juridicos/a-protecao-judicial-dos-direitos-sociais-alguns-parametros-etico-juridicos-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

justiciáveis.²⁶¹ Sarmento dedica-se, a partir de tais pressupostos, a analisar os limites do controle judicial que pode ser exercido em questões relacionadas aos direitos sociais, tendo em vista, de um lado, a busca da máxima efetividade dos direitos fundamentais e, de outro, a possível existência de limitações orçamentária, buscando estabelecer padrões para a atuação dos juízes que ao invés esvaziar os direitos sociais, promovam a inclusão dos excluídos.²⁶² Não obstante a relevância do tema, conforme já mencionado, foge ao escopo do presente trabalho debruçar-se sobre a judicialização dos direitos sociais, ficando tal tema em aberto para eventuais futuras reflexões.

A fundamentalidade dos direitos sociais também está intimamente relacionada à dignidade da pessoa humana, adotada constitucionalmente como fundamento da República Federativa do Brasil. Nas palavras de Eros Grau, a dignidade da pessoa humana aparece, em nossa Constituição Federal, “no art. 1º, como princípio político constitucionalmente conformador (Canotilho); no art. 170, caput, como princípio constitucional impositivo (Canotilho) ou diretriz (Dworkin) – ou, ainda, direi eu, como norma objetivo”.²⁶³ Ainda segundo o autor, a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, comprometendo, inclusive, todo o exercício da atividade econômica a um programa de promoção da existência digna (política pública maior), o qual deve ser realizado tanto pelo setor público quanto pelo privado.²⁶⁴

Por tudo que foi exposto, entendemos que uma proteção efetiva e integral da pessoa humana requer o reconhecimento universidade, indivisibilidade e igual importância dos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, bem como o reconhecimento, no plano nacional, da fundamentabilidade e aplicabilidade imediata dos direitos sociais e, especificamente, do direito social à educação.

É possível constatar, assim, que há um dever do Estado e da sociedade, de modo geral, em relação à proteção da pessoa humana e da garantia do gozo de direitos

²⁶¹ SARMENTO, Daniel. *A proteção judicial dos Direitos Sociais*. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/17-a-protecao-judicial-dos-direitos-sociais-alguns-parametros-etico-juridicos/a-protecao-judicial-dos-direitos-sociais-alguns-parametros-etico-juridicos-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

²⁶² SARMENTO, Daniel. *A proteção judicial dos Direitos Sociais*. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/17-a-protecao-judicial-dos-direitos-sociais-alguns-parametros-etico-juridicos/a-protecao-judicial-dos-direitos-sociais-alguns-parametros-etico-juridicos-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

²⁶³ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 194.

²⁶⁴ *Ibid.*, p. 194.

essenciais, como os direitos sociais. Inclusive, tendo em mente os aspectos já abordados sobre o dever dos Estados de proteger e promover os direitos previstos nos tratados internacionais ratificados, eventual falha ao cumprir tais compromissos pode inclusive ensejar a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos.

Isto posto, considerando a dimensão objetiva dos direitos fundamentais sociais, entendemos que é dever do Estado e da sociedade, como um todo, adotar medidas visando assegurar a todos os direitos sociais e, especificamente, o direito à educação superior.

Cabe então indagar: os refugiados também fazem jus ao acesso, em iguais condições, ao direito social à educação superior? Entendemos, tranquilamente, que sim, conforme passaremos a analisar nos próximos tópicos.

2.2 DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR: NORMATIVA NACIONAL E INTERNACIONAL

O presente tópico tem por objetivo avaliar os instrumentos, jurídicos e não jurídicos, que permitem concluir pela existência de um direito à educação superior, o qual deve ser proporcionado a todos, sem qualquer discriminação, englobando, conseqüentemente, os refugiados. Desde logo, é necessário observar que não serão apenas analisados dispositivos formais e vinculantes, como os tratados e convenções, dispositivos constitucionais e legais, mas também os instrumentos de *soft law*, que possuem cada vez mais influência e relevância no cenário internacional.

Como bem observa Salomão Ximenes, “o avanço conceitual do direito humano fundamental à educação em âmbito global e a adoção dos respectivos padrões de realização vem se dando em grande medida pela via do *soft law*, cujos instrumentos são de diferentes naturezas, origens e abrangências”²⁶⁵, sendo que o fato dos instrumentos se apresentarem como *soft law* deve ser encarado como uma virtude e não como algo depreciativo por não ter tido força para se tornar direito em sentido formal, vez que:

Justamente por sua característica flexível e por apostarem na adesão voluntária, acabam chegando a um detalhamento conceitual e de prescrições normativas impensável no âmbito dos tratados e convenções

²⁶⁵ XIMENES, Salomão. *Padrão de qualidade do ensino: desafios institucionais e bases para a construção de uma teoria crítica*. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 205.

internacionais. Quando não influenciam diretamente os legisladores e administradores nacionais, fazendo-os incorporar seus preceitos, tais formulações são, no mínimo, apropriadas pelas organizações da sociedade civil como parâmetros de observação da realidade e de pressão para o cumprimento dos direitos cujo conteúdo elas buscam aprofundar. Servem, portanto, de baliza para a comparação internacional, para críticas e propostas de mudanças institucionais impulsionadas por atores políticos, setores econômicos e pela sociedade civil organizada.²⁶⁶

Além disso, tais mecanismos também possuem aspecto de vanguarda, na medida em que são capazes de influenciar Constituições, políticas públicas e leis internas, antes ou independentemente de determinado Estado, se tornar parte em tratado internacional sobre o tema.^{267/268} Assim, faz-se igualmente importante a análise de instrumentos como Declarações Internacionais, observações, comentários gerais e recomendações dos Comitês instituídos pelos tratados internacionais, como o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, relatórios dos procedimentos especiais de direitos humanos, dentre outros instrumentos.²⁶⁹

Começaremos pela Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951, por ser, até hoje, o principal instrumento internacional de proteção à população refugiada. Dispõe tal Convenção, especificamente em relação ao direito à educação, que os Estados darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino

²⁶⁶ XIMENES, Salomão. *Padrão de qualidade do ensino: desafios institucionais e bases para a construção de uma teoria crítica*. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 206-207.

²⁶⁷ *Ibid.*, p. 207.

²⁶⁸ Importante também a observação de que “tais instrumentos não podem ser considerados doutrina, o que poderia ser uma saída para dogmática clássica das fontes do direito. Isso porque seu processo deliberativo, regulado no direito internacional dos direitos humanos, inclusa sua dimensão procedimental, mais os aproximam dos tratados e das convenções do que da doutrina, uma vez que requerem complexos processos de preparação, negociação e deliberação entre os representantes dos Estados e da comunidade internacional. Envolvem, portanto, processos de deliberação e justificação pública que em nada lembram a produção doutrinária”. Ver em: XIMENES, Salomão, *op. cit.*, p. 207.

²⁶⁹ A respeito dos instrumentos de *soft law*, Ximenes alerta que é preciso ter cuidado para analisar de qual órgão/entidade emanou o documento, sendo importante “diferenciar quais dessas instituições autônomas têm mandato para interpretar e promover direitos humanos fundamentais – como é o caso da Unicef, dos comitês de tratado e dos relatores especiais –, em comparação com as demais organizações, cujos objetivos são a promoção do desenvolvimento e da competitividade econômica, a alavancagem de reformas estruturais e de investimentos e a garantia de cumprimento de regras internacionais de comércio. Todas essas instituições, no entanto, vem tomando a educação como objeto de preocupação, ainda que, no segundo caso, não necessariamente como objeto de preocupação enquanto um direito humano fundamental, como insistentemente apontado por Tomasevski (2004; 2006). Há, na realidade, propósitos muito diferentes. Enquanto as recomendações e avaliações produzidas pelos Estados ou pelos organismos autônomos com mandatos de direitos humanos tem como objetivo comum ampliar o escopo de proteção desses direitos, sendo assim profícuas fontes para o desenvolvimento de proposições normativas a partir do direito humano fundamental à educação, os organismos de desenvolvimento econômico e social devem ser encarados como fontes de políticas internacionais de educação e não necessariamente coerentes com as posições normativas dos órgãos de direitos humanos”. Ver em: XIMENES, Salomão, *op. cit.*, p. 206.

primário e, quanto aos graus de ensino além do primário, darão um tratamento tão favorável quanto possível e, em todos casos, não menos favorável que o que é dado aos estrangeiros em geral.²⁷⁰

Em primeiro lugar, cabe uma crítica a redação deste dispositivo, que, além de mostrar-se anacrônica em relação as demandas educacionais atuais, atribui um dever extremamente genérico aos Estados em relação ao ensino superior, ao postular que devem conceder um “tratamento tão favorável quanto possível” aos refugiados. Tal previsão dá margem a condutas omissivas por parte dos Estados, além de poder ser erroneamente interpretada como a ausência de uma obrigação concreta em proporcionar o acesso dos refugiados ao ensino superior.

Logo, a leitura de tal dispositivo deve ser feita em consonância com a legislação nacional e também com todas as outras normas internacionais que serão apresentadas neste tópico.

Considerando que a redação final deste artigo dispõe em todos os casos não deve ser dado um tratamento menos favorável ao que é dado aos estrangeiros em geral, cumpre inicialmente refletir sobre o tratamento dado aos estrangeiros em matéria educacional no Brasil.

À este respeito, dispõe a nova Lei de Migração, em seu artigo 4º, que ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, o direito à igualdade, bem como são assegurados: (i) os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; (ii) o acesso livre e igualitário a educação; (iii) o direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da situação migratória; (iv) inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas.²⁷¹

²⁷⁰ CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Art. 22- Educação pública 1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário. 2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo

²⁷¹ Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral

Vê-se, assim, que o tratamento dado por tal Lei a situação dos estrangeiros, em relação ao acesso à educação, é um tratamento de “acesso livre e igualitário”, inclusive em relação a educação pública. Logo, se a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados prevê que não pode ser dado um tratamento menos favorável que o concedido aos estrangeiros, conclui-se que os refugiados também possuem o direito de acesso livre e igualitário à educação, em todos os seus níveis, vez que não é feita qualquer diferenciação na mencionada Lei.

Ademais, a Constituição Federal dispõe que a educação é direito social de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.²⁷² Estabelece, também, que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um e que o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, deverá sempre conduzir, dentre outros objetivos, a promoção humanística e a universalização do atendimento escolar (o qual engloba a educação superior e a educação básica, conforme prevê expressamente o artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional²⁷³).

Vê-se que, embora a Constituição Federal dê clara primazia para a educação básica obrigatória, prevê que a educação deve ser efetivada mediante acesso a todos os níveis de ensino, o que, naturalmente, engloba o ensino superior. Ademais, ao colocar a educação como um direito social de todos, não faz diferenciação entre educação superior ou básica, o que não deixa dúvidas que tal direito social engloba todas as esferas de ensino. Também não faz qualquer diferenciação quanto a tal direito ser destinado apenas à cidadãos brasileiros, sendo correto interpretar que ele se destina a todos os seres humanos, brasileiros e estrangeiros, sem discriminações.

pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória

²⁷² BRASIL, Constituição da República, 1988, art. 205: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

²⁷³ Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior.

Ademais, no caput do art. 5º, há a menção expressa de que todos são iguais perante a lei, garantindo-se tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes²⁷⁴ no País o direito à igualdade e a todos os demais direitos individuais e coletivos previstos em tal artigo. A Constituição procede, assim, a equiparação expressa entre brasileiros e estrangeiros no que tange ao direito à igualdade e ao acesso aos demais direitos fundamentais elencados em tal artigo, não havendo motivos para concluir que deve ser dado tratamento diferenciado ao direito à educação, o qual é essencial para a consecução do mencionado direito à igualdade.

No mesmo sentido do estabelecido pela Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que o dever do Estado com a educação escolar pública deve ser efetivado mediante a garantia do acesso ao nível mais elevado de ensino, da pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um.²⁷⁵ Estabelece também que a educação deve ser inspirada nos princípios de liberdade e nos ideias de solidariedade humana, tendo por fim o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania.²⁷⁶ Ora, não parece condizente falar em uma educação inspirada na solidariedade e preparo para o exercício da cidadania enquanto o acesso à tal direito continuar sendo excludente, tal como ocorre com os refugiados.

O Estatuto do Refugiado, por sua vez, inova ao abordar expressamente a questão acesso à educação por parte dos refugiados, estabelecendo que, devido a situação desfavorável vivenciada por essa população, o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deve ser facilitado, assim como o reconhecimento de certificados e diplomas e os requisitos para a obtenção da condição de residente.²⁷⁷

Prevê, também, nos artigos referentes a integração, que no exercício de direitos e deveres a condição atípica dos refugiados deve ser levada em consideração quando da

²⁷⁴ Cumpre observar que o STF já reconheceu a inconstitucionalidade do termo “residentes”, estabelecendo que estrangeiros não residentes também devem ter acesso a tais direitos.

²⁷⁵ BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Artigo 4º: O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#) [...] V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

²⁷⁶ BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

²⁷⁷ BRASIL. Lei 9474/97 Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

necessidade de apresentação de documentos.²⁷⁸ Tal previsão adequa-se perfeitamente a situação dos refugiados que tentam ingressar o ensino superior sem ter, muitas vezes, como apresentar os documentos necessários, especialmente com o fim de comprovar o ensino médio cursado no país de origem, o histórico escolar, dentre outras exigências.

No âmbito internacional, tanto os dispositivos convencionais dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, quanto os instrumentos de *soft-law*, também confirmam o direito de acesso dos refugiados à educação superior.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos que, conforme já abordado no presente trabalho, marcou o início do Direito Internacional dos Direitos Humanos, estabelece que todas as pessoas têm direito à educação, sendo o ensino elementar obrigatório, ao passo que o técnico e profissional deve ser generalizado e o acesso aos estudos superiores deve estar abertos a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.²⁷⁹ Prevê, ainda, que a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, devendo favorecer a compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais e religiosos.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa à educação e concordam que esta deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, do sentido de sua dignidade, devendo também fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais e capacitar todas as pessoas a participarem ativamente de uma sociedade livre. Ainda, prevê que a educação deve favorecer a compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos.²⁸⁰ Ora, qualquer

²⁷⁸ BRASIL. Lei 9474/97. Artigo 43: No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

²⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal de Direitos Humanos. Artigo 26: 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

²⁸⁰ PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Art. 13. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação

interpretação que leve a exclusão dos refugiados do acesso ao direito à educação superior certamente não se coaduna com tais objetivos.

Visando assegurar o pleno exercício do direito à educação, nos moldes previstos no Pacto, os Estados Partes devem, especificamente em relação à educação superior, torná-la acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.

281

Vale mencionar que, em 10 de Dezembro de 2008, foi aprovado o Protocolo Facultativo do Pacto, o qual foi ratificado pelo Brasil e entrou em vigor, em 05 de maio de 2013. O referido Protocolo tem como objetivo conferir maior proteção aos direitos econômicos sociais e culturais elencados no Pacto, criando mecanismos que permitem que pessoas ou grupos apresentem reclamações ao Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, seja pelo Estado intervir ou obstar a realização de um direito, seja por não adotar as medidas necessárias para a sua realização ou adotá-las de forma discriminatória. A partir deste Protocolo, é possível proceder a comunicações individuais ou interestatais e instaurar procedimentos de investigação das violações, o que retrata o movimento atual do cenário internacional de buscar uma real efetivação dos direitos elencados.

A respeito das previsões sobre direito à educação, contidas no Pacto, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, órgão responsável pelo monitoramento do Pacto, aborda, em sua Observação Geral n. 13, questões relacionadas à obrigação dos Estados, em relação a tal direito, apresentando parâmetros para a correta interpretação e efetivação das previsões contidas no Pacto.

deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 abr. 2017.

²⁸¹ PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Art. 13. 2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária; e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

Logo de início, o Comentário aponta que a educação é um direito humano intrínseco e um meio indispensável para a realização de outros direitos humanos, constituindo, ainda, a principal forma de possibilitar que adultos e menores marginalizados, econômica e socialmente, consigam sair da pobreza e participar plenamente de suas comunidades, sendo um direito intimamente relacionado ao âmbito da autonomia da pessoa. Afirma que a educação desempenha, assim, “um papel decisivo na emancipação da mulher, na proteção das crianças contra a exploração trabalhista, do trabalho perigoso e exploração sexual, na promoção dos direitos humanos e da democracia, na proteção do meio ambiente e no controle do crescimento demográfico” e que está cada vez mais aceita a ideia de que a educação é um dos melhores investimentos financeiros que o Estado pode fazer.²⁸²

O Comitê estabelece, ainda, que todo o ensino, seja público ou privado, deve ser orientado pelos propósitos e objetivos contidos no parágrafo 1 do artigo 13 do Pacto, ou seja, pelo pleno desenvolvimento da personalidade humana no sentido de sua dignidade, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como capacitando todas as pessoas para que possam participar, efetivamente, de uma sociedade livre, favorecendo a compreensão, a tolerância entre todas as nações e grupos étnicos, raciais ou religiosos.²⁸³

²⁸² No original: 1. La educación es un derecho humano intrínseco y un medio indispensable de realizar otros derechos humanos. Como derecho del ámbito de la autonomía de la persona, la educación es el principal medio que permite a adultos y menores marginados económica y socialmente salir de la pobreza y participar plenamente en sus comunidades. La educación desempeña un papel decisivo en la emancipación de la mujer, la protección de los niños contra la explotación laboral, el trabajo peligroso y la explotación sexual, la promoción de los derechos humanos y la democracia, la protección del medio ambiente y el control del crecimiento demográfico. Está cada vez más aceptada la idea de que la educación es una de las mejores inversiones financieras que los Estados pueden hacer, pero su importancia no es únicamente práctica pues dispone de una mente instruida, inteligente y activa, con libertad y amplitud de pensamiento, es uno de los placeres y recompensas de la existencia humana. Ver em: Comentário Geral n. 13 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4758&Lang=en. Acesso em: 11 de julho de 2018.

²⁸³ No original: Los Estados Partes convienen en que toda la enseñanza, ya sea pública o privada, escolar o extraescolar, debe orientarse hacia los propósitos y objetivos que se definen en el párrafo 1 del artículo 13. El Comité observa que estos objetivos de la educación reflejan los propósitos y principios fundamentales de las Naciones Unidas, consagrados en los Artículos 1 y 2 de la Carta. Se encuentran asimismo, en su mayor parte, en el párrafo 2 del artículo 26 de la Declaración Universal de Derechos Humanos, si bien el párrafo 1 del artículo 13 amplía la Declaración desde tres puntos de vista: la educación debe orientarse al desarrollo del sentido de la dignidad de la personalidad humana, debe capacitar a todas las personas para participar efectivamente en una sociedad libre y debe favorecer la comprensión entre todos los grupos étnicos, y entre las naciones y los grupos raciales y religiosos. De todos esos objetivos de la educación que son comunes al párrafo 2 del artículo 26 de la Declaración Universal de Derechos Humanos y al párrafo 1 del artículo 13 del Pacto, acaso el fundamental sea el que afirma que "la educación debe orientarse hacia el pleno desarrollo de la personalidad humana". Ver em: Comentário Geral n. 13 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e

Ademais, a educação, em todas as suas formas e em todos os níveis, deve ter quatro características inter-relacionadas: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade²⁸⁴, sendo importante destacar que o Comitê afirma expressamente que o ensino superior também compreende esses elementos. A disponibilidade refere-se à necessidade de existirem instituições e programas de ensino em quantidade suficiente e em boas condições de funcionamento (construções edificadas, instalações sanitárias, água potável, docentes qualificados com salários competitivos, materiais de ensino de qualidade etc).²⁸⁵

Com relação à acessibilidade, é necessário que as instituições e os programas de ensino sejam acessíveis a todos, sem discriminação, possuindo três dimensões que coincidem parcialmente: (i) não discriminação – a educação deve ser acessível a todos, especialmente aos grupos vulneráveis de fato e de direito; (ii) acessibilidade material – “a educação deve ser acessível materialmente, seja por sua localização geográfica de acesso razoável (por exemplo, uma escola de bairro) ou por meio da tecnologia moderna (mediante acesso a programas de educação a distância); (iii) acessibilidade econômica – a educação deve estar ao alcance de todos, devendo a educação primária ser gratuita para todos e os Estados Partes devem implementar gradualmente a educação secundária e superior também gratuita.²⁸⁶

Culturais. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4758&Lang=en. Acesso em: 11 de julho de 2018.

²⁸⁴ Cumpre observar que essa formulação, disseminada como “esquema 4 A”, foi primeiramente desenvolvida por Katarina Tomasevski, no primeiro Informe que apresentou como Relatora Especial para o Direito à Educação da ONU. Posteriormente o esquema passou a ser incluído na jurisprudência do Comitê DESC, que também passou a estender a sua aplicação para toda a educação e não só em relação à educação primária.

²⁸⁵ No original: “Si bien la aplicación precisa y pertinente de los requisitos dependerá de las condiciones que imperen en un determinado Estado Parte, la educación en todas sus formas y en todos los niveles debe tener las siguientes cuatro características interrelacionadas²⁸⁵: a) Disponibilidad. Debe haber instituciones y programas de enseñanza en cantidad suficiente en el ámbito del Estado Parte. Las condiciones para que funcionen dependen de numerosos factores, entre otros, el contexto de desarrollo en el que actúan; por ejemplo, las instituciones y los programas probablemente necesiten edificios u otra protección contra los elementos, instalaciones sanitarias para ambos sexos, agua potable, docentes calificados con salarios competitivos, materiales de enseñanza, etc.; algunos necesitarán además bibliotecas, servicios de informática, tecnología de la información, etc”. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4758&Lang=en. Acesso em: 11 de julho de 2018.

²⁸⁶ No original: “b) Accesibilidad. Las instituciones y los programas de enseñanza han de ser accesibles a todos, sin discriminación, en el ámbito del Estado Parte. La accesibilidad consta de tres dimensiones que coinciden parcialmente: i) No discriminación. La educación debe ser accesible a todos, especialmente a los grupos no vulnerables de hecho y de derecho, sin discriminación por ninguno de los motivos prohibidos (véanse los párrafos 31 a 37 sobre la no discriminación); ii) Accesibilidad material. La educación ha de ser asequible materialmente, ya sea por su localización geográfica de acceso razonable (por

A aceitabilidade está ligada à forma e ao conteúdo substancial da educação, abrangendo os programas de estudos e os métodos pedagógicos, que devem ser aceitáveis, como por exemplo, adequados culturalmente e de boa qualidade. Por fim, a adaptabilidade significa que a educação deve ter a flexibilidade necessária para se adaptar as necessidades das sociedades e comunidades em transformação e responder as necessidades dos alunos em contextos culturais e sociais variados.²⁸⁷

O Comitê prevê também que deve ser implementado um sistema de bolsas²⁸⁸, exigência esta que deve ser interpretada de forma conjunta com os dispositivos do Pacto referentes à igualdade de não discriminação, de forma que o sistema de bolsas deve fomentar a igualdade de acesso à educação das pessoas procedentes de grupos desfavorecidos. Assim, a adoção de medidas provisórias visando alcançar um patamar de igualdade em relação a grupos desfavorecidos não constitui uma violação de direito, desde que tais medidas não deem espaço para a perpetuidade de normas não equitativas e que não se mantenham caso tenha sido alcançados os objetivos de igualdade almejados. Ainda, o Comitê afirma que não adotar medidas que combatam situações de discriminação de fato no acesso à educação constitui hipótese de violação do artigo 13 do Pacto.²⁸⁹

Foi esclarecido também na Observação Geral que o Pacto prevê a existência de diversas obrigações de efeito imediato, sendo uma delas a proibição de discriminação, a

ejemplo, una escuela vecinal) o por medio de la tecnología moderna (mediante el acceso a programas de educación a distancia); iii) Accesibilidad económica. La educación ha de estar al alcance de todos. Esta dimensión de la accesibilidad está condicionada por las diferencias de redacción del párrafo 2 del artículo 13 respecto de la enseñanza primaria, secundaria y superior: mientras que la enseñanza primaria ha de ser gratuita para todos, se pide a los Estados Partes que implanten gradualmente la enseñanza secundaria y superior gratuita. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4758&Lang=en. Acesso em: 11 de julho de 2018.

²⁸⁷ No original: “c) Aceptabilidad. La forma y el fondo de la educación, comprendidos los programas de estudio y los métodos pedagógicos, han de ser aceptables (por ejemplo, pertinentes, adecuados culturalmente y de buena calidad) para los estudiantes y, cuando proceda, los padres; este punto está supeditado a los objetivos de la educación mencionados en el párrafo 1 del artículo 13 y a las normas mínimas que el Estado apruebe en materia de enseñanza (véanse los párrafos 3 y 4 del artículo 13); d)

Adaptabilidad. La educación ha de tener la flexibilidad necesaria para adaptarse a las necesidades de sociedades y comunidades en transformación y responder a las necesidades de los alumnos en contextos culturales y sociales variados”. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4758&Lang=en. Acesso em: 11 de julho de 2018.

²⁸⁸ PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Art. 13, 2, e): e) Se debe proseguir activamente el desarrollo del sistema escolar en todos los ciclos de la enseñanza, implantar un sistema adecuado de becas, y mejorar continuamente las condiciones materiales del cuerpo docente.

²⁸⁹ Ver em: Comentário Geral n. 13 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4758&Lang=en. Acesso em: 11 de julho de 2018.

qual não está atrelada a nenhum parâmetro de implantação gradual ou de disponibilidade de recursos. Ao contrário, “se aplica plena e imediatamente a todos os aspectos da educação e abarca todos os motivos de discriminação rejeitados internacionalmente”. Da mesma forma, a obrigação de adotar medidas também possui efeito imediato, devendo tais medidas serem “deliberadas, concretas e orientadas o mais claramente possível para o pleno exercício do direito à educação”.

Por fim, com relação à previsão de implementação progressiva prevista no artigo 13, o Comitê esclarece que esta não deve ser interpretada como uma perda de sentido das obrigações dos Estados Partes, mas sim que:

[...] os Estados Partes possuem a obrigação concreta e permanente de proceder da forma mais rápida e eficaz possível a plena aplicação do artigo 13. [...] O direito à educação, como todos os direitos humanos, impõe três níveis de obrigações para os Estados Partes: as obrigações de respeitar, de proteger e de cumprir. Por sua vez, na obrigação de cumprir consta a obrigação de facilitar e de fornecer. A obrigação de respeitar exige que os Estados Partes evitem as medidas que obstaculizem ou impeçam o desfrute do direito à educação. A obrigação de proteger impõe aos Estados Partes adotar medidas que evitem que o direito à educação seja obstaculizado por terceiros. A de dar cumprimento (facilitar) exige que os Estados adotem medidas positivas que permitam a indivíduos e comunidades desfrutarem do direito à educação e lhes prestem assistência. Por último, os Estados Partes têm a obrigação de dar cumprimento (facilitar) o direito à educação. Como norma geral, os Estados Partes estão obrigados a dar cumprimento (facilitar) um direito concreto do Pacto toda vez que um indivíduo ou grupo não puder, por razões alheias a sua vontade, colocar em prática o direito sozinho com os recursos que possui a sua disposição.²⁹⁰

No âmbito regional, a Carta da Organização Americana prevê que os Estados Partes devem dedicar seus maiores esforços para ampliar, para todos, as oportunidades no campo da educação²⁹¹, devendo dar, em seus planos de desenvolvimento, primordial importância ao estímulo da educação, ciência, tecnologia e cultura, orientadas no sentido

²⁹⁰ COMITÊ DE DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Comentário Geral n. 13. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4758&Lang=em. Acesso em: 11 jul. 2018. Tradução nossa.

²⁹¹ Artigo 34 Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los, convêm da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: h) Rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação.

do melhoramento integral da pessoa humana como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso.²⁹²

Estabelece, assim, que os Estados membros deverão cooperar entre si, a fim de buscar atender as necessidades no tocante à educação²⁹³, e empreender os maiores esforços para assegurar, de acordo com suas normas constitucionais, o exercício efetivo do direito à educação, observados os seguintes princípios: (i) o ensino primário, obrigatório para a população em idade escolar, será estendido também a todas as outras pessoas a quem possa aproveitar. Quando ministrado pelo Estado, será gratuito; (ii) o ensino médio deverá ser estendido progressivamente, com critério de promoção social, à maior parte possível da população. Será diversificado de maneira que, sem prejuízo da formação geral dos educandos, atenda às necessidades do desenvolvimento de cada país e; (iii) a educação em grau superior será acessível a todos, desde que, a fim de manter seu alto nível, se cumpram as normas regulamentares ou acadêmicas respectivas.²⁹⁴

Por fim, prevê que os Estados americanos reafirmam o princípio de que a educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz²⁹⁵, devendo os Estados membros promoverem o intercâmbio cultural como meio eficaz para consolidar a compreensão interamericana e reconhecerem que os programas de integração regional

²⁹² Artigo 47 Os Estados membros darão primordial importância, dentro dos seus planos de desenvolvimento, ao estímulo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso.

²⁹³ Artigo 48 Os Estados membros cooperarão entre si, a fim de atender às suas necessidades no tocante à educação, promover a pesquisa científica e impulsionar o progresso tecnológico para seu desenvolvimento integral. Considerar-se-ão individual e solidariamente comprometidos a preservar e enriquecer o patrimônio cultural dos povos americanos.

²⁹⁴ Carta da Organização dos Estados Americanos. Artigo 49. Os Estados membros empreenderão os maiores esforços para assegurar, de acordo com suas normas constitucionais, o exercício efetivo do direito à educação, observados os seguintes princípios: a) O ensino primário, obrigatório para a população em idade escolar, será estendido também a todas as outras pessoas a quem possa aproveitar. Quando ministrado pelo Estado, será gratuito; b) O ensino médio deverá ser estendido progressivamente, com critério de promoção social, à maior parte possível da população. Será diversificado de maneira que, sem prejuízo da formação geral dos educandos, atenda às necessidades do desenvolvimento de cada país; e c) A educação de grau superior será acessível a todos, desde que, a fim de manter seu alto nível, se cumpram as normas regulamentares ou acadêmicas respectivas. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2016.

²⁹⁵ Carta da Organização dos Estados Americanos: Artigo 3 Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: n) A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2016.

devem ser fortalecidos mediante estreita vinculação nos setores da educação, da ciência e da cultura.²⁹⁶

A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe, acerca desses dispositivos, que os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.²⁹⁷ Cabe aqui remeter a reflexão sobre a adequada interpretação do termo “progressivamente” abordada acima, para que disposições deste tipo não sejam utilizadas para ratificar condutas omissivas por parte dos Estados.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Cultural (Protocolo de San Salvador) também estabelece que toda a pessoa tem direito à educação e que ela deverá se orientar pelo pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Prevê, ainda, que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.²⁹⁸

²⁹⁶ Carta da Organização dos Estados Americanos: artigo 52 Os Estados membros, dentro do respeito devido à personalidade de cada um deles, convêm em promover o intercâmbio cultural como meio eficaz para consolidar a compreensão interamericana e reconhecem que os programas de integração regional devem ser fortalecidos mediante estreita vinculação nos setores da educação, da ciência e da cultura. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf)

41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2016.

²⁹⁷ Convenção Americana dos Direitos Humanos. Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 10 de julho de 2017.

²⁹⁸ Conforme artigo 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador): 1. Toda pessoa tem direito à educação. 2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna,

Ademais, o Protocolo prevê que a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação nele protegido, o (i) ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente; (ii) o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela progressiva implantação do ensino gratuito; (iii) o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito.²⁹⁹

Conforme foi possível observar, tanto a legislação nacional quando os Tratados Internacionais, condicionam o acesso ao ensino superior à ideia de “capacidade”. A inserção de tal previsão é algo bastante questionável e demanda reflexão por poder ratificar condutas discriminatórias, além de valorizar indevidamente a noção de meritocracia. Contudo, para os fins do presente trabalho não cabe fazer esta reflexão, mas apenas pontuar que eventual recurso a capacidade só pode ser cogitado em situações que as pessoas partam da mesma condição de igualdade e de oportunidades. Assim, no caso dos refugiados, só seria possível falar em análise da capacidade – e ainda assim este tópico demanda reflexões mais profundas, conforme mencionado -, quando tiverem a oportunidade de concorrer em igualdade substancial de condições em relação aos brasileiros por uma vaga no ensino superior. Essa igualdade deve levar em conta as suas particularidades, conforme será melhor desenvolvido no próximo capítulo, particularidades estas de forma alguma podem ser interpretadas como incapacidades.

A Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo de Ensino, adotada em 14 de Dezembro de 1960, pela Conferência Geral da Unesco, a qual entrou em vigor para o Brasil, em 15 de novembro de 1967, elenca dispositivos de suma importância no campo do direito à educação, estabelecendo que a discriminação no campo de ensino

favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 10 de julho de 2016.

²⁹⁹ Conforme artigo 13, item 3 do Protocolo Adicional (Protocolo de San Salvador) da Convenção Americana de Direitos Humanos: 3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: a. O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente; b. O ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito; c. O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 10 de julho de 2016.

constitui forma de violação aos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁰⁰ e que a Organização das Nações Unidas deve promover a igualdade de oportunidade e tratamento para todas as pessoas no campo da educação, ciência e cultura.³⁰¹

Em seu artigo primeiro a Convenção esclarece que o termo discriminação abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino e, principalmente: (i) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino; (ii) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo.³⁰²

De forma bastante inovadora, considerando a época em que foi redigida, prevê que os Estados devem conceder aos estrangeiros que residirem em seu território o mesmo acesso ao ensino que o concedido aos próprios nacionais³⁰³, e que a educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos sociais ou religiosos³⁰⁴, além de estabelecer que, na aplicação da Convenção, os Estados Partes se comprometem a

³⁰¹ Conforme texto da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino: [...] Considerando que a discriminação no campo do ensino constitui violação dos direitos enunciados nesta Declaração. Considerando que nos termos de sua Constituição, a Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura se propõe a instituir a colaboração entre as nações para assegurar a todos o respeito universal dos direitos do homem e oportunidades iguais de educação. [...] Consciente de que incumbe conseqüentemente à Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, dentro do respeito da diversidade dos sistemas nacionais de educação não só prescrever qualquer discriminação em matéria de ensino mas igualmente promover a igualdade de oportunidade e tratamento para todos nestes campos.

³⁰² Artigo I da Convenção Relativa à Luta contra Discriminação no Campo do Ensino: Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente: a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino; b) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2018.

³⁰³ Artigo III - e) conceder aos estrangeiros que residirem em seu território o mesmo acesso ao ensino que o concedido aos próprios nacionais.

³⁰⁴ Art. V. Os Estados Partes na presente Convenção convêm em que: a) a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações. Todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades nas Nações Unidas para a manutenção da paz;

dar maior atenção as recomendações adotadas no âmbito da ONU que definam medidas para lutar contra os diversos aspectos da discriminação no ensino e assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento.³⁰⁵

Por fim, determina que os Estados Partes comprometem-se a formular, desenvolver e aplicar uma política nacional que vise promover, por métodos adaptados às circunstâncias e usos nacionais, a igualdade de oportunidades e tratamento em matéria de ensino e, principalmente tornar obrigatório o ensino primário, generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário e tornar igualmente acessível a todos o ensino superior em função das capacidades individuais.³⁰⁶

Depreende-se, assim, um dever amplo, que envolve não apenas a eliminação de qualquer forma de discriminação existente, por exemplo, em normativas ou regras internas de admissão aos sistemas de ensino, como também afastar obstáculos que indiretamente dificultem a concorrência em igualdade de condições, o que caracteriza uma forma de discriminação disfarçada. Ou seja, ainda que não haja dispositivo expreso discriminatório, é necessário averiguar se a realidade fática promove algum tipo de desnível de oportunidades que geram situações de desigualdade e, existindo situações deste tipo, há o dever de sanar o desnível, através da adoção das medidas cabíveis.

Com isso, tem-se que o princípio da não discriminação engloba tanto obrigações negativas como positivas, sendo que estas últimas consistem na adoção de medidas voltadas a eliminar discriminações de fato. Essa situação se aplica perfeitamente a situação dos refugiados vez que, embora não existam dispositivos normativos que promovam uma discriminação expressa, há desníveis fáticos que acabam promovendo uma discriminação velada, conforme será melhor abordado nos próximos tópicos.

Vale neste ponto mencionar a lição de Canotilho, ao desenvolver a ideia de liberdade igual, a qual, para o autor, estrutura o princípio democrático e deve ser interpretada como a igual possibilidade de inclusão em um sistema social diferenciado.

³⁰⁵ Artigo VI Na aplicação da presente Convenção, os Estados Partes comprometem-se a dar a maior atenção às recomendações que a conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura adotar para definir as medidas a serem tomadas para lutar contra os diversos aspectos da discriminação no ensino e assegura a igualdade de oportunidade e de tratamento.

³⁰⁶ Artigo IV Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se além do mais a formular, desenvolver e aplicar uma política nacional que vise a promover, por métodos adaptados às circunstâncias e usos nacionais, a igualdade de oportunidades e tratamento em matéria de ensino, e principalmente: a) tornar obrigatório e gratuito o ensino primário; generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário sob suas diversas formas; tornar igualmente acessível a todos o ensino superior em função das capacidades individuais;

Afirma, assim, que a inclusividade pressupõe justiça quanto às possibilidades iguais de acesso, sendo que “os direitos sociais e os princípios socialmente conformadores significam, no atual contexto, a legitimação de medidas públicas destinadas a garantir a inclusão do indivíduo nos esquemas prestacionais dos sistemas sociais funcionalmente diferenciados”.³⁰⁷

No mesmo sentido de universalizar o acesso à educação, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, elaborada na Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada em 1990 na cidade de Jomtien, estabeleceu a necessidade dos países assumirem um compromisso efetivo para superar as disparidades educacionais, impedindo que os grupos excluídos (refugiados, pobres, populações das periferias urbanas e zonas rurais, trabalhadores migrantes, os povos indígenas, as minorias étnicas, raciais e linguísticas, os deslocados pelas guerras, e os povos submetidos a um regime de ocupação) sofram qualquer tipo de discriminação no acesso as oportunidades educacionais.³⁰⁸

Em 1993, foi realizada a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, a qual resultou na elaboração e adoção consensual da Declaração e Programa de Ação de Viena, documento considerado de extrema importância no cenário internacional de proteção aos direitos humanos. Em relação especificamente aos direitos sociais e ao direito à educação, tal documento reafirma que os Estados estão vinculados a garantir que a educação se destine a reforçar o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais e que ela deverá promover a compreensão, tolerância, paz e as relações amistosas entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos e que eventuais limitações de recursos e falta de adequação das instituições não podem impedir a imediata concretização desses objetivos.³⁰⁹

³⁰⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Direito Constitucional como ciência de direção: o núcleo essencial das prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social). In: CANOTILHO, J. J. Gomes, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). Direitos Fundamentais Sociais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 21.

³⁰⁸ DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS, 1990. ARTIGO 3 UNIVERSALIZAR O ACESSO À EDUCAÇÃO E PROMOVER A EQUIDADE [...] 4. Um compromisso efetivo para superar as disparidades educacionais deve ser assumido. Os grupos excluídos - os pobres: os meninos e meninas de rua ou trabalhadores; as populações das periferias urbanas e zonas rurais os nômades e os trabalhadores migrantes; os povos indígenas; as minorias étnicas, raciais e linguísticas: os refugiados; os deslocados pela guerra; e os povos submetidos a um regime de ocupação - não devem sofrer qualquer tipo de discriminação no acesso às oportunidades educacionais.

³⁰⁹ DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. 33. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os Estados estão vinculados, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos econômicos, Sociais e Culturais e noutros instrumentos

Determina, também, que os Estados possuem a obrigação de adotar e manter medidas adequadas no domínio da educação com o intuito de promover a proteção dos direitos das pessoas pertencentes a setores vulneráveis³¹⁰, bem como devem buscar incluir os Direitos Humanos, o Direito Humanitário, a democracia como disciplinas curriculares em todos os estabelecimentos de ensino.³¹¹

Pontua que a ampla eliminação de todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e manifestação conexas de intolerância constitui uma tarefa prioritária da comunidade internacional, sendo obrigação dos governos adotar medida para prevenir e combater tais circunstâncias.³¹² Os Estados possuem também a obrigação de garantir os direitos das minorias, para que possam exercer todos os direitos humanos e também usufruir de sua própria cultura, sem interferências ou discriminações.³¹³

internacionais de Direitos Humanos, a garantir que a educação se destine a reforçar o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância de incluir a questão dos Direitos Humanos nos programas de educação e apela aos Estados para o fazerem. A educação deverá promover a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amistosas entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, e encorajar o desenvolvimento de atividades das Nações Unidas na prossecução destes objetivos. Assim, a educação em matéria de Direitos Humanos e a divulgação de informação adequada, tanto teórica como prática, desempenham um papel importante na promoção e no respeito dos Direitos Humanos em relação a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo, nomeadamente de raça, sexo, língua ou religião, devendo isto ser incluído nas políticas educacionais, quer a nível nacional, quer internacional. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos observa que as limitações de recursos e a falta de adequação das instituições podem impedir a imediata concretização destes objetivos.

³¹⁰ DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. 24. Deve ser dada grande importância à promoção e à proteção dos Direitos Humanos de pessoas pertencentes a grupos que se tenham tornado vulneráveis, incluindo os trabalhadores migrantes, à eliminação de todas as formas de discriminação contra eles, bem como ao reforço e a uma mais efetiva aplicação dos instrumentos existentes em matéria de Direitos Humanos. Os Estados têm uma obrigação de adotar e manter medidas adequadas a nível nacional, sobretudo nos domínios da educação, da saúde e da assistência social, com vista à promoção e proteção dos direitos das pessoas pertencentes a sectores vulneráveis das suas populações, e a garantir a participação das que, de entre elas, se mostrem interessadas em encontrar uma solução para os seus próprios problemas.

³¹¹ 79. Os Estados deverão erradicar o analfabetismo e deverão direcionar o ensino para o desenvolvimento pleno da personalidade humana e para o reforço do respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados e instituições que incluam os Direitos Humanos, o Direito Humanitário, a democracia e o primado do direito como disciplinas curriculares em todos os estabelecimentos de ensino, formais e não formais.

³¹² DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. 15. O respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais sem distinção de qualquer tipo constitui uma regra fundamental das normas internacionais de Direitos Humanos. A rápida e ampla eliminação de todas as formas de racismo e discriminação racial, xenofobia e manifestações conexas de intolerância, constitui uma tarefa prioritária da comunidade internacional. Os Governos deverão adotar medidas efetivas para as prevenir e combater. Os grupos, instituições, organizações intergovernamentais e não-governamentais, bem como os indivíduos, são instados a intensificar os seus esforços de cooperação e coordenação das suas atividades contra estes males

³¹³ DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. 19. Considerando a importância da promoção e da proteção dos direitos de pessoas pertencentes a minorias e o contributo de tal promoção e proteção para a estabilidade política e social dos Estados onde vivem essas pessoas, A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma a obrigação para os Estados de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer de forma plena e efetiva todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais sem qualquer discriminação e em plena igualdade perante a lei, de acordo com a Declaração sobre os Direitos de Pessoas

Em 1998, em Paris, ocorreu a Conferência Mundial sobre Educação Superior³¹⁴, ocasião em que foi elaborada a Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI: Visão e Ação. Tal Declaração traz mais dispositivos de suma importância na proteção do direito à educação superior a todos.

Primeiramente, é interessante observar os aspectos que nortearam a realização da Conferência e elaboração da Declaração. Conforme consta no texto da própria Declaração, mais especificamente no preâmbulo, trata-se de um reflexo da tomada de consciência da vital importância da educação superior para o desenvolvimento sociocultural e econômico e do reconhecimento de que sem uma educação superior e sem instituições adequadas que formem “a massa crítica de pessoas qualificadas e cultas, nenhum país pode assegurar um desenvolvimento endógeno genuíno e sustentável e nem reduzir a disparidade que separa os países pobres e em desenvolvimento dos países desenvolvidos”.³¹⁵

É reflexo também do conhecimento de que a educação superior tem proporcionado significativas mudanças e progressos na sociedade e de que se trata de um dos pilares fundamentais dos direitos humanos, da democracia, do desenvolvimento sustentável e da paz, o que faz com que deva ser acessível a todos no decorrer da vida e com que deva fazer prevalecer os valores e ideais de uma cultura de paz, com a mobilização da comunidade internacional para este fim.³¹⁶

pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de usufruir a sua própria cultura, de professar e praticar a sua religião e de se exprimir na sua língua, tanto em privado como em público, livremente e sem interferências ou qualquer forma de discriminação

³¹⁴ Segundo o preâmbulo da Declaração, a educação superior “todo tipo de estudos, treinamento ou formação para pesquisa em nível pós-secundário, oferecido por universidades ou outros estabelecimentos educacionais aprovados como instituições de educação superior pelas autoridades competentes do Estado”.

³¹⁵ No limiar de um novo século, há uma demanda sem precedentes e uma grande diversificação na educação superior, bem como maior consciência sobre a sua importância vital tanto para o desenvolvimento sociocultural e econômico como para a construção do futuro, diante do qual as novas gerações deverão estar preparadas com novas habilitações, conhecimentos e ideais. [...] Sem uma educação superior e sem instituições de pesquisa adequadas que formem a massa crítica de pessoas qualificadas e cultas, nenhum país pode assegurar um desenvolvimento endógeno genuíno e sustentável e nem reduzir a disparidade que separa os países pobres e em desenvolvimento dos países desenvolvidos. O compartilhar do conhecimento, a cooperação internacional e as novas tecnologias podem oferecer oportunidades novas para reduzir esta disparidade.

³¹⁶ A educação superior tem dado ampla prova de sua viabilidade no decorrer dos séculos e de sua habilidade para se transformar e induzir mudanças e progressos na sociedade. Devido ao escopo e ritmo destas transformações, a sociedade tende paulatinamente a transformar-se em uma sociedade do conhecimento, de modo que a educação superior e a pesquisa atuam agora como componentes essenciais do desenvolvimento cultural e socioeconômico de indivíduos, comunidades e nações. A própria educação superior é confrontada, portanto, com desafios consideráveis e tem de proceder à mais radical mudança e renovação que porventura

lhe tenha sido exigido empreender, para que nossa sociedade, atualmente vivendo uma profunda crise de valores, possa transcender as meras considerações econômicas e incorporar as dimensões fundamentais da moralidade e da espiritualidade. É com o objetivo de prover soluções para estes desafios e de colocar em movimento um processo de profunda reforma na educação superior mundial que a UNESCO convocou a Conferência Mundial sobre a Educação Superior no Século XXI: Visão e Ação. Em preparação para esta Conferência, a UNESCO publicou, em 1995, seu Documento de Política para Mudança e Desenvolvimento em Educação Superior. Cinco consultas regionais foram realizadas subseqüentemente (Havana, novembro de 1996; Dacar, abril de 1997; Tóquio, julho de 1997; Palermo, setembro de 1997; e Beirute, março de 1998). As Declarações e os Planos de Ação nelas adotados, cada qual preservando suas especificidades, assim como o próprio processo de reflexão desenvolvido em preparação para esta Conferência Mundial, são levados em conta diligentemente na presente Declaração e a ela são anexados. *Nós, participantes na Conferência Mundial sobre Educação Superior, reunidos na Sede da UNESCO em Paris, de 5 a 9 de outubro de 1998:* Recordando os princípios da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Recordando a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em particular, o Artigo 26 do §1: no qual se declara que "toda pessoa tem o direito à educação" e que "a educação superior deverá ser igualmente acessível a todos com base no respectivo mérito", e endossando os princípios básicos da Convenção contra Discriminação em Educação (1960), a qual, através do Artigo 4º: compromete os Estados Membros a "tornar a educação superior igualmente acessível a todos segundo sua capacidade individual", Levando em conta as recomendações relativas à educação superior das principais comissões e conferências, inter alia, a Comissão Internacional em Educação para o Século XXI, a Comissão Mundial sobre Cultura e Desenvolvimento, a 44ª e 45ª sessões da Conferência Internacional de Educação (Genebra, 1994 e 1996), as decisões da 27ª e 29ª Conferências Gerais da UNESCO, em particular relativa à Recomendação referente à Situação do Pessoal Docente em Educação Superior, a Conferência Mundial sobre Educação para Todos (Jomtien, Tailândia, 1990), a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992), a Conferência sobre Liberdade Acadêmica e Autonomia Universitária (Sinaia, 1992), a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena, 1993), a Convocação Mundial para o Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995), a IV Conferência Mundial sobre Mulheres (Beijing, 1995), o Congresso Internacional sobre Educação e Informática (Moscou, 1996), o Congresso Mundial sobre Educação Superior e Desenvolvimento de Recursos Humanos para o Século XXI (Manila, 1997), a V Conferência Internacional sobre Educação de Adultos (Hamburgo, 1997) e especialmente a Agenda para o Futuro sob o Tema 2 (Melhorando as condições e qualidade de aprendizagem) declarando: "Nós nos comprometemos [...] a abrir escolas, faculdades e universidades para estudantes adultos [...] e rogamos à Conferência Mundial sobre Educação Superior (Paris, 1998) que promova a transformação de instituições pós-secundárias em instituições de educação permanente e defina do mesmo modo o papel das universidades", Conscientes de que a educação é um dos pilares fundamentais dos direitos humanos, da democracia, do desenvolvimento sustentável e da paz, e que, portanto, deve ser acessível a todos no decorrer da vida, e de que são necessárias medidas para assegurar a coordenação e cooperação entre os diversos setores e dentro de cada um deles e, em particular, entre a educação em geral, técnica e profissional secundária e pós-secundária, assim como entre universidades, escolas universitárias e instituições técnicas, Considerando que, neste contexto, a solução dos problemas que surgem no limiar do século XXI será determinada por uma amplitude de perspectivas na visão da sociedade do futuro e pela função que se determine à educação em geral e à educação superior em particular, Conscientes de que, no limiar de um novo milênio, a educação superior deve fazer prevalecer os valores e ideais de uma cultura de paz, e que há de mobilizar-se a comunidade internacional para este fim, Considerando que a transformação e expansão substancial da educação superior, a melhoria de sua qualidade e pertinência, e a maneira de resolver as principais dificuldades que a afligem exigem a firme participação não só de governos e instituições de educação superior, mas também de todas as partes interessadas, incluindo estudantes e suas famílias, professores, o mundo dos negócios e a indústria, os setores públicos e privados da economia, os parlamentos, os meios de comunicação, a comunidade, as associações profissionais e a sociedade, exigindo igualmente que as instituições de educação superior assumam maiores responsabilidades para com a sociedade e prestem contas sobre a utilização dos recursos públicos e privados, nacionais ou internacionais, Enfatizando que os sistemas de educação superior devem aumentar sua capacidade para viver em meio à incerteza, para mudar e provocar mudanças, para atender às necessidades sociais e promover a solidariedade e a igualdade; devem preservar e exercer o rigor científico e a originalidade, em um espírito de imparcialidade, como condição prévia básica para atingir e manter um nível indispensável de qualidade; e devem colocar estudantes no centro das suas preocupações, dentro de uma perspectiva continuada, para assim permitir a integração total de estudantes na sociedade de conhecimento

Diante deste cenário, os Estados participantes da Conferência Mundial sobre Educação Superior proclamaram que na missão de educar, formar e realizar pesquisas devem ser garantidas oportunidades de realização individual e mobilidade social, de forma a educar para a cidadania e participação plena na sociedade, visando consolidar os direitos humanos, o desenvolvimento sustentável, a democracia e a paz em um contexto de justiça, além de contribuir para a compreensão, interpretação, preservação, reforço, fomento e difusão das culturas nacionais, regionais, internacionais e históricas, em um contexto de pluralismo e diversidade cultural.³¹⁷

Declararam, ainda, que no acesso à educação superior não é possível admitir qualquer discriminação com base em raça, sexo, idioma, religião, considerações econômicas, culturais e sociais e incapacidades físicas, devendo-se, inclusive, facilitar o acesso aos membros de alguns grupos específicos, como os povos indígenas, os membros de minorias culturais e linguísticas, de grupos menos favorecidos, de povos que vivem em situação de dominação estrangeira e pessoas portadoras de deficiência, prevendo que uma assistência material especial e soluções educacionais podem contribuir para superar os

global do novo século, Considerando ainda que a cooperação e o intercâmbio internacionais são os caminhos principais para promover o avanço da educação superior em todo o mundo.

³¹⁷ Artigo 1º. A missão de educar, formar e realizar pesquisas. Afirmamos que as missões e valores fundamentais da educação superior, em particular a missão de contribuir para o desenvolvimento sustentável e o melhoramento da sociedade como um todo, devem ser preservados, reforçados e expandidos ainda mais, a fim de: a) educar e formar pessoas altamente qualificadas, cidadãos e cidadãs responsáveis, capazes de atender às necessidades de todos os aspectos da atividade humana, oferecendo-lhes qualificações relevantes, incluindo capacitações profissionais nas quais sejam combinados conhecimentos teóricos e práticos de alto nível mediante cursos e programas que se adaptem constantemente às necessidades presentes e futuras da sociedade; b) prover um espaço aberto de oportunidades para o ensino superior e para a aprendizagem permanente, oferecendo uma ampla gama de opções e a possibilidade de alguns pontos flexíveis de ingresso e conclusão dentro do sistema, assim como oportunidades de realização individual e mobilidade social, de modo a educar para a cidadania e a participação plena na sociedade com abertura para o mundo, visando construir capacidades endógenas e consolidar os direitos humanos, o desenvolvimento sustentável, a democracia e a paz em um contexto de justiça; c) promover, gerar e difundir conhecimentos por meio da pesquisa e, como parte de sua atividade de extensão à comunidade, oferecer assessorias relevantes para ajudar as sociedades em seu desenvolvimento cultural, social e econômico, promovendo e desenvolvendo a pesquisa científica e tecnológica, assim como os estudos acadêmicos nas ciências sociais e humanas, e a atividade criativa nas artes; d) contribuir para a compreensão, interpretação, preservação, reforço, fomento e difusão das culturas nacionais e regionais, internacionais e históricas, em um contexto de pluralismo e diversidade cultural; e) contribuir na proteção e consolidação dos valores da sociedade, formando a juventude de acordo com os valores nos quais se baseia a cidadania democrática, e proporcionando perspectivas críticas e independentes a fim de colaborar no debate sobre as opções estratégicas e no fortalecimento de perspectivas humanistas; f) contribuir para o desenvolvimento e melhoria da educação em todos os níveis, em particular por meio da capacitação de pessoal docente.

obstáculos que estes grupos enfrentam.³¹⁸ Inserem-se, nessa previsão de acesso facilitado, os refugiados.

A Declaração prevê que a educação superior deve reforçar o seu papel de serviço extensivo à sociedade, especialmente as atividades voltadas para a eliminação da pobreza, intolerância, violência, analfabetismo, fome, deterioração do meio-ambiente e enfermidades e deve formar cidadãos e cidadãs capazes de pensar criticamente e analisar os problemas das sociedades.³¹⁹ Por fim, estabelece que o ensino das normas referentes aos direitos humanos e educação sobre as necessidades das comunidades devem ser incorporados nos currículos de todas as disciplinas e que, estudantes que eventualmente abandonem seus estudos, devem ter a oportunidade de reingressar na educação superior no momento que lhes pareça conveniente e oportuno.³²⁰

Em 2000, na cidade de Dakar, foi realizado um novo Fórum Mundial de Educação, em comemoração aos dez anos da Conferência Mundial de Educação para

³¹⁸ Artigo 3º. Igualdade de acesso a) De acordo com o Artigo 26, §1: da Declaração Universal de Direitos Humanos, a admissão à educação superior deve ser baseada no mérito, capacidade, esforços, perseverança e determinação mostradas por aqueles que buscam o acesso à educação, e pode ser desenvolvida na perspectiva de uma educação continuada no decorrer da vida, em qualquer idade, considerando devidamente as competências adquiridas anteriormente. Como consequência, para o acesso à educação superior não será possível admitir qualquer discriminação com base em raça, sexo, idioma, religião ou em considerações econômicas, culturais e sociais, e tampouco em incapacidades físicas. d) Deve-se facilitar ativamente o acesso à educação superior dos membros de alguns grupos específicos, como os povos indígenas, os membros de minorias culturais e lingüísticas, de grupos menos favorecidos, de povos que vivem em situação de dominação estrangeira e pessoas portadoras de deficiências, pois estes grupos podem possuir experiências e talentos, tanto individualmente como coletivamente, que são de grande valor para o desenvolvimento das sociedades e nações. Uma assistência material especial e soluções educacionais podem contribuir para superar os obstáculos com os quais estes grupos se defrontam, tanto para o acesso como para a continuidade dos estudos na educação superior.

³¹⁹ Artigo 6º. Orientação de longo prazo baseada na relevância da educação superior [...] b) A educação superior deve reforçar o seu papel de serviço extensivo à sociedade, especialmente as atividades voltadas para a eliminação da pobreza, intolerância, violência, analfabetismo, fome, deterioração do meio-ambiente e enfermidades, principalmente por meio de uma perspectiva interdisciplinar e transdisciplinar para a análise dos problemas e questões levantadas.

³²⁰ Artigo 9º. Aproximações educacionais inovadoras: pensamento crítico e criatividade a) Em um mundo em rápida mutação, percebe-se a necessidade de uma nova visão e um novo paradigma de educação superior que tenha seu interesse centrado no estudante, o que requer, na maior parte dos países, uma reforma profunda e mudança de suas políticas de acesso de modo a incluir categorias cada vez mais diversificadas de pessoas, e de novos conteúdos, métodos, práticas e meios de difusão do conhecimento, baseados, por sua vez, em novos tipos de vínculos e parcerias com a comunidade e com os mais amplos setores da sociedade. b) As instituições de educação superior têm que educar estudantes para que sejam cidadãos e cidadãs bem informados e profundamente motivados, capazes de pensar criticamente e de analisar os problemas da sociedade, de procurar soluções aos problemas da sociedade e de aceitar responsabilidades sociais; [...] [...] O ensino das normas referentes aos direitos humanos e educação sobre as necessidades das comunidades em todas as partes do mundo devem ser incorporados nos currículos de todas as disciplinas, particularmente das que preparam para atividades empresariais. Art. 10º - Estudantes que abandonam seus estudos devem ter oportunidades adequadas de reingressar na educação superior no momento que lhes pareça conveniente e oportuno.

Todos ocorria em Jomtien, na Tailândia, em 1990. Na ocasião, os países membros da UNESCO assumiram o compromisso do “Marco de Ação de Dakar”, o qual prevê, dentre outros aspectos, que: (i) os governos têm a obrigação de assegurar que os objetivos e metas de Educação para Todos sejam alcançados e mantidos, responsabilidade esta que pode ser atingida de forma mais eficaz por meio de amplas parcerias no âmbito de cada país e também mediante apoio pela cooperação com agências e instituições regionais e internacionais; (ii) a educação é um direito humano fundamental que constitui a chave para um desenvolvimento sustentável, assim como para assegurar a paz e estabilidade dentro de cada país e entre diversos países, sendo, portanto, meio indispensável para alcançar a participação efetiva nas sociedades e economias do século XXI; (iii) a comunidade internacional reconhece que muitos países não possuem recursos para alcançar uma Educação para Todos dentro de um prazo aceitável, de forma que novos recursos, de preferência sob a forma de subsídios e doações, devem ser mobilizados pelas agências financeiras bilaterais e multilaterais, para que nenhum país seja impedido de realizar o objetivo de Educação para Todos por falta de recursos.³²¹

Mais recentemente, em 2015, foi realizado novo Fórum Mundial de Educação na cidade de Incheon, na Coreia do Sul, ocasião em que foi elaborada a Declaração de Incheon, na qual os países reafirmaram a visão do movimento global Educação para Todos, ao mesmo tempo em que constataram que este objetivo ainda está longe de ser alcançado.³²² Diante deste cenário, os países se comprometeram com uma agenda única e renovada de educação, que não deixe ninguém para trás e que assegure educação inclusiva e equitativa de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

A visão que norteia a Declaração e o compromisso dos países é inspirada por um olhar humanista da educação e do desenvolvimento, com base nos direitos humanos, na dignidade, na justiça social, na inclusão, na proteção, na diversidade cultural, na linguística e étnica, na responsabilidade e na prestação de contas compartilhadas, reafirmando que a

³²¹ Disponível em: <file:///Users/thaistemer/Downloads/127509porb.pdf>. Acesso em: 08 de março de 2018.

³²² 2. Nesta ocasião histórica, reafirmamos a visão do movimento global Educação para Todos, iniciado em Jomtien, em 1990, e reiterado em Dakar, em 2000 – o mais importante compromisso com a educação nas últimas décadas, que tem ajudado a promover progressos significativos na educação. Reafirmamos também que a visão e a vontade política serão refletidas em inúmeros tratados de direitos humanos, internacionais e regionais, que estabelecem o direito à educação e sua inter-relação com outros direitos humanos. Reconhecemos os esforços feitos; contudo, constatamos, com grande preocupação, que estamos longe de alcançar a educação para todos.

educação é um bem público, um direito humano fundamental e a base que garante a efetivação de outros direitos.³²³

A Declaração coloca, assim, a inclusão e a equidade na educação e por meio da educação como aspectos essenciais da agenda educacional, estabelecendo o compromisso de enfrentar todas as formas de exclusão e marginalização, bem como disparidades e desigualdades no acesso, na participação e nos resultados de aprendizagem, de forma que nenhuma meta educacional poderá ser considerada cumprida se não tiver sido atingida por todos.³²⁴

Ao dispor sobre a equidade de acesso na educação, a Declaração menciona que ele também deve ser observado em todos os níveis de educação, incluindo o superior³²⁵, além de esboçar preocupação com o fato de grande contingente da população que está fora da escola vive em regiões afetadas por conflitos, da mesma forma que crises, violência, ataques a instituições de ensino, desastres naturais e pandemias continuam a prejudicar a educação e o desenvolvimento no âmbito mundial. Diante deste panorama, dispõe, de forma inédita, que o compromisso com o desenvolvimento de sistemas educacionais mais inclusivos deve englobar deslocados internos e refugiados, devendo ser assegurado que o

³²³ Nossa visão é transformar vidas por meio da educação ao reconhecer seu importante papel como principal impulsionador para o desenvolvimento e para o alcance de outros ODS propostos. Comprometemo-nos, em caráter de urgência, com uma agenda de educação única e renovada, que seja holística, ousada e ambiciosa, que não deixe ninguém para trás. Essa nova visão é inteiramente captada pelo ODS 4 “Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” e suas metas correspondentes. Com essa visão, transformadora e universal, percebem-se as “questões inacabadas” da agenda de EPT e ODM relacionadas à educação e também se abordam desafios globais e nacionais da educação. Ela é inspirada por uma visão humanista da educação e do desenvolvimento, com base nos direitos humanos e na dignidade; na justiça social; na inclusão; na proteção; na diversidade cultural, linguística e étnica; e na responsabilidade e na prestação de contas compartilhadas. Reafirmamos que a educação é um bem público, um direito humano fundamental e a base que garante a efetivação de outros direitos. Ela é essencial para a paz, a tolerância, a realização humana e o desenvolvimento sustentável. Reconhecemos a educação como elemento-chave para atingirmos o pleno emprego e a erradicação da pobreza. Concentraremos nossos esforços no acesso, na equidade e na inclusão, bem como na qualidade e nos resultados da aprendizagem, no contexto de uma abordagem de educação ao longo da vida.

³²⁴ Inclusão e equidade na e por meio da educação são o alicerce de uma agenda de educação transformadora e, assim, comprometemo-nos a enfrentar todas as formas de exclusão e marginalização, bem como disparidades e desigualdades no acesso, na participação e nos resultados de aprendizagem. Nenhuma meta de educação deverá ser considerada cumprida a menos que tenha sido atingida por todos. Portanto, comprometemo-nos a fazer mudanças necessárias nas políticas de educação e a concentrar nossos esforços nos mais desfavorecidos, especialmente aqueles com deficiências, a fim de assegurar que ninguém seja deixado para trás.

³²⁵ 10. Comprometemo-nos a promover, com qualidade, oportunidades de educação ao longo da vida para todos, em todos os contextos e em todos os níveis de educação. Isso inclui acesso equitativo e mais amplo à educação e à formação técnica e profissional de qualidade, bem como ao ensino superior e à pesquisa, com a devida atenção à garantia de qualidade. Além disso, é importante que se ofereçam percursos de aprendizagem flexíveis e também o reconhecimento, a validação e a certificação do conhecimento, das habilidades e das competências adquiridos por meio tanto da educação formal quanto da educação informal.

direito à educação seja mantido, em situações de conflitos, emergência, pós conflitos e fases iniciais de recuperação.³²⁶

Ao analisar as Convenções, Declarações e dispositivos legais abordados acima, é possível verificar que todas trazem dispositivos que garantem o direito à educação, incluindo educação superior, a todos, vedadas discriminações de qualquer tipo.

Da análise de todo este aparato internacional e nacional, é possível concluir que (i) não é possível pensar em uma educação hoje, seja no nível fundamental ou superior, que não seja voltada a proteção dos direitos humanos e a formação de cidadãos capazes de lidar com os problemas atuais da sociedade; (ii) que a inclusão da temática dos direitos humanos nos currículos básicos e universitários é essencial para se atingir uma educação de qualidade; (iii) que dentro desta perspectiva de equidade de acesso, não discriminação, educação para todos, formação de cidadãos capazes de lidar com as crises do século XXI, a inserção da temática dos refugiados no ensino superior e, mais especificamente, a possibilidade de acesso, por esta população, a este nível de ensino, é de extrema importância.

Sob esta perspectiva, Ranieri pontua que o Direito Internacional conferiu uma natureza pública à educação, cercando de diversas garantias que se traduzem em obrigações para os Estados, reafirmando a ideia de que a Educação deve ser, em primeiro lugar, voltada para as necessidades sociais locais, buscando a inserção do indivíduo na comunidade em que vive³²⁷. Conclui, elencando algumas características do direito à Educação na ordem internacional, nos seguintes termos:

- a) é um direito subjetivo fundamental, de extração social, que tem por finalidade a mais ampla promoção da dignidade humana e dos direitos humanos, visando uma compreensão comum dos direitos e liberdades, a promoção da paz e a afirmação de sociedades livres e democráticas; seu

³²⁶ [...] Além disso, notamos com preocupação que, na atualidade, grande proporção da população mundial fora da escola vive em áreas afetadas por conflitos; notamos também que crises, violência e ataques a instituições de ensino, assim como desastres naturais e pandemias, continuam a prejudicar a educação e o desenvolvimento em âmbito mundial. Comprometemo-nos a desenvolver sistemas educacionais mais inclusivos, com melhor capacidade de resposta e mais resilientes para atender às necessidades de crianças, jovens e adultos nesses contextos, inclusive de deslocados internos e refugiados. Destacamos a necessidade de que a educação seja oferecida em ambientes de aprendizagem saudáveis, acolhedores e seguros, livres de violência. Recomendamos uma resposta satisfatória a crises, que abranja desde a resposta de emergência até a recuperação e a reconstrução; melhor coordenação das respostas nacionais, regionais e globais; e o desenvolvimento de capacidade para ampla redução e mitigação de risco, para assegurar, assim, que a educação seja mantida em situações de conflito, emergência, pós-conflito e nas fases iniciais de recuperação

³²⁷ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Justiça pela qualidade na Educação: o Direito Educacional no Sistema Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60-61.

conteúdo, de natureza instrumental, abrange todos os processos que capacitem os indivíduos a participar efetivamente de uma sociedade livre, favoreçam a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações; são titulares os indivíduos, a sociedade, os Estados e sujeitos passivos, os Estados, a sociedade, a família, os indivíduos; o campo de realização do direito à educação é, por excelência o dos territórios nacionais, daí resultando as obrigações de promoção, proteção e garantia, particularmente no que diz respeito à universalidade e equidades de acesso; é a epítome da indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais.³²⁸

É preciso ter em mente que o direito à educação, em sentido amplo, abarca não apenas o direito de acessar escolas e Universidades de boa qualidade e sem discriminação, mas também “normas que veiculam direitos humanos na educação (ou seja, o respeito aos direitos humanos no processo educacional) e através da educação (nesse caso, identificando a educação como um meio prioritário de difusão dos direitos humanos fundamentais)”³²⁹.

A noção de qualidade na educação deve abranger a promoção dos direitos humanos na e através da educação, de forma que os resultados dos processos educacionais “devem abranger capacidades relativas ao respeito e valorização dos direitos humanos e à cidadania ativa, o desenvolvimento de condições pessoais e sociais mais favoráveis ao exercício de todos esses direitos e também devem expressar a abertura e a valorização do pluralismo e da diversidade”³³⁰.

Ainda, conforme observa Salomão, o direito à educação deve ser também adaptável as exigências de diversidade, pluralismo e participação, sendo a característica da adaptabilidade a que conecta essas exigências e, aceitabilidade e adaptabilidade juntas conectam o direito humano à educação aos direitos humanos na educação e através da educação. Dessa forma, “só poderão ser consideradas aceitáveis as práticas e políticas educacionais que respeitem os direitos e as liberdades no ensino e que tenham como resultado o fortalecimento da cidadania e dos direitos humanos”³³¹.

Para além deste arcabouço normativos e de todas as observações tecidas, que não deixam dúvidas de que os refugiados não podem ser excluídos do acesso à educação,

³²⁸ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Justiça pela qualidade na Educação: o Direito Educacional no Sistema Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 66.

³²⁹ XIMENES, Salomão. *Padrão de qualidade do ensino: desafios institucionais e bases para a construção de uma teoria crítica*. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 199.

³³⁰ *Ibid.*, p. 201.

³³¹ *Ibid.*, p. 239.

em qualquer nível, é importante analisar outros aspectos que também elucidam a importância da concretização deste direito, tais como a possibilidade de integração fática desta população na sociedade e a importância que a educação superior possui para a garantia de outros direitos dos refugiados, conforme será desenvolvido adiante.

2.3 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA A INTEGRAÇÃO DO REFUGIADO NA SOCIEDADE, CONQUISTA DE DIREITOS ESSENCIAIS E DE MUDANÇAS POSITIVAS DURADOURAS

Ao tratar da temática do refúgio, muito se fala sobre as chamadas “soluções duráveis”, quais sejam: repatriação, integração local e assentamento. A repatriação consiste no retorno – o qual deve ter caráter voluntário – dos refugiados aos seus países de origem, ao passo que o reassentamento é a transferência voluntária de refugiados de um país anfitrião para ou Estado que tenha concordado em admiti-los em caráter permanente.

A integração local, por sua vez, trata-se de medida de difícil definição. Como bem observa Júlia Bertino, “o debate conceitual em torno do que constitui integração, quais fatores devem ser considerados para aferi-la é um campo bastante fértil, ensejando diversas definições e abordagens teóricas e metodológicas entre pesquisadores dedicados ao estudo sobre o tema dos refugiados”.³³²

Antes de adentrar em questões a respeito da ideia de integração dos refugiados e o debate conceitual que permeia tal noção, é necessário fazer duas observações. Em primeiro lugar, dentro de um contexto em que as situações que levam ao refúgio têm se prolongado cada vez mais, fazendo com que refugiados acabem permanecendo por muitos anos, ou para sempre, no país de destino, a possibilidade fática de integração local torna-se imprescindível. Conforme pontua Sassen, “tanto as diferentes causas do deslocamento quanto o futuro daqueles que foram deslocados questionam as classificações formais das Nações Unidas sobre o que são pessoas deslocadas, porque a maioria delas jamais voltará para casa”^{333/334}. Esse contexto justifica a ênfase dada no presente trabalho a noção de integração local.

³³² MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. *REMHU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 22, n. 43, jul./dez. 2014. p. 88.

³³³ SASSEN, Saskia. *Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016. p. 25.

Em segundo lugar, cumpre observar que a ideia de soluções duráveis não vem sem críticas. James Hathaway, por exemplo, afirma que a proteção de refugiados, em que pese o discurso do ACNUR, não deve se basear, primordialmente, na busca de soluções duráveis. Para o autor, a proteção deve ser fundamentalmente orientada pela criação de condições de independência e de dignidade que sejam capazes de permitir que os próprios refugiados decidam sobre como querem lidar com a situação, atrelando-se, assim, a ideia de autonomia e não de soluções impostas.³³⁵

Hathaway afirma, assim, que aqueles que se concentram em alcançar soluções duradouras acabam enxergando a proteção dos direitos dos refugiados como uma segunda melhor opção a ser perseguida até que uma solução durável possa ser implementada e ocorra a perda do status de refugiado, seja pelo retorno ao país de origem, pelo reassentamento em outro local ou pela naturalização no país de abrigo. Essa forma de proteção, ainda segundo o autor, contraria o que estabelece a Convenção de 1951, que enfatiza o direito dos refugiados a levarem o tempo que for necessário para decidir quando e se pretendem se valer das soluções duráveis.³³⁶

Em que pese concordarmos que existe o risco de a ideia de soluções duráveis ser apropriada de forma indevida, deixando de focar prioritariamente na própria proteção dos refugiados para atender a interesses políticos e estatais, não há como ignorar a importância dessas soluções, em especial a integração local. Contudo, como bem observa Hathaway, a busca e a implementação dessas soluções devem ser analisadas, sob a perspectiva e a vontade do próprio refugiado, que possui o direito de escolher se pretende se valer de tais opções e em qual medida, garantindo-se sempre a sua autonomia.

Retomando a reflexão sobre a definição de integração local, é interessante observar que a própria Lei 9474/97, embora apresente a repatriação, o reassentamento e a integração como soluções duráveis, se furta à missão de conceituar a integração local, dispondo apenas que no exercício de seus direitos e deveres “a condição atípica dos

³³⁴ A autora pontua também que “deslocamento prolongados de cinco anos ou mais afetam 7,1 milhões de refugiados, quase três quartos da população de refugiados sob o mandato da ACNUR, que define uma situação de refúgio prolongado como aquela em que 25 mil refugiados ou mais do mesmo país estão no exílio há cinco anos ou mais [...]. Esses são os expulsos que provavelmente nunca voltarão a ter uma vida normal”. SASSEN, Saskia, p. 68.

³³⁵ HATHAWAY, James. Forced Migration Studies: Could We Agree Just to Date? *Journal of Refugee Studies*, Oxford, p. 363-364, 2007.

³³⁶ HATHAWAY, James. Forced Migration Studies: Could We Agree Just to Date? *Journal of Refugee Studies*, Oxford, p. 363-364, 2007. p. 364.

refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares” e que “o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados”.³³⁷

A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, por sua vez, nada fala sobre integração local, assim como a nova Lei de Migração brasileira. Temos, assim, ampla margem para debate e delimitação conceitual.

Ager e Strang, em trabalho muito interessante sobre o tema da integração, elaboraram, a partir de uma pesquisa teórica e empírica, uma moldura conceitual básica apresentando dez componentes chaves para o processo de integração. A moldura elaborada foi dividida em quatro “seções”: indicadores e meios (*markers and means*), conexão social (*social connection*), facilitadores (*facilitators*) e alicerce/base (*foundation*).³³⁸

Os indicadores e meios referem-se determinadas áreas da arena pública, como emprego, moradia, educação e saúde, que são amplamente sugeridos como necessários para uma integração de sucesso. Ao mesmo tempo em que tais fatores podem indicar o nível de integração atingido em determinada sociedade (*markers*), também constituem meios essenciais para se atingir essa integração (*means*).³³⁹

A base/alicerce refere-se à cidadania e aos direitos. Segundo os autores, para desenvolver uma política efetiva de integração, “os governos precisam articular, claramente, a política de nacionalidade e cidadania e, conseqüentemente, os direitos concedidos aos refugiados. Tais considerações são fundamentais para a estrutura normativa

³³⁷ Da Repatriação: Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio. Da Integração Local: Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares. Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. Do Reassentamento: Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário. Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planificada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

³³⁸ AGER, Alastair; STRANG, Alison. Understanding Integration: A Conceptual Framework. *Journal of Refugee Studies*, [Oxford] v. 21, n. 2, p. 166-191, 2008. p. 169-170.

³³⁹ *Ibid.*, p. 169-170.

que determina a política de refugiados e a compreensão de resultados bem sucedidos”.³⁴⁰ A articulação dos direitos dos refugiados define, assim, a base da política de integração, pela qual os governos são responsáveis. Contudo, não é possível falar apenas na responsabilidade do Estado, uma vez que uma integração bem sucedida depende também da contribuição de todos os setores da sociedade, tais como: órgãos públicos, líderes das comunidades, líderes religiosos, sistema educacional, organizações voluntárias, empregadores e sindicatos.³⁴¹

Ainda segundo os autores, o “fio conector” entre os princípios fundantes da cidadania e dos direitos dos refugiados (base/alicerce) e as conquistas no campo do emprego, moradia, educação e saúde (indicadores e meios) reside em dois grupos de fatores: conexão social e facilitadores. A conexão social é composta dos seguintes aspectos: pontes sociais (*social bridges*), laços sociais (*social bonds*) e ligações sociais (*social links*).³⁴²

Os laços sociais referem-se à integração dos refugiados com membros de suas próprias famílias e comunidades, no sentido de que ter a possibilidade de continuar mantendo relações deste tipo possui um papel relevante para se sentirem bem estabelecidos na sociedade, contribuindo para o sentimento de integração.³⁴³ Com tais pessoas, os refugiados conseguem compartilhar atividades culturais e sociais em comum, cultivar seus costumes, tradições, língua e religião, bem como ter pontos e apoio, além da referência emocional.

As pontes sociais, por sua vez, referem-se ao relacionamento dos refugiados com as comunidades receptoras – nas entrevistas realizadas pelos autores, foi constatado que um importante fator para que os refugiados se “sintam em casa” é a receptividade e simpatia que eles recebem das pessoas com quem mantêm contato diariamente. Por fim, as ligações sociais (*social links*) tratam da conexão entre os indivíduos e as estruturas do Estado, como, por exemplo, os serviços governamentais. Assegurar o acesso dos refugiados a tais serviços possui relevância fundamental no processo de integração.³⁴⁴

³⁴⁰ AGER, Alastair; STRANG, Alison. Understanding Integration: A Conceptual Framework. *Journal of Refugee Studies*, [Oxford] v. 21, n. 2, p. 166-191, 2008. p. 173.

³⁴¹ AGER, Alastair; STRANG, Alison. Understanding Integration: A Conceptual Framework. *Journal of Refugee Studies*, [Oxford] v. 21, n. 2, p. 166-191, 2008. p. 175-176.

³⁴² *Ibid.*, p. 176-181.

³⁴³ *Ibid.*, loc. cit.

³⁴⁴ *Ibid.*, loc. cit.

O segundo fio conector são os chamados facilitadores, constituídos pelo conhecimento cultural e linguístico e pela segurança e estabilidade. Estes aspectos podem significar verdadeiras barreiras para o exercício dos direitos dos refugiados e dos objetivos de emprego, moradia, saúde e educação. Conseguir se comunicar na língua da comunidade receptora, bem como compreender sua cultura, têm sido identificado como fatores centrais no processo de integração, de forma que ações voltadas à aquisição deste conhecimento por parte dos refugiados têm grande importância (tais como a disponibilização de aulas para ensinar a língua da comunidade e aspectos culturais).³⁴⁵

Por fim, quanto à segurança e à estabilidade, refugiados relatam sentirem-se em casa em localidades que consideram tranquilas, ao passo que membros da comunidade constantemente retratam preocupação com eventual insegurança e violência quando da entrada de fluxos de refugiados. Assim, para que seja possível concluir um processo de integração, é necessário superar essa barreira do medo e da instabilidade, que é verificada tanto por parte dos refugiados quando da sociedade receptora.³⁴⁶

Concluindo, de acordo com a moldura elaborada pelos autores, a consecução de uma verdadeira integração perpassa dez diferentes aspectos, quais sejam: emprego, moradia, educação, saúde, pontes sociais, laços sociais, conexões sociais, conhecimento linguístico e cultural, segurança e estabilidade, direitos e cidadania.³⁴⁷

Castles, Korac, Vastan e Vertovec elaboraram um interessante relatório sobre o tema da integração, como resultado de um projeto realizado pelos “Centre for Migration and Policy Research” e “Refugee Studies Centre” da Universidade de Oxford, após terem sido contratados pelo Escritório de Pesquisa em Migração e Serviços Estatísticos do Governo do Reino Unido. A ideia do governo britânico, ao realizar tal contratação, era buscar a consolidação de uma pesquisa de qualidade que pudesse auxiliar na implementação de políticas públicas e integração dos migrantes e refugiados.³⁴⁸

³⁴⁵ AGER, Alastair; STRANG, Alison. Understanding Integration: A Conceptual Framework. *Journal of Refugee Studies*, [Oxford] v. 21, n. 2, p. 166-191, 2008. p. 176-181.

³⁴⁶ *Ibid.*, p. 176-181.

³⁴⁷ *Ibid.*, p. 166-191.

³⁴⁸ Conforme consta no início do relatório: “O contexto do projeto surge por meio do objetivo político de que as políticas do “Home Office” no campo da integração de imigrantes e refugiados sejam informadas pelos melhores dados e informações de pesquisa possíveis. A fim de desenvolver e aperfeiçoar as iniciativas políticas que envolvem a integração de imigrantes e refugiados na sociedade britânica, o atual conjunto de pesquisas e informações sobre integração deve ser examinado. A partir daí, novas e modificadas políticas baseadas em evidências sólidas e em uma visão sólida poderiam ser formuladas. O seguinte Relatório pretende ser uma contribuição para este processo”.

Logo de início, os autores pontuam a complexidade do termo integração, que não possui um conceito consolidado, variando de país para país, mudando com o tempo e sofrendo alterações de acordo com interesses e perspectivas.³⁴⁹ A noção de integração consiste, assim, em “uma espécie de termo guarda chuva que sintetiza uma variedade de facetas e possíveis trajetórias e resultados”.³⁵⁰

Criticam, em seguida, o fato de as políticas públicas e atitudes institucionais, normalmente, serem baseadas na ideia de que a integração é constituída por um processo de apenas uma via, em que se espera que os migrantes e refugiados se adaptem integralmente à nova cultura e à nova sociedade, sem que seja necessária nenhuma contrapartida. Ou seja, espera-se que ocorra, em verdade, um processo de assimilação, através do qual os imigrantes devem abrir mão de suas culturas, tradições e língua, para que possam atingir um adequado nível de adaptação e integração. Ocorre que, em verdade, o processo de integração deveria ser pautado por movimento de reciprocidade, em que a sociedade receptora também deveria se adaptar. Assim,

[...] em uma sociedade multicultural, integração deve ser entendida como um processo através do qual toda a população adquire direitos civis, sociais, políticos, humanos e culturais, os quais criam condições para uma maior igualdade. Nessa abordagem, integração também pode significar que deve ser apoiada a manutenção das identidades culturais e sociais de grupos minoritários, vez que o direito as escolhas culturais é intrínseco à democracia.³⁵¹

Através das pesquisas e entrevistas realizadas, os autores apresentam uma série de indicadores, que foram mencionados como aspectos relevantes para o processo de integração, quais sejam:

Indicadores de Educação, Treinamento e Emprego: Estatísticas de acesso finalização de programas de treinamento; Estatísticas de acesso e finalização de cursos relacionados a educação; estatísticas daqueles que

³⁴⁹ Há, inclusive, muitas críticas a forma como este termo é utilizado. A título de exemplo, os autores mencionam que representantes das ONGs entrevistados ao longo do projeto comentaram que o termo integração parece representar uma forma de remédio que migrantes deveriam tomar a fim de se encaixarem na nova comunidade, ao invés de consistir em um processo que assegura o acesso aos direitos e serviços que necessitam. Ademais, a forma de utilização do verbo para sugerir que estaria integrado, através de vários programas de integração às vezes parece minar conceitos positivos como emponderamento, escolha, crescimento e desenvolvimento. Ver em: STEPHEN, Castles; KORAC, Maja; VASTA, Ellie; VERTOVEE, Steven. *Integration: Mapping the Field*. Report of a Project carried out by the University of Oxford Centre for Migration and Policy Research and Refugee Studies Centre contracted by Home Office Immigration Research and Statistics Service (IRSS). 2002. Disponível em: <http://forcedmigrationguide.pbworks.com/w/page/7447907/Integration%3A%20Mapping%20the%20Field>. Acesso em: 14 abr. 2018.

³⁵⁰ *Ibid.*

³⁵¹ *Ibid.*, tradução nossa.

conseguiram se requalificar e são capazes de praticar sua profissão original; estatísticas daqueles que têm suas qualificações reconhecidas para fins acadêmicos ou de emprego; número de pedidos de emprego feitos, entrevistas participadas e ofertas de emprego concedidas; número de imigrantes e refugiados autônomos bem sucedidos; número de imigrantes e refugiados que criaram empresas de sucesso; taxas de desemprego entre imigrantes e refugiados (considerando diferentes categorias, como sexo, nacionalidade, idade, etc.); distribuição de emprego por ocupação e indústria; os resultados econômicos (como níveis de renda ou propriedade doméstica) de imigrantes e refugiados em comparação com os da população majoritária; Indicadores de Integração Social: segregação residencial (por exemplo, índices de dissimilaridade e segregação); casamento misto; aquisição de conhecimento da língua; interação social dentro e fora do grupo; taxas de vitimização ao crime; taxas de infrações motivadas por racismo; taxas de ofensa para vários tipos de crime. Indicadores de saúde: expectativa de vida; taxas de mortalidade específicas por idade e sexo; taxas de mortalidade específicas por idade e sexo para doenças significativas; taxas de acidentes; acesso a serviços médicos. Indicadores de integração legal: direito de residir no país; direito de participar do mercado de trabalho; direito de acesso aos serviços sociais; aquisição de cidadania. Indicadores de integração política: participação em sindicatos e associações profissionais; participação em outras associações; participação em partidos políticos; participação como eleitores; eleição para posições representativas no governo local, regional e nacional. Indicadores de integração geral: indicadores demográficos, como taxas de fecundidade e mortalidade, expectativa de vida e casamento (a justificativa para esse indicador é que, se um grupo de recém-chegados / refugiados se comporta demograficamente de maneira semelhante à população indígena, podemos considerar o grupo integrado para a sociedade receptora, o que não implica em assimilação cultural, porque o grupo em questão pode ou não conservar muitas de suas características culturais); avaliações pessoais de disponibilidade, qualidade e adequação de programas de assistência e serviços prestados; avaliações pessoais de satisfação com as realizações e situação da pessoa na sociedade receptora.³⁵²

Outro aspecto de grande relevância apontado no estudo foi que os indicadores de ordem subjetiva da integração são tão importantes quanto os de ordem objetiva, o que significa que, na definição destes, é necessário dar voz aos imigrantes e refugiados, a qual também deve ser considerada no processo de avaliação das políticas implementadas.³⁵³ Ainda, foi possível verificar que algumas barreiras como racismo e hostilidade em relação

³⁵² STEPHEN, Castles; KORAC, Maja; VASTA, Ellie; VERTOVEE, Steven. *Integration: Mapping the Field*. Report of a Project carried out by the University of Oxford Centre for Migration and Policy Research and Refugee Studies Centre contracted by Home Office Immigration Research and Statistics Service (IRSS). 2002. Disponível em:

<http://forcedmigrationguide.pbworks.com/w/page/7447907/Integration%3A%20Mapping%20the%20Field>.

Acesso em: 14 abr. 2018.

³⁵³ *Ibid.*

aos migrantes e refugiados podem ser muitas vezes barreiras mais difíceis de transpor do que as relacionadas à língua e às habilidades profissionais.³⁵⁴

Por fim, os autores observam que, apesar de o termo integração consistir em um conceito problemático³⁵⁵, simplesmente abandoná-lo ou substituí-lo por outros, tais como inclusão e assentamento não resolvem o problema, na medida em que “conceitos assumem o significado social que lhes é atribuído por grupos e instituições poderosas. O desafio é, na realidade, encontrar formas de assegurar uma maior participação no processo de definição e moldura do processo de integração”.³⁵⁶ Neste sentido, afirmam que uma noção de integração que pudesse refletir os problemas e preocupações encontradas ao longo do trabalho se assemelha à definição desenvolvida por Kuhlman, nos seguintes termos:

[...] Se os refugiados puderem participar na economia de acolhimento de uma forma compatível com as suas competências e compatíveis com os seus valores; se atingem um padrão de vida que satisfaz os requisitos mínimos determinados culturalmente (o padrão de vida é considerado aqui não apenas como resultado de atividades econômicas, mas também acesso a serviços como moradia, serviços públicos, serviços de saúde e educação); se a mudança sociocultural por eles sofrida permite que eles mantenham uma identidade própria e se ajustem psicologicamente à sua nova situação; se os padrões de vida e as oportunidades econômicas para

³⁵⁴ STEPHEN, Castles; KORAC, Maja; VASTA, Ellie; VERTOVEE, Steven. *Integration: Mapping the Field*. Report of a Project carried out by the University of Oxford Centre for Migration and Policy Research and Refugee Studies Centre contracted by Home Office Immigration Research and Statistics Service (IRSS). 2002. Disponível em: <http://forcedmigrationguide.pbworks.com/w/page/7447907/Integration%3A%20Mapping%20the%20Field>. Acesso em: 14 abr. 2018.

³⁵⁵ Inclusive, ao longo do relatório, os autores explicam que muitos cientistas sociais preferem usar outros termos ao invés de integração e apresentam um pequeno glossário com tais termos e os “prós e contras” de sua utilização, tais como: assimilação, assimilação segmentada, assimilação estrutural e funcional, aculturação, adaptação, incorporação, inclusão, inserção, assentamento, e cidadania. Observam, ainda, que termos como termos como “abordagem holística para integração, inclusão social, assentamento ou reabilitação são considerados mais aceitáveis por muitos pesquisadores britânicos e representantes de ONGs do que o termo “integração”. Re-assentamento reconhece o fato de que os refugiados já haviam sido “assentados” em seus países de origem em termos de qualificações, empregos, status social, redes familiares e sociais etc. Tais termos são considerados mais adequados para explicar um complexo de ajuste mútuo de recém-chegados e a comunidade estabelecida da sociedade receptora. Eles podem ajudar a evitar abordagens de integração que envolvem quaisquer noções de assimilação. Da mesma forma, esse problema de terminologia indica a crescente conscientização de que o que é denominado “integração” deveria ser sobre construir pontes tanto quanto sobre ligações com raízes e culturas nativas. Isso, no entanto, não implica que o conceito desejável de “integração” deva significar o desmembramento de vínculos com países de origem ou um conflito com o desenvolvimento e envolvimento da comunidade”. Ver em: STEPHEN, Castles; KORAC, Maja; VASTA, Ellie; VERTOVEE, Steven. *Integration: Mapping the Field*. Report of a Project carried out by the University of Oxford Centre for Migration and Policy Research and Refugee Studies Centre contracted by Home Office Immigration Research and Statistics Service (IRSS). 2002. Disponível em: <http://forcedmigrationguide.pbworks.com/w/page/7447907/Integration%3A%20Mapping%20the%20Field>. Acesso em: 14 abr. 2018.

³⁵⁶ *Ibid.*

os membros da sociedade anfitriã não se deterioraram devido ao fluxo de refugiados; se o atrito entre a população hospedeira e os refugiados não for pior do que dentro da própria população hospedeira; e se os refugiados não encontrarem mais discriminação do que existe entre grupos previamente estabelecidos dentro da sociedade de acolhimento: então os refugiados são verdadeiramente integrados.³⁵⁷

Julia Bertino observa que é necessário pensar a integração também a partir dos atores envolvidos nesse processo, devendo ser aberto espaço para que os refugiados se manifestem a respeito de como percebem esse processo de integração. Assim, “os critérios a serem utilizados para definir o sucesso desse processo multidimensional também devem incorporar os olhares dos próprios refugiados”.³⁵⁸ Pontua, também, que a integração local constitui um processo complexo em que é necessário propiciar ao refugiado “oportunidades de emprego, moradia, aprendizado da língua, utilização de serviços públicos, especialmente de saúde e educação”, sendo essencial ainda a construção de relações sociais com integrantes da comunidade local.³⁵⁹

Observa, ainda, que a integração local assume um caráter dialético, de via dupla, pois da mesma forma em que o refugiado deve se adaptar à comunidade local, esta deve a ele se ajustar, implicando em deveres de tolerância e aceitação em relação às diferenças culturais, religiosas, linguísticas e de fisionomia. Essa concepção “traz uma alternativa, em termos teóricos e práticos, frente à perspectiva assimilacionista, direcionada para a aculturação e adaptação unilateral do refugiado à sociedade receptora”.³⁶⁰

Por fim, a autora pontua também que a literatura especializada sobre refúgio e migrações forçadas aponta a necessidade de um avanço conceitual, teórico, empírico e metodológico em relação à integração local, em razão da escassa produção acadêmica sobre o tema, especialmente em relação aos países do Sul.³⁶¹

A integração não pode significar um obstáculo a autonomia e autodeterminação dos refugiados. É necessário possibilitar a coexistência equitativa das diferentes culturas e formas de vida, o que significa “para cada cidadão uma chance segura

³⁵⁷ Kuhlman, TOM *apud* STEPHEN, Castles; KORAC, Maja; VASTA, Ellie; VERTOVEE, Steven, *op. cit.*

³⁵⁸ MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. *REMHU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 22, n. 43, jul./dez. 2014. p. 91.

³⁵⁹ *Ibid.*, p. 93.

³⁶⁰ MOREIRA, Bertino Julia. O papel das cátedras Sérgio Vieira de Mello no processo de integração local dos refugiados no Brasil. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v. 4, n. 8, jul./dez, 2015. p. 85.

³⁶¹ MOREIRA, Bertino Julia. O papel das cátedras Sérgio Vieira de Mello no processo de integração local dos refugiados no Brasil. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v. 4, n. 8, jul./dez, 2015. p. 85.

de crescer sem perturbações em seu universo cultural de origem, e de também poder criar seus filhos nesse mesmo universo; ou seja, significa a chance de poder confrontar-se com a sua cultura de origem – como com qualquer outra –, dar-lhe continuidade ou transformá-la”.^{362/363} O direito a autodeterminação democrática implica, assim, no direito de o cidadão exercer a sua própria cultura de origem, não sendo possível coagir imigrantes a abandonar suas próprias tradições, o que “protege a sociedade contra o perigo da segmentação – contra a exclusão de subculturas estrangeiras ou a dissolução separatista em diversas subculturas sem quaisquer vínculos”.³⁶⁴

Não obstante todas essas variáveis interpretativas, a promoção da integração local, a partir de uma perspectiva não assimilacionista e que respeite a autonomia dos refugiados, constitui aspecto de suma importância para garantir e proteger os direitos dessa população, especialmente diante de um contexto em que os fatores que dão ensejo à saída dos refugiados de seus países costumam se arrastar por anos ou décadas, fazendo com que os refugiados precisem reestabelecer suas vidas no país de destino. Como bem observa Vedovato, o isolamento “é um dos caminhos para o não reconhecimento do próximo como igual e para possível construção de conflitos baseados no ódio”.³⁶⁵

É importante lembrar que a decisão de receber e reconhecer o status de refugiado envolve inúmeras responsabilidades e “carrega em si alta carga de complexidade, abarcando aspectos sociais, étnico-culturais, econômicos, geoestratégicos, demográficos, bem como relacionados à política externa e doméstica”.³⁶⁶ Conforme bem observa Flávia Piovesan, é necessário que os direitos humanos sejam observados antes, durante e após o processo de solicitação de refúgio, na fase de soluções duráveis, “sendo

³⁶² HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de Teoria Política*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 260.

³⁶³ Habermas prossegue pontuando que “Em sociedades multiculturais, a constituição jurídico-estatal só pode tolerar formas de vida que se articulem no médium de tradições não-fundamentalistas, já que a coexistência equitativa dessas formas de vida exige o reconhecimento recíproco das diversas condições culturais de concernência ao grupo: também é preciso reconhecer cada pessoa como membro de uma comunidade integrada em torno de outra concepção diversa do que seja o bem, segundo cada caso particular. A integração ética de grupos e subculturas com cada uma das identidades coletivas próprias precisa ser desacoplada do plano de uma integração política abstrata, que apreende os cidadãos do Estado de maneira equitativa”. Ver em: HABERMAS, Jürgen, *op. cit.*, p. 261.

³⁶⁴ HABERMAS, Jürgen, *op. cit.*, p. 267.

³⁶⁵ VEDOVATO, Luis Renato. Desenvolvimento e direitos humanos na construção da paz. *Cadernos Fé e Cultura*, Campinas, v. 3, n. 1, p. 47-55, 2018. p. 52.

³⁶⁶ MOREIRA, Bertino Julia. O papel das cátedras Sérgio Vieira de Mello no processo de integração local dos refugiados no Brasil. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v. 4, n. 8, jul./dez, 2015. p. 82.

necessário abarcar a problemática dos refugiados não apenas a partir do ângulo da proteção, mas também da prevenção e da solução”.³⁶⁷

É justamente nessa fase após a concessão do refúgio que se verifica, como garantia da observância dos direitos humanos dessas pessoas, a responsabilidade Estatal e da comunidade em relação à integração local. Não obstante, o que se verifica na realidade é que as políticas direcionadas à integração dos refugiados no Brasil ainda são escassas e, quando existentes, costumam ser promovidas de forma não institucionalizada ou sincronizada e especialmente por parte da sociedade civil, de instituições religiosas e pelo ACNUR.

A integração local como solução duradoura é uma medida complexa e ampla, que esbarra em inúmeras dificuldades, como acesso à saúde, à educação, às condições dignas de trabalho, aos programas sociais e à participação política. Diante deste contexto, entendemos que o direito à educação superior é um aspecto muito importante – e pouquíssimo explorado - para a integração local do refugiado.

Não apenas o direito de os refugiados acessarem o ensino superior, mas também a inserção da temática do refúgio dentro da academia, são fatores que podem ter um enorme potencial transformador, proporcionando oportunidades de verdadeira integração local para esta população em situação de vulnerabilidade, como também possibilitando a informação da comunidade local sobre quem são refugiados, formando pessoas capazes de compreender a situação do outro e lidar com a diversidade cultural, prevenindo comportamentos xenófobos e discriminatórios.

Ademais, a produção acadêmica de pesquisas sobre a temática dos refugiados fornece subsídios para a elaboração e execução de políticas públicas, de forma que “as universidades podem colaborar para a adoção de medidas que beneficiem os refugiados em diversas esferas (municipal, estadual, federal) e, sobretudo, para aperfeiçoar a política voltada à integração dos refugiados no país”.³⁶⁸ Ainda, as Universidades, no desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, possuem potencial

³⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. ARAÚJO, Nádía e Almeida, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001. p. 61.

³⁶⁸ MOREIRA, Bertino Julia. O papel das cátedras Sérgio Vieira de Mello no processo de integração local dos refugiados no Brasil. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados*, v. 4, n. 8, jul./dez, 2015. p. 93.

para fomentar processos de integração também em outras áreas (como saúde, alimentação e moradia) e para proporcionar interações sociais e culturais com a comunidade.³⁶⁹

Neste sentido, o Comitê Executivo do ACNUR tem defendido a importância do direito à educação superior dos refugiados, reconhecendo o vínculo entre a educação e a conquista de soluções duradouras e autossuficiência.³⁷⁰ O Comitê reconhece, também, a importância da educação para o emponderamento dos refugiados e para a promoção da paz e reconciliação.³⁷¹ Dentre os benefícios advindos da garantia do ensino superior aos refugiados o ACNUR menciona o cultivo cívico de liderança, que é essencial para qualquer solução durável e o desenvolvimento de habilidades e confiança, que possibilita maior participação na sociedade civil,³⁷² trazendo incontáveis benefícios tanto para o país de abrigo quanto para o país de origem, em caso de repatriação.

O ACNUR defende que a necessidade de se pensar a educação como solução durável é urgente, especialmente considerando que conflitos entre 1999 e 2007 duraram, em média, doze anos em países de baixa renda e 22 anos nos de renda média,³⁷³ o que demonstra que “dada a natureza prolongada da maioria dos conflitos, a durabilidade de qualquer solução deve começar durante esses longos períodos de exílio”. Ademais, levando-se em consideração a incerteza do futuro dos refugiados, as soluções duráveis devem ser flexíveis e portáteis, e a educação possui essas características.³⁷⁴

Vê, assim, que a educação tem sido uma crescente preocupação do ACNUR, constituindo atualmente uma de suas Prioridades Estratégicas Globais (*Global Strategic Priorities*).³⁷⁵ Proclama o Alto Comissariado que a educação é um direito humano que deve ser realizado e cultivado em qualquer situação; e que se trata de um direito que

³⁶⁹ MOREIRA, Bertino Julia. O papel das cátedras Sérgio Vieira de Mello no processo de integração local dos refugiados no Brasil. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v. 4, n. 8, jul./dez, 2015. p. 93.

³⁷⁰ MORLANG, Claas; WATSON, Sheri. *Tertiary Refugee Education Impact and Achievements: 15 years of DAFI*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/47b4083d2.html>. Acesso em: 10 jun. 2018. Tradução nossa.

³⁷¹ MORLANG, Claas; WATSON, Sheri. *Tertiary Refugee Education Impact and Achievements: 15 years of DAFI*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/47b4083d2.html>. Acesso em: 10 jun. 2018. Tradução nossa.

³⁷² 51UNHCR, Seeds of Hope. Disponível em: <http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/opendocPDFViewer.html?docid=50a3b42f9&query=higher%20education>

³⁷³ UNHCR, Handbook for Emergencies, Third Edition. Disponível em: http://www.ifrc.org/PageFiles/95884/D.01.03.%20Handbook%20for%20Emergencies_UNHCR.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2017.

³⁷⁴ UNHCR; PETERSON, Sarah Dryden. *Refugee Education: a Global Review*. University of Toronto: Ontario Institute for Studies in Education, p. 83. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4fe317589.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2017. Tradução nossa.

³⁷⁵ *Ibid.*

proporciona que as pessoas possam atingir o seu potencial e exercer os seus outros direitos, como o direito à vida e a saúde.³⁷⁶ Observa, também, que:

A segurança no futuro – econômica, política e social – está menos conectada ao local onde a pessoa se encontra geograficamente e mais ligada as suas habilidades, capacidades e conhecimento, atributos que podem acompanhar o indivíduo onde quer que o futuro esteja. Em outras palavras, a segurança no futuro – a solução durável – está amarrada a educação.³⁷⁷

A educação não constitui apenas uma solução durável para o futuro, mas também para o presente. Refugiados que tem acesso à educação possuem maiores chances de serem “economicamente, politicamente, socialmente, cognitivamente e psicologicamente resilientes em todos os estágios do refúgio”³⁷⁸, bem como possuem maiores possibilidades de adquirir “proteção legal, física e material por si próprios e por seus próprios meios”.³⁷⁹

Molang e Watson³⁸⁰, por sua vez, afirmam que o direito de acesso à educação é um campo vital e necessário para encontrar soluções duráveis para as situações dos refugiados em todo mundo, pontuando ainda que as declarações e instrumentos internacionais definem a educação como direito humano básico e uma ferramenta duradoura para a paz.

Peter Balleis, diretor do IRS International (*Jesuit Refugee Services*), acrescenta que, diante de um contexto de deslocamento e marginalidade dos refugiados, a educação tem oferecido a estes indivíduos uma forma de cura para aqueles que estão desesperados para reconstruir suas comunidades, bem como fornece o desenvolvimento intelectual necessário para se tornarem os líderes de amanhã.³⁸¹

Algumas características da educação superior, que são muito bem apontadas por Ranieri, também são importantes para compreendermos a importância deste nível de ensino para a população, em geral, e para os refugiados, em específico. Inicialmente, Ranieri observa que a educação superior possui natureza pública, o que justifica o seu

³⁷⁶ UNHCR; PETERSON, Sarah Dryden. *Refugee Education: a Global Review*. University of Toronto: Ontario Institute for Studies in Education, p. 83. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4fe317589.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

³⁷⁷ *Ibid.*

³⁷⁸ *Ibid.*

³⁷⁹ *Ibid.*

³⁸⁰ MORLANG, Claas; WATSON, Sheri. *Tertiary Refugee Education Impact and Achievements: 15 years of DAFI*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/47b4083d2.html>. Acesso em: 10 jun. 2018. Tradução nossa.

³⁸¹ ACNUR. UNHCR to expand higher education opportunities for the forcibly displaced. Disponível em: <http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/search?page=search&docid=5166753e6&query=peter%20balleis>. Acesso em: 28 de abril de 2015. Tradução livre.

oferecimento a todos. Esta natureza pública revela-se em razão dos benefícios que produz, tais como a “disseminação do conhecimento superior, formação de pessoal habilitado às ocupações sociais mais complexas, formação de grupos dirigentes, geração de conhecimento que contribuem para o crescimento da produtividade e da competição do país, etc.”³⁸² Acrescenta que esta natureza é realçada em face do desafio de manter o sistema educacional ajustado à sua época, tendo em vista a velocidade das transformações econômicas, sociais, políticas, demográficas, científicas e tecnológicas.³⁸³ As universidades são o *locus* da produção do conhecimento novo³⁸⁴, capaz absorver as transformações e proporcionar melhores condições de vida para a população.

Em suas palavras:

O próprio da universidade, pública ou privada, é a produção, o desenvolvimento e a transmissão de conhecimento, a partir da reflexão sobre a sociedade em que se insere. Está é a sua finalidade social, fator determinante da autonomia que lhe é concedida pelo art. 207, da Constituição Federal, e que se justifica e se legitima em face dos objetivos fundamentais da República, discriminados no art. 3º, da Constituição Federal, dentre eles, em especial, a construção de uma sociedade livre e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades sociais e regionais³⁸⁵.

Neste sentido, a autora pontua que o direito à educação é um *overarching right* de natureza singular, que ocupa um lugar central no conjunto dos direitos fundamentais³⁸⁶, estando intimamente vinculado à dignidade humana, dado o seu caráter emancipatório³⁸⁷. Ademais, o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento dos direitos e das liberdades fundamentais são as duas faces do processo educacional.³⁸⁸ Ainda, abordando classificação desenvolvida por Dréze e Debelle (1983), explica que o papel das universidades pode ser classificado em duas principais correntes, a funcional e a idealista. Enquanto a concepção idealista se preocupa com a busca da verdade, a funcionalista volta-se às necessidades sociais e culturais³⁸⁹. É, justamente, dentro desta

³⁸² RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Educação Superior, Direito e Estado*. São Paulo, Edusp: 2000. p. 41

³⁸³ *Ibid.*, p. 42

³⁸⁴ *Ibid.*, p. 41.

³⁸⁵ *Ibid.*, p. 220.

³⁸⁶ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Justiça pela qualidade na Educação: o Direito Educacional no Sistema Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 56.

³⁸⁷ *Ibid.*, p. 57-58.

³⁸⁸ *Ibid.*, *loc. cit.*

³⁸⁹ RANIERI, Nina Beatriz. *Educação Superior, Direito e Estado na Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96)*. São Paulo: Edusp, 2000. p. 39.

concepção funcionalista que deve ser pensada a proteção dos refugiados, posto que a sua inclusão no sistema educacional se coaduna com as demandas sociais atuais.

Tem-se, assim, a inquestionável essencialidade do direito à educação para a garantia da dignidade humana. Nas palavras de Jubilut, “direitos essenciais são aqueles dos quais o ser humano é titular em função de uma construção histórica que buscou assegurar proteção à dignidade humana, característica inerente aos seres humanos”.³⁹⁰ Não há como argumentar ou defender, de forma racional, que o direito à educação não se insere no núcleo desses direitos essenciais, vez que a história já deixou mais do que clara a importância de tal direito para o desenvolvimento pessoal e da sociedade, para a aquisição de autonomia e promoção da paz.

O direito à educação se conecta, assim, com a vida em sociedade, com a promoção dos direitos humanos, do desenvolvimento e da paz. A construção de uma sociedade solidária, de uma cultura universal, democrática e pacifista jamais poderá ser alcançada enquanto certos direitos continuarem sendo negados aos indivíduos socialmente vulneráveis. É necessário assegurar que todos sejam tratados de forma justa e igualitária. Nas palavras de Comparato:

Todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.³⁹¹

Outro aspecto de central relevância na garantia do direito à educação superior para refugiados é a possibilidade de proporcionar uma situação de estabilidade para as sociedades, através do combate a movimentos radicais, bem como um sentimento de esperança. Conforme observam Helen Avery e Salam Said, em artigo que aborda a relevância do direito à educação superior para os refugiados sírios, uma segurança em longo prazo não pode ser alcançada através de controle militar e de repressão. Em suas palavras:

Apesar dos interesses externos que podem – por motivos religiosos, ideológicos, econômicos, geopolíticos – estar financiando grupos radicais

³⁹⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 51.

³⁹¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 13.

em países como a Síria e o Iraque, as condições sociais para o radicalismo no Oriente Médio muitas vezes resultam de uma falta de esperança. Esta ausência de esperança normalmente está enraizada em uma falta de alternativas viáveis para o futuro em um contexto de repressão política e aumento das injustiças econômico-sociais. Para modificar esse quadro, é necessário criar uma base para visões de esperança e emponderamento e, neste ponto, a retórica não é suficiente: as perspectivas para o futuro precisam ser críveis.³⁹²

Sob esta perspectiva, o acesso à Universidade é capaz de proporcionar o desenvolvimento de capacidades para lidar com os problemas e situações de instabilidade e criar condições para combater e evitar a reiteração de episódios (cada vez mais duradouros) de radicalismos, que acabam levando a novos fluxos de deslocamentos forçados. Pode, assim, ser um poderoso instrumento para quebrar o ciclo de violações de direitos.

O acesso à educação superior pode contribuir também para evitar a marginalização, o abuso, a falta de condições econômicas para garantir uma autonomia digna, possibilitando um rompimento com a noção de assistencialismo, caridade e voluntarismo que acabam perseguindo os refugiados. É necessário fornecer ferramentas para que possam, por si próprios, reconstruir suas vidas e, a partir daí, manterem uma situação de estabilidade duradoura. O acesso às Universidades pode, assim, ser considerado como “uma ponte entre respostas emergenciais e desenvolvimento sustentável”.³⁹³

Após situações de conflito, é necessário que haja um esforço de toda a sociedade para tentar reverter os danos gerados, e isso inclui não apenas o país onde foi iniciada a situação de instabilidade, mas também, e especialmente, o Estado receptor e todas as outras nações, a título de solidariedade e cooperação internacional. Em momentos pós crise e conflitos, dificilmente o país e as pessoas atingidas detêm condições de, sozinhos, superar todos os estragos e proceder a reconstrução das estruturas (sejam físicas ou emocionais). Neste ponto entra a importância da solidariedade e cooperação. É necessário fornecer elementos, bases para essa reconstrução e, novamente, a educação

³⁹² SAID, SALAM; AVERY, Helen. Higher Education For Refugees: The Case of Syria. *Policy & Practice: A Development Education Review*, p. 104-125, 2017. Disponível em: <http://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1174341/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018. p. 106.

³⁹³ KIRK and SHERAB *apud* SAID, SALAM; AVERY, Helen. Higher Education For Refugees: The Case of Syria. *Policy & Practice: A Development Education Review*, p. 104-125, 2017. Disponível em: <http://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1174341/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018. p. 107.

superior desempenha um papel fundamental nesse cenário. Vale transcrever trecho de estudo realizado por Barakat e Milton, que vai de encontro a essa ideia:

A educação superior [...] é capaz de agir como um catalisador para a recuperação de países devastados pela guerra no mundo Árabe, não apenas fornecendo habilidades e o conhecimento necessário para reconstruir as infraestruturas físicas e econômicas destruídas, mas também por dar suporte a restauração de sistemas de governo em colapso e fomentando a coesão social. Como lar do grupo estrategicamente vital de pessoas entre 18 e 25 anos, a educação superior pode ajudar a abrigar e proteger um grupo importante de jovem durante situações de crises, mantendo a esperança no futuro e prevenindo-os de serem levados para as mãos de grupos violentos.³⁹⁴

Reforçando a importância deste acesso, Avery e Said apontam que, em 2016, aproximadamente, cento e cinquenta mil refugiados encontravam-se na faixa etária universitária e, no máximo, 6% (seis por cento) deste total terão a oportunidade de estudar em Universidades no país de destino. Conseqüentemente, muito provavelmente esses jovens irão acabar exercendo trabalhos ilegais, trabalhos que demandam baixa qualificação e remuneração inferior.³⁹⁵ Ao analisar a situação dos refugiados Sírios no Líbano, os autores verificaram, ainda, que o custo da educação constitui o maior impedimento para o acesso às Universidades.³⁹⁶

Assim, o acesso à educação superior permite que refugiados tenham uma melhor qualificação no mercado de trabalho e maior autonomia financeira, o que pode, além de beneficiar o próprio refugiado, beneficiar o país de destino e possivelmente o país de origem, vez que é comum a remessa de valores para familiares que não tiveram

³⁹⁴ BARAKAT and MILTON *apud* SAID, SALAM; AVERY, Helen. Higher Education For Refugees: The Case of Syria. *Policy & Practice: A Development Education Review*, p. 104-125, 2017. Disponível em: <http://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1174341/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018. p. 108-109. Tradução nossa.

³⁹⁵ SAID, SALAM; AVERY, Helen. Higher Education For Refugees: The Case of Syria. *Policy & Practice: A Development Education Review*, p. 104-125, 2017. Disponível em: <http://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1174341/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

³⁹⁶ Os autores informam que “a taxa para a realização de exames no Ministério da Educação e nas Universidades varia entre cem dólares para certificados de conclusão de ensino secundários e até duzentos dólares para diplomas de graduação. A taxa para estudantes nas Universidades Libanesas varia entre 600 dólares nas públicas e mais de 4000 mil dólares nas privadas. Depois de janeiro de 2015, o acesso as instituições de ensino superior ficou ainda mais difícil, na medida em que as universidades começaram a exigir vistos de residência, o que impede um grande número de refugiados em situação irregular de ter acesso à educação superior. A obtenção de autorização de residência não só é cara como possui demanda condições proibitivas. Estudantes regularmente matriculados em Universidades conseguem permissões que variam entre seis meses até um ano. O processo de extensão dessa permissão é difícil e demanda novamente todos os documentos já entregues na primeira ocasião”.(tradução livre). SAID, SALAM; AVERY, Helen. Higher Education For Refugees: The Case of Syria. *Policy & Practice: A Development Education Review*, p. 104-125, 2017. Disponível em: <http://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1174341/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018. p. 113.

condições de fugir do país, bem como investimentos locais para reconstrução após o término dos conflitos. Sob o aspecto econômico, uma pesquisa realizada pelo Banco Mundial aponta que o aumento de um ano nos níveis médios de ensino superior aumentaria Produto Interno Bruto per capita, em longo prazo, na África subsaariana, em pelo menos 12% (doze por cento).³⁹⁷

Sarah Dryden-Peterson aponta três motivos especiais que demonstram que o acesso à educação superior a refugiados possui tanta importância quanto à educação primária, de forma que deveria haver um movimento de reflexão a respeito da prioridade dada, a nível global, apenas à educação primária. Primeiramente, a educação superior é um instrumento de proteção no contexto de refúgio, tanto quanto à educação primária e secundária, sendo que possibilita oportunidades produtivas de crescimento, desenvolvimento e manutenção de adolescentes fora do serviço militar. Em segundo lugar, contribui para a reconstrução da vida pessoal dos refugiados e para a realização de soluções duráveis. O acesso à educação, nesses casos, permite que os refugiados consigam projetar planos futuros, criar estratégias e enxergar potencial de mudança. Por último, este acesso é uma ferramenta de reconstrução também sob uma perspectiva ampla, na medida em que o investimento em educação superior não apenas vai de encontro com as necessidades individuais de cada refugiado como também contribui para o desenvolvimento do capital social e humano necessário para uma futura reconstrução e desenvolvimento econômico dos países ou regiões de origem.³⁹⁸

É importante ter em mente também que o acesso à educação, seja a nível primário, secundário ou superior, está intimamente ligado a implementação de uma democracia de qualidade, na medida em que “a qualidade da democracia é condição da promoção dos direitos fundamentais”.³⁹⁹ Neste sentido, a literatura especializada sobre educação tem demonstrando, reiteradamente, a sua importância para a governança democrática do país e para a formação da cidadania, identificando-a, também, como um

³⁹⁷ DRYDEN-PETERSON, Sarah. The Politics of Higher Education for Refugees in a Global Movement for Primary Education. *Refuge – Canada’s Journal on Refugees*, v. 27, n. 2, p. 10-18, 2010. p. 14.

³⁹⁸ DRYDEN-PETERSON, Sarah. The Politics of Higher Education for Refugees in a Global Movement for Primary Education. *Refuge – Canada’s Journal on Refugees*, v. 27, n. 2, p. 10-18, 2010. p. 14-15.

³⁹⁹ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. A Cátedra Unesco de Direito à Educação da Faculdade de Direito: Democracia, Cidadania e Direito à Educação”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, jan./dez. p. 375-396, 2013. p. 377.

dos principais instrumentos para reverter processos de reprodução de desigualdades sociais.⁴⁰⁰

O direito à educação não constitui, assim, um direito ideologicamente neutro. Ao contrário, tem como conteúdo nuclear a difusão e promoção dos princípios republicanos e democráticos.⁴⁰¹ E como podemos falar em concretização dessas ideias, quando parcela da população é excluída do acesso a um direito social tão básico e essencial, inclusive para a garantia da dignidade humana?

Ainda, é importante refletir sobre o papel da Universidade frente à sociedade em que está inserida. A Constituição Federal, ao definir o dever do Estado com a educação e o seu comprometimento com o desenvolvimento nacional e com a construção de uma sociedade justa e solidária, individualiza a educação superior como bem jurídico, ressaltando o seu papel indispensável para o desenvolvimento do país⁴⁰². O desempenho deste papel não pode escapar à realidade pública e política,⁴⁰³ pelo contrário, deve estar intimamente atrelado a esta, para que possa atuar como agente transformador.

Os principais fundamentos do refúgio são a dignidade humana, a solidariedade⁴⁰⁴ e tolerância⁴⁰⁵. Assim, a concessão do status de refugiado deve vir acompanhada da observância desses fundamentos, devendo o Estado, os indivíduos particulares e a comunidade internacional garantirem que isso aconteça. Caso contrário, haverá o esvaziamento do instituto do refúgio, criando-se um grande paradoxo.

Ocorre que, apesar da indiscutível relevância do direito em comento e das previsões normativas sobre o tema, no plano fático a situação ainda é preocupante. A mera enunciação do direito à educação não garante que este será cumprido. A enunciação constitui apenas um ponto de partida, sendo necessário transpassar os obstáculos impostos

⁴⁰⁰ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. A Cátedra Unesco de Direito à Educação da Faculdade de Direito: Democracia, Cidadania e Direito à Educação”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, jan./dez. p. 375-396, 2013. p. 377. p. 380.

⁴⁰¹ *Ibid.*, p. 380.

⁴⁰² RANIERI, Nina Beatriz. *Educação Superior, Direito e Estado na Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96)*. São Paulo: Edusp, 2000. p. 24

⁴⁰³ *Ibid.*, p.39

⁴⁰⁴ A solidariedade, segundo Comparato, “prende-se a ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social”. Em COMPARATO, Fábio Konder *apud* JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 68.

⁴⁰⁵ *Ibid.*, p. 66.

à sua implementação.⁴⁰⁶ Um dos problemas centrais do sistema educacional brasileiro está no tratamento desigual conferido às pessoas, ou seja, os recursos humanos e materiais são distribuídos de maneira desigual na sociedade, aumentando as oportunidades para alguns grupos e reduzindo para os demais.⁴⁰⁷

Essa distância entre a previsão de direitos no plano teórico e a realidade fática se apresenta de forma bastante acentuada na situação dos refugiados que, como dito, enfrentam enorme dificuldade em conseguir emprego, ter acesso à educação superior, aos serviços públicos de saúde e moradia.

Diante deste cenário, a educação superior para refugiados nunca recebeu a atenção dedicada à educação primária e secundária, seja por parte da sociedade, das agências e organizações que trabalham com a temática do refúgio e também de doadores. De modo geral, a resposta a falta de oportunidades de acesso ao ensino superior tem sido limitada a algumas ações esparsas como programas de bolsas e ensino a distância.⁴⁰⁸ Essa falta de atenção identificada a nível mundial também pode ser verificada no Brasil, conforme será avaliado no próximo capítulo.

O tópico anterior deixou clara a existência de um direito dos refugiados à educação superior, em igualdade de condições com os brasileiros. O presente tópico elucidou a importância do acesso a este nível educacional e da inserção desta temática dentro das instituições de ensino superior, para a integração dos refugiados na sociedade, bem como para a garantia da dignidade humana, para a autossuficiência, autonomia e autodeterminação democrática, para o emponderamento, reconstrução da vida pessoal, desenvolvimento pessoal e profissional, promoção da paz e reconciliação, promoção de estabilidade e condições de desenvolvimento pessoal e para os países de destino e de origem, cultivo cívico de liderança, combate à radicalismos, desenvolvimento de resiliência econômica, política, social, cognitiva e psicológica, qualificação para o mercado de trabalho, promoção de autonomia financeira, combate à discriminação e xenofobia, dentre outros tantos possíveis benefícios.

⁴⁰⁶ VIEIRA, Oscar Vilhena; ALMEIDA, Eloísa Machado de. *“Direito, Educação e transformação” em justiça pela qualidade na Educação*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.12.

⁴⁰⁷ *Ibid.*, p. 13

⁴⁰⁸ Neste sentido, ver: BARAKAT, S.; MILTON, S. *Houses of Wisdom Matter: The Responsibility to Protect and Rebuild Higher Education in the Arab World*. Brookings Doha Centre. Disponível em: <https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/En-Higher-Ed-Web.pdf>. Acesso em: 21 out. 2018.

Contudo, apesar da enunciação de direitos que demonstram a necessária igualdade de acesso ao ensino superior por parte dos refugiados, bem como a demonstrada essencialidade de tal direito, inúmeras barreiras fáticas impedem que esta população concorra em igualdade de condições com os nacionais, tornando necessária a implementação de medidas que de fato proporcionem esse acesso, concretizando a igualdade substancial, o que será objeto de análise no próximo capítulo.

3 A PROMOÇÃO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL NO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR E A INSERÇÃO DA TEMÁTICA DO REFÚGIO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRAS: AÇÕES E POLÍTICAS

O capítulo anterior se preocupou em demonstrar que os refugiados possuem o direito de acessar o ensino superior em igualdade de condições com os brasileiros, bem como elucidou a importância de tal acesso, bem como da inserção da temática do refúgio nas instituições de ensino superior, para a garantia de inúmeros direitos aos refugiados.

Contudo, a mera previsão de igualdade formal mostra-se insuficiente para possibilitar o acesso dos refugiados ao ensino superior, em igualdade de condições com os brasileiros. Inúmeras circunstâncias impedem a competição e o acesso à vagas de forma igualitária, tais como: (i) falta de conhecimento da língua portuguesa; (ii) a ausência de condições financeiras; (iii) a falta dos documentos tradicionalmente exigidos, em razão do contexto de fuga em que foram obrigados a sair do país; (iv) a falta de reconhecimento de diplomas de graduação; (v) o desconhecimento de matérias específicas tradicionalmente exigidas nos vestibulares, como geografia, história do Brasil, literatura brasileira; (vi) o formato da prova brasileira, que pode ser completamente diferente do costumeiramente utilizado no país de origem; (vii) a falta de moradia e outras condições de vida digna (como alimentação e acesso a livros e outros materiais de estudos) que possibilitem que os refugiados possam estudar e se preparar para as provas de ingresso nas Universidades; (viii) a falta de suporte familiar, no aspecto financeiro, vez que normalmente toda a família enfrenta dificuldades para adentrar o mercado de trabalho e, mais ainda, para acessar posições qualificadas e bem remuneradas; (ix) a falta de suporte familiar sob o aspecto psicológico, vez que as situações que levam ao pedido de refúgio costumam ser bastante traumáticas, passando as famílias a priorizarem a simples possibilidade de sobrevivência, muitas vezes sem refletir sobre a importância de certos aspectos para a consecução de melhores condições de vida e para auxiliar no processo de superação dos traumas, como o acesso à educação; (x) a ausência de suporte, em sentido amplo, posto que muitas vezes os refugiados que conseguem chegar ao país de destino sequer estão acompanhados da família, pelas mais diversas razões e; (xi) o simples desconhecimento sobre a possibilidade de acesso ao ensino superior.

Diante desses obstáculos, a efetiva concretização do direito de acesso ao ensino superior requer a adoção de medidas específicas e políticas públicas que possibilitem a superação dessas barreiras e competição em igualdade de condições com os brasileiros, concretizando uma necessária igualdade substancial.

O presente capítulo objetiva, assim, proceder a um levantamento e análise empírica das políticas existentes, a nível nacional, que buscam facilitar e proporcionar um efetivo acesso dos refugiados ao ensino superior, bem como as ações no sentido de promover a inserção da temática do refúgio nas instituições de ensino superior.

Para a realização da pesquisa empírica foi investigada a existência de ações específicas promovidas (i) pelo Ministério da Educação Superior (MEC), por ser o órgão responsável por toda a política nacional de educação, incluindo ensino superior; (ii) pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), por ser a maior organização, a nível internacional, voltada a promoção da educação; (iii) por todas as Universidades⁴⁰⁹ públicas e as cinco Universidades privadas com maior nota no Índice Geral de Cursos (IGC) dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, por serem os Estados que possuem maior número de refugiados residentes, segundo os últimos dados do Ministério da Justiça⁴¹⁰; (iv) pelos Governos do Estado de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, pelo mesmo motivo do item anterior.

A coleta dos dados foi feita através de requerimentos pelo Sistema de Acesso à Informação do Governo Federal e dos Governos do Estado de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, bem como através de contato direto com as Universidades pesquisadas, prioritariamente através do e-mail institucional ou por meio da “seção de contato” disponível nos sites das instituições. Nos casos de ausência de resposta ou de informações insuficientes, a tentativa de obter informações foi complementada por pesquisas através da internet e contato telefônico.

⁴⁰⁹ Não foram analisadas, assim, instituições de ensino superior que não constituem Universidades, por dois motivos: (i) a necessidade de fazer um recorte metodológico que possibilitasse a realização da pesquisa com qualidade; (ii) pelo fato das Universidades serem caracterizadas pela indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão e pela produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes do ponto de vista científico, cultural e regional, fazendo com que suas atividades sejam dotadas de maior amplitude e necessária observância do contexto social da sociedade em que estão inseridas.

⁴¹⁰ BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Refúgio em Números. Secretaria Nacional de Justiça, 3^a Edição. Disponível em: [file:///Users/thaistemer/Downloads/REF%C3%9AGIO%20EM%20N%C3%9AMEROS_1104%20\(1\).pdf](file:///Users/thaistemer/Downloads/REF%C3%9AGIO%20EM%20N%C3%9AMEROS_1104%20(1).pdf). Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

Apresentamos, abaixo, todas as informações obtidas e, ao final do capítulo, realizamos uma análise de tais dados.

3.1 (INA)AÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)

Em um primeiro momento houve a tentativa de obter informações junto ao MEC, justamente por ser o órgão responsável por toda a política nacional voltada à educação. Foram feitas as seguintes perguntas através do Sistema de Acesso a Informação do Governo Federal: (i) O MEC possui alguma política voltada para proporcionar/facilitar o ingresso de refugiados no ensino superior? Há alguma normativa do MEC neste sentido? (ii) As Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo MEC possuem medidas que proporcionam/facilitam o ingresso de refugiados no ensino superior? Em caso positivo, quais são estas instituições e quais são as medidas? (iii) As peculiaridades dos refugiados são de alguma forma levadas em consideração nas políticas adotadas e regulamentações elaboradas pelo MEC? Em caso positivo, especificar as políticas e regulamentos.

As respostas obtidas foram:

- (i) Apesar de ser uma realidade a questão dos refugiados no Brasil, infelizmente ainda não existe uma política do MEC para proporcionar/facilitar o acesso das pessoas nessas condições ao ensino superior. A única norma sobre o assunto diz respeito a revalidação/reconhecimento de títulos, conforme os artigos 14 e 29 da Portaria MEC n. 22, de 13/12/2016, que trata da matéria;
- (ii) Não existem informações consolidadas sobre o assunto neste Ministério, considerando em especial que a adoção de medidas neste sentido se insere na autonomia conferida às Universidades pelo artigo 207 da Constituição Federal. Dessa forma sugere-se a Vossa Senhoria que encaminhe consulta às universidades públicas ou privadas de vosso interesse;
- (iii) Conforme mencionado acima, a única norma sobre o assunto diz respeito à revalidação/reconhecimento de títulos, conforme os artigos 14 e 29 da Portaria MEC n. 22, de 13/11/2016, que trata da matéria. Certamente, no caso de revalidação de diplomas de graduação, isso pode ajudar no ingresso de refugiados nos

programas de pós-graduação, satisfeitas as exigências dos processos seletivos dos respectivos programas a que se candidatam.⁴¹¹

Vê-se, assim, que o principal órgão brasileiro voltado a política educacional ainda não possui qualquer ação direcionada a promoção do ingresso de refugiados no nível superior.

3.2 AÇÕES DA UNESCO

A UNESCO, em um primeiro momento, afirmou não possuir nenhuma política neste sentido no Brasil e nem dados a respeito do tema, aconselhando a busca de dados junto ao ACNUR.⁴¹²

Contudo, após termos verificado o lançamento de vídeo elaborado pela UNESCO sobre convenções regionais e o projeto de futura Convenção Mundial sobre Reconhecimento de Qualificações no Ensino Superior⁴¹³, foi feita nova consulta, ocasião em que foi informado que existem alguns projetos embrionários, ainda em fase de consulta, que abordam a questão do acesso dos refugiados ao ensino superior.⁴¹⁴

Foi constatado, também, que em duas Convenções Regionais em vigor a respeito do reconhecimento de qualificações no ensino superior (Convenção Regional Ásia Pacífico sobre Reconhecimento de Qualificações no Ensino Superior e Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações no âmbito da Educação Superior na Região Europeia), existe artigo que trata do reconhecimento de qualificações dos refugiados, deslocados e pessoas em situações similares ao refúgio. Tais artigos preveem que os Estados Partes devem desenvolver procedimentos que destinados a verificar se refugiados e deslocados preenchem os requisitos para acessar os programas de ensino superior e para ter as suas

⁴¹¹ Informações obtidas através de consulta via Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão do Governo Federal, protocolo n ° 23480010028201832. Para conferência verificar o apêndice ao final do trabalho.

⁴¹² Informação obtida por e-mail. Para conferência verificar o apêndice ao final do trabalho.

⁴¹³ Informações sobre o projeto da Convenção Mundial podem ser encontradas em: <https://en.unesco.org/themes/higher-education/recognition-qualifications/global-convention>. Acesso em: 11 de agosto de 2018.

⁴¹⁴ Informações obtidas por e-mail. Para conferência verificar o apêndice ao final do trabalho.

qualificações acadêmicas reconhecidas, mesmo em situações em que não for possível fazer prova documental.^{415/416}

Por fim, recentemente foi elaborada uma recomendação pelo Comitê de Reconhecimento de Qualificações sobre Educação Superior na Região Europeia, a qual dispõe que as qualificações apresentadas pelos refugiados, pessoas deslocadas e pessoas em situação de refúgio devem ser reconhecidas a menos que exista uma considerável diferença entre a qualificação que se pretende ver reconhecida e a qualificação equivalente no país de reconhecimento e que tais pessoas devem ter direito à uma avaliação para acesso ao ensino superior inclusive quando suas qualificações não puderem ser devidamente documentadas.

O Comitê afirma que tal recomendação parte da consciência de que: o direito a educação é um direito humano e de que o ensino superior possui um papel vital na promoção da paz, entendimento mútuo e tolerância, criando confiança recíproca entre pessoas e nações, de forma que os refugiados, deslocados e pessoas em situação similar a do refúgio devem ter o direito à uma avaliação e ingresso no ensino superior mesmo quando não tiverem documentação suficiente de suas qualificações e quando não tiverem condições de arcar com os custos envolvimento, devendo os países promoverem formas de superar tais obstáculos. Ainda, o Comitê recomenda que a falta de conhecimento da

⁴¹⁵ Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações no âmbito da Educação Superior na Região Europeia: **SECTION VII - RECOGNITION OF QUALIFICATIONS HELD BY REFUGEES, DISPLACED PERSONS AND PERSONS IN A REFUGEE - LIKE SITUATION - Article VII** - Each Party shall take all feasible and reasonable steps within the framework of its education system and in conformity with its constitutional, legal, and regulatory provisions to develop procedures designed to assess fairly and expeditiously whether refugees, displaced persons and persons in a refugee-like situation fulfill the relevant requirements for access to higher education, to further higher education programmes or to employment activities, even in cases in which the qualifications obtained in one of the Parties cannot be proven through documentary evidence. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13522&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

⁴¹⁶ Convenção Regional Ásia Pacífico sobre Reconhecimento de Qualificações no Ensino Superior: **SECTION VII. RECOGNITION OF QUALIFICATIONS HELD BY REFUGEES, DISPLACED PERSONS AND PERSONS IN A REFUGEE-LIKE SITUATION - Article VII**. Each Party shall make all reasonable efforts within the framework of its education system and in conformity with its constitutional, legal, and regulatory requirements to develop procedures, including recognition of prior learning, designed to assess fairly and expeditiously whether refugees, displaced persons and persons in a refugee-like situation fulfill the relevant requirements for access to higher education programmes or for recognition of qualifications for employment activities, even in cases in which the qualifications obtained in one of the Parties cannot be proven through documentary evidence. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=48975&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

língua no país não deve constituir um obstáculo para o reconhecimento e para a avaliação de ingresso no ensino superior.⁴¹⁷

Verifica-se, assim, que embora a UNESCO ainda não possua políticas voltadas especificamente ao acesso ao ensino superior em âmbito nacional, existe uma mobilização, ainda que embrionária, a nível internacional sobre o tema.

3.3 AS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

Em face da ausência de políticas e ações por parte do MEC, passamos para uma análise individualizada, selecionando algumas Universidades para realizar a pesquisa. Para tanto, foi necessário realizar um recorte para que a pesquisa empírica se tornasse viável, de forma que foram selecionadas as Universidades Públicas Federais e Estaduais dos três Estados brasileiros que, segundo os últimos dados do Ministério da Justiça, possuem o maior número de refugiados reconhecidos residentes (São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná).⁴¹⁸ Também foram selecionadas as cinco Universidades privadas, desses três Estados, que obtiveram maior nota no Índice Geral de Cursos (IGC), de acordo com último relatório divulgado pelo MEC⁴¹⁹, conforme já explicado acima. Dada a extensão das informações obtidas e também para melhor sistematização, as respostas serão analisadas em tópico próprio.

3.3.1 Universidades do Estado de São Paulo

As Universidades pesquisadas do Estado de São Paulo foram: Universidade de São Paulo (USP), Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), Universidade Estadual

⁴¹⁷ UNESCO, COMITÊ DA CONVENÇÃO SOBRE RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES A RESPEITO DO ENSINO SUPERIOR NA REGIÃO EUROPEIA. Recomendação sobre o Reconhecimento das Qualificações dos Refugiados sob o regime da Convenção de Lisboa e Memorando Explicativo. Disponível em: <https://rm.coe.int/recommendation-on-recognition-of-qualifications-held-by-refugees-displ/16807688a8>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

⁴¹⁸ De acordo com os últimos dados divulgados pelo CONARE, já apresentados no primeiro capítulo, o Brasil possui 10.145 (dez mil cento e quarenta e cinco) refugiados reconhecidos e 86.007 (oitenta e seis mil e sete) solicitações de reconhecimento em trâmite (dados de 2017).⁴¹⁸ Do total de refugiados reconhecidos no Brasil, 52% (cinquenta e dois por centos) fixaram residência no Estado de São Paulo, 17 % (dezesete por cento) no Estado do Rio de Janeiro, 8% (oito por cento) no Estado do Paraná, 6% (seis por cento) no Rio Grande do Sul, 5% (cinco por cento) no Distrito Federal, 3% (três por cento) em Santa Catarina, 3% (três por cento) em Minas Gerais e 6% (seis por cento) em outros Estados.

⁴¹⁹ Informações disponíveis em: <http://portal.inep.gov.br/indice-geral-de-cursos-igc->. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

de São Paulo (UNESP), Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Universidade Federal do ABC (UFABC), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Unoeste (Universidade do Oeste Paulista), Universidade São Judas Tadeu, Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e Universidade Nove de Julho (UNINOVE).

- Universidade de São Paulo (USP)

A Universidade de São Paulo não conta com iniciativas institucionais no âmbito da promoção específica de ingresso dos refugiados em seus cursos de Graduação e Pós Graduação.⁴²⁰

Vale inclusive mencionar que, no ano de 2015, foi enviado um ofício, pelo então Presidente da Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional da Universidade, para todos os Diretores de unidades, informando que, segundo análise e parecer da Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo (PGUSP 0772/15), emitido em resposta a solicitação da Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional (AUCANI) sobre pedido de vagas para refugiados/asilados, foi estabelecido não existir fundamento legal para o pleito, na medida em que “a facilitação do ingresso dos refugiados não os exime de se submeterem aos processos seletivos para acesso aos cursos de graduação ou pós graduação da USP”.

Segundo consta em tal parecer:

No artigo 44 do Estatuto dos Refugiados está previsto o ingresso facilitado a Instituições Acadêmicas de todos os níveis, e não o ingresso automático, condicionado apenas à comprovação da situação de refugiado; O ingresso automático equivaleria a subverter, a um só tempo, tanto a autonomia universitária (CF, 207), quanto o princípio de igualdade de condições para o acesso à educação (CF, art. 206, I), uma vez que o tratamento diferenciado devido a alguns como compensação por eventuais desvantagens pode servir como instrumento para constituir uma categoria especial de indivíduos, sob pena de se transformar a equidade em privilégio; Não obstante, o ingresso facilitado, mencionado no art. 44 (Lei 9474/97 – Estatuto dos Refugiados) tem sido consistentemente levado em consideração pela Universidade de São Paulo, em diversas ocasiões – sobretudo com a dispensa de apresentação de certos documentos ou autenticações.⁴²¹

⁴²⁰ Informações obtidas através do Sistema de Informação ao Cidadão da Universidade. Para conferência verificar apêndice.

⁴²¹ Disponível em: http://www.fsp.usp.br/site/dcms/fck/file/Oficio-Aucani_033-2015.pdf

Em resposta às perguntas formuladas, a Pró-Reitoria de Graduação da USP informou que a Universidade não teve candidatos nessa situação e que a única ação direcionada para este público previsto na resolução da FUVEST e no Edital do SiSU, é que serão aceitos como documento de identidade oficial na matrícula, o protocolo provisório emitido pela Polícia Federal do Brasil (Protocolo de Refúgio).

Em que pese a resposta oficial da Universidade afirmar que a única ação direcionada à este público é a mencionada acima, através de pesquisas na internet foi possível verificar que, na realidade, são desenvolvidas algumas atividades relacionadas a temática do refúgio, como debates, palestras e disciplinas.

A título de exemplo, podemos mencionar o Curso de Geografia do Brasil para Refugiados, projeto de Cultura e Extensão da Universidade de São Paulo, idealizado pelo professor Luis Antônio Bittar Ventura, do Departamento de Geografia, promovido nos anos de 2015 e 2016.⁴²² A referida atividade desenvolveu-se aos sábados e consistia em aulas ministradas exclusivamente para refugiados, com o intuito de ajudá-los a conhecer melhor a geografia e história do país, bem como a praticar a língua portuguesa.

O Centro de Línguas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH) já ofereceu aulas de português para imigrantes e refugiados, tanto para alunos de nível básico quanto para de nível avançado. Para os alunos de nível básico, o programa prevê proporcionar uma prática comunicativa em língua portuguesa com base em temas relacionado às urgências da vida em São Paulo para um imigrante ou refugiado (documentação, saúde, transporte, trabalho, estudos etc). Já para os alunos de nível avançado, o programa foca em uma prática comunicativa oral e escrita visando à argumentação, expressão de opinião e reflexão.⁴²³

Há também atividades organizadas pela comunidade discente, como a Feira de Refugiados, que ocorreu em 2017 e 2018, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, a qual foi organizada pela FEA Social, entidade estudantil da Faculdade, contando com a exposição e venda de trabalhos artesanais, comidas, músicas típicas e rodas de conversa.⁴²⁴

⁴²² <http://www5.usp.br/99926/na-usp-refugiados-aprendem-geografia-do-brasil-e-encontram-apoio-para-adaptacao-ao-pais/>

⁴²³ Informação disponível em: <http://clinguas.fflch.usp.br/node/3026>. Acesso em: 17 de maio de 2018.

⁴²⁴ Informação disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/na-usp-feira-de-refugiados-tera-comida-artesanato-e-roda-de-conversa/>. Acesso em: 17 de maio de 2018.

- A Universidade de São Carlos (UFSCAR)

Em 2008, a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), por meio da Portaria GR 941/08, passou a regulamentar o ingresso de pessoas, em situação de refúgio, em seus cursos de graduação.

Assim, a partir de 2009, a Universidade passou a realizar processo seletivo específico, ofertando no mínimo uma vaga adicional em cada curso para seleção de pessoas em situação de refúgio (com atestado emitido pelo CONARE). Para se inscrever, o refugiado deve indicar o curso pretendido e comprovar a sua escolaridade através de documentação hábil. Contudo, quando não for possível a apresentação de tais documentos, fica permitida ao refugiado a comprovação por outros meios de prova, inclusive mediante atestado fornecido pelo CONARE.⁴²⁵

A mencionada Portaria estabelece que os pretendentes devem passar por avaliações, mesmo que o número de vagas seja maior do que o número de candidatos e que o Conselho de Coordenação de cada curso deverá estabelecer os critérios de admissão dos candidatos.

Os editais lançados, desde então, vêm exigindo que o candidato, ao se inscrever, informe, obrigatoriamente, o seu número de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio e vêm utilizando, como critério para seleção, os resultados de tal exame. Conforme consta do Edital específico para ingresso no ano de 2019, os candidatos inscritos para a mesma opção de curso concorrem à única vaga ofertada do curso, sendo selecionado aquele que obtiver a pontuação mais alta. Por fim, o candidato que obtiver resultado final igual a zero em qualquer uma das cinco notas do Enem é eliminado da seleção.⁴²⁶

No ano de 2016, cinco refugiados foram aprovados no processo seletivo simplificado, para ingresso nos cursos presenciais de engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica, medicina e psicologia, com início em 2017. Ainda, quatro refugiados ficaram na lista de espera (três para o curso de medicina e um para engenharia mecânica),

⁴²⁵ Informações obtidas na Portaria 941/08. Disponível em: [file:///Users/thaistemer/Downloads/port941%20\(1\).pdf](file:///Users/thaistemer/Downloads/port941%20(1).pdf). Acesso em: 17 de maio de 2018.

⁴²⁶ Disponível em: http://www.prograd.ufscar.br/cursos/ingresso-na-graduacao/copy_of_Edital_0102018_ProGrad_Refugiados2019.pdf. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

vez que o edital previu apenas uma vaga para cada curso.⁴²⁷ Em 2017, três refugiados foram aprovados no processo seletivo, para os seguintes cursos: imagem e som, engenharia mecânica e medicina. Cinco refugiados ficaram na lista de espera, todos para o curso de medicina.⁴²⁸

Vale observar que a existência de refugiados aprovados e de lista de espera indica que há, efetivamente, uma procura por essas vagas, inclusive maior do que a oferta, conforme será mais bem analisado oportunamente.

As informações acima foram estão disponíveis publicamente na internet, mas também foram confirmadas pela resposta apresentada pela UFSCAR, através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão do Governo Federal.⁴²⁹

Ademais, em tal resposta, em relação ao questionamento sobre a existência de outras ações/projetos no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema, a Universidade informou apenas que constituiu, recentemente, uma Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidade e Equidade (SAADE), que possui uma coordenação de relações étnico-raciais, sendo esta a “unidade administrativa responsável por articular eventos e discussões acerca desta temática”.

O pedido de informações foi reiterado, face à insuficiência da primeira resposta em relação a realização de outras atividades que busquem inserir a temática do refúgio nas Universidades, tendo sido informado nessa segunda oportunidade que a UFSCAR possui em sua grade curricular disciplinas que, embora não sejam exclusivamente sobre a temática do refúgio, tratam da questão em suas ementas, tais como: Minorias Étnicas e Identidade, Temas Contemporâneos em Antropologia Social II, Sociologia Urbana, Geografia da População.⁴³⁰

Foi informado, ainda, que a UFSCAR oferece, por meio do Instituto de Línguas, cursos de língua portuguesa para estrangeiros, bem como realiza rodas de conversa com alunos e alunas das escolas de ensino fundamental de São Carlos e Região com a temática do Refúgio.

⁴²⁷ Informações disponíveis em: http://www.saci.ufscar.br/data/solicitacao/32516_res_fnl17.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2018.

⁴²⁸ Informações disponíveis em: http://www.saci.ufscar.br/data/solicitacao/35569_rslt_fnl_ref2018pub.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2018.

⁴²⁹ Protocolo n. 23480010028201832. Para conferência verificar apêndice ao final do trabalho.

⁴³⁰ Número do Protocolo: 23480027104201849. Para conferência verificar apêndice ao final do trabalho.

- Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)

A Universidade Federal de São Paulo não possui política de ingresso diferenciado para refugiados, porém já estabeleceu uma Comissão com a finalidade de estabelecer uma política para ingresso de refugiados, a qual deverá concluir seus trabalhos até o primeiro semestre de 2019.⁴³¹

Além da informação prestada pela própria Universidade sobre a existência de uma Comissão para implementar políticas de acesso, foi possível verificar que tal tópico tem sido discutido, conforme consta na Ata da 74^a Reunião do Conselho de Graduação. Na ocasião, a Professora Maria Cristina Gabrielloni apresentou ideias para institucionalizar, oficialmente, o ingresso de refugiados e a Presidente do Conselho de Graduação ressaltou a importância do debate e colocou como ideia inicial um processo de transferência externa para os que tiverem interrompido a trajetória acadêmica em seu país de origem. Por fim, foi pontuado que a ProGrad está induzindo a discussão e quer que a Universidade estabeleça uma política para a questão.⁴³²

Em relação a outras ações e projetos visando à integração dos refugiados e promoção do debate, a Universidade informou que (i) integra o rol de universidades conveniadas ao ACNUR, através da Cátedra Sérgio Vieira de Mello; (ii) desenvolve ações de pesquisa, ensino e extensão relacionadas à temática do refúgio, inclusive a oferta de disciplina específica (Direito Internacional dos Refugiados), em diversos cursos de graduação; (iii) oferece curso de inglês para refugiados, através da iniciativa dos discentes do curso de Letras; (iv) realiza encaminhamentos e tratamento de saúde para refugiados e solicitantes de refúgio encaminhados pelo Centro de Referência para Refugiados, da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo.

No mais, ao longo da pesquisa, chamou atenção o projeto de extensão universitária chamado MemoRef (Memorial Digital do Refugiado), que se trata de um projeto humanitário idealizado por um grupo de alunos do curso de Letras da

⁴³¹ Informações prestadas pela Universidade através do sistema de Acesso à Informação (pedido n. 23480014737201897). Para conferência verificar apêndice.

⁴³² Informações disponíveis em: [file:///Users/thaistemer/Downloads/ata_74_reuniao_ordinaria_08_2016%20\(1\).pdf](file:///Users/thaistemer/Downloads/ata_74_reuniao_ordinaria_08_2016%20(1).pdf)

Universidade, que tem como intuito a integração da comunidade de refugiadas e refugiados à sociedade brasileira e a promoção da reflexão sobre a situação do refúgio no Brasil.⁴³³

O Memoref é uma ferramenta educativa e intercultural para diferentes níveis de ensino, contando com relatos escritos, audiovisuais, sonoros, fotografias e entrevistas coletadas durante a vigência do projeto. A primeira fase deste projeto foi realizada por dez alunos da graduação do curso de Letras da Universidade, tendo sido ministradas aulas de português e cultura brasileira para vinte alunos recém chegados ao Brasil, bem como foram realizadas atividades multiculturais de integração entre a comunidade acadêmica e a sociedade do município de Guarulhos.⁴³⁴

Por fim, outra interessante atividade promovida pela Universidade foi um curso de extensão sobre fatores psicossociais da vida de refugiados e imigrantes, chamado Saúde Mental, Imigração e Interculturalidade, voltado para psicólogos, psiquiatras, médicos, enfermeiros, educadores, assistentes sociais, pedagogos, profissionais de direitos humanos e outros profissionais e voluntários que atuam ou desejam atuar junto à população migrante.⁴³⁵

- Universidade Estadual Paulista (UNESP)

A Universidade Estadual de São Paulo (UNESP) informou que não possui mecanismos diferenciados para proporcionar o ingresso de refugiados em seus cursos, mencionando apenas a existência de mecanismos de revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, conforme dispõe a Resolução UNESP n. 05 de 16 de janeiro de 2018.^{436/437}

⁴³³ Informações disponíveis em: <http://memorialdorefugiado.com.br/>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

⁴³⁴ Informações disponíveis em: <http://memorialdorefugiado.com.br/>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

⁴³⁵ Informações disponíveis em: <http://www.iea.usp.br/noticias/curso-de-extensao-oferece-aulas-sobre-fatores-psicossociais-da-vida-de-refugiados-e-imigrantes>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

⁴³⁶ Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior [...] Artigo 8º - Os(As) candidatos(as) que comprovarem a condição de refugiado(a) e que possuírem toda a documentação solicitada no art. 6º, terão seus processos analisados de acordo com o previsto no art. 20 desta Resolução. Artigo 9º - Os Conselhos de Cursos de Graduação da Unesp, encarregados de analisar os processos de revalidação de candidatos(as) refugiados(as), conforme disposto no art. 7º, deverão: I - conduzir as ações referentes ao planejamento e execução para aplicação das provas que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades do curso; II – estabelecer diretrizes que nortearão a execução para aplicação das provas de conhecimentos, conteúdos e habilidades, podendo incluir: a) prova escrita objetiva; b) prova discursiva; c) prova prática; d) apresentação de trabalho; e) análise de perfil

Em que pese a resposta negativa da Universidade, foi possível verificar, no âmbito da pós graduação, que o Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (o qual se desenvolve na forma de parceria entre a Unesp, UNICAMP e PUC-SP) abriu inscrições, no ano de 2018, para seleção de candidatos refugiados para o Programa de Integração de Refugiados aos cursos de Mestrado e Doutorado em Relações Internacionais.

A proposta do Programa de Integração de Refugiados ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais é que o(s) refugiado(s) aprovado(s) poderá(ão) ter acesso às dependências da sede do programa e às disciplinas na condição de aluno refugiado postulante, bem como contará com acompanhamento de um discente do programa, que o ajudará a aperfeiçoar a língua portuguesa e a o projeto de pesquisa. Ao final deste período de acompanhamento e integração, espera-se que o refugiado consiga apresentar um projeto de mestrado/doutorado de acordo com as exigências do programa, possibilitando o seu ingresso de forma definitiva no Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, por meio do processo seletivo tradicional que, contudo, terá a previsão de cotas para esta população.

profissional; f) outras atividades avaliativas a critério do Conselho de Curso. III – elaborar o conteúdo programático referentes às provas previstas no inciso anterior, tornando- o disponível aos(às) interessados(as); IV – informar os(as) interessados(as) sobre a data, horário e local de aplicação das provas, bem como as instruções específicas para sua realização; § 1o - As provas, a que se refere o art. 7o desta Resolução, deverão ser realizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo pelo Conselho de Curso de Graduação responsável pela análise. § 2o - O não comparecimento do(a) interessado(a) nos dias e horários marcados para a realização da(s) prova(s) equivalerá à desistência e arquivamento do pedido. § 3o - Os procedimentos de revalidação serão encerrados quando, o resultado das provas de conhecimentos, conteúdos e habilidades forem inferiores a 70% (setenta por cento) em relação aos componentes curriculares fixados pelo Conselho Nacional de Educação para o referido curso. § 4o - Quando os resultados das provas demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para a revalidação, o Conselho de Curso de Graduação responsável pela análise, deverá indicar a complementação de estudos na Unesp, referente à(s) disciplina(s) em que o(a) interessado(a) obteve reprovação. § 5o - A complementação de estudos de que trata o parágrafo anterior está limitada a 30% (trinta por cento) em relação aos componentes curriculares fixados pelo Conselho Nacional de Educação para o referido curso. § 6o - O Conselho de Curso de Graduação, responsável pela análise do processo de que trata o art. 7o, deverá observar as disposições contidas no art. 22 desta Resolução, quando propor à complementação de estudos na Unesp. § 7o - Para conclusão da avaliação, o Conselho de Curso de Graduação responsável pela análise deverá observar as disposições contidas no art. 23 desta Resolução. § 8o - As Seções Técnicas de Graduação serão responsáveis por secretariar os trabalhos dos Conselhos de Cursos de Graduação referente à execução das provas, bem como à complementação de estudos.

⁴³⁷ Informação obtida através de consulta pelo Sistema de Informação ao Cidadão do Estado de São Paulo. Para conferência verificar apêndice.

Importante pontuar que o referido processo seletivo contou com a aprovação de 04 refugiados⁴³⁸, demonstrando que há demanda, conforme será melhor analisado em tópico próprio.

Após nova tentativa de contato, para saber, especificamente, acerca de outras iniciativas além de eventual ingresso diferenciado, foi informado, via Sistema de Acesso à Informação do Estado de São Paulo, que no campus de Marília, existe um grupo chamado “Núcleo de Assessoria ao Imigrante e Refugiado”, o qual, considerando que a região tem sido escolhida como destino de muitos imigrantes e solicitantes de refúgio, possui a seguinte atuação: (a) oferecer assessoria a imigrantes e refugiados no âmbito de atuação das áreas de Relações Internacionais e Ciências Sociais; b) mediante a filosofia da assessoria popular, promover oportunidades coletivas de acesso a informações e construção de conhecimentos em várias áreas do saber, não apenas aquelas restritas ao campo das Relações Internacionais e das Ciências Sociais, de maneira a proporcionar a criação de um espaço político inclusivo de luta por direitos e pela emancipação de imigrantes e refugiados; c) construir um espaço de produção de conhecimento mediante a confrontação constante entre as teorias acadêmicas e os problemas da vida, de maneira a oferecer situações de aprendizagem e formação profissional aos estudantes participantes e aos demais envolvidos no projeto; d) construir um espaço de produção de informações de maneira a fomentar a cidadania participativa junto ao poder público em suas várias instâncias, visando influenciar na elaboração e efetivação de políticas públicas dirigidas a imigrantes e refugiados.

Por fim, foi mencionada também a existência de um Projeto Institucional chamado “Educando para a Diversidade”, em parceria com o Banco Santander, o qual tem dado enfoque para temática dos refugiados.⁴³⁹

- Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

A Universidade não respondeu às perguntas formuladas oficialmente.

⁴³⁸ Informação disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/330b78_257a040b650a44cd82f9ad211178aa0a.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2018.

⁴³⁹ Foram indicados os seguintes links para consulta deste programa: <https://www.youtube.com/watch?v=NXsJZyeq5dg> e <https://www2.unesp.br/portal#!/noticia/33854/educando-para-a-diversidade-acolhimento-de-refugiados>

Não obstante, foi possível verificar que, em 1987, através da Deliberação CONSU-A-005/1987⁴⁴⁰, a Universidade de Campinas (UNICAMP) passou a prever a criação de uma Comissão Especial para examinar e deliberar sobre o encaminhamento de casos de estudantes que se encontrassem no País na condição de refugiados ou asilados e pleiteassem o ingresso na Universidade. Segundo tal Deliberação, se o caso fosse caracterizado como merecedor de apoio, a Comissão o encaminharia às instâncias competentes para o cumprimento, pelo interessado, dos requisitos referentes à matrícula regular na Universidade

Vê-se, assim, que o ingresso dependia de uma análise discricionária feita pela Comissão Especial, a qual era constituída por cinco membros, sendo: um representante da reitoria, três docentes representantes da área de ciências, humanidades e artes e dois representantes do corpo discentes. Ademais, ainda que a Comissão entendesse que o caso era merecedor de apoio, o interessado precisava cumprir os requisitos da matrícula regular na Universidade, conforme estabelecia o parágrafo único da Deliberação, bem como dependia da existência de vagas extraordinárias.

Em 2007, esta Deliberação foi revogada pela Deliberação CONSU n. 110/07, passando a estabelecer que fossem constituídas comissões específicas para a análise dos casos que surgissem.⁴⁴¹

De acordo com informações mais atualizadas constantes no site da Diretoria Acadêmica da Universidade (DAC), indivíduos que tenham obtido o status de refugiados, devidamente reconhecidos pelo CONARE, poderão solicitar uma vaga para estudo na Unicamp, desde que apresentem os seguintes documentos: (i) formulário Solicitações Diversas preenchido com a justificativa de interesse do curso e assinado; (ii) Carta com breve histórico de vida bem como expectativas futuras (pode ser redigida em editor de texto, como Word, LibreOffice, Notepad, outros); (iii) Certidão expedida pelo Ministério da Justiça/Conare - Comitê Nacional para os Refugiados que comprove sua situação de refugiado; (iv) CRNM (Carteira de Registro Nacional Migratório) dentro do prazo de validade conforme Lei 9.474/97 ou LEI Nº 13.445/2017 ou publicação no Diário Oficial; (v) Documentação comprobatória de conclusão de estudos equivalentes ao Ensino Médio,

⁴⁴⁰ Deliberação disponível em: https://www.pg.unicamp.br/mostra_norma.php?id_norma=2293. Acesso em: 13 de junho de 2018.

⁴⁴¹ Disponível em: https://www.sg.unicamp.br/consu/deliberacoes?ano=&sessao_numero=&descricao=delibera%C3%A7%C3%A3o+consu+2007&pagina=59. Acesso em: 13 de junho de 2018.

preferencialmente acompanhada de parecer de equivalência emitido por Secretaria de Estado da Educação, exceto quando não for possível apresentar documentos comprobatórios de escolaridade, hipótese em que será permitido ao refugiado a comprovação por outros meios; (vi) em caso de pedido de vaga para Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado), Diploma e Histórico Escolar da Graduação.⁴⁴²

Tais documentos podem ser entregues, presencialmente, no Atendimento da DAC, ou enviados para o email da instituição⁴⁴³ e, após o protocolo, a documentação será analisada por uma Comissão de Avaliação instituída pelo gabinete do Reitor e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e, em caso de deferimento, a DAC entrará em contato com o interessado para informar sobre os procedimentos de matrícula.⁴⁴⁴

A DAC observa, contudo, que não é permitido dar entrada na solicitação apenas com o protocolo de solicitação de visto de refúgio, não será aceita solicitação de vaga apresentada por refugiado que tenha concluído algum nível de ensino no Brasil e que não existem vagas garantidas para pessoas com status de refúgio, de forma que a concessão dependerá da análise da documentação e do limite máximo de estudantes que cada curso permite.⁴⁴⁵

Embora não tenha havido resposta oficial da Instituição, foi possível averiguar que a Universidade executa outras ações e projetos relacionados à temática do refúgio, tendo também aderido à Cátedra Sérgio Vieira de Mello em 2017. Dentre as atividades realizadas pela Universidade, podemos citar, exemplificativamente, a realização de debates, workshops e seminários, realização de pesquisa e edição de livros sobre a temática, como o Atlas Temático sobre Migração Refugiada (em parceria com o Observatório de Migrações de São Paulo)⁴⁴⁶ e o livro Migrações Sul-Sul, organizados por professores da Universidade (Rosana Baeninger e Luis Renato Vedovato), além de outros professores.

⁴⁴² Informações disponíveis em: <https://www.dac.unicamp.br/portal/estude-na-unicamp/vaga-para-refugiados>. Acesso em: 13 de junho de 2018.

⁴⁴³ dacestra@unicamp.br

⁴⁴⁴ Informações disponíveis em: <https://www.dac.unicamp.br/portal/estude-na-unicamp/vaga-para-refugiados>. Acesso em: 13 de junho de 2018.

⁴⁴⁵ Informações disponíveis em: <https://www.dac.unicamp.br/portal/estude-na-unicamp/vaga-para-refugiados>. Acesso em: 13 de junho de 2018.

⁴⁴⁶ Informação disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/banco-de-imagens/2018/06/21/lancamento-do-atlas-da-migracao-refugiada>. Acesso em: 11 de setembro de 2018,

- Universidade Federal do ABC (UFABC)

A Universidade Federal do ABC informou que, em 2017, foi criada uma política de reserva de vagas para refugiados e solicitantes de refúgio, a qual é normatizada pela Resolução do Conselho Universitário (CONSUNI) n. 182 de 19 de julho de 2017. Através do processo seletivo de 2018 (único realizado até o momento), dois refugiados ingressaram na Universidade.

Segundo consta na Resolução, observando (i) ser garantido aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o direito à dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais; (ii) as disposições do Art. 4o, inciso II, e Art. 5o, caput e incisos, bem como seus parágrafos, em especial os § 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988; (iii) que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dos Pactos de Direitos Cíveis e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 da Organização dos Estados Americanos (OEA); (iv) os compromissos assumidos com a Declaração de Cartagena de 1984, a Declaração de São José de 1994, a Declaração do México de 2004 e a Declaração de Brasília de 2014; (v) a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e a Lei n.o 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e cria o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e ; (vi) a disposição contida no Art. 44 da Lei no 9.474, de 20 de julho de 1997, o Conselho Universitário (ConsUni) da Fundação Universidade Federal do ABC resolveu

Art. 1o Reservar para cada curso interdisciplinar, por campus e turno de oferta anual pela UFABC, 2 vagas para refugiados e solicitantes de refúgio no processo seletivo de ingresso na Graduação. Art. 2o Criar a Comissão Especial para Refugiados (CER) da UFABC para atestar a conformidade, aprovar ou não o preenchimento de vagas e indicar os candidatos aprovados à Comissão de Homologação de Matrículas, bem como responder a consultas ou decidir sobre os assuntos mencionados nesta Resolução.

Ainda segundo a Resolução, os candidatos às vagas reservadas para os refugiados e solicitantes de refúgio participarão do processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação

e pesos das provas e aos critérios de aprovação, conforme regulamento do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Quanto ao Sistema de Seleção Unificada (SiSU) e ao Edital de Ingresso aos cursos interdisciplinares da UFABC, 50% (cinquenta por cento) das vagas estipuladas no artigo 1º da Resolução (supra transcrito) serão destinadas a refugiados ou solicitantes de refúgio que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica (renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio), a ser aferida e avaliada pela Comissão Especial para Refugiados. Por fim, a Resolução dispõe que a Universidade garantirá o sigilo da condição de ingressante na modalidade refugiado em todas as etapas relacionadas ao ingresso e gestão da vida acadêmica do refugiado, bem como que este poderá pleitear e obter o uso de um nome social, com a finalidade de resguardar sua identidade a fim de haver proteção e sigilo de sua condição de refugiado, além de poder ter acesso a programas de apoio estudantil e ações de assistência existentes na Universidade.

Com relação a outras ações e projetos visando à integração dos refugiados ou inserção do tema no meio acadêmico, a Universidade informou que (i) possui um projeto de extensão (Curso de Português para Refugiados e Migrantes), voltado tanto para ingressantes quanto para a comunidade externa; (ii) em junho de 2018, foi realizado um evento sobre o Dia Mundial do Refugiado, que contou com a participação do ACNUR e depoimento de alunos refugiados.

- A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Em resposta às perguntas formuladas, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo limitou-se a responder que não tem alunos na situação levantada na pesquisa. Ato contínuo, reiteramos o questionamento específico sobre a existência de outras atividades relacionadas à temática e, após a segunda tentativa, nos foi informado apenas que é conveniada à Cátedra Sérgio Vieira de Mello, realizando no âmbito das atividades deste convênio eventos e debates sobre refugiados.

Como exemplo de atividades realizadas, conseguimos verificar a organização de Seminários com a temática da Migração e Refúgio e o lançamento de um livro (Refugiados, Imigrantes e Igualdade de Povos).

- A Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE)

A Universidade do Oeste Paulista não possui vestibular diferenciado e nem mecanismo consolidado de apoio ao ingresso de refugiados no ensino superior.

Em resposta às perguntas enviadas à Universidade, a Assessoria de Relações Interinstitucionais informou apenas que, até o momento, não tiveram nenhuma demanda relacionada ao tema dos refugiados, mas que tiveram uma demanda de um venezuelano não refugiado que deseja transferir sua graduação para a Unoeste e que estão realizando trâmites para recebê-lo através de processo seletivo específico.⁴⁴⁷ Informaram, ainda que, que, no próximo semestre (2º semestre de 2018), terão oferta de curso de “Língua Portuguesa para Estrangeiros”, caso haja interesse de algum estrangeiro.⁴⁴⁸

- Universidade São Judas Tadeu

A Universidade São Judas Tadeu não possui nenhum mecanismo diferenciado para promover o acesso de refugiados ao ensino superior e nem souber informar sobre a existência de outras ações voltadas à população.

Em pesquisa na internet, foi possível identificar apenas a realização de uma Feira Gastronômica do Imigrante, promovida por alunos do curso.⁴⁴⁹

- UNAERP

Não possui processo seletivo diferenciado para refugiados.⁴⁵⁰ Também não foi possível obter informações sobre a existência de outras ações relacionadas à temática do refúgio, face à ausência de resposta.

⁴⁴⁷ ACCO, Muryel. Contato pela página da UNOESTE. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <marcelogomes@unoeste.br> 19 de junho de 2018.

⁴⁴⁹ Informação disponível em: <http://conecta.usjt.br/role-gastronomico-imiigrantes-proporcionam-experiencia-cultural/>. Acesso em: 12 de junho de 2018.

⁴⁵⁰ Informação obtida por telefone, uma vez que o atendimento pelo site foi finalizado sem resposta e os questionamentos por e-mail não foram respondidos.

Pela internet, foi possível identificar apenas a existência de uma disciplina sobre Estudos Contemporâneos que tem como um de seus conteúdos a temática do refúgio.⁴⁵¹

- Universidade Nove de Julho

Não possui processo seletivo diferenciado.⁴⁵² Não foi possível obter informações oficiais claras e acertadas sobre a existência de outras ações ou projetos relacionados à temática do refúgio.⁴⁵³

Contudo, foi possível verificar, pelo site oficial da Universidade, que, em abril de 2018, foi promovido um mutirão, mediante parceria entre a UNINOVE e a Prefeitura de São Paulo, visando fornecer atendimento à população Venezuela que busca refúgio no país. A ação foi desenvolvida por alunos dos cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Psicologia, Fisioterapia, Nutrição, Serviço Social, Estética e Cosmética, contando com ajuda de tradutores e intérpretes, tendo sido realizados mais de cem atendimentos.

Segundo consta no site, os refugiados contaram, ainda, “com consultoria dos alunos dos Cursos de Gestão Financeira, para noções gerais sobre Economia Brasileira, dicas sobre conversão da moeda (Bolívar em Real) e abertura de conta corrente”. Ainda, universitários do curso de Recursos Humanos deram orientações sobre ingresso no mercado de trabalho, elaboração de currículos, entrevistas de emprego, comportamento, atenção e cuidados com eventuais propostas de trabalho escravo.

3.3.1.2 Quadro Resumo – Universidades do Estado de São Paulo

Quadro – 2 “Quadro Resumo das Universidades do Estado de São Paulo: Ações e Políticas Direcionadas ao Ingresso dos Refugiados no Ensino Superior e Realização de Outras Ações, de forma Institucionalizada ou com Frequência Razoável, voltadas à Integração do Refugiado na Sociedade e/ou Inserção da Temática do Refúgio no Ensino Superior”

⁴⁵¹ Informações disponíveis em: <https://www.unaerp.br/noticias/2051-praticas-academicas-da-unaerp-promovem-a-igualdade-desde-a-decada-de-1980>.

⁴⁵² Informação obtida através de atendimento online no site da Universidade.

⁴⁵³ No atendimento online realizado através do site foi informado que eles não possuíam esse tipo de informação, a qual só poderia ser obtida através de contato telefônico. Entrei em contato através do número informado pelo atendimento e foi informado que “achava” que a Universidade possuía atendimento de saúde para a população refugiada, mas não sabia informar ao certo. Solicitei um *email* para contato, porém informou que não existia nenhuma que pudesse me fornecer essa informação.

| | Existência de ações e políticas direcionadas ao ingresso dos refugiados no ensino superior | Realização de outras ações, de forma institucionalizada ou com frequência razoável, voltadas à integração do refugiado na sociedade e/ou inserção da temática do refúgio no ensino superior |
|--|--|---|
| Universidade de São Paulo (USP) | NÃO | SIM |
| Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) | SIM | SIM |
| Universidade Estadual Paulista (UNESP) | NÃO | SIM |
| Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) | SIM | SIM |
| Universidade Federal do ABC (UFABC) | SIM | SIM |
| Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) | NÃO | SIM |
| Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) | NÃO | SIM |
| Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE | NÃO | NÃO |
| Universidade São Judas Tadeu | NÃO | NÃO |
| Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) | NÃO | NÃO ⁴⁵⁴ |
| Universidade Nove de Julho (UNINOVE) | NÃO | NÃO ⁴⁵⁵ |

⁴⁵⁴ Não obtivemos resposta oficial e em pesquisa autônoma não foi possível identificar ações frequentes e/ou institucionalizadas.

⁴⁵⁵ Não obtivemos resposta oficial e em pesquisa autônoma não foi possível identificar ações frequentes e/ou institucionalizadas.

3.3.2 Universidades do Estado do Rio de Janeiro

- Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)

A Universidade Estadual do Rio de Janeiro informou que existe um projeto, em fase de implementação, no âmbito da sub-reitoria de graduação, visando proporcionar o acesso específico de refugiados no ensino superior, tendo inclusive sido nomeado um grupo de trabalho para este fim.

Foi informado, também, que ainda não existem refugiados nos cursos de graduação, mas que aproximadamente trezentos refugiados por ano frequentam o curso de extensão de português para refugiados. Além disso, existem as seguintes iniciativas relacionadas à temática do refúgio: (i) disciplina “Tópicos Especiais em Política, Cultura e Instituições: Refugiados”, no programa de pós-graduação em relações internacionais; (ii) cursos de capacitação para professores voluntários do Projeto de Extensão para Refugiados (“Capacitação em Práticas de Acolhimento a Refugiados: Educação de Jovens); (iii) projeto de iniciação a docência (com duas bolsas Cetreina/UERJ), para elaboração de materiais didáticos para o ensino de línguas com refugiados; (iv) projeto de iniciação à docência (com uma bolsa Cetreina/UERJ) – Oficina de Produção de Textos para Refugiados.⁴⁵⁶

- Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

A Universidade Federal do Rio de Janeiro informou que não possui um mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados e nem uma ação institucional estruturante que busque integrá-los na sociedade ou suscitar o debate. Mencionou, contudo, a existência de ações descentralizadas nas unidades da Universidade, sem especificá-las.

Diante da imprecisão da resposta, foi formulado novo requerimento, tendo sido informado, novamente de forma genérica, a existência de matérias e grupos de pesquisa sobre refugiados e imigração em diversas unidades da UFRJ, como, por exemplo, na

⁴⁵⁶ Informações obtidas através do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão do Estado do Rio de Janeiro. Protocolo n. 3199.

Faculdade Nacional de Direito, no Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Curso de Defesa e Gestão Estratégica Internacional. Informou, ainda, a existência de cursos de português abertos para a comunidade e a promoção de vários eventos sobre refugiados em suas diversas unidades acadêmicas.⁴⁵⁷

- Universidade Federal Fluminense (UFF)

A Universidade Federal Fluminense não possui ações voltadas ao ingresso dos refugiados no ensino superior e informou que também não possui nenhum tipo de ação voltada à população ou inserção da temática na Universidade.

Contudo, apesar da resposta negativa fornecida pela Universidade, é sabido que esta é conveniada à Cátedra Sérgio Vieira de Mello, tendo aderido em agosto de 2018. Segundo consta nas informações sobre as Universidades conveniadas à Cátedra, a UFF estaria implementando uma política institucional na área de migrações e refúgio por meio do Programa de Acesso ao Ensino Superior de Refugiados, Solicitantes e Portadores de Visto Humanitário.

As ações desenvolvidas em razão do convênio com a Cátedra são: inserção dos refugiados em cursos pré-vestibulares sociais, fornecimento de assistência jurídica e psicológica e capacitação de funcionários públicos e gestores, oferecimento de cursos de português.

- Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro informou que não possui políticas específicas voltadas ao ingresso de refugiados na Universidade, bem como não

⁴⁵⁷ Informações obtidas através do Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão do Governo Federal. Disponível para consulta no apêndice do presente trabalho.

tem como informar se já houve alunos refugiados, em razão da ausência de um sistema específico, mas que provavelmente a resposta é negativa.⁴⁵⁸

Afirmou, contudo, que além de promover eventos acadêmicos e culturais sobre a temática (como mostras e debates), possui um projeto de extensão chamado “Um Refúgio na Universidade”, o qual presta assessoria jurídica a refugiados, através do Núcleo de Práticas da Escola de Ciências Jurídicas da UNIRIO, buscando ajudar imigrantes a conquistarem direitos no país.⁴⁵⁹

- Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

A Universidade informou que não possui políticas de ingresso para refugiados e nem outros tipos de ação voltadas à população, mas que participa da Plataforma Carolina Bori, onde é realizada revalidação de diploma de estrangeiro.⁴⁶⁰

- Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFFRRJ)

A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro não possui mecanismo de ingresso diferenciado e nem outras ações voltadas a esta população, segundo informações prestadas pela Universidade, em razão da “inexistência de alunos nestas condições”.⁴⁶¹

- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Foi informado que existem iniciativas em estudo para elaboração de vestibular específico e que, atualmente, possuem apenas vagas reservadas no pré-vestibular

⁴⁵⁸ Informações obtidas através do Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão do Governo Federal (pedido n. 23480014459201878). Disponível para consulta no apêndice do presente trabalho

⁴⁵⁹ Mais informações em: <http://www.unirio.br/comunicacaosocial/arquivos/em-foco/umrefugionauniversidade.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2018.

⁴⁶⁰ LANUNCE, Marta; OLIVEIRA, Thaís. Informacoes – Pesquisa Levantamento Ingresso Refugiados Ensino Superior. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por prograd@uenf.br em 20 de agosto de 2018.

⁴⁶¹ Informações obtidas através do Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão do Governo Federal (protocolo 23480015240201896). Disponível para consulta no apêndice do presente trabalho

comunitário para refugiados, solicitantes e migrantes em situação de vulnerabilidade, as quais contam com isenção de taxas e apoio alimentação.

A Universidade informou também que já houve alunos refugiados, no curso de Engenharia e Comunicação Social, os quais, contudo, entraram através do processo regular.

Por fim, a respeito da organização/realização de outras atividades relacionadas ao refúgio, foi informado que: (i) são organizados eventos mensais abertos à comunidade; (ii) em 2017, foi realizado um grande workshop temático com organizações da sociedade civil, governo, acadêmicos e refugiados para avançar para uma pauta local de integração; (iii) tem participado do Comitê Estadual Intersetorial para Refugiados e Imigrantes (CEIPARM); (iv) lideram o grupo de pesquisa no diretório do CNPq; (v) oferecem um centro de atendimento psicológico e um núcleo de apoio jurídico com equipes voltadas especificamente para refugiados e solicitantes; (vi) oferecem curso interdisciplinar sobre refúgio semestralmente para alunos da graduação e pós graduação, com visitas a instituições de acolhimento no Rio.⁴⁶²

- Universidade Estácio de Sá

Após muita insistência, consegui, via telefone, apenas a informação de que não há nenhum mecanismo organizado da Universidade para proporcionar o acesso. Não foi possível obter informação oficial sobre a existência de outras ações/projetos relacionados à temática do refúgio⁴⁶³ e as pesquisas realizadas indicam a inexistência de outras ações frequentes e/ou institucionalizadas voltadas à população.

⁴⁶² MOULIN, Carolina. Informações – Pesquisa Refugiados – Ausência de Resposta. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por cmoulinaguiar@gmail.com em 31 de outubro de 2018.

⁴⁶³ Em um primeiro contato, por *email*, foi solicitado que eu procurasse a Universidade mais próxima. Considerando a inviabilidade financeira de me dirigir até o Rio de Janeiro para tentar obter esta resposta, tentei, por inúmeras vezes, contato via telefônico. Quando foi possível o contato, fui informada que não existe processo específico, mas que no dia da prova, caso o refugiado não atinja a nota mínima (3 em 10), ele poderia se dirigir até a sala de matrícula e informar a situação para verificar se seria possível “fazer alguma coisa”. Em seguida, indaguei se a Universidade possui disciplinas sobre refúgio ou outros projetos e ações relacionados à temática e foi informado, novamente, que para obter essa informação eu precisaria me dirigir até o pólo de atendimento mais próximo. Informei que, financeiramente, não era possível e que não era razoável tal exigência, pedi que fosse fornecido um e-mail de contato (pois só tenho acesso ao do site – sistema “fale conosco”) e fui informada que não havia *email* para contato. Diante destas circunstâncias, não foi possível obter maiores informações sobre a Universidade.

- Universidade do Grande Rio (Unigranrio)

Não foi possível obter informações oficiais da Universidade.⁴⁶⁴ Através da internet, não foi possível identificar um programa diferenciado de acesso e nem a existência de ações/atividades institucionalizadas referentes à temática.⁴⁶⁵

- Universidade Severino Sombra

Não foi possível obter informações oficiais⁴⁶⁶ e nem identificar a existência de ações voltadas a população.

- Universidade Veiga de Almeida

A Universidade não respondeu aos questionamentos.⁴⁶⁷ Contudo, no site da Universidade foi possível verificar que, em 2018, foi assinado um convênio com a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, visando garantir a concessão de cinco bolsas por ano para que refugiados possam cursar a graduação na Universidade. Foram selecionados cinco alunos no ano de 2018, oriundos dos seguintes países: República Democrática do Congo, Gâmbia e Venezuela.⁴⁶⁸

O processo seletivo é realizado através de uma triagem inicial da Cáritas, que inclui a checagem da documentação exigida pelo MEC, memorial descritivo, declaração

⁴⁶⁴ Tentei duas vezes, através do preenchimento do relatório de acesso a informação, mas eles finalizam o atendimento e não enviam a resposta. Também não foi possível obter informações por telefone.

⁴⁶⁵ No site da Universidade, foi possível verificar a realização de um evento organizado pelo curso de Serviço Social a respeito, o “Encontro de Saberes sobre Imigrantes e Refugiados na Baixada Fluminense”. Contudo, este foi o único evento identificado, de forma que não aparenta ser uma prática costumeira da Universidade promover ações sobre a temática.

⁴⁶⁶ Em resposta a solicitação, a Universidade falou que seria necessário entrar em contato com a central de relacionamento. Forma feitas várias tentativas de contato, todas sem sucesso.

⁴⁶⁷ Responderam, por *email*, para encaminharmos as perguntas para outro endereço eletrônico. Fizemos o encaminhamento mas não houve resposta.

⁴⁶⁸ Informações disponíveis em: <https://www.uva.br/content/sala-de-imprensa/clippings/refugiados-ganham-bolsas-para-cursar-universidade-no-brasil-44>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

sobre a escolha da graduação e entrevista pessoal com a equipe acadêmica da Universidade.⁴⁶⁹

Foi possível verificar também no site da Universidade a realização de oficina sobre proteção humanitária aos refugiados.⁴⁷⁰

3.3.2.1 Quadro Resumo – Universidades do Rio de Janeiro

O quadro abaixo sintetiza as informações obtidas, para facilitar a visualização ao leitor:

Quadro - 3 “Quadro Resumo das Universidades do Estado do Rio de Janeiro: Ações e Políticas Direcionadas ao Ingresso dos Refugiados no Ensino Superior e Realização de Outras Ações, de forma Institucionalizada ou com Frequência Razoável, voltadas à Integração do Refugiado na Sociedade e/ou Inserção da Temática do Refúgio no Ensino Superior”

| | Existência de ações e políticas direcionadas ao ingresso dos refugiados no ensino superior | Realização de outras ações, de forma institucionalizada ou com frequência razoável, voltadas à integração do refugiado na sociedade e/ou inserção da temática do refúgio no ensino superior |
|---|--|---|
| Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) | NÃO | SIM |
| Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) | NÃO | SIM |
| Universidade Federal Fluminense (UFF) | NÃO | SIM* ⁴⁷¹ |
| Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) | NÃO | SIM |

⁴⁶⁹ Informações disponíveis em: <https://www.uva.br/content/sala-de-imprensa/clippings/refugiados-ganham-bolsas-para-cursar-universidade-no-brasil-44>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

⁴⁷⁰ Informações disponíveis em: <https://www.uva.br/content/oficina-protecao-humanitaria-aos-refugiados-e-protecao-juridica-brasileira>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

⁴⁷¹ Conforme já exposto acima, segundo a resposta oficial da Universidade não existe nenhuma política neste sentido. Contudo, foi possível verificar que é conveniada à Cátedra Sérgio Vieira de Mello, constando em no site do ACNUR que realizada as seguintes atividades: (i) atua para a revalidação de diplomas de refugiados, para o ingresso de refugiados à universidade; (ii) oferece curso de português para refugiados e inserção nos cursos pré-vestibulares sociais; (iii) oferece assistência jurídica, serviço social e psicologia, além de capacitar funcionários públicos e gestores.

| | | |
|--|---|---|
| Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) | NÃO | NÃO |
| Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) | NÃO | NÃO |
| Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO) | NÃO | SIM |
| Universidade Estácio de Sá | SEM INFORMAÇÕES OFICIAIS – PESQUISA INDICA QUE NÃO ⁴⁷² | SEM INFORMAÇÕES OFICIAIS ⁴⁷³ |
| Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO) | SEM INFORMAÇÕES OFICIAIS – PESQUISA INDICA QUE NÃO ⁴⁷⁴ | SEM INFORMAÇÕES OFICIAIS |
| Universidade Severino Sombra | SEM INFORMAÇÕES OFICIAIS – PESQUISA INDICA QUE NÃO | SEM INFORMAÇÕES OFICIAIS |
| Universidade Veiga de Almeida | SIM | SEM INFORMAÇÕES OFICIAIS |

⁴⁷² Apesar da Universidade não ter respondido, em pesquisa na internet não foi possível localizar nenhum indício da existência de processo seletivo diferenciado, inclusive no site oficial da Universidade. Logo, é praticamente impossível que exista política neste sentido e, caso exista, o fato de não ser devidamente divulgada compromete enormemente a sua efetividade.

⁴⁷³ O único contato que foi possível realizar com a Universidade foi via telefone, uma vez que as consultas pelo *site/email* não foram respondidas. Em tal contato, foi informado que não existem mecanismos diferenciados para ingresso, porém não foi possível informar sobre a existência de outras ações. Em pesquisa através da internet não foram identificadas ações institucionalizadas.

⁴⁷⁴ Apesar da Universidade não ter respondido, em pesquisa na internet não foi possível localizar nenhum indício da existência de processo seletivo diferenciado, inclusive no site oficial da Universidade. Logo, é praticamente impossível que exista política neste sentido e, caso exista, o fato de não ser devidamente divulgada compromete enormemente a sua efetividade.

3.3.3 Universidades do Estado do Paraná

- Universidade Federal da Fronteira do Sul

A Universidade Federal de Fronteira do Sul informou que não possui programa específico para ingresso de refugiados, possuindo apenas o Programa de Acesso à Educação Superior da UFFS para Estudantes Haitianos – PRO HAITI, criado a partir da Resolução Normativa CNIg 97/2012. Através deste programa, por meio de processo seletivo especial, imigrantes haitianos residentes no Brasil podem acessar à universidade.

Afirmou, ainda, que estão sendo realizados estudos para ampliar o programa, inclusive para refugiados, mas que ainda não há nada concreto neste sentido. Inicialmente, não respondeu sobre a existência de outras ações e projetos. Após reiteração do pedido, via sistema de acesso à informação, informou de forma genérica que “existem ações e projetos de extensão que envolvem a comunidade migrante e refugiados, como alguns eventos culturais e aulas de português para estrangeiros”.⁴⁷⁵

- Universidade Federal da Integração Latino Americana (UNILA)

A Universidade Federal da Integração Latino Americana lançou, pela primeira vez para o ano de 2019, um edital que prevê uma reserva de 50% das vagas do processo seletivo internacional (25% do total global das vagas para graduação) para estudantes que fizeram o ensino médio em escolas públicas, que apresentem situação de vulnerabilidade socioeconômica, vulnerabilidade humanitária ou condição de refúgio. Esses candidatos, que deverão anexar documentos comprobatórios no momento da inscrição, poderão concorrer a bolsas de auxílio estudantil.⁴⁷⁶

Para que o candidato possa se inscrever ele precisa apresentar os seguintes documentos: Certificado ou diploma de Conclusão do Ensino Médio, podendo ser aceitos um dos seguintes documentos como comprovante de Certificado de Conclusão do Ensino

⁴⁷⁵ Informações obtidas através do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão do Governo Federal (protocolo 23480014464201881). Resposta disponível no apêndice deste trabalho.

⁴⁷⁶ Informações obtidas através do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão do Governo Federal (protocolo 23480014465201825)Resposta disponível no apêndice deste trabalho.

Médio: a) Histórico escolar do Ensino Médio ou seu equivalente, com a relação de todas as disciplinas cursadas e suas respectivas notas. b) Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido no exterior; OU c) Certificado de Conclusão do Ensino Médio, seja na modalidade de ensino regular, seja na modalidade de educação de jovens e adultos, reconhecidos pelo órgão público brasileiro competente; OU d) Certificação de conclusão pelo ENEM (Certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio); e) Certificação de conclusão pelo Exame Nacional para certificação de competências de jovens e adultos – ENCCEJA, ou de exames de certificação de competência ou de validação de jovens e adultos, realizados pelos sistemas estaduais brasileiros de ensino; OU f) Certificado de Conclusão do Ensino Médio validado pelo CONARE; OU g) Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido no exterior acompanhado de protocolo de solicitação de equivalência de estudos em secretaria de estado de educação brasileira; OU h) Diploma de ensino superior emitido no exterior.

A avaliação para o ingresso é feita da seguinte forma:

Para cada candidata(o) em análise será calculada a média aritmética simples global das disciplinas cursadas no equivalente ao Ensino Médio. 3.3 As(Os) candidatas(os) em análise serão classificadas(os) por ordem decrescente de notas considerando-se o critério de diversidade das nacionalidades. 3.4 A classificação iniciará por concorrentes da primeira opção de curso, quando esgotados, passará às(aos) candidatas(os) de segunda opção de curso e, quando esgotados, passará às(aos) candidatas(os) de terceira opção de curso. 3.5 No caso da ausência do Histórico Escolar a(o) candidata(o) poderá concorrer apenas para as vagas eventualmente remanescentes. 3.6 Em caso de empate serão adotados os seguintes critérios, nessa ordem: I- Média aritmética simples das disciplinas correlatas ao curso de graduação pretendido pela(o) candidata(o), conforme Anexo V; II- Maior tempo de permanência no Brasil, segundo elencados no item 2.4 (item II) deste edital.⁴⁷⁷

O edital prevê, também, a concessão de assistência estudantil, estabelecendo que os candidatos selecionados, convocados e matriculados pelo edital terão prioridade, mediante disponibilidade orçamentária da Universidade, aos auxílios estudantis do

⁴⁷⁷ Informações disponíveis em: https://unila.edu.br/documentos/system/tdf/arquivos/editais/01_-_edital_ndeg_01-2018_-_prae-prograd-print_-_estabelece_e_regulamenta_o_processo_de_selecao_para_refugiadasos_e_portadoras_de_visto_humanitari_o_para_2019.pdf?file=1&type=node&id=2436. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

Programa de Assistência Estudantil da UNILA, nas seguintes modalidades: auxílio moradia, auxílio alimentação e auxílio transporte.⁴⁷⁸

Com relação a outras ações voltadas aos refugiados ou a inserção da temática na Universidade, foi informado que está sendo avaliada a implementação de ações neste sentido.

- Universidade Estadual de Londrina (UEL)

A Universidade Estadual de Londrina não possui políticas diferenciadas de acesso. A informação foi prestada pelo administrador do portal transparência do Estado do Paraná, vez que a Universidade não respondeu as solicitações.

Após muita insistência, foi possível obter apenas uma resposta da Pró-reitoria de Planejamento, informando que não havia obtido resposta de nenhuma outra pró-reitoria e que achava que não possuíam as informações solicitadas.⁴⁷⁹ Não foram identificadas ações frequentes ou institucionalizadas voltada aos refugiados e inserção da temática no ensino superior.

⁴⁷⁸ De acordo com o item 4.3 do edital: “Para este edital serão disponibilizados os auxílios estudantis nas seguintes modalidades: I - Auxílio Moradia: Destinado ao custeio parcial de despesas de moradia para as(os) estudantes da UNILA que, por ocasião do curso, se obrigam a manter moradia fora do seu domicílio de origem. Neste auxílio, a(o) estudante ou seu núcleo familiar não podem possuir residência própria, alugada ou cedida no Município de Foz do Iguaçu. É disponibilizado na Modalidade Subsídio Financeiro, no valor de R\$300,00 depositado mensalmente em conta bancária exclusivamente em nome da(o) estudante; II - Auxílio Alimentação: Destinado ao custeio parcial de despesas com alimentação, sendo disponibilizado na Modalidade Subsídio Financeiro, no valor de R\$ 300,00 depositado mensalmente em conta bancária exclusivamente em nome da(o) estudante. Neste auxílio a(o) estudante não pode possuir outro tipo de auxílio-alimentação e/ou vale-alimentação; III - Auxílio Transporte: É a concessão de créditos mensais para Cartão Único de transporte coletivo urbano, correspondentes a dois vales-transporte de estudante por dia letivo, observando-se o calendário acadêmico da UNILA. Neste auxílio a(o) estudante não pode possuir meio de transporte próprio como automóvel ou motocicleta”. Disponível em: https://unila.edu.br/documentos/system/tdf/arquivos/editais/01_-_edital_ndeg_01-2018_-_prae-prograd-print_-_estabelece_e_regulamenta_o_processo_de_selecao_para_refugiadasos_e_portadoras_de_visto_humanitario_para_2019.pdf?file=1&type=node&id=2436. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

⁴⁷⁹ Pergunta enviada para o portal transparência da Universidade, sem resposta. Posteriormente, foi enviado *email* para a reitoria, em 20 de agosto de 2018, também sem resposta. Outro *email* foi enviado em 10 de setembro de 2018, novamente sem resposta. Após última tentativa em 25 de outubro de 2018, a pró reitoria de planejamento respondeu falando “Olá Thaís, nenhuma Pró-Reitoria me respondeu também, acho que não temos essa informação”. Possível verificar no apêndice.

- Universidade Estadual do Norte do Paraná

A Universidade informou que não possui mecanismos diferenciados de ingresso para refugiados e nem outros tipos de ações relacionadas a temática.⁴⁸⁰

- Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)

A Universidade não possui ações voltadas ao ingresso dos refugiados nos cursos de graduação.⁴⁸¹ Existe, contudo, no Programa de Pós-Graduação em Jornalismo, a previsão de disponibilização de uma vaga para candidatos estrangeiros com status de refugiado ou portador de visto humanitário.

Não foi possível obter informações oficiais da Universidade sobre a existência de outras ações voltadas à temática do refúgio.⁴⁸² Contudo, através de pesquisa pela internet, foi possível verificar a existência do projeto “Caminhos da Cidadania”, que através de agendamento prévio no Núcleo de Prática Jurídica da Instituição, busca prestar atendimento a migrantes, imigrantes e refugiados que estejam fixados ou de passagem pela região de Campos Gerais.⁴⁸³

- Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO)

⁴⁸⁰ LEVANDOVSKI, Ana Rita. Informações – Pesquisa Acesso Refugiados. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <prograd@uenp.edu.br> em 26 de outubro de 2018.

⁴⁸¹ Tendo em vista a ausência de respostas por parte da Universidade, essa resposta baseia-se nas informações obtidas no Portal Transparência do Paraná (quando da realização de consulta a respeito das ações do Estado do Paraná). Possível verificar no apêndice.

⁴⁸² Não obtive resposta através do sistema Fale Conosco da Universidade. Enviei *email* direto para o setor de vestibular e de graduação, mas também não recebi retorno. Solicitei o *email* do responsável pelo Portal de Transparência do Paraná, fiz nova solicitação para o *email* indicado, e continuei sem resposta. Reencaminhei o *email*, e obtive apenas a informação que as perguntas haviam sido encaminhadas para o setor responsável e que seria dado um retorno assim que possível –contudo, não foi dado até o fechamento deste trabalho em janeiro de 2019.

⁴⁸³ Informações disponíveis em: <https://portal.uepg.br/noticias.php?id=9973>. Acesso em: 28 de novembro de 2018.

A Universidade possui o “Programa de Acesso à Educação Superior para Refugiados”, o qual oferece vagas específicas para os refugiados em seus cursos de graduação.⁴⁸⁴

De acordo com o Edital de 2018, para que o refugiado possa se candidatar é necessário apresentar os seguintes documentos: (i) documentação comprobatória da condição de refugiado, expedida pelo Comitê Nacional para os Refugiados, CONARE; (ii) documentação comprobatória da conclusão de estudos equivalentes ao ensino médio, acompanhada de declaração de estudos emitida por órgão competente, caso os estudos tenham sido realizados fora do País; (iii) cópia da cédula de identidade de estrangeiro; IV – comprovante de inscrição no CPF. Contudo, na ausência de comprovante de escolaridade, é permitida a comprovação da conclusão do ensino médio ou equivalente mediante atestado fornecido pelo CONARE.

A seleção é feita através da pontuação obtida no Exame Nacional do Ensino Médio.

Com relação a existência de outras ações que busquem integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema foi informado apenas que em 2017 houve a realização de um debate sobre “A vida do Refugiado no Brasil”, durante a II Feira de Internacionalização da Unicentro.

- Universidade Federal do Paraná (UFPR)

A Universidade informou a existência de processo seletivo específico para refugiados e imigrantes.⁴⁸⁵ Contudo, de acordo com o edital lançado em 2018, a seleção é restrita a imigrantes ou refugiados que tenham iniciado os estudos de graduação em instituição superior fora do país.

Ainda de acordo com tal edital, há uma reserva de vagas em inúmeros cursos da Universidade e para concorrer o refugiado/imigrante deve apresentar os seguintes documentos: a) formulário próprio bilíngue, em português e em espanhol, francês ou inglês,

⁴⁸⁴ BONA, Aldo Nelson. Dados – Pesquisa Refugiados. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <falecomoreitor@unicentro.br> em 5 de novembro de 2018.

⁴⁸⁵ Informações obtidas através do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão do Governo Federal (protocolo 23480014466201870). Resposta colacionada no apêndice deste trabalho.

preenchido e assinado (modelo anexo II); b) histórico escolar com especificação das disciplinas e duração do curso, carga horária de cada disciplina, graus, conceitos de aprovação ou comprovação de créditos obtidos em cada disciplina, ou prova do cumprimento do currículo, se disponível, ou qualquer documento que comprove a sua condição de estudante de curso de graduação no exterior; c) documento de identidade (RNE, passaporte ou equivalente); d) cópia da solicitação de refúgio ou visto humanitário com reconhecimento pelo Comitê Nacional de Refugiados (CONARE), Conselho Nacional de Imigração (CNIg) ou outro órgão competente; e) Cópia do documento da Receita Federal do Brasil, emitindo um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Contudo, não há especificação dos critérios de análise das inscrições.⁴⁸⁶

Sobre a existência de outras ações, a Universidade informou que há um Programa de Política Migratória e Universidade Brasileira (PMUB), voltado a auxiliar refugiados e migrantes.

- Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

A Universidade respondeu apenas que não há ingresso para refugiados. Não informou sobre a existência de outras ações, mesmo após questionamento específico sobre o assunto.⁴⁸⁷ Através da internet, não foi possível identificar outras ações institucionalizadas.

- Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)

A Universidade apresentou respostas negativas a todas as perguntas formuladas, ou seja, além de não possuir políticas específicas de ingresso diferenciado para refugiados, também não existem alunos refugiados na Universidade e não há registro de

⁴⁸⁶ Informações disponíveis em: <http://www.prograd.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2018/06/Edital-Migrantes-e-Refugiados.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

⁴⁸⁷ TORI, Angela Helena. Informações – Pesquisa Acesso Refugiados. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <prograd.daa@unioeste.br> em 26 de junho de 2018.

promoção de ações, no sentido de integrar esta população na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema.⁴⁸⁸

- Universidade Estadual de Maringá (UEM)

A Universidade informou que ainda não existem mecanismos voltados para refugiados, mas que está em fase de aprovação pelos Conselhos Superiores da Instituição (CEP – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e COU – Conselho Universitário) uma Política Institucional de Refugiados e Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade.

Ademais, mencionou a existência de projeto de extensão relacionado a inserção dos imigrantes em território maringaense. O referido projeto

[...] envolve ações que possam promover a inserção dos imigrantes na Região Metropolitana de Maringá. Essas ações estão agrupadas em alguns eixos de intervenção, no campo da educação, saúde, família e desenvolvimento social, trabalho, justiça, cidadania, direitos humanos e cultura. As ações se iniciam organizando um diagnóstico que identificam as demandas dos imigrantes em situação de vulnerabilidade. Posteriormente, seguem em ações como curso de língua portuguesa, na equivalências de diplomas em diferentes níveis do ensino, nos direitos trabalhistas, em palestras de acolhimento no campo da saúde, dos direitos e da cidadania, consultorias, construção de manuais informativos, em parceria no atendimento de instituição de acolhimento não governamental, como a ARAS-Cáritas Maringá e no diálogo com o poder público nas políticas públicas de acolhimento. Desde 2010, a metrópole tem recebido migrantes haitianos, senegaleses, ganeses, e de outros países africanos e asiáticos. Segundos os dados da Polícia Federal são em torno de quatro mil haitianos na região de Maringá que receberam o visto de permanência, isso significa que o nosso público alvo é muito maior que esse dado quantitativo apresentado.

Por fim, mencionou que a UEM oferece duas vagas de mestrado e uma de doutorado no Programa de Mestrado e Doutorado em Educação para alunos estrangeiros não residentes no Brasil.⁴⁸⁹

- Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)

⁴⁸⁸ Informações obtidas através do Sistema de Informações ao Cidadão do Governo Federal (protocolo 23480014467201814). Possível verificar no apêndice deste trabalho.

⁴⁸⁹ SARTORI, Rejane. Pesquisa Acesso Refugiados nas Universidades. [mensagem pessoal]. Recebido por ouvidoria@uem.br em 24 de julho de 2018.

A Universidade informou que não há sistema de ingresso diferenciado para refugiados e que, com relação a outras ações, possui apenas o Centro de Acesso, Inclusão e Permanência da Diversidade Humana no Ensino Superior (CEDH), que tem como missão desenvolver ações que promovam a Educação em Direitos Humanos em prol do acesso, inclusão e permanência da diversidade humana, em especial grupos vulneráveis e/ou socialmente excluídos.⁴⁹⁰

Não mencionou, assim, a existência de projeto especificamente voltado à população refugiada.

- Universidade Positivo

A Universidade Positivo informou que, até o momento, não possui nenhum processo seletivo diferenciado para refugiados, mas que, neste ano, aderiu ao Pacto de Direitos Humanos, de forma que novas ações poderão ser implementadas.⁴⁹¹

Não mencionou a existência de outras ações ou projetos e, em pesquisa na internet, também não foi possível identificar ações institucionalizadas ou realizadas com frequência com o objetivo de promover a integração do refugiado na sociedade ou inserção da temática no ensino superior.

- Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)

A Universidade não possui mecanismos de ingresso diferenciado para refugiados. Não foi possível obter informações oficiais sobre a existência de outros programas e ações voltados à temática do refúgio.⁴⁹²

⁴⁹⁰ PRUST, Ericson Raine. Encaminhamento Portal Transparência – Pesquisa Ingresso Refugiados Ensino Superior. [mensagem pessoal]. Recebida por ericson.raine@gmail.com em 21 de outubro de 2018.

⁴⁹¹ VOLZ, Muriel Brenna. Fale Conosco – Informação. [mensagem pessoal] Recebida por muriel.volz@up.edu.br em 18 de outubro de 2018.

⁴⁹² Através do sistema de atendimento online, foi informado que, para obter tais informações precisaria me dirigir presencialmente até o SIGA do Campus Universitário. Expliquei que resido em outro Estado e que

Contudo, através da internet, foi possível verificar que a Universidade possui o “Programa Lampedusa”, nascido com o propósito de articular de forma interinstitucional a atuação com a população em situação de migração e refúgio, através de quatro eixos metodológicos: acolher, promover, proteger e integrar. O Programa possui as seguintes ações: aulas de língua portuguesa para migrantes e refugiados, projeto “O Saber é Seu” do curso de gastronomia, atendimento e orientação jurídica através da Clínica de Direitos Humanos, Grupo de Estudos sobre Migrações e Vulnerabilidade e parceria com a Agência do Trabalhador.⁴⁹³

- Universidade Tuiuti do Paraná

Não foi possível obter informações oficiais da Universidade.^{494/495} Em pesquisa na internet, também não foi possível identificar a existência de processo seletivo diferenciado ou outras ações concretas voltadas à população refugiada.

- Universidade do Norte do Paraná (UNOPAR)

Não obtive resposta as solicitações encaminhadas.⁴⁹⁶ Em pesquisa na internet, não foi possível identificar a existência de processo seletivo diferenciado ou outras ações voltadas a integração do refugiado na comunidade ou inserção da temática no ensino superior.

- Universidade Paranaense (UNIPAR)

isso não seria possível, indagando se havia a possibilidade de me fornecer um contato telefônico ou de email de alguém que pudesse responder tais informações, mas a resposta foi negativa.

⁴⁹³ Informações disponíveis em: <https://www.pucpr.br/noticias/diretoria-de-identidade-institucional-lanca-programa-lampedusa-imiigrantes-refugiados-e-apatridas/>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

⁴⁹⁴ Enviei inúmeros e-mails. Em um primeiro momento, não houve resposta. Reiterei as solicitações e recebi a seguinte resposta: “A sua solicitação foi encaminhada à PROACAD. Favor aguardar retorno”. Contudo, não obtive qualquer retorno, de forma que fiz novo contato cobrando resposta. Foi então respondido que meu e-mail já havia sido respondido em 12 de novembro de 2018 (ou seja, o email que pediu para que eu aguardasse um retorno”. Fiz uma última tentativa, porém novamente não obtive êxito.

⁴⁹⁵ ZEIGELBOIM, Bianca Simone. Pesquisa – Levantamento Ingresso Refugiados. [mensagem pessoal]. Recebido por bianca.zeigelboim@utp.br em 17 de dezembro de 2018.

⁴⁹⁶ Foram enviados três e-mails, todos sem resposta.

Não foi possível obter informações oficiais da Universidade.⁴⁹⁷ No site da Universidade, foi possível verificar apenas a existência de projeto de extensão voltada a população haitiana e “minorias sociais”, de forma geral.

3.3.3.1 Quadro Resumo – Universidades do Paraná

Quadro – 4 “Quadro Resumo das Universidades do Estado do Paraná: Ações e Políticas Direcionadas ao Ingresso dos Refugiados no Ensino Superior e Realização de Outras Ações, de forma Institucionalizada ou com Frequência Razoável, voltadas à Integração do Refugiado na Sociedade e/ou Inserção da Temática do Refúgio no Ensino Superior”

Para facilitar a visualização, foi elaborado o quadro resumo abaixo:

| | Existência de ações e políticas direcionadas ao ingresso dos refugiados no ensino superior | Realização de outras ações, de forma institucionalizada ou com frequência razoável, voltadas à integração do refugiado na sociedade e/ou inserção da temática do refúgio no ensino superior |
|---|--|---|
| Universidade Federal da Fronteira do Sul (UFFS) | NÃO | SIM |
| Universidade Federal da Integração Latino Americana (UNILA) | SIM | NÃO |
| Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) | NÃO | NÃO |
| Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) | NÃO | NÃO |
| Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO) | SIM | NÃO |
| Universidade Federal do Paraná (UFPR) | SIM | SIM |
| | | |

⁴⁹⁷ Em contato telefônico, eles não souberam informar e falaram que em 72 (setenta e duas) horas eu teria um retorno via telefone ou *email*, contudo isso não ocorreu.

| | | |
|---|--|--|
| Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) | NÃO | NÃO |
| Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) | NÃO | NÃO |
| Universidade Estadual de Maringá (UEM) | NÃO | NÃO |
| Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) | NÃO | NÃO |
| Universidade Estadual de Londrina (UEL) | NÃO | NÃO |
| Universidade Positivo | NÃO | SEM INFORMAÇÕES OFICIAIS – PESQUISA INDICA QUE NÃO |
| Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) | NÃO | SIM |
| Universidade Tuiuti do Paraná | SEM INFORMAÇÕES OFICIAIS – PESQUISA INDICA QUE NÃO | SEM INFORMAÇÕES OFICIAIS – PESQUISA INDICA QUE NÃO |
| Universidade do Norte do Paraná (UNOPAR) | SEM INFORMAÇÕES OFICIAIS – PESQUISA INDICA QUE NÃO | SEM INFORMAÇÕES OFICIAIS – PESQUISA INDICA QUE NÃO |
| Universidade do Norte Paranaense (UNIPAR) | SEM INFORMAÇÕES OFICIAIS – PESQUISA INDICA QUE NÃO | SEM INFORMAÇÕES OFICIAIS – PESQUISA INDICA QUE NÃO |

3.4 AÇÕES GOVERNAMENTAIS

A escolha de analisar as ações e políticas promovidas pelos Governos dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná se deu pelo mesmo motivo que aquele da escolha das Universidades: segundo os últimos dados divulgados pelo CONARE, são os Estados com o maior número de refugiados residentes, o que leva a pensar que os governos deveriam possuir políticas voltadas a esta população. Contudo, conforme será exposto abaixo, essa preocupação não pôde ser identificada nas políticas públicas dos mencionados Estados.

3.4.1 Governo do Estado do Rio de Janeiro

Em resposta à solicitação realizada, através do Serviço Eletrônico Informações ao Cidadão do Rio de Janeiro⁴⁹⁸, foi informado que, recentemente, foi aprovada a Lei Estadual 8.020/2018, que isenta refugiados residentes no Estado do Rio de Janeiro do pagamento de taxas para revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado nas universidades estaduais.

Ademais, foi noticiado que está sendo implementada a Cátedra Sérgio Vieira de Melo, em algumas Universidades do Estado, que possuem assento no Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados e Migrantes (CEIPARM), que atua sob direcionamento do Plano Estadual de Políticas de Atenção aos Refugiados e Migrantes, lançado em 2014.

O referido plano possui seis eixos temáticos, sendo um deles, de educação. Constam como diretrizes e objetivos do eixo educacional:

- (i) Promover esforços necessários ao acesso à educação tal qual assegura a legislação internacional e brasileira. Para a consecução deste objetivo, estão previstas as seguintes ações: capacitação de educadores na temática do refúgio e divulgar documentos legais sobre refúgio;
- (ii) Estudar e promover práticas de integração local de refugiados (as) nas escolas e outros espaços educativos, prevendo as seguintes ações: inclusão da temática do refúgio, de forma transversal, nos currículos estaduais e municipais, consolidação de parcerias com Universidades e centros universitários que pesquisem o tema, realização de eventos, exposições, seminários, palestras, entre outros, que divulguem a cultura dos países de origem dos(as) refugiados(as);
- (iii) Pesquisar e articular a inserção de refugiado(as) em espaços educativos e de formação que fomentem em médio prazo a auto-suficiência dos(as) refugiados(as). Ações: construção de parcerias com entidades que promovam a educação para o trabalho, visando a capacitação de refugiados(as) e solicitantes de refúgio;

⁴⁹⁸ Protocolo n. 2529. Possível conferir resposta no apêndice.

- (iv) Utilizar espaços educativos como veiculadores de informação sobre a condição dos(as) refugiados(as) no Rio de Janeiro e no Brasil. Ação: criação de campanha educativa de sensibilização para o tema do refúgio, veiculando as informações necessárias para o entendimento da questão;
- (v) Apresentar sugestões ao Conselho Nacional de Educação (MEC) e as Instituições de Ensino Superior para viabilizar o processo de revalidação de diplomas de acordo com a Resolução n. 1 CNE/CES de 28 de janeiro de 2002.

Em contato com o Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Migrantes e Refugiados, foi apenas informado que o Rio de Janeiro não possui nenhum programa de ingresso de refugiados e migrantes no ensino superior, ainda.

3.4.2 Governo do Estado do Paraná

Em resposta aos meus questionamentos, através do Serviço de Informação ao Cidadão do Portal Transparência do Governo do Estado do Paraná, foram informadas apenas as políticas existentes nas Universidades do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (políticas estas já descritas de forma individualizada acima).⁴⁹⁹

Assim, não há nenhuma política pública ou ação do Governo do Estado voltada para proporcionar o ingresso dos refugiados no ensino superior ou sua maior integração na sociedade, através de outras atividades no âmbito do ensino superior. As políticas que existem são implementadas de forma autônoma pelas Universidades.

No mais, foi informada a existência do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G), que oferece oportunidades de formação superior a cidadãos de países que o Brasil mantém acordos educacionais e culturais. O Programa, desenvolvido pelos ministérios das Relações Exteriores e da Educação, em parceria com universidades públicas federais, estaduais e particulares, selecionada estrangeiros, entre dezoito e vinte e três anos, com ensino médio completo, para realizar estudos de graduação no país. São selecionadas, preferencialmente, pessoas inseridas em programas de desenvolvimento socioeconômico, acordados entre o Brasil e os países de origem.

⁴⁹⁹ Possível verificar as informações fornecidas pelo Portal de Transparência no apêndice.

Em que pese a relevância de tal programa, importante observar que não se trata de política/ação voltada a população refugiada residente no país.

Foi tentado também contato com o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná, visando verificar a existência a ações voltadas à temática do ensino superior, mas não obtivemos resposta.⁵⁰⁰

3.4.3 Governo do Estado de São Paulo

Em consulta via Sistema de Acesso à Informação, foi informado que não há políticas voltadas a temática do refúgio e ensino superior.⁵⁰¹

Foi informado, ainda, que a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania possui o CIC- Centro de Integração de Cidadania do Imigrante, voltado ao atendimento de refugiados e imigrantes de todas as nacionalidades e dispendo de serviços em diferentes áreas, como a Defensoria Pública da União, Defensoria Pública Estadual, cursos de idiomas e Posto de Atendimento ao Trabalhador.

Não foi possível obter informações sobre a atuação do Comitê Estadual para Refugiados de São Paulo.⁵⁰²

3.5 ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS COM A PESQUISA EMPÍRICA

A partir da pesquisa realizada é possível realizar algumas constatações e inferências.⁵⁰³ Primeiramente, foi evidenciada a inexistência de políticas públicas voltadas a proporcionar o ingresso dos refugiados no ensino superior ou a inserir a temática do refúgio nas instituições de ensino superior, tanto por parte do Governo Federal, quanto no âmbito do governo dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná. Fica clara, assim, a

⁵⁰⁰ Foram enviados três e-mails, todos sem resposta.

⁵⁰¹ Protocolo n. 766671819488. Possível conferir resposta no apêndice.

⁵⁰² Tentamos contato, sem resposta. Assim, foi feito pedido de acesso a informação para confirmar se o Comitê continuava em funcionamento. A resposta foi positiva e foi fornecido *email* de contato, contudo mesmo após enviar três e-mails não obtivemos resposta.

⁵⁰³ A literatura sobre inferências na pesquisa empírica em direito diferencia as inferências descritivas das causais. Para compreender melhor esse tema importante ressaltar que as inferências descritivas não se confundem com a coleta e resumo dos dados. Traçar inferências é o “processo de utilizar fatos que conhecemos para aprender sobre os fatos que desconhecemos”. EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 36.

carência de uma mobilização governamental organizada em relação a temática. Ainda, o MEC não soube informar sobre a existência de ações do tipo nas Universidades brasileiras, demonstrando uma ausência de comunicação e desinteresse pela temática.

É interessante observar que o MEC, em parceria com a CAPES e o Ministério das Relações Exteriores lançou, em 2010, o Programa Pró Haiti, o qual será melhor analisado no próximo capítulo, porém basicamente constitui uma política específica para proporcionar o acesso da população haitiana ao ensino superior. Ou seja, em menos de um ano desde o primeiro grande fluxo dos haitianos para o território brasileiro, houve uma mobilização do Governo Federal, através dos mencionados órgãos, para a elaboração de uma política pública com tal finalidade. Paradoxalmente, décadas após o início dos grandes fluxos de refugiados no Brasil, até o presente momento não foi elaborada nenhuma política similar para a população refugiada. Cabe aqui uma reflexão: afinal, para quê e para quem são elaboradas as políticas públicas brasileiras em situações como essa? Para garantir direitos à população afetada ou para a manutenção das relações diplomáticas e comerciais com outros países?

Necessário esclarecer que esta reflexão não pretende ser uma crítica ao Programa Pró-Haiti ou sugerir que os refugiados teriam mais direitos que os haitianos portadores de visto humanitário. Ao contrário, trata-se de um Programa com inúmeros pontos positivos e tanto refugiados como haitianos merecem, em igualdade de condições, que o governo formule políticas públicas deste tipo. E é justamente este o fundamento da reflexão proposta: o que justifica essa discrepância de tratamento?

Retornando a análise dos dados, é possível verificar que as ações hoje existentes são promovidas no âmbito interno das Universidades. Contudo, na maioria dos casos não se tratam de ações institucionalizadas pela própria Universidade, mas sim de ações promovidas ou ao menos idealizadas por professores e alunos com interesse pelo tema.

Foram consultadas e pesquisadas 37 (trinta e sete) Universidades em 3 (três) Estados diferentes. Deste montante, 15 (quinze) possuem ações relacionadas a integração do refugiado na sociedade, atendimento a esta população ou inserção da temática do refúgio no âmbito do ensino superior. Contudo, a maioria dessas ações consistem na realização de eventos e seminários sobre o tema que, embora também sejam aspectos importantes, são insuficientes para a promoção, de forma efetiva, da inserção desta temática nas instituições de ensino superior. Pouquíssimas Universidades possuem

disciplinas específicas sobre o tema ou realizam o atendimento direto à população refugiada, seja jurídico, psicológico ou social.

A análise das ações implementadas sugere que, em sua maioria, são resultado de projetos individuais de professores que possuem afinidade com a temática ou de alunos que se mobilizam a respeito do tema. Tal fato é um achado importante de pesquisa, denotando que ao invés de uma institucionalização de políticas favoráveis aos refugiados, tais projetos partiram de atores específicos. Existem, assim, poucas ações de fato implementadas pelas Universidades como política institucional, de forma centralizada. Tanto que, conforme mencionado no parágrafo acima, predomina a realização de eventos e palestras, que são ações normalmente organizadas por professores, em detrimento, por exemplo, de políticas de atendimento, inserção de disciplinas específicas no programa dos cursos, concessão de bolsas e implementação de mecanismos diferenciados de acesso, que seriam exemplos de políticas institucionais.

Do total das Universidades pesquisadas, apenas sete possuem mecanismos diferenciados que visam proporcionar o ingresso dos refugiados no ensino superior, quais sejam: Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Universidade Federal do ABC (UFAB), Universidade Veiga de Almeida, Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Os mecanismos diferenciados existentes consistem, com exceção da UNICAMP, no lançamento de edital de processo seletivo específico para refugiados, contendo os requisitos e a forma de análise da candidatura.

A UNICAMP, apesar divulgar a possibilidade dos refugiados ingressarem nos cursos de graduação, não oferece processo seletivo específico anual, informando que os interessados devem se dirigir a Diretoria Acadêmica da Universidade e entregar os documentos necessários, após o que será instituída uma Comissão para análise da solicitação, ficando a concessão da vaga limitada ao limite máximo de estudantes que cada curso permite. A ausência de regras definidas de antemão a respeito de tal processo seletivo, bem como a ausência de reserva ou discriminação das vagas passíveis de preenchimento, são fatores que afetam a análise da real efetividade da medida promovida pela Universidade, especialmente considerando que a maior parte dos cursos possui uma concorrência muito maior do que o número de vagas, de forma que dificilmente existirão vagas ociosas nos cursos oferecidos.

A UFSCAR, a UFABC e a UNICENTRO utilizam o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como critério de análise para ingresso dos refugiados. Apesar de ser uma forma de assegurar a imparcialidade do processo seletivo, cabe indagar se seria a melhor forma de proceder a seleção de refugiados, na medida em que se trata de uma prova nacional, aplicada em língua portuguesa e em que são cobradas algumas matérias que um refugiado só teria contato se tivesse cursado o ensino médio no país, tais como história do Brasil, geografia do Brasil, literatura brasileira. Além disso, é cobrada a matéria de língua portuguesa, a qual comporta especificidades que até mesmo os brasileiros têm dificuldade de acertar, bem como a elaboração de uma redação em português, o que pode ser extremamente difícil para um refugiado que ainda não detém o conhecimento profundo da língua.

Ainda que se alegue que tais empecilhos seriam compensados pela reserva de vagas, o que significa que a concorrência seria apenas entre os refugiados inscritos, é certo que o simples fato de terem que enfrentar uma prova nos moldes discriminados acima pode ser sério fator de inibição para os refugiados, que podem não se sentir aptos a realizar uma prova nesses moldes e sequer se inscreverem. Ademais, pode significar também algumas vantagens implícitas: (i) para refugiados que falam línguas latinas, posto que terão maior facilidade em compreender e responder as questões em língua portuguesa; (ii) para refugiados que estão há mais tempo no país e/ou cursaram o ensino médio em escolas brasileiras, posto que terão maior facilidade em realizar a prova.

A Universidade Veiga de Almeida, única Universidade particular a implementar, dentre as pesquisadas, ação visando possibilitar o acesso de refugiados aos seus cursos, estabeleceu uma forma de processo seletivo interessante, realizado em parceria com a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, instituição com ampla bagagem no atendimento e acolhimento da população refugiada. O processo inclui uma triagem inicial da documentação realizada pela Cáritas, seguida de entrevista pessoal com a equipe acadêmica da Universidade. A ideia de atuar em parceria com entidades especializadas no atendimento de refugiados para a realização do processo seletivo é algo que pode ser levado como um bom exemplo para os outros programas, posto que tais entidades possuem relevante conhecimento sobre as dificuldades que esta população enfrenta e as especificidades que um processo seletivo deve se atentar. Contudo, seria interessante que a entrevista pessoal também contasse com a participação de integrantes da Cáritas e não apenas da equipe acadêmica da Universidade. O mecanismo implementado pela

Universidade inclui a concessão de bolsas de estudo integral, aspecto extremamente positivo, na medida em que se trata de uma Universidade particular.

A UNILA utiliza as notas do ensino médio do refugiado candidato como critério de análise e, não sendo possível obter tais informações, o candidato terá direito de concorrer apenas as vagas remanescentes. Tal forma de seleção possui algumas limitações, na medida em que desconsidera que em um contexto de refúgio é muito difícil que eventual candidato disponha de histórico escolar completo para apresentar e concorrer nos moldes exigidos, de forma que provavelmente na maioria dos casos a concorrência acabará sendo apenas por vagas remanescentes, se houver, o que compromete a efetividade da medida. Ainda, estabelece um critério injusto de diferenciação entre aqueles que conseguem ter acesso a tais documentos e os que não conseguem.

É necessário, contudo, apontar um aspecto muito positivo da política implementada pela UNILA, aspecto este que não foi identificado em outros editais específicos das Universidades públicas: a possibilidade dos candidatos refugiados concorrerem as bolsas de auxílio estudantil oferecidas pela Universidade, as quais incluem auxílio moradia, transporte e alimentação.

O mecanismo existente hoje na UFPR, além de não especificar os critérios de análise, destina-se apenas a imigrantes ou refugiados que já estivessem cursando a graduação no país de origem, o que o torna relativamente limitado. Há, também, a exigência de conhecimento da língua portuguesa no edital. Contudo, há notícias de que o programa será expandido neste ano, para contemplar também candidatos que desejam iniciar os estudos na graduação.⁵⁰⁴

Vê-se, assim, que embora a existência de tais mecanismos constituam aspectos muito positivos, que demonstram a crescente preocupação e engajamento das Universidades com a temática, as políticas de ingresso existentes apresentam algumas limitações que comportam reflexões, como feito acima. Ademais, o número de Universidades com ações no sentido de proporcionar o ingresso de refugiados em seu quadro discente ainda é reduzido.

⁵⁰⁴ Informações disponíveis em: <http://www.ufpr.br/portafulpr/noticias/ufpr-tera-processo-seletivo-anual-com-dez-vagas-suplementares-especificas-para-migrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

Os gráficos abaixo colacionados ilustram algumas das informações obtidas com a pesquisa:

Gráfico 1 “Universidades com Mecanismos de Ingresso Diferenciado/Processo Seletivo Específico para Refugiados x Universidades Pesquisadas”

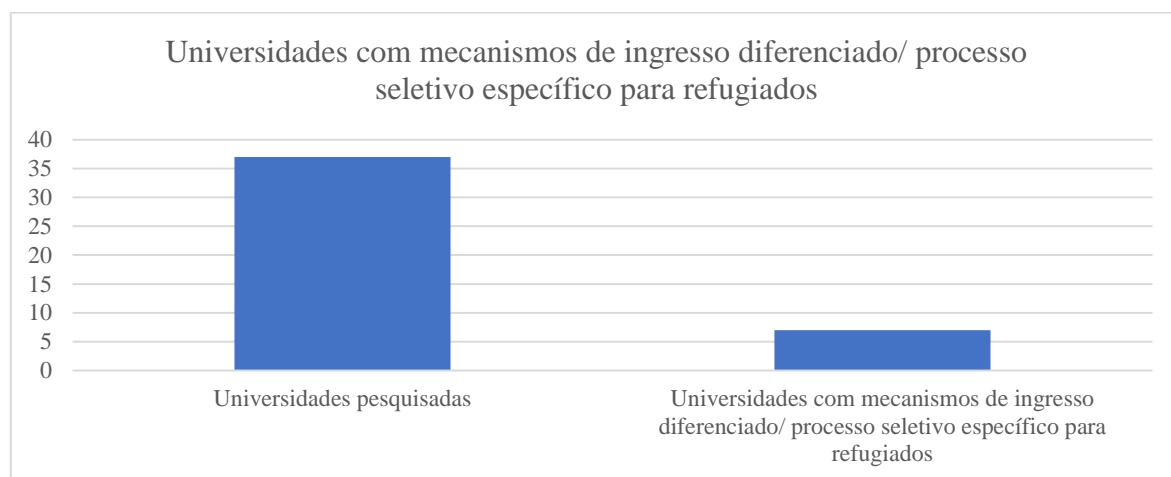


Gráfico 2- “Universidades com Mecanismos de Ingresso Diferenciado para Refugiados por Estado Pesquisado”

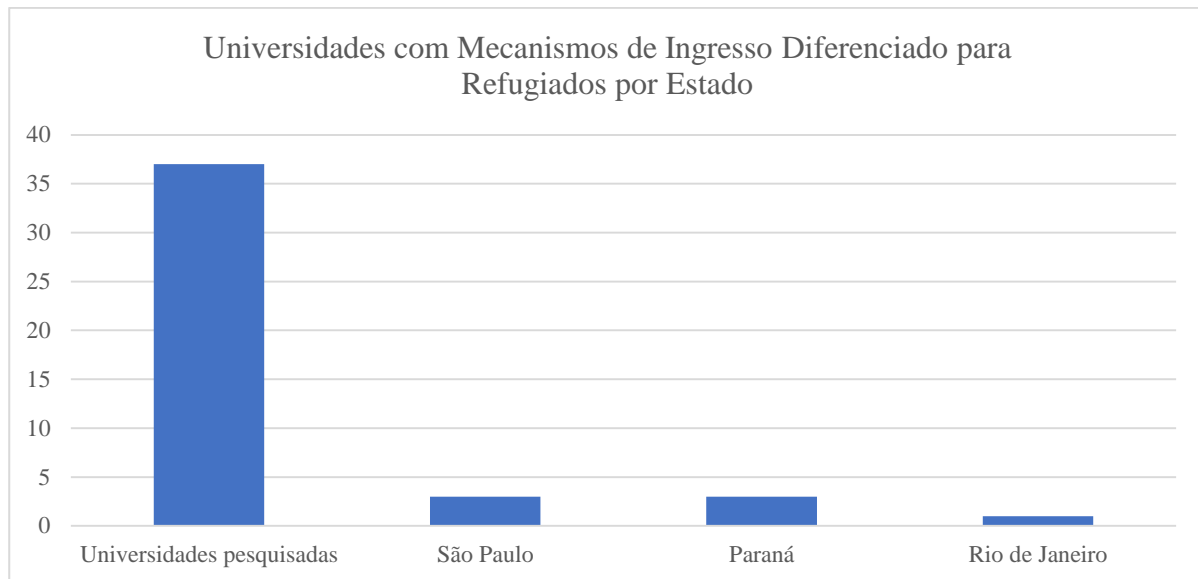


Gráfico: 3 “Universidades com Mecanismos de Ingresso Diferenciado para Refugiados por “Tipo” de Universidade”

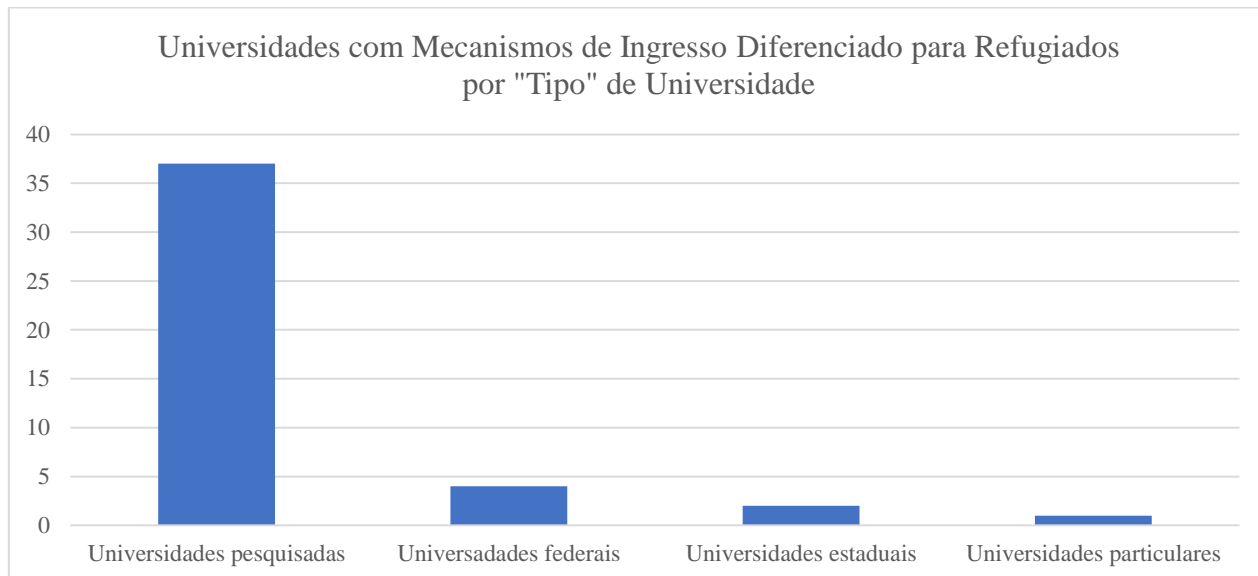
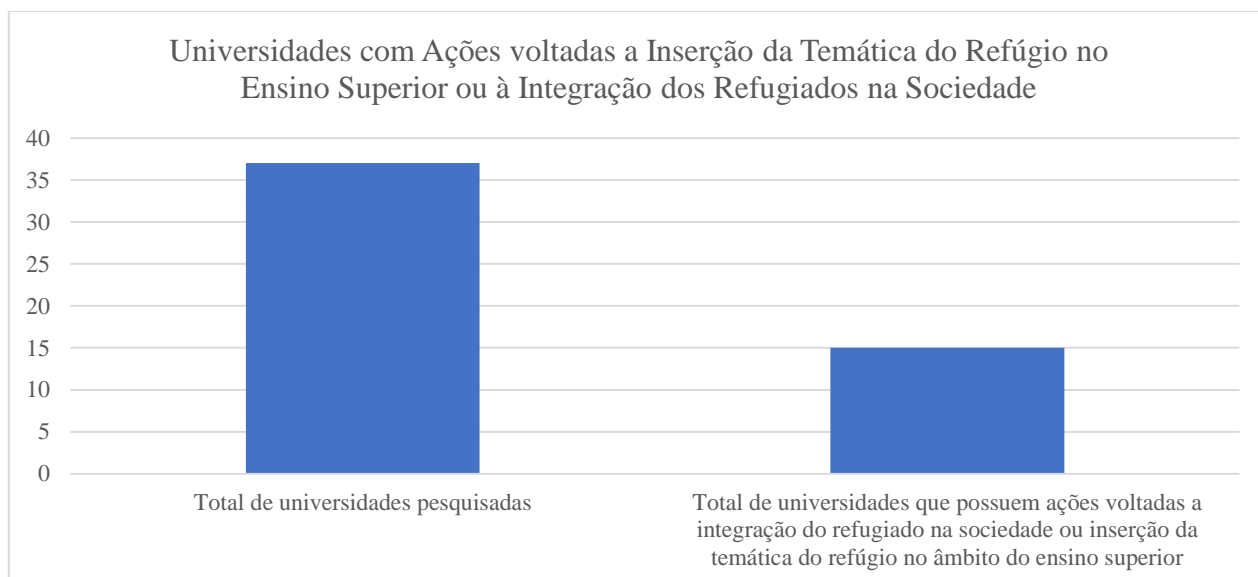


Gráfico - 4 “Universidades com Ações voltadas à Inserção da Temática do Refúgio no Ensino Superior ou à Integração dos Refugiados na Sociedade”



Cabem, ainda, algumas últimas observações sobre a pesquisa realizada.

Também chamou a atenção o parecer elaborado pela Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo, pontuando que a previsão de facilitação de ingresso dos refugiados nas instituições acadêmicas de todos os níveis, prevista no Estatuto do Refugiado, não pode ser compreendida como um ingresso automático dessa população, o que iria contra a igualdade de condições de acesso à educação prevista na Constituição Federal (art. 206, inciso I).

De fato, tal previsão não precisa ser compreendida como ingresso automático. O que se propõe é a implementação de ações ou políticas, como processos seletivos específicos, que buscam justamente alcançar a igualdade de condições de acesso à educação prevista na Constituição Federal. Trata-se de implementar medidas capazes de proporcionar uma concorrência justa, em igualdade de condições, entre brasileiros e refugiados, dando real efetividade a postulada igualdade. Dentro desse contexto, formas de processo seletivo diferenciado poderiam ser debatidos e articulados, sem significar um ingresso automático.

Um segundo aspecto digno de nota é que, na UFSCAR, primeira Universidade a implementar processo seletivo para refugiados, foi possível verificar a existência de lista de espera de refugiados após as seleções, o que significa que de fato há uma demanda e que esta demanda é maior do que a oferta do número de vagas.

Outra constatação foi a falta de informação de algumas Universidades a respeito das próprias políticas e ações, na medida em que as informações oficiais prestadas foram divergentes das encontradas na internet. A UNESP, por exemplo, informou não possuir qualquer tipo de ação voltada ao ingresso de refugiados na Universidade, contudo, pela internet foi possível verificar a existência de processo seletivo específico para refugiados no âmbito da pós-graduação, conforme retratado acima. O mesmo ocorreu com a UFF, que informou através do Sistema de Acesso a Informação não possuir políticas voltadas à população, mas pudemos identificar que na realidade é conveniada à Cátedra Sérgio Vieira de Mello⁵⁰⁵, possuindo, assim, ações voltadas aos refugiados.

Inclusive, verificando o convênio da UFF com a Cátedra, foi possível identificar a realização da uma ação bastante interessante, que poderia ser tida como modelo para outras instituições: a inserção de vestibulares em cursos pré-vestibulares sociais. Assim, na ausência ou impossibilidade de implementar processo seletivo

⁵⁰⁵ A Cátedra Sérgio Vieira de Mello é abordada e explicada no próximo capítulo.

diferenciado, esta é uma ação que poderia auxiliar os refugiados a concorrerem de forma mais igualitária com candidatos brasileiros.

Ação similar pode ser identificada também na PUC-Rio, que oferece pré-vestibular comunitário para refugiados, com isenção de taxas e apoio alimentação. Outro aspecto interessante da PUC-Rio é a sua participação no Comitê Intersetorial para Refugiados do Estado do Rio de Janeiro, o que demonstra uma articulação entre Universidades e o Governo Estadual, fator que pode ser positivo para a elaboração e acompanhamento de políticas públicas. Possui, ainda, um curso interdisciplinar sobre refúgio que realiza visitas a instituições de atendimento do Rio, medida bem interessante por possibilitar o contato dos alunos com a realidade.

A UERJ também possui duas políticas interessantes: (i) a capacitação de professores para práticas de acolhimento de refugiados; (ii) projeto de iniciação científica com oferecimento de bolsas para elaboração de materiais em português para refugiados.

Por fim, cabe mencionar uma dificuldade metodológica significativa na realização da pesquisa: uma dificuldade muito maior em obter informações das Universidades privadas em relação as Universidades públicas, face à ausência de resposta as perguntas formuladas.

Feitos todos esses apontamentos, é possível concluir que há uma clara inércia governamental, seja no âmbito do Governo Federal, seja dos Governos Estaduais pesquisados, no sentido de implementar políticas que visem promover o ingresso dos refugiados no ensino superior ou a inserção da temática nas Universidades.

Tal inércia é parcialmente suprida pela ação autônoma das Universidades, ou de professores e alunos universitários, que têm se mobilizado para elaborar ações voltadas a tal temática. Muitos aspectos positivos podem ser observados, como os mencionados processos seletivos específicos, a concessão de bolsa e/ou auxílio financeiro, a inserção de refugiados em cursinhos pré-vestibular sociais, o oferecimento de aulas de português gratuitamente para refugiados, o oferecimento de disciplinas voltadas exclusivamente à temática do refúgio, a realização de pesquisas de qualidade e projetos de extensão sobre o tema, o oferecimento de atendimento à população refugiada através dos núcleos de prática das Universidades ou projetos de extensão e a realização frequente de eventos e seminários sobre o tema.

Contudo, ainda há um caminho considerável a ser percorrido, especialmente visando:

- (i) o aumento do número de Universidades que possuam ações voltadas à população refugiada, ao ingresso dos refugiados no ensino superior e a abordagem da temática dentro da esfera acadêmica;
- (ii) o aperfeiçoamento dos processos seletivos já existentes, para que se tornem mais acessíveis aos refugiados, especialmente em relação as formas de análise da candidatura e em relação aos documentos exigidos. Uma proposta seria pensar em processos seletivos realizados em parceria com instituições que atuam especificamente com o atendimento de refugiados, como a Cáritas, para que as especificidades da população interessada possam ser melhor apreendidas. Outra proposta é incluir os refugiados no processo de elaboração desses processos seletivos, para que seja possível identificar adequadamente quais as maiores dificuldades encontradas e avaliar formas de superá-las;
- (iii) A implementação de políticas no âmbito governamental, em especial por parte do MEC, para que seja possível desenvolver uma política central e institucionalizada, aplicável a todas as instituições de ensino brasileiro;
- (iv) Incentivar que mais Universidades promovam a reserva de algumas de suas vagas para serem preenchidas por essa população, à exemplo das ações afirmativas já existentes, possibilidade que será melhor analisada no próximo capítulo;
- (v) Incentivar uma maior divulgação das políticas já existentes, posto que boa parte da população, incluindo os refugiados, sequer faz ideia de que podem acessar o ensino superior no Brasil, inclusive mediante seleções específicas. À título de experiência pessoal, posso mencionar algo observado em fórum com a temática do refúgio realizado na UNICAMP, em que determinado momento foi informado que a Universidade recebia inscrições de refugiados – todos os refugiados presentes ficaram muito surpresos e interessados, alguns até choraram neste momento;
- (vi) A realização de uma revisão no Estatuto do Refugiado, à exemplo do que foi feito recentemente com a edição da Lei de Migração em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, para que insira expressamente em seu texto o direito de acesso ao ensino superior por parte dos refugiados, de forma

substancialmente igualitária em relação aos brasileiros, bem como preveja expressamente o acesso aos demais direitos sociais fundamentais;

(vii) O aumento de ações promovidas especialmente por Universidades privadas, sendo necessário um movimento de tomada de consciência de que a responsabilidade pela proteção dos direitos humanos não é apenas Estatal, devendo ser compartilhada também pelos entes privados e pela sociedade de forma geral;

(viii) A implementação de políticas de apoio financeiro para estudantes refugiados em situação de hipossuficiência financeira, vez que tão importante quanto o ingresso é a existência de possibilidades de permanência do refugiado na Universidade durante todos os anos de estudo. A concessão de bolsas e auxílios financeiros não precisa recair necessariamente nos cofres públicos, podendo ser pensadas outras formas, como programas de financiamento e empréstimos específicos, parcerias com empresas que desejem investir em projetos sociais e mediante cooperação internacional, à exemplo do Programa DAFI.⁵⁰⁶

Tais propostas constituem apenas um esboço de sugestões que podem ser melhor analisadas e, eventualmente, transformadas em projetos reais. Inclusive, este é um dos aspectos que demonstram a importância da inserção da temática no meio acadêmico: o incentivo da reflexão sobre o assunto, para que possa eventualmente servir de subsídio para a elaboração de políticas públicas ou implementação de ações por parte das Universidades e sociedade civil. O conhecimento produzido dentro das Universidades precisa estar atento as dinâmicas sociais e com elas dialogar.

Analisadas as informações obtidas na pesquisa empírica, partimos para a apresentação, no último capítulo, de alguns programas/políticas objetivamente selecionados, para que possam servir de reflexão, juntamente com as políticas implementadas pelas Universidades brasileiras, para a elaboração de novas ações e políticas públicas.

⁵⁰⁶ Tal Programa é estudado no próximo capítulo.

4 ALGUMAS POSSIBILIDADES E PROPOSTAS PARA REFLEXÃO

O presente capítulo objetiva, primeiramente, analisar, de forma breve, ações distintas voltadas à promoção do acesso ao ensino superior por parte de refugiados ou pessoas em situação de vulnerabilidade e, no caso do Programa Pró Haiti, por haitianos, com o intuito de apresentar aspectos positivos de tais ações, bem como algumas críticas e limitações, para que tais reflexões possam servir de substrato para a elaboração de futuras políticas públicas ou projetos relacionados à temática ou, ao menos, para futuras reflexões acadêmicas.

Para tanto, foram escolhidas quatro ações: o trabalho desenvolvido pela Cátedra Sérgio Vieira de Mello, o Programa Pró Haiti, as políticas de ações afirmativas e o projeto *Albert Einstein Academic Refugee Programme* (DAFI). Tais escolhas foram pautadas por motivos específicos.

A análise da Cátedra Sérgio Vieira de Mello se justifica por dois motivos em especial: (i) primeiramente, por se tratar de projeto criado no âmbito do ACNUR, o que denota que a importância do acesso ao ensino superior é reconhecida e é objeto de ações específicas pela entidade que, no mundo, possui a atuação mais ativa em relação a proteção dos refugiados; (ii) em segundo lugar, por ser a única ação organizada institucionalizada que engloba diferentes atores no território brasileiro voltada especificamente a promoção do acesso dos refugiados ao ensino superior, bem como a inserção da temática no âmbito das Universidades.⁵⁰⁷

O Programa Pró Haiti também foi selecionado por duas razões: (i) por ser um programa implementado pelo Governo Federal (através do MEC), em parceria com a CAPES, visando à promoção de ensino superior para estrangeiros em situação de vulnerabilidade (haitianos no contexto pós terremoto); (ii) por merecer uma reflexão crítica da rápida implementação de um programa específico voltado à população haitiana em contraposição a absoluta inexistência de qualquer programa com objetivo similar

⁵⁰⁷ Conforme analisado no capítulo 3, existem ações específicas promovidas por Universidades brasileiras não filiadas à Cátedra, as quais também se revestem de suma importância (tanto que esse aspecto foi alvo de análise específica). Assim, ao falarmos em “única ação institucionalizada que engloba diferentes atores”, estamos nos referindo a projeto que ultrapasse o âmbito de determinada Universidade, assumindo um caráter nacional.

relacionado a população refugiada, que adentra o território brasileiro há décadas em fluxos ainda maiores.

A análise das ações afirmativas baseia-se no fato de constituírem políticas públicas destinadas a pessoas sujeitas a situações de vulnerabilidade, desigualdade e discriminação que, em razão dos seus fundamentos, poderiam ser também pensadas e formuladas com o intuito de promover a garantia do direito à educação a população refugiada, conforme será melhor desenvolvido no tópico específico.

Por fim, o programa DAFI também foi escolhido por ter sido o maior projeto identificado, a nível internacional, com o objetivo de promover o acesso de refugiados ao ensino superior, bem como por consistir em uma forma de promover este direito através da cooperação internacional, concretizando a previsão contida no PIDESC e no Pacto de San José da Costa Rica de efetivação e proteção progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais, com auxílio proveniente de cooperação internacional.

4.1 O ACNUR E A CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELLO

Em 2003, um atentado vitimou Sérgio Vieira de Mello e outros vinte e um funcionários na sede da ONU, em Bagdá. Sérgio trabalhou, por muitos anos, na ONU, dedicando grande parte de sua vida à temática do refúgio, de forma que, algumas semanas após ter falecido, a representação do ACNUR, em São José da Costa Rica, decidiu criar a Cátedra Sérgio Vieira de Mello para homenageá-lo, bem como para incentivar a promoção do Direito Internacional dos Refugiados.⁵⁰⁸

Assim, a Cátedra é um projeto do ACNUR que visa difundir o direito internacional dos refugiados, tendo sido inicialmente arquitetado para atuar na formação acadêmica e capacitação de professores e estudantes nestes temas. Posteriormente, o projeto foi reformulado com o objetivo de incorporar: (i) a prestação de serviços comunitários diretamente aos refugiados; (ii) a inclusão destes na vida universitária.

O projeto de implementação da Cátedra foi inicialmente coordenado pelos escritórios da Costa Rica e Argentina, em parceria com Instituições de Ensino Superior. No

⁵⁰⁸ RODRIGUES, Gilberto M. A. Acnur e universidades: a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) no Brasil. *Cadernos de Debates*, Brasília, dez. p.13-30, 2014. p. 15.

Brasil, ela foi incorporada por diversas Instituições de Ensino Superior. Após determinado período, passou a sofrer certa estagnação, tendo, contudo, sido relançada em 2010.⁵⁰⁹

Para tanto, o ACNUR procedeu à identificação das IES que continuavam promovendo as atividades ligadas à Cátedra e, com base nas informações obtidas, bem como atendendo a critérios de diversidade regional e de orientação das Instituições de Ensino Superior (confessional/laica, pública/privada/comunitária), selecionou 10 (dez) instituições para participar do I Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello, em junho de 2010, no campus da Universidade Católica de Santos, cujo tema foi “O Papel das Universidades na Assistência aos Refugiados”. Na ocasião, ocorreu o relançamento do projeto^{510/511}

Desde então, os Seminários Nacionais da Cátedra Sérgio Vieira de Mello vêm sendo realizados anualmente, visando possibilitar a troca de experiências e informações sobre as atividades acadêmicas e comunitárias desenvolvidas no âmbito da Cátedra, bem como ampliar os contatos dos participantes com o ACNUR e contribuir para a formatação de um Plano de Ação visando consolidar e expandir a Cátedra no Brasil.

De acordo com o Termo de Referência da Cátedra, o convênio requer a observância de algumas obrigações, tanto por parte do ACNUR quanto das Instituições de Ensino Superior (IES) conveniadas.

São obrigações do ACNUR: (a) manter as IES parceiras da Cátedra constantemente atualizadas sobre o desenvolvimento recente da normativa nacional e internacional sobre refúgio, assim como sobre as principais atividades do ACNUR Brasil no país e em outras partes do mundo; b) incentivar a produção acadêmica sobre refúgio e a divulgação dos produtos, mantendo um arquivo dos trabalhos produzidos pelos professores

⁵⁰⁹ Informações disponíveis em: [http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Termo de Referência CSVM 2016](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Termo_de_Referencia_CSVM_2016). Acesso em: 10 de março de 2017.

⁵¹⁰ Informações disponíveis em: [http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Termo de Referência CSVM 2016](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Termo_de_Referencia_CSVM_2016). Acesso em: 10 de março de 2017.

⁵¹¹ Segundo Gilberto Rodrigues, com a chegada de Andrés Ramirez como representante do ACNUR em Brasília, no início de 2010, a Cátedra tomou novo impulso e o ACNUR decidiu realizar o primeiro Seminário Nacional da Cátedra, tendo contatado a UniSantos para tanto. A Universidade reunia, naquele momento, “boas condições relacionadas à CSVM: havia criado a disciplina de Direito Internacional dos Refugiados no Programa de Mestrado em Direito Internacional, debatia o tema na graduação em Direito, e realizava atividades públicas de divulgação, num contexto territorial simbólico de fronteira úmida, diante do Porto de Santos, o maior da América do Sul. Além disso, havia em Santos uma representação da Caritas, vinculada à Caritas Arquidiocesana de São Paulo”. RODRIGUES, Gilberto M. A. Acnur e universidades: a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) no Brasil. *Cadernos de Debates*, Brasília, dez. p.13-30, 2014. p. 17-18.

e alunos das IES parceiras; c) apoiar institucionalmente as IES na realização de seminários e programas de capacitação dos corpos docente e discente sobre o direito dos refugiados, incluindo, quando possível, a participação de especialistas de organismos internacionais, do governo e da sociedade civil; d) permitir o uso do logotipo do ACNUR Brasil para atividades conjuntas, conforme as diretrizes internas posteriormente repassadas as IES; e) participar das publicações das IES parceiras relativas à proteção dos refugiados e outras populações sob o mandato do ACNUR Brasil; f) subsidiar material de capacitação, quando possível, e indicar bibliografia sobre direito dos refugiados; g) contribuir na divulgação de atividades organizadas pelas IES parceiras sobre a temática do refúgio; h) organizar e promover reuniões de coordenação entre as diversas IES vinculadas à Cátedra; i) avaliar as atividades desenvolvidas pelas IES parceiras no âmbito da Cátedra; j) apoiar as IES parceiras nas atividades de captação de recursos para projetos relacionados à Cátedra, desde que o projeto de captação seja previamente compartilhado com o ACNUR Brasil para apreciação e comentários.

De outro lado, as Instituições de Ensino Superior devem desenvolver ações com o objetivo de promover a incorporação da temática do refúgio em suas agendas acadêmicas, dentro do âmbito do ensino, pesquisa e extensão. No Termo de Referência da Cátedra são trazidos exemplos de ações que podem ser desenvolvidas pelas IES, exemplos estes que reproduzimos no quadro abaixo⁵¹²:

Quadro 5- “Exemplos de Ações que Podem ser Desenvolvidas pelas IES conveniadas à Cátedra Sérgio Vieira de Mello”

| | |
|--------------------------------------|---|
| <u>No âmbito do Ensino:</u> | |
| (i) | Ofertar disciplinas sobre Direito Internacional dos Refugiados nos cursos de graduação e pós-graduação; |
| (ii) | Desenvolver parcerias institucionais para promover a troca de conhecimento produzido; |
| (iii) | Incluir a temática do refúgio nos cursos de graduação e pós-graduação que possuam clínicas de atendimento à população, a exemplo dos cursos de direito, psicologia, medicina, odontologia e serviço social, entre outros. |
| <u>No âmbito da Pesquisa:</u> | |
| (i) | Difundir e promover a temática do direito internacional do refugiado mediante atividades curriculares e |

⁵¹² Informações disponíveis em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/01/Termo_de_Refer%C3%Aancia_CSVM_2016.pdf. Acesso em: 10 de março de 2017.

extracurriculares, incluindo conferências públicas, participação em seminários, bolsas de pesquisa para alunos e professores destacados;

(ii) Publicar os resultados das atividades de pesquisas científicas dos professores e alunos da IES. Tais produções devem ser encaminhadas ao ACNUR Brasil para auxiliar a criação de um banco de dados atualizado de trabalhos acadêmicos e glossário sobre refúgio no Brasil;

(iii) Incentivar a pesquisa multidisciplinar sobre os refugiados e os direitos humanos em diversos cursos da graduação e pós-graduação;

(iv) Desenvolver, em parceria com o ACNUR Brasil e o Governo Brasileiro, programas de difusão e sensibilização sobre o tema dos refugiados no Brasil, por meio de treinamentos e organização de eventos conjuntos de capacitação para agentes envolvidos na recepção dos solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil

No âmbito da Extensão:

(i) Promover um processo seletivo diferenciado para refugiados nos cursos oferecidos pela instituição, levando em consideração: conhecimentos específicos, dificuldade em expressar-se no idioma português e impossibilidade de muitos em apresentar documentação do país de origem;

(ii) Conceder bolsas de estudo para refugiados, isentando o pagamento de matrícula e mensalidades, no caso das IES privadas e comunitárias;

(iii) Conceder bolsa ou auxílio-manutenção para os refugiados que estiverem cursando o ensino superior nas instituições públicas, privadas e comunitárias;

(iv) Incluir os refugiados em projetos de assistência estudantil, quando disponíveis, a exemplo de: moradia universitária, bolsas de estudos e acesso refeições e livros subsidiados, entre outros;

(v) Oferecer o acesso gratuito dos solicitantes de refúgio e refugiados, matriculados ou não, aos projetos esportivos, culturais e sociais propostos pela IES;

(vi) Propiciar o acesso gratuito dos solicitantes de refúgio e refugiados, matriculados ou não, a cursos de idiomas oferecidos pela IES, preferencialmente o de português para estrangeiros;

(vii) Incluir a população refugiada seja ela aluna ou não da IES, nos atendimentos dos núcleos de prática jurídica para orientação e promoção de direitos;

(viii) Oferecer serviços de apoio à saúde física e mental da população refugiada em geral disponibilizados pelos diversos cursos de graduação ou pós-graduação;

(ix) Facilitar o processo de validação de títulos de graduação e pós-graduação aos refugiados, conforme o artigo 44 da Lei 9.474/97, considerando a flexibilização de certas exigências documentais, a agilidade na análise do processo, e a redução ou isenção nas taxas cobradas.

Para que uma IES possa firmar parceria com a Cátedra, é necessário que desenvolva ao menos 3 (três) ações, dentre as descritas acima. Assim, as IES que pretenderem se candidatar deverão apresentar ao ACNUR, por escrito, o interesse em aderir ao projeto da Cátedra, incluindo proposta que contenha apresentação da instituição, descrição detalhada das ações em andamento, plano de trabalho com as ações e atividades a serem desempenhadas no período de 12 meses e indicação dos representantes responsáveis. As IES candidatas serão monitoradas pelo ACNUR por um período de 12

meses e, após, será realizada avaliação⁵¹³ reconhecendo ou não a instituição como parceira.

514

Atualmente, 20 (vinte) Universidades brasileiras encontram-se conveniadas à Cátedra⁵¹⁵, sendo desenvolvidas diferentes ações dentre as possibilidades previstas no Termo de Referência. Para facilitar a compreensão, foi elaborado o quadro abaixo que indica todas as IES conveniadas e quais as ações desenvolvidas por cada uma.⁵¹⁶

Quadro 6 - “Ações Desenvolvidas pelas IES Conveniadas à Cátedra Sérgio Vieira de Mello”

| Instituição de Ensino Superior | ACÕES DESENVOLVIDAS |
|--|--|
| Universidade Católica de Santos | Com convênio desde 2007, já sediou dois Seminários Nacionais da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (um em 2010 e outro em 2017). Dentre as ações desenvolvidas, é possível mencionar o oferecimento de vestibular diferenciado para refugiados, com a concessão de isenção de matrícula e mensalidade e o desenvolvimento de ações de ensino, pesquisa e extensão, principalmente nas áreas de Direito, Relações Internacionais e Saúde Coletiva. Por fim, possui parcerias com ONGs que realizam o atendimento da população refugiada e realiza campanhas de arrecadação. |
| Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) | O Convênio foi firmado em 2004 e, desde então, a Universidade realiza eventos sobre o tema, participou de reuniões da Confederação de Associações de Famílias em Portugal e junto ao Conselho Pontifício da Família no Vaticano, bem como elaborou um livro chamado “Refugiados, Imigrantes e Igualdade dos Povos”, o qual foi lançado em 03 de maio de 2017. |
| Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) | Passou a integrar a Cátedra em 2014, estando vinculada ao Núcleo de Estudo e Pesquisa sobre Deslocados Ambientais (NEPDA) da Universidade. Oferece disciplina sobre migração forçada e refugiado nos cursos de graduação e pós graduação em Relações Internacionais, discute a temática em várias disciplinas, publicou artigos e promoveu a realização de seminários sobre o tema. |
| Universidade Federal do ABC (UFABC) | O convênio foi firmado em 2014. A Universidade oferta disciplinas específicas sobre a temática do refúgio na graduação em Relações Internacionais e na Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais. No âmbito da extensão, oferece curso de formação sobre |

⁵¹³ O ACNUR deverá avaliar a qualidade, relevância e periodicidade das atividades desempenhadas pelas IES.

⁵¹⁴ Informações disponíveis em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/01/Termo_de_Refer%C3%Aancia_CSVM_2016.pdf. Acesso em: 10 de março de 2017.

⁵¹⁵ Última verificação realizada em dezembro/2018.

⁵¹⁶ As informações foram obtidas no site do ACNUR, que mantém atualizadas as IES conveniadas e discrimina quais são as ações por elas desenvolvidas. Algumas complementações são provenientes da pesquisa empírica realizada para elaboração deste trabalho (vide capítulo 3)

| | |
|---|---|
| | migrações e refúgio e curso de português para refugiados, solicitante de refúgio e migrantes. Desenvolve também projetos coletivos e individuais de pesquisa. |
| Universidade Federal do Espírito Santos (UFES) | Foi criada em 2015. No âmbito do ensino, realiza palestras e eventos, bem como oferece a disciplina “Direito Internacional dos Refugiados e Migrantes”. No âmbito da pesquisa, possui os seguintes grupos (i) Núcleo de Refugiados e Migrantes; (ii) GETAI – Advocacia Internacional em Direitos Humanos; (iii) Reconhecimento: Direitos Humanos e Afirmação (UNICEUB-UFES). No plano da extensão, foram promovidas ações de apoio a migrantes e refugiados, foi instituído o Núcleo de Apoio e Assistência a alunos Estrangeiros, Refugiados e Migrantes e o curso básico de Língua portuguesa, oferecido gratuitamente. |
| Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) | A Universidade desenvolve a temática dos refugiados nas disciplinas de graduação da Faculdade de Direito e de Relações Internacionais (FADIR). No âmbito da pós-graduação, o tema é abordado no novo Mestrado Fronteiras e Direitos Humanos. Sediou, em 2015, o VI Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello. Segundo informações prestadas ao Acnur, a Universidade vem promovendo esforços no sentido de estabelecer um processo seletivo específico para migrantes, refugiados e portadores de visto humanitário, visando ocupar as vagas ociosas nos cursos de graduação e pós-graduação. |
| Universidade Federal do Paraná (UFPR) | A parceria foi firmada em setembro de 2013. A Universidade colocou em execução, a partir de 2014, o Programa de Extensão e Pesquisa chamado “Política Migratória e Universidade Brasileira”, com a finalidade de desenvolver políticas de acolhimento e de inserção de refugiados e migrantes nos cursos de graduação e pós-graduação; revalidar diplomas estrangeiros; fortalecer a autonomia e a qualificação de refugiados, migrantes e apátridas e suas organizações, para formulação de política migratória. O Programa foi organizado em 04 frentes de extensão: “Português Brasileiro para Migração Humanitária (PBMIH)”, desenvolvido pelo curso de Letras e seu Centro de Línguas e Interculturalidade (Celin); “Migrações, Refúgio e Hospitalidade”, do curso de Direito; “Desenvolvimento de Cursos de Capacitação em Informática para Imigrantes, do curso de Informática”; “Migração e Processos de Subjetivação: Psicanálise e Política na Rede de Atendimento aos Migrantes”, desenvolvido no Departamento de Psicologia. Participam ainda do Programa a “Oficina de História do Brasil”, que corresponde a um dos projetos desenvolvidos pelo PET-História da UFPR, e o Grupo de Pesquisa “Migrações Internacionais e Multiculturalismo”, registrado no CNPQ e a cargo do Departamento de Sociologia. Dentre as atividades oferecidas para os refugiados, podemos citar: aulas de português, assessoria e orientação jurídica, aulas de informática, atendimento psicológico e aulas de história do Brasil. A Universidade possibilita também que os migrantes admitidos no Brasil como refugiados ou portadores de visto humanitário que estudavam em instituições de ensino superior no Exterior possam solicitar vagas em cursos similares oferecidos pela UFPR. Recentemente, foi aprovado no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade resolução que prevê a criação de processo anual de seleção para pessoas refugiadas e imigrantes com visto humanitário que queiram cursar graduação. Referida resolução prevê a criação de dez vagas suplementares anuais, através de processo seletivo exclusivo. ⁵¹⁷ |
| Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) | Na UFRGS, a Cátedra trabalha em parceria com o Grupo de Assessoria Jurídica a Migrantes e Refugiados do SAJU/UFRGS (GAIRE) na realização de formações, oficinas e workshops sobre o tema, além do atendimento multidisciplinar direto a migrantes forçados e refugiados. Passou a oferecer, a partir de 2017, processo seletivo para ingresso |

⁵¹⁷ Informações disponíveis em: <http://www.ufpr.br/portalufpr/noticias/ufpr-tera-processo-seletivo-anual-com-dez-vagas-suplementares-especificas-para-migrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

| | |
|---|---|
| | de refugiados. ⁵¹⁸ |
| Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) | <p>A Universidade desenvolve ações relacionadas à temática no âmbito do ensino, pesquisa e extensão. No ensino, oferece disciplinas e cursos sobre refúgio, direitos humanos e apatridia. Na pesquisa, realiza a orientação de trabalho sobre o tema em nível de graduação, mestrado e doutorado. Na extensão, promove capacitações, eventos, produção de materiais didáticos e atendimento aos refugiados, apátridas e migrantes com visto humanitário, em parceria com a Pastoral do Migrante em Florianópolis.</p> <p>A Universidade, através do EIRENE (Núcleo de Pesquisas e Extensão sobre as Organizações Internacionais e a promoção da Paz, dos Direitos Humanos e da Integração Regional) seleciona alunos da graduação em Direito e em Relações Internacionais para compor o Núcleo de Apoio aos Imigrantes e Refugiados (NAIR). O NAIR promove suas atividades em conjunto com o Centro de Referência no Acolhimento a Imigrantes e Refugiados (CRAI), entidade estabelecida pela Ação Social Arquidiocesana (ASA).⁵¹⁹</p> |
| Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) | <p>A Cátedra foi implementada por iniciativa do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional da Universidade chamado Migraidh. A Universidade oferece a disciplina complementar de Mobilidade Humana e Direitos Humanos. No âmbito da pesquisa, realiza debates sobre o tema imigração e refúgio e na extensão, desenvolve atividades de assessoria jurídica e orientações gerais aos imigrantes e refugiados, especialmente focadas no acesso a direitos, bem como oferece aulas de português.</p> <p>No início de 2017, foi aprovado o Programa de Acesso à Educação Técnica e Superior da UFSM para Refugiados e Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade. Foram lançados, em 2017 e 2018, editais para Ingresso de Refugiados e Imigrantes em situação de Vulnerabilidade.</p> |
| Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) | <p>Desde 2009, a UFSCAR realiza provas específicas para ingresso de refugiados. A partir de 2015, passou a utilizar as notas obtidas no ENEM para tal processo seletivo. Em tópico específico do capítulo 3, foram analisados os critérios do processo seletivo.</p> <p>Segundo informações disponibilizadas no site do ACNUR, no âmbito da pesquisa, conta com o Laboratório de Estudos Migratórios (LEM), vinculado ao Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPQ como ‘Antropologia das Migrações’, do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFSCar e, no âmbito da extensão, oferece cursos de língua portuguesa para estrangeiros, além da divulgação do ingresso específico para pessoas em situação de refúgio nos cursos de graduação.</p> <p>Ademais, segundo as informações fornecidas, através da Lei de Acesso à Informação, embora não conte com disciplinas específicas sobre a temática do refúgio, oferece disciplinas tratam do tema em algum momento do programa, quais sejam: minorias étnicas e identidade, temas contemporâneos e antropologia social II e sociologia urbana, geografia da população. Foi informado também que a UFSCAR realiza, por demanda das escolas de ensino fundamental de São Carlos e região, rodas de conversa com alunos e alunas destas escolas a respeito da temática do refúgio, sendo que, desde 2016, foram</p> |

⁵¹⁸ Informações disponíveis em: <http://www.ufrgs.br/ufrgs/noticias/ufrgs-abre-processo-seletivo-especial-para-refugiados>.

⁵¹⁹ Atividades realizadas pelo NAIR em conjunto com o CRAI: Atividades: (i) atendimentos diários a imigrantes e refugiados na sede do CRAI SC; (ii) assessoria ao CRAI, no tocante ao Direito Internacional Humanitário (DIH), e sobre demais questões jurídicas, consulares e diplomáticas; (iii) Promove cursos e palestras sobre Migrações, Refúgios, Direito Internacional Humanitário, Direito Diplomático e Consular; (iv) Implanta um banco de dados sobre migrantes e refugiados em Florianópolis; (v) Realiza ações concretas nas áreas de Proteção e Integração de imigrantes e refugiados; (vi) Atua junto ao GAIRF e ao GT de Migrações da Assembleia Legislativa de SC para reivindicar respostas do poderes públicos municipal e estadual; (vii) Implementa as ações previstas na Cátedra Sérgio Vieira de Mello/ONU; (viii) Elabora a Cartilha de Informações sobre Direito Humanos, Direito Diplomático e Consular; (ix) Realiza Campanhas de arrecadação de roupas e materiais de higiene para imigrantes em situação de vulnerabilidade. Informações disponíveis em: <http://irene.ufsc.br/nucleo-de-apoio-aos-imigrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 18 de dezembro de 2018.

| | |
|--|---|
| | realizadas oito rodas de conversa. |
| Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) | A Universidade tem desenvolvido as seguintes ações: (i) atendimentos de saúde a refugiados; (ii) cursos de português; (iii) ações de divulgação e de formação de uma cultura acadêmica de acolhimento e esclarecimento em relação à temática do refúgio, dentro dos três pilares do ensino universitário (ensino, pesquisa e extensão). Ademais, pretende implementar política para ingresso de refugiados e revalidação de diplomas. ⁵²⁰ |
| Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) | A parceria foi feita em 2011 e está vinculada à Escola de Humanidades, coordenada pelos cursos de Filosofia e Relações Internacionais. A Universidade mantém um Grupo de Estudos permanente sobre o tema, além de possuir o LARI Migrações, que realiza encontros semanais. Promove cursos, palestras, simpósios, seminários, produção de monografias de graduação e especialização, dissertações de mestrado e teses, no tema da migração, refúgio e direitos humanos. Ademais, atua na proteção de refugiados e solicitantes de refúgio no Rio Grande do Sul, com destaque a sua participação mensal em reuniões do COMIRAT e a criação do Programa de Estágio Curricular Obrigatório do Curso de RI e o Programa de Reassentamento Solidário ACNUR/ASAV. |
| Universidade de Vila Velha (UVV) | A parceria com a Cátedra foi firmada em 2005, sendo, portanto, uma das primeiras Universidades a formalizar o convênio. Antes disso, em 2004, havia sido criado o NUARES – Núcleo de Apoio aos Refugiados no Espírito Santos. Sediou, em 2010, o II Seminário Nacional da Cátedra. Atua na temática dos eixos de pesquisa, ensino e extensão. |
| PUC – Rio | As ações desenvolvidas pela Cátedra da PUC-Rio são: (i) oferta de cursos de graduação e pós graduação, envolvendo cinco departamentos (Relações Internacionais, Direito, Letras, Serviço Social e Psicologia); (ii) pesquisas relacionadas ao tema; (iii) realização de eventos e debates sobre questões de conjuntura e proteção a refugiados; (iv) pré vestibular comunitário com vagas reservadas para refugiados e preparação para o ENEM; (v) atendimento e orientação jurídica; (vi) atendimento psicológico. Ademais, através de consulta específica encaminhada à Universidade (vide capítulo 3), foi informado que (i) são organizados eventos mensais abertos à comunidade; (ii) em 2017, foi realizado um grande workshop temático com organizações da sociedade civil, governo, acadêmicos e refugiados para avançar para uma pauta local de integração; (iii) tem participado do Comitê Estadual Intersetorial para Refugiados e Imigrantes (CEIPARM); (iv) lideram o grupo de pesquisa no diretório do CNPq; (v) oferecem um centro de atendimento psicológico e um núcleo de apoio jurídico com equipes voltadas, especificamente, para refugiados e solicitantes; (vi) oferecem curso interdisciplinar sobre refúgio, semestralmente, para alunos da graduação e pós graduação, com visitas a instituições de acolhimento no Rio. |
| Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) | A Cátedra foi implementada na UERJ em junho de 2017, porém desenvolve, desde 2014, ações relacionadas à população refugiada, como atendimento de solicitantes de refúgio e refugiados por meio de projetos de extensão, abordagens da temática em pesquisas na pós graduação e em disciplinas da graduação e da pós graduação. Na consulta específica (vide capítulo 3) foi informado que, aproximadamente, trezentos refugiados, por ano, frequentam o curso de extensão de português para refugiados e que existem as seguintes iniciativas relacionadas à temática do refúgio: (i) disciplina “Tópicos Especiais em Política, Cultura e Instituições: Refugiados”, no programa de pós-graduação em relações internacionais; (ii) cursos de capacitação para professores voluntários do Projeto de Extensão para Refugiados (“Capacitação em Práticas de Acolhimento a Refugiados: Educação de Jovens); (iii) projeto de iniciação a docência (com duas bolsas Cetreina/UERJ), para elaboração de materiais didáticos para o ensino de línguas com refugiados; (iv) projeto de iniciação à docência (com uma bolsa Cetreina/UERJ) – Oficina de Produção de Textos para Refugiados |

⁵²⁰ Mais informações no tópico específico sobre ações da UNIFESP no capítulo 3.

| | |
|---|--|
| Universidade Federal Fluminense (UFF) | A Universidade Federal Fluminense se associou à Cátedra, em agosto de 2018, e realiza as seguintes ações: (i) revalidação de diplomas de refugiados; (ii) oferece cursos de português; (iii) promove inserção de refugiados nos cursos pré-vestibulares sociais; (iv) fornece assistência jurídica e psicológica e capacita funcionários públicos e gestores. Vale observar que na consulta oficial formulada através do Sistema de Acesso à Informação do Governo Federal a Universidade informou, de forma contraditória, que não possui ações voltadas à população refugiada. |
| Universidade Federal de Roraima (UFRR) | Aderiu à Cátedra em maio de 2017 e possui as seguintes ações: (i) disciplina de Direito Internacional para Refugiados e Direito Humanitário na graduação em Relações Internacionais e de Direito Internacional dos Refugiados na Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras (PPGSOF); (ii) coordenou pesquisa sobre imigrantes venezuelanos em Roraima (junto com o ObMigra e CNIg) e possui dois projetos de pesquisa registrados sobre refugiados em centros urbanos e migração internacional para Roraima; (iii) possui uma Laboratório de Estudos sobre Migrações, Refúgio e Apatridia (LAMIGRA); (iv) presta auxílio a Rede Acolher na capacitação de alunos, especialmente em relação a assistência jurídica prestada por ações de extensão da UFRR. |
| Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) | Passou a integrar a Cátedra em setembro de 2017. As ações desenvolvidas são organizadas pelo Grupo de Trabalho da Cátedra e consistem: (i) na ampliação de estudos e produção científica; (ii) na interlocução e parcerias com diferentes atores voltados para a temática do refúgio; (iii) em programa de bolsa para professor universitário com condição de refúgio; (iv) ensino de português; (v) capacitação de gestores públicos; (vi) ampliação de ingresso e revalidação de diplomas; (vii) apoio aos estudantes refugiados da Universidade. Foi possível constatar, através de divulgação no site da Universidade, que existe a possibilidade de refugiados solicitarem vagas para graduação, contudo não se trata de edital específico para admissão de refugiados. O pedido é analisado por uma Comissão especialmente designada para tanto, conforme melhor explicado no capítulo 03 do presente trabalho. |
| Universidade de Brasília (UNB) | Firmou convênio com a Cátedra em novembro de 2017. Ficou estabelecido, quando da celebração do convênio, que a Universidade deve (i) incluir o tema do refúgio em disciplinas como “Práticas Jurídicas em Direitos Humanos” e “Saúde Mental em Saúde Coletiva” e no programa de pós graduação em linguística aplicada no Departamento de Línguas Estrangeiras (LET); (ii) ampliar a pesquisa do idioma português como “língua de acolhimento” para refugiados e migrantes; (iii) criar um grupo interdisciplinar para desenvolver estudos teóricos sobre psicologia e migrações; (iv) prestar serviço comunitário de tradução para refugiados e migrantes; (v) ampliar a oferta de cursos de português e serviços de saúde mental para pessoas em situação de refúgio; (vi) oferecer cursos de curta duração para formação de professores que queiram atuar no ensino de português como língua de acolhimento; (vii) implementar o programa Migrações e Fronteiras no Distrito Federal |

Além das Universidades supra mencionadas, desde março de 2017, a Fundação Casa de Rui Barbosa, através de seu Centro de Estudos em Direito e Política de Imigração e Refúgio, passou a integrar a Cátedra, desenvolvendo as seguintes ações: (i) oferecimento de curso de verão intensivo para capacitação de pessoas que pretendem trabalhar na área; (ii) desenvolvimento de trabalhos em forma de artigos pareceres e livros sobre a temática do refúgio, através de núcleo de pesquisa instituído na Fundação; (iii) fornecimento de

assistência a jurídica aos solicitantes de refúgio e refugiados, com atendimento nos dias úteis, das 9h00min às 18h00min.

O projeto da Cátedra é, sem dúvida, de grande relevância, porque estimula as Universidades a adotarem ações que incentivam a difusão do direito internacional dos refugiados, a inserção da temática nas Universidades, a assistência a população refugiada e a sua inserção na vida universitária, aspectos estes que são de crucial importância para enfrentar a xenofobia e discriminação, bem como para promover a integração dessas pessoas.

Conforme observa Gilberto Rodrigues, parafraseando Norberto Bobbio, o problema central hoje do Direito Internacional dos Refugiados (DIR) reside, prioritariamente, em sua implementação, possuindo a Cátedra importante papel nesta missão.⁵²¹ Ao contrário do que ocorre com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que possui um programa voltado ao ensino e à promoção do Direito Humanitário, não há algo similar no campo do Direito Internacional dos Refugiados, o que demonstra a importância das universidades como colaboradoras do ACNUR neste objetivo de implementação.⁵²²

O autor observa, ainda, que a Cátedra Sérgio Vieira de Mello inova ao estabelecer um novo modelo de Cátedras, diferente das tradicionalmente concebidas que costumam ter como missão premiar um pesquisador com uma bolsa de pesquisa e outras facilidades e recursos para que possa desenvolver um projeto por um meio. Além de a CVSM não prever transferência de recursos financeiros do ACNUR para as universidades conveniadas, a sua missão é mais abrangente, ao envolver tanto pesquisa quanto a docência, ensino, extensão e ao se conectar, muitas vezes, com a política internacional e regional para refugiados e com as políticas públicas de direitos humanos.⁵²³

Ao mesmo tempo em que é necessário reconhecer a importância da Cátedra para a difusão e implementação do Direito Internacional dos Refugiados, é relevante também observar que o sucesso da iniciativa só é possível se as Universidades de fato realizarem as atividades mencionadas no Termo de Referência, com constância e de forma eficaz. Seria importante, por exemplo, que houvesse a exigência de realização de ao menos

⁵²¹ RODRIGUES, Gilberto M. A. Acnur e universidades: a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) no Brasil. *Cadernos de Debates*, Brasília, dez. p.13-30, 2014. p. 14-15

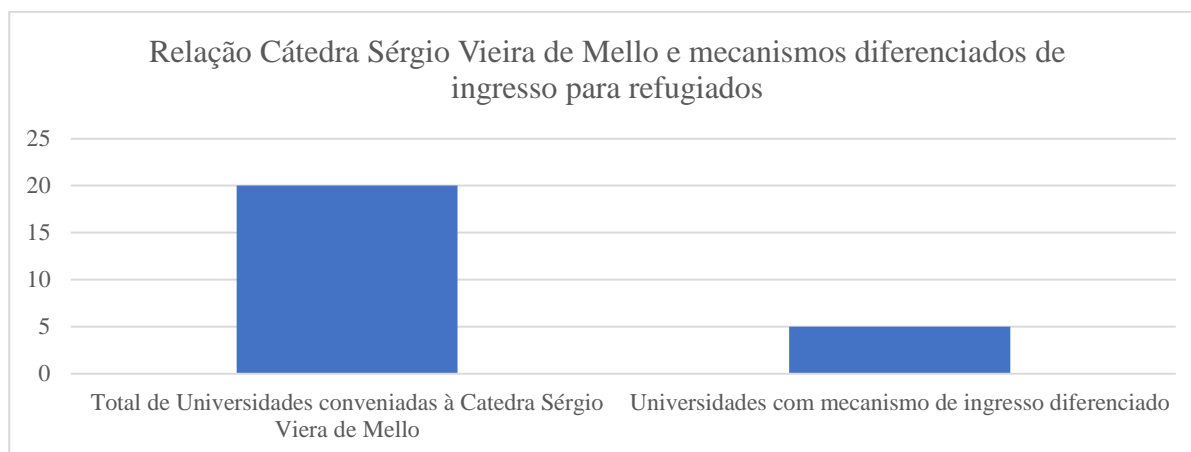
⁵²² *Ibid.*, p. 14-15.

⁵²³ RODRIGUES, Gilberto M. A. Acnur e universidades: a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) no Brasil. *Cadernos de Debates*, Brasília, dez. p.13-30, 2014. p. 27.

uma das atividades previstas em cada área específica (ensino, pesquisa e extensão) e não apenas a necessidade de realização de três dentre todas as atividades constantes no Termo.

Analisando as ações desenvolvidas pelas Universidades conveniadas, é possível verificar que um número muito pequeno (apenas cinco) possuem mecanismos diferenciados para ingresso dos refugiados. O gráfico abaixo ilustra essa informação:

Gráfico – 5 - “IES Conveniadas à CSVN que possuem Mecanismos Diferenciados de Ingresso para Refugiados”



Assim, talvez pudesse ser interessante pensar em uma alteração do Termo de Referência para que a promoção de mecanismos de ingresso se tornasse uma exigência obrigatória, ainda que mediante a concessão de um prazo de adaptação para tanto. Outra possível revisão do Termo poderia ser no sentido de instituir um número mínimo de eventos (palestras, seminários, workshops) a serem realizados pelas instituições de ensino superior, bem como mecanismos de controle por parte do ACNUR, com previsão de realização de checagem anual do cumprimento das atividades propostas.

Tais alterações podem ser importantes para evitar que o convênio seja utilizado pelas Universidades apenas como uma forma de se auto promoverem, sem de fato realizarem ações significativas, bem como para evitar que o projeto da Cátedra perca credibilidade.

Não obstante essas possíveis limitações do Programa, trata-se da iniciativa mais importante, até o momento, à nível nacional, de forma que a expansão da Cátedra

com a celebração de mais convênios seria extremamente salutar para a população refugiada.

4.2 O PROGRAMA PRÓ-HAITI

A partir de 2010, um grande fluxo de haitianos começou a chegar ao Brasil, em razão do terremoto de 7,3 graus na escala Richter, que devastou parte significativa do país.⁵²⁴ Baeninger e Magalhães observam que o terremoto constitui o quarto processo histórico de emigração haitiana⁵²⁵, dentro de um contexto em que as condições econômicas, políticas e sociais do Haiti já estavam deterioradas, de forma que o terremoto agravou severamente tais circunstâncias, tendo ocasionado a morte de mais de 200 mil pessoas e uma grande epidemia de cólera.⁵²⁶

Conforme observa Godoy, em 2010, o ACNUR elaborou um relatório que demonstra que já em 2009, antes do terremoto, aproximadamente

⁵²⁴ Segundo Duval Fernandes e Andressa Virgínia de Faria, o fluxo de haitianos no Brasil apresentou-se de forma singular ao governo brasileiro, face à origem em um país caribenho e também em razão das rotas tomadas para entrar no território brasileiro. Os autores observam que “para a escolha dos destinos havia de se considerar a legislação migratória dos países desenvolvidos que, após setembro de 2001, impõem severas restrições à imigração de uma maneira geral e, em especial, à migração irregular. As razões para a incorporação do Brasil na rota do processo migratório dos haitianos não são muito claras, alguns autores (Fernandes;2010; Silva,2013) indicam que a presença das tropas brasileiras no Haiti poderia ter contribuído para disseminar a ideia do Brasil como país de oportunidades, principalmente no momento em que grandes obras estavam em execução e a taxa de desemprego em descenso. [...] Conforme pesquisa realizada por Fernandes *et. al* (OIM, 2014), verifica-se que alguns saíram do Haiti porque ouviram dizer que o “porto” do Brasil estava aberto, outros mencionaram ter vindo para o Brasil sem nenhuma informação sobre o país e alguns vieram porque ouviram falar que no Brasil poderiam ter documentos e mais liberdade”. Ver em: FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de. A diáspora Haitiana no Brasil: Processo de Entrada, Características e Perfil. In: BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta; FERNANDES, Duval *et al.* (org.). *Imigração Haitiana no Brasil*. São Paulo: Paço Editorial, 2016. p. 95.

⁵²⁵ Segundo os autores, o país possui uma tradição migrante, sendo que o primeiro grande fluxo ocorreu para a República Dominicana em busca de trabalho. O segundo foi para Cuba, sob influencia dos Estados Unidos, que teriam forçado econômica, política e militarmente a orientação do fluxo de migrantes haitianos para o trabalho na produção açucareira em Cuba. O terceiro fluxo foi para os Estados Unidos, tendo em vista o desenvolvimento industrial do país, a condição de centralidade no sistema capitalista mundial que desenvolveu e as relações comerciais entre os dois países. De acordo com os autores: “a emergência dos Estados Unidos como um importante destino para milhares destes migrantes constitui como terceiro processo histórico da emigração haitiana, um processo derivado, no entanto, de causas específicas, gestadas no interior da sociedade haitiana e das relações entre Haiti e Estados Unidos pelo menos desde 1915. [...] Com a presença norte-americana no Caribe, os Estados Unidos tinham acesso a fontes de matérias-primas e de recursos naturais e físicos que não contavam em seu território, além de trazer para si, seja pela imigração de haitianos, seja pela instalação das empresas norte-americanas nestes países, um amplo e superexplorado proletariado externo”. MAGALHÃES, Luis Felipe Aires; BAENINGER, Rosana. Imigração haitiana no Brasil e remessas para o Haiti. In: BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta; FERNANDES, Duval *et al.* (org.). *Imigração Haitiana no Brasil*. São Paulo: Paço Editorial, 2016. p. 234-238.

⁵²⁶ *Ibid.*, p. 241-242.

[...] 55% (cinquenta e cinco por cento) dos haitianos viviam com menos de 1,25 dólares por dia, por volta de 58% da população não tinha acesso à água limpa e em 40% dos lares faltava alimentação adequada. Mais de meio milhão de crianças entre as idades de 6 a 12 anos não frequentavam a escola e 38% da população acima de 15 anos era completamente analfabeta. Por volta de 173 mil crianças foram submetidas à exploração como trabalhadoras domésticas e pelo menos 2.000 eram traficadas anualmente pela e para a República Dominicana.⁵²⁷

Depois de janeiro de 2010 essa situação só se agravou em razão do terremoto, que atingiu país, prioritariamente, a capital Porto Príncipe e as cidades Leogne e Jacmel, deixando, aproximadamente, 222.570 mortos, 300/572 feridos e 3,5 milhões de pessoas afetadas de alguma forma. Ainda, por volta de 60% da infraestrutura governamental, administrativa e econômica foi destruída, mais de 180.000 desabaram ou foram significativamente danificadas e 105.000 foram completamente destruídas e 80% das escolas de Porto Príncipe foram afetadas (destruídas ou danificadas).^{528/529}

Ainda segundo os autores, a escolha do Brasil como país de destino revela condicionantes internos, como a presença econômica e militar brasileira no país desde 2004 “e suas repercussões no imaginário migratório, inserindo o Brasil, enquanto país de oportunidades, no rol dos destinos da migração haitiana” e fatores externos, como as transformações na dinâmica migratória internacional em razão da crise capitalista nos países centrais “e seus efeitos sobre trabalho, salário e nível de remessas, reforçando as seletividades migratórias e orientando os fluxos tradicionais a assumirem novos destinos, como o Brasil”.⁵³⁰

⁵²⁷ GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). *60 Anos de Acnur: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 45.

⁵²⁸ *Ibid.*, p. 45-46.

⁵²⁹ O autor observa ainda que “o impacto do terremoto gerou, ainda, efeitos para além da capital e suas fronteiras. Estima-se que, pelo menos, 661 mil haitianos deixaram os locais afetados para procurar abrigo em outras partes do país, incluindo mais de 160.000 que se mudaram para a região de fronteira com a República Dominicana. A grande maioria desses deslocados foi acomodada em casas de famílias, tanto em áreas urbanas, como rurais. A República Dominicana foi o país, indiretamente, mais afetado pelo desastre. Depois de alguns dias do terremoto, milhares de haitianos feridos chegaram ao país juntamente com suas famílias buscando atendimento médico urgente. Estima-se que, por volta de 4.000 vítimas feridas, saíram do Haiti acompanhadas por familiares e amigos em direção à República Dominicana, totalizando cerca de 20.000 pessoas”.

⁵³⁰ MAGALHÃES, Luis Felipe Aires; BAENINGER, Rosana. Imigração haitiana no Brasil e remessas para o Haiti. In: BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta; FERNANDES, Duval et al. (org.). *Imigração Haitiana no Brasil*. São Paulo: Paço Editorial, 2016. p. 248.

O Governo brasileiro, que já possuía Acordo de Cooperação Técnica e científica com o Haiti promulgado desde 2004⁵³¹, bem como estava presente no território haitiano, por meio de seus exércitos, desde essa data, liderando as forças de ocupação das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH), lançou, juntamente com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal à Nível Superior (CAPES), o Programa Emergencial em Educação Superior – PRO-HAITI.

Segundo consta da Portaria 92/2010, o Programa foi lançado com a ideia de contribuir para a reconstrução do Haiti, através do apoio a formação de recursos humanos e reestruturação das Instituições de Ensino Superiores (IES) haitianas. Inicialmente, possuía os seguintes objetivos:

Apoiar as instituições de ensino superior brasileiras na apresentação de projetos de pesquisa de modo a selecionar pesquisadores envolvidos com a questão do Haiti, que estejam ou estiveram envolvidos em pesquisas científicas e tecnológicas com aquele país, com vistas a realizar diagnósticos da situação das instituições de ensino superior no Haiti; Propiciar a realização de graduação sanduíche de estudantes haitianos em instituições de ensino superior brasileiras; Apoiar as instituições de ensino superiores brasileiras que mantêm cursos de português para estrangeiros, por meio de concessão de recursos de custeio de modo a operacionalizar a chegada de grande número de estudantes haitianos. As IES deverão apresentar plano de trabalho com a previsão de número de estudantes que poderão ser acolhidos naquela instituição e calendário escolar para o ensino da língua portuguesa, principalmente nas primeiras turmas, tendo em vista a chegada dos primeiros estudantes no primeiro semestre de 2010; Conceder bolsas de graduação e pós-graduação, nos moldes do Programa Estudante Convênio de Graduação e Pós-Graduação, PEC-G e PEC-PG, respectivamente, para estudantes haitianos; Contribuir para reestruturação das instituições de ensino superior haitiana, por meio do envio de professores brasileiros em nível de pós-doutorado para ministrar aulas nas universidades haitianas.

Ao longo da vigência do programa⁵³², 78 pessoas foram beneficiadas e concluíram cursos de graduação ou mestrado, nas seguintes Universidades: Universidade de Campinas (UNICAMP), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Os estudantes selecionados passaram por duas etapas distintas: em um primeiro momento, curso de português, com duração de um semestre, para poderem se familiar com a língua e

⁵³¹ Observa-se que o Acordo foi firmado em 1982, contudo promulgado apenas em 2004. Pode ser consultado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5284.htm. Acesso em: 21 de julho de 2018.

⁵³² Previsto para acabar em dezembro de 2018, segundo informações obtidas através do Sistema de Acesso à Informação do Governo Federal.

acompanhar as disciplinas iriam cursar; em um segundo momento, o estudo específico na Universidade, que teoricamente teria duração de um ano, visando a realização de uma graduação sanduíche.

Contudo, devido à manutenção da situação calamitosa das instituições de ensino haitianas e da conseqüente impossibilidade de conclusão do curso pelos bolsistas na Instituição de origem, o projeto inicial de concessão de bolsa sanduíche foi convertido em concessão de bolsa integral, com o intuito de que pudessem finalizar os seus estudos.

Assim, os bolsistas que já estavam no Brasil, cursando a graduação sanduíche foram automaticamente migrados para a graduação plena em fevereiro de 2013, de acordo com o disposto na Portaria 171/12. A alteração da modalidade da bolsa foi executada, a partir de uma carta de concessão encaminha a cada bolsista.⁵³³

O valor das bolsas concedidas, conforme consta na Portaria Capes Conjunta n. 1, de 28 de março de 2013, foi de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) para alunos da graduação e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o mestrado. Todos os bolsistas selecionados estudavam, anteriormente, na Universidade do Estado do Haiti e, para concessão da bolsa, tiveram que assinar um termo de compromisso que prevê que o retorno para o Haiti é obrigatório.

A ideia, com esta análise, não é elevar a atuação do Estado brasileiro em relação aos haitianos e à situação de crise do Haiti a um patamar exemplar. Ao contrário, críticas podem ser tecidas tanto em relação ao programa Pró Haiti, no sentido, por exemplo, de que foi divulgada a concessão de um número muito maior de vagas em relação ao número de fato concedidas e a não contribuição para o chamado propósito de reconstrução nacional.⁵³⁴ Para além disso, é possível indagar também os interesses da ocupação militar brasileira no território haitiano e os prejuízos que ela pode ter causado⁵³⁵

⁵³³ Informações obtidas através do Sistema de Acesso à Informação do Governo Federal (pedido n. 23480027093201805)

⁵³⁴ Para verificar críticas a este respeito, remeto a leitura de: ALPHONSE, Fritznel; MACEDO, José Rivair. O Programa Pró-Haiti nas Universidades Públicas Brasileiras (2011-2016). *Temáticas*, Campinas, v. 25, n. 49/50, p. 233-270, fev./dez. 2017. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/tematicas/article/viewFile/3240/240>. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁵³⁵ Neste sentido, Magalhães e Baeninger observam que “A presença das forças de paz brasileira no Haiti (Minustah) é condicionada pelos fatores acima descritos, o que explica a instalação de empresas brasileiras no mercado local e a ação estratégica, especialmente, daquelas que se ocupam da reconstrução do país: as empreiteiras e grandes construtoras brasileiras. [...] O subimperialismo brasileiro, portanto, utiliza-se de uma aparência benévola, no sentido que lidera forças de estabilização e de paz no país, não obstante ter uma essência econômica que reside na busca por fontes energéticas naturais e no lucro extraordinário oferecido às suas empreiteiras pelo vantajoso negócio das (re)construções. O que interessa retermos é que a presença

e a opção política pela concessão do visto humanitário ao invés do reconhecimento do *status* de refugiado.

Não obstante, o Programa implementado possui pontos positivos que merecem ser estudados, especialmente, como substratos para formulação de políticas similares para refugiados. Este foi um dos motivos que justificou a escolha de Programa para realização de breve análise no presente trabalho.

O segundo motivo foi a necessidade de se fazer uma reflexão crítica e política sobre a escolha da implementação deste Programa pelo MEC, pelo Governo brasileiro e pela CAPES. Conforme já mencionado, o grande fluxo de haitianos, adentrando o Estado brasileiro teve início em 2010. O governo brasileiro, ao invés de reconhecer o *status* de refugiados destas pessoas, optou pela concessão do chamado visto humanitário o que, apesar de ter assumido um caráter supostamente benevolente de acolhimento e auxílio internacional, pode ser alvo de críticas por constituir uma forma de remediar a situação sem de fato adentrar questões relacionadas à interpretação e extensão do conceito de refugiado – discussão esta que, embora relevante, não cabe ser desenvolvida no presente trabalho. Mesmo sem o reconhecimento do *status* de refúgio, no mesmo ano, foi editada uma política específica para proporcionar o acesso desta população ao ensino superior.

Ou seja, o governo brasileiro demorou menos de um ano para desenvolver e implementar uma política pública específica de acesso ao ensino superior para este novo fluxo de migrantes. Refugiados, em contrapartida, têm adentrado o território brasileiro há décadas, também em grandes contingentes e em situações precárias. Não obstante, até o presente momento não houve a implementação de nenhuma política pública, por parte do Governo Federal ou do MEC voltada à promoção do acesso à educação superior para esta população.

É necessário refletir o que levou a esta disparidade de tratamento quanto à elaboração de políticas públicas, cabendo indagar se a sua formulação e implementação é de fato pensada sob a perspectiva de atendimento de demandas sociais ou à manutenção de boas e específicas relações internacionais.

Cabe aqui um esclarecimento, para evitar interpretações equivocadas: esta reflexão não deve ser compreendida sob a equivocada perspectiva de que os haitianos não

brasileira no país apresenta um “Brasil potência” à milhões de haitianos sem perspectivas de reprodução social de sua existência no país”.

deveriam ter sido contemplados com tal Programa ou que os refugiados deveriam ter prioridade em relação aos haitianos no que se refere à elaboração de políticas públicas. Ao contrário, parte-se do pressuposto de que ambos deveriam ser alvos de atenção do Estado de forma substancialmente igualitária, não sendo coerente a edição de uma política pública com tamanha brevidade para os haitianos e a ausência de conduta similar voltada aos refugiados, mesmo após décadas de fluxos expressivos.

4.3 AÇÕES AFIRMATIVAS

É necessário abrir este tópico com uma observação de suma importância: o debate em torno do tema das ações afirmativas é muito rico e complexo, de forma que não se pretende realizar uma análise pormenorizada do assunto no presente trabalho, até porque seria impossível fazê-lo de forma adequada, sem ocupar a maior parte desta dissertação. Não obstante, entendemos que determinados fundamentos que norteiam o debate das políticas afirmativas deveriam também ser levados em consideração, quando da análise das desigualdades enfrentadas pelos refugiados e, conseqüentemente, a implementação de políticas públicas voltadas a esta população poderia ter como norte ações afirmativas já implementadas no plano nacional e internacional.

Enquanto a primeira fase de proteção aos direitos humanos foi marcada pela ideia de igualdade em seu sentido formal, visando combater, especialmente, discriminações baseadas em diferenças por motivo de raça, etnia, nacionalidade, em um segundo momento, que perdura até os dias atuais, começou a ficar evidente que os ideais de igualdade formal não eram suficientes para de fato combaterem a discriminação e desigualdade econômica e social evidenciada em todo o mundo.

Assim, conforme observa Piovesan, tornou-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica e abstrata, tornando-se necessário proceder à especificação do sujeito de direito, que deve ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Com isso, determinadas situações exigem resposta específica e diferenciada, de forma que se percebe “a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em

face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção”.⁵³⁶

Neste sentido, a concepção de igualdade deve ser compreendida sob três aspectos: (i) igualdade formal; (ii) igualdade material correspondente ao ideal de justiça social e distributiva e; (iii) igualdade material correspondente a ideia de justiça como reconhecimento de identidades.⁵³⁷ Sob esta perspectiva, Nancy Fraser enfatiza a importância tanto das chamadas políticas de reconhecimento quanto de redistribuição, as quais deveriam ser empregadas de forma conjunta para que seja possível a consecução da justiça para todos.

Segundo a autora, a política de reconhecimento tem como objetivo a ideia de que, para atingir um patamar de igualdade de respeito, não deve ser necessária a assimilação de normas culturais dominantes, devendo ser buscado um mundo mais amistoso para a diferença. As demandas de distribuição, por sua vez, são baseadas na ideia de uma distribuição mais justa de bens e recursos.⁵³⁸

Tais políticas, ao contrário do afirmado por muitos, não seriam excludentes ou antagônicas, mas sim complementares, de forma que, para a autora, só é possível atingir de fato uma paridade de participação social se forem assumidos enfoques integradores, capazes de reparar tanto as injustiças econômicas e culturais.⁵³⁹ A conjugação de tais perspectivas mostra-se de grande relevância para superação do racismo, da discriminação de gênero e também da discriminação em relação a migrantes e refugiados.

Migrantes e minorias étnicas são submetidos, a título de exemplo, a taxas altas de desemprego e pobreza, situações que, segundo a autora, não podem ser combatidas apenas com políticas de redistribuição.⁵⁴⁰ Tal raciocínio pode ser transplantado para questões referentes ao acesso à educação dos refugiados, na medida em que o combate a desigualdade de oportunidades deve ser feita também sob esta dupla perspectiva: não basta apenas tentar combater eventuais disparidades econômicas desta população, é necessário também que se proceda ao reconhecimento das diferenças (culturais, linguísticas, a

⁵³⁶ PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, 35, n. 124, p.43-55. jan./abr. 2005. p. 46.

⁵³⁷ *Ibid.*, p. 47.

⁵³⁸ FRASER, Nancy. Redistribución, Reconocimiento y Participación: hacia um concepto integrado de la justicia. In: FRASER, Nancy; GAMUNDÍ, María Antonia Carbonero; VALDIVIELSO, Joaquín (coord.). *Dilemas de la justicia en el siglo XXI: género y globalización*. Palma: Ed. UIB, 2011. p. 291-308.

⁵³⁹ *Ibid.*, p. 291-308.

⁵⁴⁰ *Ibid.*, p. 291-308.

respeito de conhecimentos específicos) e que se promovam oportunidades de transpor tais diferenças, sem que isso implique em assimilação cultural ou imposições da maioria.

Tal raciocínio reforça a necessidade de implementação de ações afirmativas em relação ao acesso à educação superior por parte dos refugiados. O que a realidade tem mostrado é que a defesa do direito à igualdade, em sua perspectiva tradicional, é insuficiente para combater situações de discriminação e disparidades no plano fático, sendo necessário assumir medidas de caráter promocional, tais como as ações afirmativas⁵⁴¹, as quais, segundo Piovesan, “constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis”.⁵⁴² Postula, ainda, que as ações afirmativas:

[...] cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva.⁵⁴³

No Brasil, já houve a adoção de medidas afirmativas em vários momentos e de formas distintas. A título de exemplo, é possível mencionar: (i) a previsão de concessão de benefícios específicos para a mulher no mercado de trabalho, contida no art. 7º da Constituição Federal; (ii) a decisão do STF que estabeleceu que o teto dos benefícios do regime geral de Previdência Social não abrange o salário da licença-gestante, tratando-se de benefício positivo em favor da mulher que visa não piorar o quadro já existente de discriminação no mercado de trabalho; (iii) a reserva de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência; (iv) a Lei de Cotas, que prevê que empresas com mais de cem funcionários devem reservar uma porcentagem de suas vagas para pessoas com deficiência; (iv) a previsão, na Lei de Eleições, de porcentual mínimo de mulheres nos

⁵⁴¹ Segundo Oliven, o termo ações afirmativas “foi primeiramente empregado em 1961, durante o governo Kennedy, que estabeleceu um Comitê para estudar a questão das oportunidades iguais no mercado de trabalho. Em 1965, o presidente Lyndon Johnson passa a exigir das empresas que recebiam contratos do governo federal um tratamento não discriminatório no emprego e um programa de ações afirmativas que visassem combater os efeitos da discriminação passada. Dois anos depois a categoria sexo passou a ser usada como critério para ações afirmativas e, em 1972, as mesmas exigências passaram a vigorar também nas instituições educacionais”. Ver em: OLIVEN, Arabela Campos. *Ações Afirmativas, Relações Raciais e Políticas de Cotas nas Universidades: uma Comparação entre os Estados Unidos e o Brasil*. Educação, vol. XXX, núm. 61, janeiro-março, 2007, pág. 34.

⁵⁴² PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos*. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, 35, n. 124, p.43-55. jan./abr. 2005. p. 49.

⁵⁴³ *Ibid.*, p. 49.

partidos e coligações (art. 10, §3º); (v) a Lei 12.711/12 que estabelece que as instituições federais de educação superior vinculadas ao MEC devem reservar em 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado, integralmente, o ensino médio em escolas públicas, sendo que dentro deste percentual, 50% (cinquenta por cento) deve ser reservado a estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita, devendo ainda serem as vagas preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e por pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE; (vi) os programas de adoção de cotas para afrodescendentes que vêm sendo implementados pelas Universidades brasileiras, como a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Universidade de Campinas, Universidade do Estado da Bahia, Universidade de Brasília e Universidade Federal do Paraná; (vii) a Lei 12.990/14 que prevê a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União. Esta última Lei (12.990/14) foi levada, recentemente, à apreciação do STF, através de Ação Direta de Constitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, ocasião em que foi reconhecida a constitucionalidade da reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. Tratou-se de decisão emblemática para o Estado brasileiro, em que significativa parcela da população não concorda – ou não compreende – a implementação das cotas para negros.⁵⁴⁴

Habermas observa que o feminismo, o multiculturalismo, o nacionalismo e a luta contra a herança eurocêntrica do colonialismo são fenômenos aparentados entre si na medida em que mulheres, minorias étnicas e culturais, nações e culturas tiveram que enfrentar situações de opressão marginalização e desprezo, tendo que lutar “pelo reconhecimento de identidades coletivas, seja no contexto de uma cultura majoritária, seja

⁵⁴⁴ Decisão disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

em meio à comunidade dos povos”.⁵⁴⁵ Essa luta por reconhecimento é essencial para construção de uma visão inclusiva e ao mesmo tempo não impositiva, em que seja possível conceber, de forma natural, que a igualdade de oportunidades precisa, muitas vezes, levar em consideração as peculiaridades de quem busca tal oportunidade.

Para compreender a importância das ações afirmativas, é necessário ter em mente que não basta apenas pensarmos em direitos iguais, de modo genérico, sendo necessário buscar uma implementação igual e efetiva de tais direitos. Sob esta perspectiva, muitas vezes previsões legais genéricas tornam-se insuficientes para que determinados indivíduos ou grupos de fato tenham acesso a direitos, surgindo a necessidade de uma especificação. Isso está relacionado ao fato de que nenhum direito pode ser adequadamente compreendido fora de seu contexto histórico, assim como nenhum ser humano pode ser respeitado em sua dignidade se não foram observadas as suas particularidades.

Sob esta perspectiva, pode ser necessário que se proceda a uma contextualização e a uma desconstrução de direitos genéricos, transformando-os em direitos específicos, a exemplo do direito à educação (genérico), que pode ser reconstruído para prever o direito a ações afirmativas.⁵⁴⁶ Tal direito encontra respaldo na Constituição Federal brasileira, ao prever um amplo leque de direitos sociais, o direito à igualdade material e o respeito ao princípio da dignidade humana.

Para Ikawa, ao aceitarmos o argumento de que todas as pessoas têm direitos iguais, aceitamos também a ideia de que todas as pessoas são iguais em relação à característica essencial da dignidade humana, sem que isso implique em uma homogeneização ou anulação da diversidade humana.⁵⁴⁷ A partir deste raciocínio, o princípio da dignidade humana deve ser analisado, através de duas perspectivas, uma procedimental e outra substantiva:

[...] Do ponto de vista processual, devemos considerar as questões jurídicas já acordadas ou explicitadas por um processo constitucional democrático. Do ponto de vista substantivo, devemos considerar outras questões, não necessariamente acordadas ou não explicitadas pelo processo constitucional. Estas últimas questões podem ter um caráter moral convencional ou não convencional. A consideração de questões

⁵⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de Teoria Política*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 246.

⁵⁴⁶ IKAWA, Daniel. The Right to Affirmative Action for Blacks in Brazilian Universities. *The Equal Rights Review*, London, v. 3, 2009. p. 28.

⁵⁴⁷ *Ibid.*, p. 29.

procedimentais (acordadas pelo processo constitucional) e questões substantivas (de caráter moral convencional e não convencional) na análise do princípio da dignidade humana é exigida pela crença de que a legitimidade e a justiça da lei não são apenas o resultado de um procedimento pré-estabelecido (mesmo que este procedimento seja democrático)

Assim, os direitos individuais devem ser compreendidos e contextualizados sob a perspectiva de que o ser humano, mesmo sendo autônomo e livre, tem os seus caminhos e oportunidades fortemente influenciados em razão das condições a que é submetido ao longo da vida e pelo ambiente em que se encontra.⁵⁴⁸ Com isso, uma percepção contextualizada do ser humano, segundo a ideia desenvolvida por Ikawa, implica também em uma interpretação contextualizada do princípio da dignidade humana e da teoria dos direitos, que permite construir uma base para a implementação de direitos de forma mais efetiva.⁵⁴⁹

Partindo dessas ideias, especificamente no campo do direito à educação, é possível extrair que a especificação e a diferenciação do direito genérico à educação, por vezes, podem ser necessárias para que seja possível concretizar tal direito para determinadas pessoas ou grupos que não conseguem competir de forma justa com outras pessoas, em razão dos diferentes contextos históricos, sociais e econômicos que estão inseridas ou a que foram submetidas. Podemos mencionar dois exemplos clássicos: as dificuldades enfrentadas por negros e por pessoas economicamente hipossuficientes para conseguir acessar o ensino superior, evidenciando uma situação de desigualdade de oportunidades se comparados ao resto da população jovem brasileira, em especial a população branca e/ou com condições econômicas boas ou ao menos “razoáveis”.

Essa mesma dificuldade de acesso à educação superior em condições equivalentes ao resto da população brasileira é enfrentada pelos refugiados, em razão do contexto específico em que se encontram. Vários motivos fazem com que não consigam competir de forma igualitária, conforme já abordado em outro momento deste trabalho: (i) o conhecimento insuficiente ou ainda incompleto da língua portuguesa; (ii) a ausência de condições financeiras; (iii) a falta dos documentos tradicionalmente exigidos, em razão do

⁵⁴⁸ Daniela Ikawa fala que os direitos individuais são baseados em um conceito contextualizado de ser humano em que ao mesmo tempo em que eles são livres, são determinados pelo meio ambiente. Concordamos com a ideia geral da autora, contudo entendemos que a utilização do termo determinação não é a mais adequada, vez que existem variáveis que possibilitam o distanciamento desta noção de determinação.

⁵⁴⁹ IKAWA, Daniel. The Right to Affirmative Action for Blacks in Brazilian Universities. *The Equal Rights Review*, London, v. 3, 2009. p. 31.

contexto de fuga em que foram obrigados a sair do país; (iv) a falta de reconhecimento de diplomas de graduação; (v) o desconhecimento de matérias específicas tradicionalmente exigidas nos vestibulares, como geografia, história do Brasil, literatura brasileira; (vi) o formato da prova brasileira, que pode ser completamente diferente do costumeiramente utilizado no país de origem; (vii) a falta de moradia e outras condições de vida digna (como alimentação e acesso a livros e outros materiais de estudos) que possibilitem que os refugiados possam estudar e se preparar para as provas de ingresso nas Universidades; (viii) a falta de suporte familiar, no aspecto financeiro, vez que normalmente toda a família enfrenta dificuldades para adentrar o mercado de trabalho e, mais ainda, para acessar posições qualificadas e bem remuneradas; (ix) a falta de suporte familiar sob o aspecto psicológico, vez que as situações que levam ao pedido de refúgio costumam ser bastante traumáticas, passando as famílias a priorizarem a simples possibilidade de sobrevivência, muitas vezes sem refletir sobre a importância de certos aspectos para a consecução de melhores condições de vida e para auxiliar no processo de superação dos traumas, como o acesso à educação; (x) a ausência de suporte, em sentido amplo, posto que muitas vezes os refugiados que conseguem chegar ao país de destino sequer estão acompanhados da família, pelas mais diversas razões e; (xi) o simples desconhecimento sobre a possibilidade de acesso ao ensino superior.

Os refugiados são submetidos a situações que influenciam, significativamente, as suas vidas e, na maioria das vezes, acabam impactando negativamente em suas oportunidades. As violações começam no país de origem, com o temor de perseguição, com situações de conflitos armados e de violações generalizadas de direitos humanos, e continuam no país de destino, com a dificuldade de transpor as fronteiras e, posteriormente, de ter o status de refugiado reconhecido, com o preconceito, discriminação, racismo, xenofobia, com as dificuldades econômicas e sociais encontradas, dentre outras tantas barreiras.

Todos estes aspectos colocam a população refugiada em uma situação específica que, mesmo com as previsões normativas de acesso a direitos, conforme já desenvolvido em tópico próprio, acabam não conseguindo, no plano fático, acessá-los. Essa situação é ainda mais acentuada em relação aos direitos sociais e, ainda mais especificamente, em relação ao ensino superior.

Na maioria das vezes, acaba sendo dada importância a outros direitos, considerados mais “básicos”, e o direito à educação superior acaba sendo deixado de lado.

Isso acontece no âmbito assistencialista, legislativo, das políticas públicas e também no plano acadêmico, em que o debate costuma girar em torno de outras situações e demandas relacionadas à população refugiada, existindo pouca produção acerca do direito à educação superior.

Ignora-se, assim, que trata de direito de suma importância, conforme já desenvolvido no segundo capítulo do presente trabalho e que, embora possa se falar em uma previsão de igualdade formal em relação ao acesso, não é possível cogitar, minimamente, da existência de uma igualdade material, por todos os motivos elencados acima. Consequentemente, faz-se necessário proceder ao reconhecimento das especificidades e diferenças de oportunidade enfrentadas por esta população, adotando-se medidas que busquem reverter essa situação de desigualdade substancial, garantindo-se um equilíbrio de oportunidades.

A implementação de ações afirmativas voltadas à população refugiada, como a reserva de vagas em cursos de graduação para refugiados ou a implementação de processo seletivo diferenciado, constitui uma medida possível para tentar combater a desigualdade material que permeia as oportunidades e condições de vida desta população.

4.4 PROGRAMA “DAFI” (THE ALBERT EINSTEIN GERMAN ACADEMIC REFUGEE INICIATIVE FUND)

O *Albert Einstein German Academic Refugee Initiative Fund* (DAFI) é um programa que tem como finalidade principal a concessão de auxílio financeiro, especialmente bolsas de estudo, para que refugiados possam ingressar e cursar o ensino superior no país de destino. Tal programa foi escolhido para breve análise e reflexão neste trabalho por dois motivos: (i) primeiramente, pois foi o maior programa identificado, a nível internacional, que tem como finalidade promover a inserção de refugiados no ensino superior; (ii) em segundo lugar, pois ele constitui um exemplo de como promover o acesso à educação através da cooperação internacional, concretizando o previsto no artigo 2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁵⁵⁰ e no artigo 26 do Pacto

⁵⁵⁰ PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Art. 2. 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e **cooperação internacionais**, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno

de São José da Costa Rica: a possibilidade de efetivação e proteção progressiva de direitos sociais, econômicos e culturais com auxílio proveniente de cooperação internacional.⁵⁵¹

A ideia de implementar direitos sociais com o auxílio da cooperação internacional se coaduna com o fato de a proteção e promoção dos direitos humanos e garantia da dignidade humana ser uma responsabilidade compartilhada entre Estados, sociedade, entes privados e indivíduos de modo geral. Assim, a implementação de programas como o DAFI pode constituir uma forma de auxiliar a promoção de direitos essenciais em países que enfrentam maiores dificuldades econômicas, consistindo em uma alternativa complementar a proteção e promoção que deve ser efetivada dentro do âmbito do próprio Estado.

O programa DAFI existe desde 1992, tendo sido criado pelo governo alemão e contando com o apoio financeiro de doadores privados. Até 2017, apoiou mais de 12.000 (doze mil) refugiados, concedendo bolsa de estudos, cobrindo gastos com mensalidades universitárias, taxas de matrículas, materiais de estudos, comida, transportes, acomodação e outras formas de suporte, como preparação acadêmica, ensino da língua do país de refúgio, *mentoring* e oportunidades de *networking*.⁵⁵²

As bolsas DAFI são prioritariamente destinadas para países em desenvolvimento que contenham um número significativo de refugiados, como os países da África e da Ásia. Contudo, também são destinadas bolsas para outros países e regiões, como América Latina e Europa Oriental, de forma que, atualmente, o programa está presente em cinquenta países.⁵⁵³

exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 11 de março de 2018.

⁵⁵¹ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como **mediante cooperação internacional**, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 11 de março de 2018.

⁵⁵² Informações disponíveis em: <https://www.unhcr.org/protection/operations/40dbec984/albert-einstein-german-academic-refugee-initiative-fund-dafi-frequently.html>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

⁵⁵³ Países em que é possível pleitear a bolsa DAFI: Sub-Sahara Africa: Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Cameroon, Chad, Cote d'Ivoire, Eritrea, Ethiopia, Gambia, Ghana, Guinea, Guinea Bissau, Kenya, Liberia, Mali, Mozambique, Namibia, Niger, Nigeria, Rwanda, Senegal, South Africa, South Sudan, Sudan, Tanzania, Togo, Uganda, Zambia & Zimbabwe. Middle East & Northern Africa (MENA): Algeria, Egypt, Kurdistan Region of Iraq, Jordan, Lebanon, Mauritania, Morocco, Syria & Yemen. Asia & Pacific:

O número anual de solicitantes do programa DAFI sempre excede o número de bolsas disponíveis, o que demonstra a grande demanda por possibilidades de ingresso no ensino superior. Ademais, o número de bolsas oferecidas em cada país depende de uma série de fatores, tais como: quantidade de refugiados que estão finalizando o ensino médio, a qualidade das instalações educacionais, o custo das bolsas de estudos, a estrutura de apoio disponível para estudantes e as oportunidades de emprego.⁵⁵⁴

Para que o candidato possa pleitear o recebimento das bolsas, precisa preencher os seguintes requisitos: a) ter o status de refugiado reconhecido; b) ter completado o ensino médio com boas avaliações; c) não ter outras formas de prover o seu acesso à Universidade; d) selecionar um curso que tenha probabilidade de proporcionar o ingresso no mercado de trabalho; e) não ter mais do que vinte e oito anos quando do início dos estudos; f) a bolsa DAFI não estar sendo recebida por outro membro da família.⁵⁵⁵

Na análise para fins de concessão do auxílio são priorizados alguns aspectos, tais como: a concessão para estudantes que tiveram que interromper os estudos em razão do deslocamento forçado e que possuam prova de que estavam cursando o ensino superior no país de origem, estudantes qualificados que não tenham maneiras de conseguir outras formas de suporte financeiro para os estudos universitários ou que não tenham direito de concorrer a bolsas concedidas a nacionais, estudantes que tenham proficiência na língua utilizada nas universidades do país de refúgio, estudantes que possuíam a bolsa DAFI e tiveram os estudos interrompidos por motivo de repatriação ao país de origem⁵⁵⁶, estudantes que escolherem cursos mais curtos, com custo menor e com chances altas de inserção no mercado de trabalho. Outros aspectos levados em consideração, de forma genérica, são: equidade de gênero, a existência de necessidades especiais, como em relação às pessoas com deficiência, o comprometimento do aplicante em relação à comunidade, a realização de trabalho voluntário, proporcionar uma distribuição de bolsas equânimes entre

Bangladesh, India, Iran, Kyrgyzstan, Pakistan & Tajikistan. The Americas: Ecuador. Europe: Azerbaijan, Russian Federation, Turkey & Ukraine. Informações disponíveis em: <https://www.unhcr.org/protection/operations/40dbee984/albert-einstein-german-academic-refugee-initiative-fund-dafi-frequently.html>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

⁵⁵⁴ Informações disponíveis em: <https://www.unhcr.org/protection/operations/40dbee984/albert-einstein-german-academic-refugee-initiative-fund-dafi-frequently.html>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

⁵⁵⁵ Não podem aplicar os solicitantes de refúgio que ainda não tenham o status reconhecido e aqueles que buscam reassentamento em um terceiro país.

⁵⁵⁶ De acordo com a disponibilidade do Fundo, esses estudantes poderão obter suporte para completar os estudos no país de origem.

refugiados que se encontram em campos de refugiados e os que estão vivendo inseridos na cidade e em relação à diversidade religiosa e étnica.⁵⁵⁷

Em que pese o Programa em questão possuir alguns aspectos que podem ser alvo de crítica e reavaliação, como o fato de só serem concedidas bolsas para cursos que não superem quatro anos de duração, a bolsa não ser recebida também por outro membro da família, impossibilitando, por exemplo, que dois irmãos tenham acesso a tal auxílio e o fato de ser levada em consideração a escolha por cursos mais curtos, com menor custo e maior probabilidade de inserção no mercado de trabalho, cerceando a livre escolha de refugiados em relação a cursos que de fato se identifiquem, é certo que, de modo geral, o Programa traz inúmeros benefícios e poderia ser tomado como modelo para implementação de outros programas similares.

⁵⁵⁷ Informações disponíveis em: <https://www.unhcr.org/protection/operations/40dbee984/albert-einstein-german-academic-refugee-initiative-fund-dafi-frequently.html>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, foi demonstrado que os instrumentos normativos nacionais e internacionais existentes acerca do direito à educação permitem concluir pela existência de um direito de acesso ao ensino superior por parte dos refugiados, bem como que esse acesso, assim como a inserção da temática do refúgio no âmbito das IES, são extremamente importantes para a integração local no país de refúgio e para a consecução de inúmeros outros direitos essenciais e benefícios, tais como: garantia da dignidade humana, promoção da autossuficiência e emponderamento dos refugiados, promoção da paz e reconciliação, possibilidade de obter maior participação na sociedade civil, desenvolvimento de resiliência, auxílio na construção de uma sociedade igualitária, pacífica e efetivamente democrática, promoção de estabilidade, autonomia financeira e melhor qualificação para o trabalho, sentimento de acolhimento e de esperança e apoio psicológico.

Ademais, a inserção da temática do refúgio nas IES proporciona um aumento do debate e produção acadêmica sobre o tema, o que pode servir de substrato para posterior implementação de ações e políticas públicas, além de fazer com que as IES concretizem a sua finalidade de refletir e interagir com o contexto social no qual estão inseridas. Além disso, o contato direto com refugiados e o estudo sobre o tema conseguem fazer com que as pessoas sejam capazes de compreender a situação do outro, sentir empatia, lidar com a diversidade cultural e inclusive valorizá-la. Esta compreensão e aproximação possui grande potencial para combater comportamentos xenófobos e discriminatórios.

Foi possível verificar, assim, que tanto o direito de acessar o ensino superior quanto a inserção da temática do refúgio nas IES são medidas de elevada importância para esta população. Não obstante, o número de refugiados que consegue de fato acessar o ensino superior ainda é muito reduzido, assim como o número de ações existentes nas Universidades sobre a temática. Os obstáculos em relação a este acesso foram apontados no presente trabalho, dentre os quais: (i) falta de conhecimento da língua portuguesa; (ii) a ausência de condições financeiras; (iii) a falta dos documentos tradicionalmente exigidos, em razão do contexto de fuga em que foram obrigados a sair do país; (iv) a falta de reconhecimento de diplomas de graduação; (v) o desconhecimento de matérias específicas tradicionalmente exigidas nos vestibulares, como geografia, história do Brasil, literatura

brasileira; (vi) o formato da prova brasileira, que pode ser completamente diferente do costumeiramente utilizado no país de origem; (vii) a falta de moradia e outras condições de vida digna (como alimentação e acesso a livros e outros materiais de estudos) que possibilitem que os refugiados possam estudar e se preparar para as provas de ingresso nas Universidades; (viii) a falta de suporte familiar, no aspecto financeiro, vez que normalmente toda a família enfrenta dificuldades para adentrar o mercado de trabalho e, mais ainda, para acessar posições qualificadas e bem remuneradas; (ix) a falta de suporte familiar sob o aspecto psicológico, vez que as situações que levam ao pedido de refúgio costumam ser bastante traumáticas, passando as famílias a priorizarem a simples possibilidade de sobrevivência, muitas vezes sem a possibilidade de refletir sobre a importância de certos aspectos para a consecução de melhores condições de vida e para auxiliar no processo de superação dos traumas, como o acesso à educação; (x) a ausência de suporte, em sentido amplo, posto que muitas vezes os refugiados que conseguem chegar ao país de destino sequer estão acompanhados da família, pelas mais diversas razões e; (xi) o simples desconhecimento sobre a possibilidade de acesso ao ensino superior.

Tendo isso em mente, algumas Universidades brasileiras vêm adotando medidas como processo seletivo específico para refugiados, reserva de vagas, inserção em cursos de pré-vestibular social, concessão de aulas de português para refugiados e de bolsas de estudos, oferecimento de assistência jurídica e psicológica através de projetos de extensão ou de núcleos de prática jurídica, oferecimento de disciplinas sobre o Direito Internacional dos Refugiados, organização de eventos especificamente para debater o tema, dentre outras ações.

Aqui, é importante reconhecer o progresso nos últimos anos, vez que se esta mesma pesquisa tivesse sido realizada há cinco anos atrás, pouquíssimas ações teriam sido identificadas. Não obstante, o caminho a ser percorrido ainda é longo.

Primeiro, pois para atender a demanda e possibilitar um direito de escolha pelos refugiados, de acordo com a cidade ou Estado em que estão fixados, é necessário que mais Universidades ofereçam processos seletivos diferenciados, o que preferencialmente deveria ser coordenado por uma política nacional no âmbito do Governo Federal, através do MEC. Também, para superar as barreiras de preconceito e xenofobia, é preciso que a temática do refúgio seja ainda mais abordada e debatida, pelas IES e também pela sociedade como um todo.

Segundo, pois é necessário que exista uma maior divulgação das medidas e possibilidades já existentes, especialmente para a população refugiada. Para que o acesso a um direito seja efetivo, é necessário que a população de interesse tenha conhecimento de que existe de fato esta possibilidade de acesso, para que então possa se mobilizar no sentido de concretizar a possibilidade existente.

Terceiro, pois é preciso superar algumas limitações dos programas já implementados. É importante refletir sobre formas de tornar os processos seletivos específicos já existentes mais acessíveis aos refugiados, especialmente em relação as formas de análise da candidatura e em relação aos documentos exigidos. Uma proposta seria pensar em processos seletivos realizados em parceria ou discutidos e elaborados em conjunto com instituições que atuam especificamente com o atendimento de refugiados, para que as especificidades da população interessada possam ser melhor apreendidas. Outra proposta é incluir os refugiados no processo de elaboração desses processos seletivos, para que seja possível identificar adequadamente quais as maiores dificuldades encontradas e avaliar formas de superá-las;

Além das políticas de acesso é imprescindível também o desenvolvimento de medidas que possibilitem a permanência nas IES durante todo o período de estudo, como por exemplo através de tutoria e acompanhamento psicológico, pela concessão de auxílio moradia, alimentação e transporte, quando necessário, pela disponibilidade de material didático de qualidade, pela concessão de bolsas de estudos nas IES particulares, dentre outras medidas.

Seria importante, também, pensar em uma revisão no Estatuto do Refugiado, à exemplo do que foi feito recentemente com a edição da Lei de Migração em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, para que aborde expressamente em seu texto o direito de acesso aos direitos sociais e, mais especificamente, o direito de acesso a todos os níveis educacionais, de forma substancialmente igualitária em relação aos brasileiros.

Por fim, é necessário refletir sobre o baixo número de ações promovidas por Universidades privadas, debatendo e incentivando a mudança deste cenário, a partir da tomada de consciência de que a responsabilidade pela proteção dos direitos humanos não é apenas Estatal, devendo ser compartilhada também pelos entes privados e pela sociedade de forma geral.

Tais apontamentos não pretendem esgotar a análise do tema, ao contrário, buscam apenas servir de ponto de partida para futuras e necessárias reflexões.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los Derechos Sociales. *In: COURTIS, Christian; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila (ed.). La protección judicial de los Derechos Sociales*. Ecuador: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 3-30.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponíveis em: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/>. Acesso em: 10 mar. 2018.

AGER, Alastair; STRANG, Alison. Understanding Integration: A Conceptual Framework. *Journal of Refugee Studies*, [Oxford] v. 21, n. 2, p. 166-191, 2008.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei 9474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. *In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. O direito internacional dos refugiados, uma perspectiva brasileira*. São Paulo: Renovar, 2001.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. *A proteção da pessoa humana no Direito Internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial*. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não violência*. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

ALPHONSE, Fritznel; MACEDO, José Rivair. O Programa Pró-Haiti nas Universidades Públicas Brasileiras (2011-2016). *Temáticas*, Campinas, v. 25, n. 49/50, p. 233-270, fev./dez. 2017. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/tematicas/article/viewFile/3240/240>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ARENDRT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Editora Schwarcz, 2014.

ARRANGEMENT of 12 May 1926 relating to the Issue of Identity Certificates to Russian and Armenian Refugees Disponível em: <http://www.refworld.org/pdfid/3dd8b5802.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

BARAKAT, S.; MILTON, S. *Houses of Wisdom Matter: The Responsibility to Protect and Rebuild Higher Education in the Arab World*. Brookings Doha Centre. Disponível em: <https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/En-Higher-Ed-Web.pdf>. Acesso em: 21 out. 2018.

BENHABIB, Seyla. Claiming Rights across Borders: International Human Rights and Democratic Sovereignty. *American Political Science Review*, v. 103, n. 4, Nov, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 11 jan. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. Lei n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 abr. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Refúgio em números. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view. Acesso em: jun. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Direito Constitucional como ciência de direção: o núcleo essencial das prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social”). In: CANOTILHO, J. J. Gomes, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). *Direitos Fundamentais Sociais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 11-32.

CASTLES, Stephen, MAJA KORAC, Ellie Vasta; VERTOVEC, Steven. Integration: Mapping the Field. Home Office Online Report 29/03. London: Home Office, 2002. Disponível em: <http://forcedmigrationguide.pbworks.com/w/page/7447907/Integration%3A%20Mapping%20the%20Field>. Acesso em: 14 abr. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em:

http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 10 jul. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, (protocolo de San Salvador)*. http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 10 jul. 2016.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS. Comentário geral n. 03. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4758&Lang=em. Acesso em: 30 mar. 2018.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Solferino e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/feature/solferino-feature-240609.htm>. Acesso em: 11 de fev. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DECLARAÇÃO de Cartagena. http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Disponível em: 10 mar. 2018.

DRYDEN-PETERSON, Sarah. The Politics of Higher Education for Refugees in a Global Movement for Primary Education. *Refuge – Canada's Journal on Refugees*, v. 27, n. 2, p. 10-18, 2010.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013.

ESPIELL, Hector Gros. *Los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano*. San José: Libro Libre, 1986.

FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de. A diáspora Haitiana no Brasil: Processo de Entrada, Características e Perfil. In: BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta; FERNANDES, Duval *et al.* (org.). *Imigração Haitiana no Brasil*. São Paulo: Paço Editorial, 2016. p. 95-111.

FRASER, Nancy. Redistribución, Reconocimiento y Participación: hacia um concepto integrado de la justicia. In: FRASER, Nancy; GAMUNDÍ, María Antonia Carbonero; VALDIVIELSO, Joaquín (coord.). *Dilemas de la justicia en el siglo XXI: género y globalización*. Palma: Ed. UIB, 2011. p. 291-308.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). *60 Anos de Acnur: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 45-68.

GOODWIN-GILL, Guy S. Refugees: Challenges to Protection. *IMR*, New York, v. 35, n. 1, p. 130-142, Spring 2001.

GOODWIN-GILL. Non-Refoulement and the New Asylum Seekers. *Virginia Journal of International Law*, Dordrecht, v. 26, n. 4, p. 897-920, 1986.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 17. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro: estudos de Teoria Política*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HATHAWAY, James. Forced Migration Studies: Could We Agree Just to Date? Oxford University Press: *Journal of Refugee Studies*, Oxford, p. 363-364, 2007.

HATHAWAY, James. Why Refugee Law Still Matters. *Melb. J. Inter'l L.* v. 8, n. 1, p. 89-103, 2007.

HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IKAWA, Daniel. The Right to Affirmative Action for Blacks in Brazilian Universities. *The Equal Rights Review*, London, v. 3, 2009.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EDUCACIONAL ANÍSIO TEIXEIRA. Índice Geral de Cursos (IGC). Disponíveis em: <http://portal.inep.gov.br/indice-geral-de-cursos-igc->. Acesso em: 10 de nov. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra e MADUREIRA, André de Lima. Os desafios a proteção dos refugiados e migrantes forçados no marco de cartagena + 30. *REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042020002.pdf>. Acesso em: 2 de fev. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O procedimento de concessão do refúgio no Brasil*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no Âmbito da migração. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 11, p. 275-294, 2010.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MAGALHÃES, Luis Felipe Aires; BAENINGER, Rosana. Imigração haitiana no Brasil e remessas para o Haiti. In: BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta; FERNANDES, Duval *et al.* (org.). *Imigração Haitiana no Brasil*. São Paulo: Paço Editorial, 2016.

MAHLKE, Helisane. *Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MOREIRA, Bertino Julia. O papel das cátedras Sérgio Vieira de Mello no processo de integração local dos refugiados no Brasil. monções: *Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v. 4, n. 8, jul./dez, 2015.

MOREIRA, Julia Bertino. *Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local*. REMHU- *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 22, n. 43, p.85-98. jul./dez. 2014.

MORLANG, Claas; WATSON, Sheri. *Tertiary Refugee Education Impact and Achievements: 15 years of DAFI*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/47b4083d2.html>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ONU. Carta das nações unidas. <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

ONU. *Estatuto do ACNUR*. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em: 10 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direito Internacional Secretaria de Assuntos Jurídicos. Tratados multilaterais. Carta da organização dos estados americanos (A-41). Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 10 jul. 2016.

PEYTRIGNET, Gérard. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados*. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, 35, n. 124, p.43-55. jan./abr. 2005.

PIOVESAN, FLÁVIA. Direitos sociais: proteção nos sistemas Internacional e Regional Interamericano. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, São Paulo, n. 5, p. 67-80, out. 2009.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos Direitos Sociais e Econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J. J. Gomes, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (coord.). *Direitos Fundamentais Sociais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 51-68.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. ARAÚJO, Nádia e Almeida, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

PROTOCOLO de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 2 de mar. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. *Revista CEJ*, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). *60 Anos de Acnur: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

RANIERI, Nina B. S. O direito à educação e o pleno exercício da cidadania. *ComCiência*, Campinas, n. 111, p. 1-3, 2009.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. A Cátedra Unesco de Direito à Educação da Faculdade de Direito: Democracia, Cidadania e Direito à Educação”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 375-396, jan./dez., 2013.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. A tutela do direito À educação nas negociações Internacionais. *ComCiência*, Campinas, v. 8, p. 1-2, 2009.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Internacionalização da educação superior. *Revista Estudos da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior*, Brasília, v. 22, n. 33, p. 29-48, 2004.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Justiça pela qualidade na Educação: o Direito Educacional no Sistema Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. *In: JUSTIÇA pela qualidade da educação* [S.l: s.n.], 2013.

RANIERI, Nina Beatriz. *Educação Superior, Direito e Estado na Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96)*. São Paulo: Edusp, 2000.

RODRIGUES, Gilberto M. A. Acnur e universidades: a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) no Brasil. *Cadernos de Debates*, Brasília, dez. p. 13-30, 2014.

SAID, SALAM; AVERY, Helen. Higher Education For Refugees: The Case of Syria. *Policy & Practice: A Development Education Review*, p. 104-125, 2017. Disponível em: <http://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1174341/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

SAN TIAGO DANTAS. Pós-Graduação. Relações Internacionais. Processo de seleção de refugiados ao Programa de Integração à Pós-Graduação em Relações Internacionais 2018. Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/330b78_257a040b650a44cd82f9ad211178aa0a.pdf. Acesso em: 23 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: um contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf. Acesso em: 15 jul. 2018.

SARMENTO, Daniel. *A proteção judicial dos Direitos Sociais*. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/17-a-protecao-judicial-dos-direitos-sociais-alguns-parametros-etico-juridicos/a-protecao-judicial-dos-direitos-sociais-alguns-parametros-etico-juridicos-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

SASSEN, Saskia. *Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016.

SASSEN, Saskia. *Guests and Aliens*. New York: The New Press, 1999.

STEPHEN, Castles; KORAC, Maja; VASTA, Ellie; VERTOVEE, Steven. *Integration: Mapping the Field*. Report of a Project carried out by the University of Oxford Centre for Migration and Policy Research and Refugee Studies Centre contracted by Home Office Immigration Research and Statistics Service (IRSS). 2002. Disponível em: <http://forcedmigrationguide.pbworks.com/w/page/7447907/Integration%3A%20Mapping%20the%20Field>. Acesso em: 14 abr. 2018.

THE UN REFUGEE AGENCY. ACNUR, *Global Report 2017*. Disponível em: http://reporting.unhcr.org/sites/default/files/gr2017/pdf/GR2017_English_Full_lowres.pdf. Acesso em: jun. 2018.

THE UN REFUGEE AGENCY. ACNUR. *Left Behind: Refugee Education in Crisis*. Disponível em: <https://www.unhcr.org/59b696f44.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2018.

TRATADO INTERNACIONAL. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados*. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

UNESCO. Asia-Pacific Regional Convention on the Recognition of Qualifications in Higher Education 2011. http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=48975&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 10 nov. 2018.

UNESCO. Convention on the Recognition of Qualifications concerning Higher Education in the European Region 1997. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13522&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 10 nov. 2018.

UNESCO. Global Convention on the Recognition of Higher Education Qualifications Project. <https://en.unesco.org/themes/higher-education/recognition-qualifications/global-convention>. Acesso em: 11 ago. 2018.

UNESCO. Relatório de Monitoramento Global da Educação (2019): Migração, Deslocamento e Educação: Construir Pontes e Não Muros. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265996_por. Acesso em 10 jan. 2018.

UNESCO. The Committee Of The Convention On The Recognition Of Qualifications Concerning Higher Education In The European Region. Recommendation on the Recognition of Refugees' Qualifications under the Lisbon Recognition Convention and Explanatory Memorandum. Disponível em: <https://rm.coe.int/recommendation-on-recognition-of-qualifications-held-by-refugees-displ/16807688a8>. Acesso em: 15 out. 2018.

UNHCR; PETERSON, Sarah Dryden. *Refugee Education: a Global Review*. University of Toronto: Ontario Institute for Studies in Education, p. 83. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4fe317589.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Refugee Education: a Global Review*. Sarah Dryden-Peterson. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4fe317589.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

UNITED NATIONS. ED/2003/CONV/H/1 Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino. <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>. Acesso em: 8 de abr. 2018.

UNITED NATIONS. Human Rights. Office of the High Commissioner. Observación general n. 3. La índole de las obligaciones de los Estados Partes (párrafo 1 del artículo 2 del Pacto). https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4758&Lang=en. Acesso em: 11 jul. 2018.

UNIVERSIDADE DE CAMPINAS. Procuradoria geral. Deliberação CONSU-A-005/1987, de 30/04/1987. disponível em: https://www.pg.unicamp.br/mostra_norma.php?id_norma=2293. Acesso em: 13 jun. 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. Pró-Reitoria de Graduação Coordenadoria de Ingresso na Graduação. EDITAL PROGRAD Nº 010, de 22 de março DE 2018. Seleção para ingresso de refugiados nos cursos de graduação presenciais. Disponível em: http://www.prograd.ufscar.br/cursos/ingresso-na-graduacao/copy_of_Edital_0102018_ProGrad_Refugiados2019.pdf. Acesso em: 20 out. 2018.

VEDOVATO, Luis Renato. Desenvolvimento e Direitos humanos na construção da paz. *Cadernos Fé e Cultura*, Campinas, v. 3, n. 1, p.47-55, 2018.

VEDOVATO, Luis Renato. Direito dos refugiados e realidade: a necessária diminuição das distâncias entre o declarado e o alcançado. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). *60 Anos de ACNUR: perspectivas de Futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 289-312.

VEDOVATO, Luis Renato. *O direito de ingresso do estrangeiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2013. v. 1.

VEDOVATO, Luis Renato; ANGELINI, Maria Carolina Gervásio. O jus cogens e o possível conflito com a soberania do Estado. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 10, n. 35, p. 103-126, jul./dez. 2016.

VEDOVATO, Luís Renato; BARRETO, Camille Michelle. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Estado Brasileiro: Incentivo na Construção de Políticas Públicas. *Revista de Pesquisa em Políticas Públicas*, Brasília, n. 6, p. 32-48, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena; ALMEIDA, Eloísa Machado de. “*Direito, Educação e transformação*” em justiça pela qualidade na Educação. São Paulo: Saraiva, 2013.

XIMENES, Salomão. *Padrão de qualidade do ensino: desafios institucionais e bases para a construção de uma teoria crítica*. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ZETTER, Roger. Labelling Refugees: Forming and Transforming a Bureaucratic Identity. *Journal of Refugee Studies*, Oxford, v. 4, n. 1, p. 39-62, 1991.

APÊNDICE A – RESPOSTAS OBTIDAS EM RELAÇÃO AS CONSULTAS EFETUADAS NA PESQUISA EMPÍRICA

- **Ministério da Educação (MEC)**

Dados do Pedido

| | |
|----------------------------------|---|
| Protocolo | 23480010028201832 |
| Solicitante | Thais Temer |
| Data de Abertura | 03/05/2018 09:57 |
| Orgão Superior Destinatário | MEC – Ministério da Educação |
| Orgão Vinculado Destinatário | |
| Prazo de Atendimento | 04/06/2018 |
| Situação | Respondido |
| Status da Situação | Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC) |
| Forma de Recebimento da Resposta | Pelo sistema (com avisos por email) |
| Resumo | Informações sobre o Acesso de Refugiados ao Ensino Superior |
| Detalhamento | Prezado Sr./Sra, boa tarde. |

Estou realizando uma pesquisa em parceria com a Prof. Nina Ranieri da Faculdade de Direito da USP e, para concluí-la, preciso obter respostas para as perguntas abaixo formulados. Para tanto, conto com a colaboração deste órgão, com base na Lei de Acesso a Informação.

Questões:

- 1) O MEC possui alguma política voltada para proporcionar/ facilitar o

ingresso de refugiados no ensino superior? Além disso, existe alguma normativa do MEC neste sentido?

2) As Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo MEC possuem medidas que proporcionam/facilitam o ingresso de refugiados no ensino superior? Em caso positivo, quais são essas instituições e quais as medidas?

3) As peculiaridades dos refugiados são de alguma forma levadas em consideração nas políticas adotadas e regulamentações elaboradas pelo MEC? Em caso positivo, especificar as políticas e regulamentos.

Desde logo, agradeço pela atenção.

Cordialmente,

Thaís

Dados da Resposta

Data de Resposta 29/05/2018 15:22
 Tipo de Resposta Acesso Concedido
 Classificação do Tipo de Resposta Resposta solicitada inserida no e-SIC

Resposta

Prezada Senhora,
 Em atenção à demanda registrada junto ao Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Educação, esclarecemos que apesar de ser uma realidade a questão dos refugiados no Brasil, infelizmente ainda não existe uma política do MEC para proporcionar/facilitar o acesso, das pessoas nessas condições, ao ensino superior.
 1) O MEC possui alguma política voltada para proporcionar/ facilitar o ingresso de refugiados no ensino superior? Além disso, existe alguma normativa do MEC neste sentido?
 Resposta: A única norma sobre o assunto diz respeito a

revalidação/reconhecimento de títulos, conforme os Artigos 14 e 29 da Portaria MEC n.22, de 13/12/2016, que trata da matéria.

2) As Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo MEC possuem medidas que proporcionam/facilitam o ingresso de refugiados no ensino superior? Em caso positivo, quais são essas instituições e quais as medidas?

Resp. Não existem informações consolidadas sobre o assunto neste Ministério, considerando em especial que a adoção de medidas neste sentido se insere na autonomia conferida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal. Dessa forma sugere-se a Vossa Senhoria que encaminhe consulta às universidades públicas ou privadas de vosso interesse.

3) As peculiaridades dos refugiados são de alguma forma levadas em consideração nas políticas adotadas e regulamentações elaboradas pelo MEC? Em caso positivo, especificar as políticas e regulamentos.

Resp. Conforme mencionado acima, a única norma sobre o assunto diz respeito a revalidação/reconhecimento de títulos, conforme os Artigos 14 e 29 da Portaria MEC n.22, de 13/12/2016, que trata da matéria. Certamente, no caso de revalidação de diplomas de graduação, isso pode ajudar no ingresso de refugiados nos programas de pós-graduação, satisfeitas as exigências dos processos seletivos dos respectivos programas a que se candidatam.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais da Educação Superior
Secretaria de Educação Superior
Ministério da Educação

| | |
|--|---|
| Responsável pela Resposta | Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais da Educação Superior |
| Destinatário do Recurso de Primeira Instância: | Secretaria de Educação Superior |
| Prazo Limite para Recurso | 08/06/2018 |

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido Educação
 Subcategoria do Pedido Educação superior
 Número de Perguntas 1

Histórico do Pedido

| Data do evento | Descrição do evento | Responsável |
|------------------|--|------------------------------|
| 03/05/2018 09:57 | Pedido Registrado para para o Órgão MEC – Ministério da Educação | SOLICITANTE |
| 22/05/2018 11:42 | Pedido Prorrogado | MEC – Ministério da Educação |
| 29/05/2018 15:22 | Pedido Respondido | MEC – Ministério da Educação |

- UNESCO

De: Leticia Sakai <letsakai@gmail.com>
Enviado: sábado, 10 de novembro de 2018 13:21
Para: thaistemer@hotmail.com
Cc: Nina Ranieri
Assunto: Re: Informacoes - Ensino Superior e Refugio - orientanda Prof. Nina

Prezada Thaís,

Agradeço pela sua mensagem.

No momento, sobre o acesso ao ensino superior e a questão dos refugiados há alguns projetos embrionários em fase de consultas para averiguar a possibilidade e a maneira de lançar um projeto sobre a questão. Mas por enquanto nada concreto nem oficial.

O vídeo é sobre as convenções regionais e a futura convenção mundial sobre reconhecimento de qualificações de ensino superior. Envio aqui abaixo o site das convenções, o site da future Convenção mundial e as três convenções regionais em vigor cujo o artigo 7 tem por objetivo promover uma maior flexibilidade sobre a mobilidade internacional de refugiados quanto ao ensino superior.

<https://en.unesco.org/themes/higher-education/recognition-qualifications>

<https://en.unesco.org/themes/higher-education/recognition-qualifications/global-convention>

http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=48975&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html

http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=49282&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html

http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13522&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html

O Comitê da Convenção regional para a região da Europa adotou uma recomendação no ano passado: <https://rm.coe.int/recommendation-on-recognition-of-qualifications-held-by-refugees-displ/16807688a8>

Sigo à disposição para o que puder responder.

Boa sorte, boa pesquisa!

Atenciosamente,

Leticia.

Em sex, 9 de nov de 2018 às 14:49, Thaís Temer <thaistemmer@hotmail.com> escreveu:

Prezada Letícia, bom dia.

Sou orientanda de mestrado da Prof. Nina Ranieri e a minha pesquisa é sobre Refúgio e Acesso ao Ensino Superior. Realizei uma pesquisa empírica, fazendo uma análise das políticas de acesso diferenciado implementadas pelas Universidades brasileiras, além de pesquisar políticas dos governos estaduais, do governo federal, MEC e UNESCO.

Ao consultar a Unesco, obtive a resposta que ainda não havia ações/projetos nesse sentido. Contudo, a Prof. Nina compartilhou comigo o vídeo que a senhora enviou para ela, sobre o projeto que está desenvolvendo.

Assim, gostaria de saber se a Unesco está trabalhando recentemente com este tema e quais ações estão sendo desenvolvidas (tanto para proporcionar o ingresso dos refugiados no ensino superior quanto para possibilitar o debate/inserção do tema no meio acadêmico). Qualquer informação que tenha para contribuir será de enorme valia.

Assim que finalizar a dissertação, se houver interesse compartilho com a senhora os resultados que obtive!

Atenciosamente,

Thaís Temer

- **Universidade do Estado de São Paulo**

SIC-USP <noreply-uspdigital@usp.br>

Qui 02/08/2018, 17:03

Você

SOLICITAÇÃO ENVIADA

Prezado Sr./Sra,

Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de verificar como se deu tal ingresso.

Gostaria, assim, de levantar algumas informações sobre a USP, através das seguintes perguntas:

- 1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, comissão própria de avaliação, vestibular diferenciado, isenção de taxas, flexibilidade na exigência de documentos, cotas, ajuda de custo, bolsa)? Em caso positivo, por gentileza especificar.
- 2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, quantos e em quais cursos? E como se deu o ingresso?
- 3) Caso a resposta para a pergunta anterior seja positiva, os candidatos refugiados concorreram por vagas normais, remanescentes ou extraordinárias? Puderem escolher qualquer curso da Universidade ou cursos específicos?
- 4) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Atenciosamente,

Thaís

::::: RESPOSTA DO SIC :::::

::::: Resposta :::::

Data: 02/08/2018 16:55

Situação: Respondido ao Usuário

Respondido para o email thaistemmer@hotmail.com

Texto

Cara Thais,

A Pró-Reitoria de Graduação da USP informa que a Universidade de São Paulo não teve candidatos nessa situação.

A única ação direcionada para esse público, previsto na Resolução da FUVEST e no Edital do SiSU, é que serão aceitos como documento de identidade oficial na matrícula o protocolo provisório emitido pela Polícia Federal do Brasil (Protocolo de Refúgio).

Para qualquer outra informação relativa à Universidade de São Paulo prevista na Lei 12.527/2011, por favor, faça novo pedido em formulário digital disponível

em <https://nam01.safelinks.protection.outlook.com/?url=www.transparencia.usp.br&data=02%7C01%7C%7Cd32141fafa3423f453308d5f8b2f71b%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C636688369883410337&data=XftMuOhmZYAv551Bn8PgRJ%2BfiJAYyUe0waCMPBsWI8s%3D&reserved=0>.

Atenciosamente,

SIC - Serviço de Informação ao Cidadão

Universidade de São Paulo

Caso a resposta seja insuficiente, acesse o link a seguir e submeta o formulário com os motivos para reconsiderar sua mensagem.

<https://nam01.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fuspdigital.usp.br%2Fsic%2FfaleConoscoAcessarStatus%3FcodigoAcesso%3D2308956174366157884174487%26codigoMensagem%3D166758&data=02%7C01%7C%7Cd32141fafa3423f453308d5f8b2f71b%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaa%7C1%7C0%7C636688369883410337&sdata=H%2BDkSyAoPxoU%2F0Hx81%2FjGcyAnZGtEOab2b7nTansoc%3D&reserved=0>

Caso queira formular um novo pedido de informação ao SIC, esclarecendo melhor sua solicitação, acesse o link a seguir:

<https://nam01.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fuspdigital.usp.br%2Fsic&data=02%7C01%7C%7Cd32141fafa3423f453308d5f8b2f71b%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaa%7C1%7C0%7C636688369883410337&sdata=8LG6djHVFzCrO6I%2BNswQCyNH8ED0GTAp4XJSRNwZsRg%3D&reserved=0>

ATENÇÃO! Este e-mail é apenas informativo, não é necessário respondê-lo

- **Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR)**

Dados do Pedido

| | |
|----------------------------------|--|
| Protocolo | 23480027104201849 |
| Solicitante | Thais Temer |
| Data de Abertura | 28/11/2018 11:21 |
| Orgão Superior Destinatário | MEC – Ministério da Educação |
| Orgão Vinculado Destinatário | UFSCar – Fundação Universidade Federal de São Carlos |
| Prazo de Atendimento | 18/12/2018 |
| Situação | Respondido |
| Status da Situação | Acesso Concedido (Informações enviadas por e-mail) |
| Forma de Recebimento da Resposta | Pelo sistema (com avisos por email) |
| Resumo | Informacoes - Acoes Tematica Refugio |
| Detalhamento | Prezado (a), |

Há pouco tempo, realizei uma solicitação buscando saber, resumidamente, se a UFSCAR possuía mecanismos diferenciados de ingresso de refugiados no ensino superior E TAMBÉM se possuía outros tipos de ação voltadas a temática do refúgio ou visando promover o debate sobre o tema (como disciplinas, cursos de extensão, eventos, palestras, aulas de português, etc).

O primeiro questionamento foi satisfatoriamente respondido. Contudo, com relação ao segundo, foi apenas informado que existe o departamento "saade" que seria responsável por outras ações. Já tentei contato através do email do saade em duas oportunidades e não obtive resposta.

Assim, encaminho nova solicitação, pois preciso saber especificamente:

-- A Universidade possui outras ações/ projetos voltados para a temática do refúgio? (disciplinas, cursos de extensão, aulas de português, palestras, seminários, etc).

Atenciosamente

Thaís

Dados da Resposta

| | |
|-----------------------------------|------------------------------------|
| Data de Resposta | 12/12/2018 16:30 |
| Tipo de Resposta | Acesso Concedido |
| Classificação do Tipo de Resposta | de Informações enviadas por e-mail |

| | |
|---|--|
| Resposta | Prezada solicitante, Encaminho anexo arquivo contendo algumas das ações desenvolvidas sobre a temática refúgio na UFSCar. Informamos que, caso seja desejo do solicitante, poderá ser interposto recurso à essa resposta. O recurso em primeira instância é apreciado pelo superior imediato ao respondente. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão - UFSCar |
| Responsável pela Resposta | Chefe do Departamento de Informações Institucionais |
| Destinatário do Recurso Primeira Instância: | de Secretário Geral de Planejamento e Desenvolvimentos Institucionais |
| Prazo Limite para Recurso | 26/12/2018 |

Classificação do Pedido

| | |
|------------------------|-------------------|
| Categoria do Pedido | Educação |
| Subcategoria do Pedido | Educação superior |
| Número de Perguntas | 1 |

Histórico do Pedido

| Data do evento | Descrição do evento | Responsável |
|-----------------------|--|--|
| 28/11/2018 11:21 | Pedido Registrado para para o Órgão UFSCar – Fundação Universidade Federal de São Carlos | SOLICITANTE |
| 12/12/2018 16:30 | Pedido Respondido | MEC – Ministério da Educação/UFSCar – Fundação |

| | | |
|--|--|------------------------------------|
| | | Universidade Federal de São Carlos |
|--|--|------------------------------------|

Informações da Pró-Reitoria de Pós-Graduação (ProPG)

A ProPG não realiza controle sobre as linhas de pesquisa dos Programas de Pós-Graduação. Tais linhas são listadas pelos respectivos Programas na Plataforma Sucupira da CAPES. Sendo mais objetivo em relação ao pedido, sugiro ao solicitante acessar a plataforma SUCUPIRA (<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/>), clicar sobre a opção "Coleta Capes". Ao clicar sobre esta opção, será aberta uma tela em que terá acesso as linhas de pesquisa existentes em cada Programa de Pós-Graduação da UFSCar (**Linhas de pesquisa**), assim como as disciplinas ofertadas (**Disciplinas**). Ao clicar sobre uma destas opções, deverá informar a "Instituição de Ensino Superior" [**33001014 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR)**] e selecionar o Programa que deseja analisar. Ao identificar linha(s) ou disciplina(s) afetas ao assunto de interesse, poderá entrar em contato diretamente com o coordenador do Programa para maiores informações.

Informações da Coordenadoria de Acompanhamento Acadêmico e Pedagógico para Estudantes (CAAPE)

A UFSCar disponibiliza, na grade curricular de alguns cursos, disciplinas que – embora não sejam exclusivamente sobre a temática Refúgio – tratam em suas ementas esta questão. Tais disciplinas são vinculadas aos Departamentos de Sociologia, de Ciências Sociais e de Geografia e são oferecidas no âmbito da Graduação. Abaixo seguem as disciplinas:

- Minorias Étnicas e Identidade
- Temas Contemporâneos em Antropologia Social II
- Sociologia Urbana

As três disciplinas citadas acima são do curso de Ciências Sociais. O curso conta com três ênfases e, por isso, as disciplinas são obrigatórias para a parte da turma que optou pela ênfase que compreende a disciplina em foco e optativa para os outros estudantes.

- Geografia da População

Disciplina obrigatória do curso de Geografia.

A UFSCar também oferece, por meio do Instituto de Línguas/IL, cursos de Língua Portuguesa para estrangeiros. Segundo informações do IL, são disponibilizados, semestralmente, 100 vagas.

São ofertadas as seguintes opções de curso:

Básico 1 para Falantes de Espanhol: Terças e Quintas, das 12h15 às 13h40

Básico 1 para Falantes de Outras Línguas: Terças e Quintas, das 17h às 18h40
Básico 2 para Falantes de Espanhol: Sábados, das 9h às 12h
Básico 2 para Falantes de Outras Línguas: Quartas, das 19h às 22h
Intermediário 1: Segundas e Quartas, das 12h às 13h40
Intermediário 2: Segundas e Quartas, das 12h às 13h40
Avançado: Terças e Quintas, das 12h15 às 13h40

Com relação a palestras e seminários, a UFSCar realizara – por demandas de escolas de ensino fundamental de São Carlos e Região - rodas de conversa com os alunos e alunas destas escolas sob a temática do refúgio. Desde o ano de 2016, foram realizadas 8 rodas de conversa.

Informações da Pró-Reitoria de Pesquisa (ProPq)

Dentre os grupos de Pesquisa da UFSCar, há dois cujos pesquisadores principais podem fornecer algumas informações sobre o assunto.
Os grupos são:

Grupo: Antropologia das migrações
Instituição:UFSCAR
Líder(es):Igor José de Renó Machado
Victor Hugo Martins Kebbe da Silva
Área:Antropologia
IGOR JOSE DE RENO MACHADO
Unidade de Exercício: Departamento de Ciências Sociais
Campus: São Carlos
Cargo: Professor Associado
Ramal 1: 8369
Ramal 2: 8652
E-Mail: igor@ufscar.br, igorreno@gmail.com
Página: <http://www.ufscar.br/~igor>

Grupo: História Social das Migrações
Instituição:UFSCAR
Líder(es):Oswaldo Mario Serra Truzzi
Área:Sociologia
OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI

Unidade de Exercício: Aposentado
Campus: São Carlos
Cargo: Professor Titular
E-Mail: truzzi@ufscar.br

Dados do Pedido

Protocolo 23480014736201842
Solicitante Thais Temer
Data de Abertura 21/06/2018 10:17
Orgão Superior MEC – Ministério da Educação
Destinatário
Orgão Vinculado UFSCar – Fundação Universidade Federal de São Carlos
Destinatário
Prazo de 28/06/2018
Atendimento
Situação Em Tramitação
Status da Situação Pedido Registrado
Forma de Pelo sistema (com avisos por email)
Recebimento da
Resposta
Resumo Informações sobre o Acesso de Refugiados ao Ensino Superior e Políticas / Atividades Referentes a Refugiados
Detalhamento Prezado Sr./Sra,

Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de verificar como se deu tal ingresso.

Gostaria, assim, de levantar algumas informações sobre a UFSCAR, através das seguintes perguntas:

1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, comissão própria de avaliação, vestibular diferenciado, isenção de taxas, flexibilidade na exigência de documentos, cotas, ajuda de custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar.

R.: Em 09/06/2008, por meio da Portaria GR nº 941/08, a Universidade Federal de São Carlos regulamentou o ingresso nos cursos de graduação presenciais de pessoas em situação de Refúgio no Brasil.

A Lei nº 9474/97, de 20/07/97, define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, prevendo em seu art. 44 que “o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverá ser facilitado, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados”.

Assim, a partir do ano de 2009 a UFSCar passou a realizar processo seletivo específico, com oferta de no mínimo uma vaga adicional em cada curso, para seleção de pessoas em situação de refúgio, desde que com o devido atestado emitido pelo Conare – Comitê Nacional para os Refugiados, vinculado ao Ministério da Justiça.

Os documentos institucionais a respeito do Processo Seletivo para Refugiados estão disponíveis nos links a seguir

Edital 2019: http://www.prograd.ufscar.br/cursos/ingresso-na-graduacao/copy_of_Edital_0102018_ProGrad_Refugiados2019.pdf

Resolução nº 71/15 de 11 de maio de 2015: <http://www.prograd.ufscar.br/cursos/arquivos-graduacao/refugiados/Resolucao%207115%20de%2011%20de%20maio%20de%202015.pdf>

Lei nº 9.474/97, de 20 de julho de 1.997: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm

2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, quantos e em quais cursos? E como se deu o ingresso?

R.: Sim. Atualmente há estudantes com matrícula ativa na Universidade. Neste link você

poderá consultar os resultados das seleções para ingresso nos anos de 2017 e 2018: <http://www.prograd.ufscar.br/cursos/ingresso-na-graduacao/anos-anteriores-ingresso-de-refugiados>

3) Caso a resposta para a pergunta anterior seja positiva, os candidatos refugiados concorreram por vagas normais, remanescentes ou extraordinárias? Puderem escolher qualquer curso da Universidade ou cursos específicos?

R.: Conforme esclarecido na resposta à pergunta número 1, as vagas destinadas ao ingresso de pessoas em situação de refúgio na UFSCar é regulamentada pela Resolução nº 71/2015 do Conselho de Graduação, que destina 1 vaga em cada um dos 65 cursos para pessoas que comprovarem (por meio de documentação emitida pelo CONARE) que possuem o status de refugiadas. A regra pode ser lida neste link: <http://www.prograd.ufscar.br/cursos/arquivos-graduacao/refugiados/Resolucao%207115%20de%2011%20de%20maio%20de%202015.pdf>

4) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

R.: A Universidade constituiu recentemente uma Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidade e Equidade (SAADE) que possui uma coordenadoria de relações Étnico-Raciais. É esta a unidade administrativa responsável por articular eventos e discussões acerca desta temática. Conheça um pouco mais sobre a SAADE em: <http://blog.saade.ufscar.br/>

E-mail: saade@ufscar.br

Atenciosamente,

Thaís

Origem
da Internet
Solicitação

Histórico do Pedido

| Data do evento | Descrição do evento | Responsável |
|------------------|---|-------------|
| 21/06/2018 10:17 | Pedido Registrado para para o Órgão UFSCar – Fundação Universidade Federal de São Carlos | SOLICITANTE |

- **UNIFESP**

Dados do Pedido

| | |
|----------------------------------|--|
| Protocolo | 23480014737201897 |
| Solicitante | Thais Temer |
| Data de Abertura | 21/06/2018 10:18 |
| Orgão Superior Destinatário | MEC – Ministério da Educação |
| Orgão Vinculado Destinatário | UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo |
| Prazo de Atendimento | 11/07/2018 |
| Situação | Respondido |
| Status da Situação | Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC) |
| Forma de Recebimento da Resposta | Pelo sistema (com avisos por email) |
| Resumo | Informações sobre o Acesso de Refugiados ao Ensino Superior e Políticas / Atividades Referentes a Refugiados |
| Detalhamento | Prezado Sr./Sra, Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro |

discente, a fim de verificar como se deu tal ingresso.

Gostaria, assim, de levantar algumas informações sobre a UNIFESP, através das seguintes perguntas:

1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, comissão própria de avaliação, vestibular diferenciado, isenção de taxas, flexibilidade na exigência de documentos, cotas, ajuda de custo, bolsa)? Em caso positivo, por gentileza especificar.

2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, quantos e em quais cursos? E como se deu o ingresso?

3) Caso a resposta para a pergunta anterior seja positiva, os candidatos refugiados concorreram por vagas normais, remanescentes ou extraordinárias? Puderam escolher qualquer curso da Universidade ou cursos específicos?

4) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Atenciosamente,

Thaís

Dados da Resposta

| | |
|-----------------------------------|---------------------------------------|
| Data de Resposta | 28/06/2018 16:46 |
| Tipo de Resposta | Acesso Concedido |
| Classificação do Tipo de Resposta | Resposta solicitada inserida no e-SIC |

Resposta Prezada Sra. Thais,
Segue em anexo a resposta da Pró-Reitoria de Graduação da Unifesp em atenção à sua solicitação.
Atenciosamente,
Gestão e-SIC Unifesp

Responsável pela Resposta Pró-Reitoria de Graduação

Destinatário do Recurso de Primeira Instância: Pró-Reitor de graduação

Prazo Limite para Recurso 09/07/2018

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido Educação

Subcategoria do Pedido Educação superior

Número de Perguntas 4

Histórico do Pedido

| Data do evento | Descrição do evento | Responsável |
|-----------------------|---|--|
| 21/06/2018 10:18 | Pedido Registrado para para o Órgão UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo | SOLICITANTE |
| 21/06/2018 14:57 | Pedido Em Andamento | MEC – Ministério da Educação/UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo |
| 28/06/2018 16:46 | Pedido Respondido | MEC – Ministério da Educação/UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo |



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Universidade Federal de São Paulo



PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO - PROGRAD

Rua Sena Madureira, 1500 - Bairro Vila Clementino - São Paulo - SP CEP 04021-001 - <http://www.unifesp.br>

Memorando nº 93/2018/PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO - PROGRAD

São Paulo, 26 de junho de 2018.

A/C

Daniela Lino Melo Gestora e-SIC Ouvidoria Unifesp

Assunto: Solicitação de informação pela Sra. Thais Temer formalizada via e-SIC

Prezado(a),

Em resposta à solicitação seguem às respostas.

1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, comissão própria de avaliação, vestibular diferenciado, isenção de taxas, flexibilidade na exigência de documentos, cotas, ajuda de custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar.

Ainda não. A UNIFESP estabeleceu uma comissão para o estabelecimento de uma política de ingresso de refugiados na universidade.

Esta Comissão concluirá seus trabalhos até o primeiro semestre de 2019.

2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, quantos e em quais cursos? E como se deu o ingresso?

Não há registro de estudantes refugiados, admitidos por esta condição, na universidade até o momento.

3) Caso a resposta para a pergunta anterior seja positiva, os candidatos refugiados concorreram por vagas normais, remanescentes ou extraordinárias? Puderem escolher qualquer curso da Universidade ou cursos específicos?

Prejudicada em função da resposta anterior negativa.

4) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Sim. A UNIFESP integra o rol de universidades conveniadas ao ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, através da Cátedra Sérgio Vieira de Melo, e desenvolve ações de pesquisa, ensino e extensão relacionadas à temática do refúgio, inclusive a oferta de disciplina específica (Direito Internacional de Refugiados), em diversos cursos de graduação. Além disso, a universidade oferece curso de português para refugiados, através de iniciativa dos discentes do curso de Letras, bem como realiza encaminhamentos e tratamentos de saúde para refugiados e solicitantes de refúgio encaminhados pela Centro de Referência para Refugiados, da Cáritas Arquidoccesana de São Paulo.

Atenciosamente,
Profa. Dra. Isabel Marian Hartmann de Quadros



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Marian Hartmann de Quadros, Pró-Reitor(a) de Graduação**, em 26/06/2018, às 23:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida [clicando aqui](#), ou pelo endereço: "https://sei.unifesp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0" informando o código verificador **0022791** e o código CRC **6450794B**.

Referência: Processo nº 23089.104554/2018-95

Especificação do Processo: Solicitação de informação pela Sra. Thais Temer formalizada via e-SIC

Descrição do documento: Resposta questões refugiados

- **UNESP**

noreply@sp.gov.br
 Seg 13/08/2018, 15:23
 Você

Prezado(a) Sr(a) TEMER,

A sua solicitação de acesso a documentos, dados e informações, de protocolo 687341812872, data 25/07/2018, FOI ATENDIDA.

Órgão/Entidade: Universidade Estadual Paulista - UNESP

SIC: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP

Solicitação:

Estou realizando uma pesquisa no âmbito do mestrado na USP que tem como enfoque principal analisar a possibilidade de acesso dos refugiados ao ensino superior. Para o desenvolvimento da parte empírica, estou consultando alguns órgãos e entidades com o intuito de verificar a existência de políticas/ações neste sentido.

Assim, gostaria de saber, se o Governo do Estado de São Paulo possui alguma política ou ação visando facilitar/promover o acesso de refugiados no ensino superior. Em caso positivo, peço a gentileza de fornecer o maior número de informações possíveis. Ainda, gostaria de saber se existe alguma legislação estadual que verse sobre o tema.

Grata

G

Resposta:

Prezado Senhor

Em atenção à consulta recebida no portal transparência da Unesp, que nos foi encaminhada, esclarecemos que, consultado o Grupo de Informações Acadêmicas da Secretaria Geral, não foi encontrada legislação, no âmbito da Unesp que disponha, exclusivamente, sobre políticas ou ações referentes ao acesso de refugiados ao ensino superior na Universidade.

Embora não referente ao acesso de refugiados, mas com relação ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação e revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, assuntos esses de responsabilidade da Secretaria Geral, destacamos os seguintes trechos que tratam sobre refugiados:

RESOLUÇÃO UNESP Nº 04, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

“ ...

Artigo 6º - Refugiados(as) estrangeiros(as) no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento, nos termos desta Resolução, e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, serão submetidos(as) à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, o(a) requerente deverá comprovar sua condição de refugiado(a) por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, incluindo no processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

§ 2º - Refugiados(as) plenamente ou parcialmente indocumentados(as) deverão justificar formalmente a indisponibilidade dos documentos relacionados no art. 5º.

§ 3º - Os(As) candidatos(as) refugiados(as) terão seus processos previamente analisados pela Comissão Assessora Permanente de Reconhecimento de Diplomas, antes do encaminhamento ao Conselho do Programa de Pós-graduação responsável pela análise.

§ 4º - O Conselho do Programa de Pós-graduação deverá elaborar critérios específicos para avaliação dos processos de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º - Refugiados(as) que apresentarem os documentos relacionados nos incisos I, II e V do art. 5º desta Resolução, sem a autenticação consular ou a Apostila de Haia, deverão justificar a sua indisponibilidade.

Artigo 7º - Os(As) candidatos(as) que comprovarem a condição de refugiado(a) e que possuírem toda a documentação solicitada no art. 5º, terão seus processos analisados de acordo com o previsto no art. 3º desta Resolução.”

RESOLUÇÃO UNESP Nº 05, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior

“ ...

Artigo 7º - Refugiados(as) estrangeiros(as) no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, serão submetidos(as) à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, o(a) requerente deverá comprovar sua condição de refugiado(a) por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, incluindo no processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

§ 2º - Refugiados(as) plenamente ou parcialmente indocumentados(as) deverão justificar formalmente a indisponibilidade dos documentos relacionados no art. 6º.

§ 3º - Refugiados(as) que apresentarem os documentos relacionados nos incisos I, II e III do art. 6º desta Resolução, sem a autenticação consular ou a Apostila de Haia, deverão justificar a sua indisponibilidade.

Artigo 8º - Os(As) candidatos(as) que comprovarem a condição de refugiado(a) e que possuírem toda a documentação solicitada no art. 6º, terão seus processos analisados de acordo com o previsto no art. 20 desta Resolução.”

Por fim, a título de colaboração, apontamos a Lei nº 16.685, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no Estado.

É o que nos cabe a informar.

Att.,

SIC UNESP

Caso não fique satisfeito com a resposta ou com o serviço, recomendamos os procedimentos abaixo indicados:

1) NOVA SOLICITAÇÃO - Formule uma nova solicitação de informação ao SIC, esclarecendo melhor o solicitado. www.sicsp.com.br

2) CONTATE UMA OUVIDORIA - Formalize uma reclamação e/ou sugestão junto à Ouvidoria do órgão que prestou o atendimento. <https://www.ouvidoria.sp.gov.br/Portal/PossoAjudar.aspx>

3) Entre com um recurso: [\[Link\]](#)

O PRAZO para entrar com recurso é de 40 (quarenta) dias, a contar da data do protocolo da solicitação.

Atenciosamente,
SIC.SP
Governo do Estado de São Paulo

- UNOESTE
Marcelo Gomes <marcelogomes@unoeste.br>
Ter 19/06/2018, 08:11
Você

De: Assessoria para Relações Interinstitucionais
Enviado: segunda-feira, 18 de junho de 2018 18:21
Para: Marcelo Gomes
Assunto: Re: Contato pela página da Unoeste [IP: 200.18.252.45]

Bom dia!

Respodendo ao questionamento da Mestranda Thaís Temer, até o momento não tivemos nenhuma demanda relacionada ao tema de refugiados, a única coisa que tivemos é o caso de um venezuelano não refugiado que deseja transferir sua graduação para Unoeste, e estamos realizando os trâmites para recebê-lo através de processo seletivo específico. Além disso no proximo semestre teremos a oferta de "Lingua Portuguesa para estrangeiros" caso haja interesse de algum estrangeiro.

Espero ter ajudado.

Atenciosamente,

Muryel Acco

Assessoria de Relações Interinstitucionais
 Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
 Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE

- **UFRJ**

Dados do Pedido

| | |
|----------------------------------|--|
| Protocolo | 23480014226201875 |
| Solicitante | Thais Temer |
| Data de Abertura | 16/06/2018 19:17 |
| Orgão Superior Destinatário | MEC – Ministério da Educação |
| Orgão Vinculado Destinatário | UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro |
| Prazo de Atendimento | 09/07/2018 |
| Situação | Respondido |
| Status da Situação | Acesso Concedido (Informações enviadas por e-mail) |
| Forma de Recebimento da Resposta | Pelo sistema (com avisos por email) |
| Resumo | Informações sobre o Acesso de Refugiados ao Ensino Superior e Políticas / Atividades Referentes a Refugiados |
| Detalhamento | Prezado Sr./Sra, |

Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e juntamente com a Prof. Nina Ranieri, estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de verificar como se

deu tal ingresso.

Gostaria, assim, de obter resposta para as seguintes perguntas:

- 1) A URJ possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, vestibular diferenciado)
- 2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, como se deu o ingresso?
- 3) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Qualquer ajuda será de enorme valia!

Atenciosamente,

Thaís

Dados da Resposta

Data de Resposta 22/07/2018 11:49
 Tipo de Resposta Acesso Concedido
 Classificação do Tipo de Resposta Informações enviadas por e-mail

Resposta Prezada, pedimos desculpas pela demora

1) A UFRJ possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, vestibular diferenciado)?

Resposta: Não.

2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, como se deu o ingresso?

Resposta: Sim. Os alunos imigrantes refugiados foram /são atendidos pela PR-1, no gabinete da Pró-Reitoria.

3) Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Resposta: Sim, mas ainda não temos uma ação institucional estruturante. As ações são descentralizadas nas unidades da Universidade.

| | |
|--|---------------------------------|
| Responsável pela Resposta | Superintendência Administrativa |
| Destinatário do Recurso de Primeira Instância: | Pró-Reitor de Graduação |
| Prazo Limite para Recurso | 02/08/2018 |

Classificação do Pedido

| | |
|------------------------|-------------------|
| Categoria do Pedido | Educação |
| Subcategoria do Pedido | Educação superior |
| Número de Perguntas | 3 |

Histórico do Pedido

| Data do evento | Descrição do evento | Responsável |
|-----------------------|---|--|
| 16/06/2018 19:17 | Pedido Registrado para para o Órgão UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro | SOLICITANTE |
| 16/07/2018 20:26 | Reclamação registrado | SOLICITANTE |
| 22/07/2018 11:49 | Pedido Respondido | MEC – Ministério da Educação/UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro |

Reclamação

| | |
|------------------------------|---|
| Órgão Superior Destinatário | MEC – Ministério da Educação |
| Órgão Vinculado Destinatário | UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro |
| Data de Abertura | 16/07/2018 20:26 |
| Prazo de Atendimento | 23/07/2018 |

Justificativa

Gostaria de registrar reclamação, vez que meu pedido não foi atendido no prazo previsto legalmente.

Dados do Recurso de Reclamação

| | |
|------------------------------|---|
| Órgão Superior Destinatário | MEC – Ministério da Educação |
| Órgão Vinculado Destinatário | UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro |
| Data de Abertura | 16/07/2018 20:26 |
| Prazo de Atendimento | 23/07/2018 |
| Tipo de Recurso | Resposta não foi dada no prazo |

Justificativa

Gostaria de registrar reclamação, vez que meu pedido não foi atendido no prazo previsto legalmente.

Resposta ao Recurso de Reclamação

| | |
|--------------------------------------|----------------|
| Data da Resposta | Não respondido |
| Prazo para Disponibilizar Informação | - |
| Tipo Resposta | - |
| <i>Justificativa</i> | - |
| Responsável pela Resposta | - |
| Destinatário do Recurso de Instância | - - |
| Prazo Limite para Recurso | - |

- UNIRIO

Dados do Pedido

| | |
|----------------------------------|---|
| Protocolo | 23480014459201878 |
| Solicitante | Thais Temer |
| Data de Abertura | 18/06/2018 21:36 |
| Orgão Superior Destinatário | MEC – Ministério da Educação |
| Orgão Vinculado Destinatário | UNIRIO – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro |
| Prazo de Atendimento | 09/07/2018 |
| Situação | Respondido |
| Status da Situação | Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC) |
| Forma de Recebimento da Resposta | Pelo sistema (com avisos por email) |
| Resumo | Informações sobre o Acesso de Refugiados ao Ensino Superior e Políticas |

Detalhamento

/ Atividades Referentes a Refugiados

Prezado

Sr./Sra,

Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e juntamente com a Prof. Nina Ranieri, estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de verificar como se deu tal ingresso.

Gostaria, assim, de levantar algumas informações sobre a UNIRIO, através das seguintes perguntas:

- 1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, vestibular diferenciado, isenção de taxas, cotas, ajuda de custo, bolsa) Em caso positivo, por gentileza especificar.
- 2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, como se deu o ingresso?
- 3) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Atenciosamente,

Thaís

- UENF

Pró-Reitoria de Graduação <prograd@uenf.br>

Qui 03/01/2019, 14:49

Você

Não temos.

Em qua, 12 de dez de 2018 às 09:47, Thaís Temer <thaistemmer@hotmail.com> escreveu:
Bom dia. Muito obrigada pelas informações.

À título de complementação, você poderia me informar se possuem outras atividades voltadas para a temática do refúgio (ex: eventos realizados, disciplinas ofertadas, assistência à população, etc?)

Estou finalizando a pesquisa e ficou faltando esta informação.

Atenciosamente,

Thaís

De: Pró-Reitoria de Graduação <prograd@uenf.br>

Enviado: segunda-feira, 20 de agosto de 2018 14:32

Para: Thaís Temer

Assunto: Re: Informacoes - Pesquisa Levantamento Ingresso Refugiados Ensino Superior

Boa tarde,

A UENF participa da Plataforma Carolina Bori, onde fazemos revalidação de diploma de estrangeiro. Temos feito algumas revalidações de diploma de graduação, mestrado, etc. Qto receber refugiados, ainda não recebemos. Não temos cota reservada p/ refugiados.

Atenciosamente.

Marta/PROGRAD

Em 20 de agosto de 2018 10:55, Thaís Temer <thaistemmer@hotmail.com> escreveu:

Prezados (as) Srs/Sras,

Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de verificar como se deu tal ingresso.

Gostaria, assim, de levantar algumas informações sobre a UENF, através das seguintes perguntas:

- 1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, comissão própria de avaliação, vestibular diferenciado, isenção de taxas, flexibilidade na exigência de documentos, cotas, ajuda de custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar.
- 2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, quantos e em quais cursos? E como se deu o ingresso?
- 3) Caso a resposta para a pergunta anterior seja positiva, os candidatos refugiados concorreram por vagas normais, remanescentes ou extraordinárias? Poderem escolher qualquer curso da Universidade ou cursos específicos?
- 4) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Observo que o contato via Fale Conosco no site foi impossível.

Atenciosamente,

Thaís

--

Atenciosamente,

Marta Lanunce
Thaís de Oliveira

Secretária da Pró-Reitora de Graduação
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
Avenida Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia

Campos dos Goytacazes - RJ - CEP: 28.013-602
Tels.: (22) 2748-6068/2748-6040

--

Atenciosamente,

Marta Lanunce
Thaís de Oliveira

Secretária da Pró-Reitora de Graduação
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
Avenida Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia
Campos dos Goytacazes - RJ - CEP: 28.013-602
Tels.: (22) 2748-6068/2748-6040

- UFRRJ

Dados do Pedido

| | |
|----------------------------------|---|
| Protocolo | 23480015240201896 |
| Solicitante | Thais Temer |
| Data de Abertura | 29/06/2018 21:12 |
| Orgão Superior Destinatário | MEC – Ministério da Educação |
| Orgão Vinculado Destinatário | UFRRJ – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro |
| Prazo de Atendimento | 23/07/2018 |
| Situação | Respondido |
| Status da Situação | Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC) |
| Forma de Recebimento da Resposta | Pelo sistema (com avisos por email) |
| Resumo | Informações sobre o Acesso de Refugiados ao Ensino Superior e Políticas |

Detalhamento

/ Atividades Referentes a Refugiados

Prezado

Sr./Sra,

Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de verificar como se deu tal ingresso.

Gostaria, assim, de levantar algumas informações sobre a UFRRJ, através das seguintes perguntas:

1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, comissão própria de avaliação, vestibular diferenciado, isenção de taxas, flexibilidade na exigência de documentos, cotas, ajuda de custo, bolsa)? Em caso positivo, por gentileza especificar.

2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, quantos e em quais cursos? E como se deu o ingresso?

3) Caso a resposta para a pergunta anterior seja positiva, os candidatos refugiados concorreram por vagas normais, remanescentes ou extraordinárias? Puderem escolher qualquer curso da Universidade ou cursos específicos?

4) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Atenciosamente,

Thaís

Dados da Resposta

| | |
|--|---|
| Data de Resposta | 02/07/2018 10:34 |
| Tipo de Resposta | Acesso Concedido |
| Classificação do Tipo de Resposta | Resposta solicitada inserida no e-SIC |
| Resposta | Segue, repostas da UFRRJ 1- Não, até o momento, a UFRRJ não possui nenhum mecanismo de ingresso diferenciado 2- Não existem e não existiram alunos refugiados 3- Não pela inexistência destes 4- Não pela inexistência destes |
| Responsável pela Resposta | Progras |
| Destinatário do Recurso de Primeira Instância: | Thais Temer |
| Prazo Limite para Recurso | 12/07/2018 |

Classificação do Pedido

| | |
|------------------------|-------------------|
| Categoria do Pedido | Educação |
| Subcategoria do Pedido | Educação superior |
| Número de Perguntas | 4 |

Histórico do Pedido

| Data do evento | Descrição do evento | Responsável |
|------------------|---|-------------|
| 29/06/2018 21:12 | Pedido Registrado para para o Órgão UFRRJ – | SOLICITANTE |

| | | |
|------------------|--|---|
| | Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro | |
| 30/06/2018 12:27 | Pedido Em Andamento | MEC – Ministério da Educação/UFRRJ – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro |
| 02/07/2018 10:34 | Pedido Respondido | MEC – Ministério da Educação/UFRRJ – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro |

- PUC- Rio

Carolina Moulin <cmoulinaguiar@gmail.com>

Qua 31/10/2018, 13:46

Você

Oi Thais, segue resposta. desculpe demora.

abs

On 10/30/18, Thaís Temer <thaistemmer@hotmail.com> wrote:

Prezada Prof. Carolina **Moulin**,

A Sra. Renata Ratto me passou o seu contato (vide email abaixo) vez que talvez possa me ajudar com a pesquisa que estou realizando.

Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de verificar como se deu tal ingresso.

Gostaria, assim, de levantar algumas informações sobre a PUC-RIO, através das seguintes perguntas:

1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, comissão própria de avaliação, vestibular diferenciado, isenção de taxas, flexibilidade na exigência de documentos, cotas, ajuda de custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar. Ainda não. iniciativas estão em estudo. Hoje temos vagas reservadas no pré-vestibular comunitário para refugiados, solicitantes e migrante em situação de vulnerabilidade. Tem isenção de taxas e apoio alimentação

2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, quantos e em quais cursos? E como se deu o ingresso?
Sim, mas entrada regular. Engenharia e Comunicação Social.

3) Caso a resposta para a pergunta anterior seja positiva, os candidatos refugiados concorreram por vagas normais, remanescentes ou extraordinárias? Puderem escolher qualquer curso da Universidade ou cursos específicos? Vagas normais.

4) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Sim, temos eventos mensais abertos à comunidade, já fizemos ano passado um grande workshop temático com organizações da sociedade civil, governo, acadêmicos e refugiados para avançar uma pauta local de integração, temos participado do Comitê Estadual (CEIPARM); lideramos o grupo de pesquisa no diretório do CNPq; oferecemos um centro de atendimento psicológico e um núcleo de apoio jurídico com equipes voltadas especificamente para refugiados e solicitantes. Oferecemos curso interdisciplinar sobre refúgio semestralmente para alunos da graduação e pós-graduação com visitas a instituições de acolhimento no Rio. Já passaram mais de 200 discentes nos cursos entre 2017-2018.

Talvez a Senhora consiga me ajudar especialmente com o tópico 4.

Atenciosamente,

Thaís

De: Renata Arruda Ratton renataratton@puc-rio.br
Enviado: terça-feira, 30 de outubro de 2018 10:34
Para: thaistemer@hotmail.com
Assunto: Informações - Pesquisa Refugiados - Ausência de Resposta

Prezada Thaís,

Lamento pela falta de resposta, a Vice-Reitoria para Assuntos Acadêmico só recebeu sua mensagem hoje. Passo a acompanhar sua solicitação a partir de agora.

A orientação que recebi é que você entre em contato, por gentileza, com a professora Carolina **Moulin**, da Cátedra Sergio Vieira de Mello - cmoulin@puc-rio.br<<mailto:cmoulin@puc-rio.br>>

Digitando @refugiandopuc-rio, na busca do Facebook, você chega à página da Cátedra.

Conversei, rapidamente, com a coordenadora central de graduação, e ela adiantou que, por enquanto, não temos nenhum refugiado como aluno ou regras específicas para ingresso de refugiados.

Em relação à pergunta 1, disse que os refugiados podem ser enquadrados no programa de bolsas e que a questão dos documentos não pode ser flexibilizada porque é exigência legal do MEC. O problema mais sério, segundo ela, é a revalidação do ensino médio.

Fico à disposição para auxiliá-la no contato, caso não consiga falar com a professora Carolina. Você pode dizer que entra em contato encaminhada pela profa. Daniela Vargas, coordenadora central de graduação.

Um abraço,

Renata Ratton

Renata Ratton
Assessora de Comunicação
Vice-Reitoria para Assuntos Acadêmicos / PUC-Rio

-----Mensagem original-----

> De: Thaís Temer (by way of guarisco@puc-rio.br<<mailto:guarisco@puc-rio.br>>)
> [<mailto:thaistemertem@hotmai.com><<mailto:thaistemertem@hotmai.com>>]
> Enviada em: sexta-feira, 26 de outubro de 2018 11:39
> Para: vrac@puc-rio.br<<mailto:vrac@puc-rio.br>>
> Assunto: Informações - Pesquisa Refugiados - Ausencia de Respo sta
>
> Prezado Sr./Sra,
>
>
> Envio este email pois em mais de uma oportunidade tentei obter informações
> com a PUC Rio e não venho obtendo sucesso. Observo que todas as demais
> Universidades que consultei responderam os meus questionamentos
> prontamente,
> ao contrário da PUC-Rio.

- >
- >
- > Farei, então, uma nova tentativa:
- >
- >
- > Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e estou realizando
- > uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para
- > tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum
- > mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de
- > Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de
- > verificar como se deu tal ingresso.
- >
- >
- > Gostaria, assim, de levantar algumas informações sobre a PUC-Rio, através
- > das seguintes perguntas:
- >
- >
- > 1) A Universidade possui algum mecanismo de
- > ingresso diferenciado para refugiados (como
- > edital específico, comissão própria de avaliação,
- > vestibular diferenciado, isenção de taxas,
- > flexibilidade na exigência de documentos, cotas,
- > ajuda de custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar.
- >
- >
- > 2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na
- > Universidade? Em caso positivo, quantos e em
- > quais cursos? E como se deu o ingresso?
- >
- >
- > 3) Caso a resposta para a pergunta anterior seja
- > positiva, os candidatos refugiados concorreram
- > por vagas normais, remanescentes ou
- > extraordinárias? Puderem escolher qualquer curso
- > da Universidade ou cursos específicos?

- > 4) A Universidade promove alguma outra ação no
- > sentido de integrar os refugiados na comunidade
- > ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Atenciosamente,

Thaís

Carolina Moulin Aguiar
 cmoulinaguiar@gmail.com
 cmoulin@puc-rio.br

- UFFS

Dados do Pedido

| | |
|----------------------------------|--|
| Protocolo | 23480014464201881 |
| Solicitante | Thais Temer |
| Data de Abertura | 18/06/2018 22:29 |
| Orgão Superior Destinatário | MEC – Ministério da Educação |
| Orgão Vinculado Destinatário | UFFS – Universidade Federal da Fronteira Sul |
| Prazo de Atendimento | 09/07/2018 |
| Situação | Respondido |
| Status da Situação | Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC) |
| Forma de Recebimento da Resposta | Pelo sistema (com avisos por email) |
| Resumo | Informações sobre o Acesso de Refugiados ao Ensino Superior e Políticas / Atividades Referentes a Refugiados |
| Detalhamento | Prezado Sr./Sra, |

Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino

superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de verificar como se deu tal ingresso.

Gostaria, assim, de levantar algumas informações sobre a UFFS, através das seguintes perguntas:

- 1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, vestibular diferenciado, isenção de taxas, cotas, ajuda de custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar.
- 2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, como se deu o ingresso?
- 3) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Atenciosamente,

Thaís

Dados da Resposta

Data de Resposta 22/06/2018 13:42
Tipo de Resposta Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta Resposta solicitada inserida no e-SIC

Resposta

Prezada

Informamos que a UFFS não possui nenhum programa de ingresso para

refugiados. O que temos é o Programa de Acesso à Educação Superior da UFFS para Estudantes Haitianos - PROHAITI, conforme resolução anexa, criada a partir da Resolução Normativa CNIg 97/2012. Dessa forma, por meio de processo seletivo especial, imigrantes haitianos residentes no Brasil podem acessar a universidade.

Estão sendo realizados estudos para ampliar o programa, inclusive para refugiados, todavia, ainda não há nada concreto neste sentido.

Atenciosamente

Serviço de Informação ao Cidadão - SIC
Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Responsável pela Resposta Pró-Reitor de Graduação

Destinatário do Recurso de Primeira Instância: Gestor do SIC

Instância:

Prazo Limite para Recurso 04/07/2018

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido Educação
Subcategoria do Pedido Educação superior
Número de Perguntas 2

Histórico do Pedido

| Data do evento | Descrição do evento | Responsável |
|-----------------------|--|--------------------|
| 18/06/2018 22:29 | Pedido Registrado para para o Órgão UFFS – Universidade Federal da Fronteira Sul | SOLICITANTE |

| | | |
|------------------|-------------------|--|
| 22/06/2018 13:42 | Pedido Respondido | MEC – Ministério da Educação/UFFS – Universidade Federal da Fronteira Sul |
|------------------|-------------------|--|

- UNILA

Dados do Pedido

| | |
|----------------------------------|--|
| Protocolo | 23480014465201825 |
| Solicitante | Thais Temer |
| Data de Abertura | 18/06/2018 22:30 |
| Orgão Superior Destinatário | MEC – Ministério da Educação |
| Orgão Vinculado Destinatário | UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana |
| Prazo de Atendimento | 19/07/2018 |
| Situação | Respondido |
| Status da Situação | Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC) |
| Forma de Recebimento da Resposta | Pelo sistema (com avisos por email) |
| Resumo | Informações sobre o Acesso de Refugiados ao Ensino Superior e Políticas / Atividades Referentes a Refugiados |
| Detalhamento | Prezado Sr./Sra, Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de verificar como se deu tal ingresso. |

Gostaria, assim, de levantar algumas informações sobre a UFFS, através das seguintes perguntas:

- 1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, vestibular diferenciado, isenção de taxas, cotas, ajuda de custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar.
- 2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, como se deu o ingresso?
- 3) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Atenciosamente,

Thaís

Dados da Resposta

| | |
|--|--|
| Data de Resposta | 10/07/2018 11:23 |
| Tipo de Resposta | Acesso Concedido |
| Classificação do Tipo de Resposta | Resposta solicitada inserida no e-SIC |
| Resposta | Prezada solicitante, Informamos que a resposta para sua solicitação encontra-se em anexo. Permanecemos à disposição! |
| Responsável pela Resposta | Pró-Reitoria de Relações Institucionais e Internacionais |
| Destinatário do Recurso de Primeira Instância: | Gabinete da Reitoria |
| Prazo Limite para Recurso | 20/07/2018 |

Classificação do Pedido

| | |
|------------------------|-------------------|
| Categoria do Pedido | Educação |
| Subcategoria do Pedido | Educação superior |
| Número de Perguntas | 3 |

Histórico do Pedido

| Data do evento | Descrição do evento | Responsável |
|-----------------------|---|--|
| 18/06/2018 22:30 | Pedido Registrado para para o Órgão UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana | SOLICITANTE |
| 09/07/2018 16:09 | Pedido Prorrogado | MEC – Ministério da Educação/UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana |
| 10/07/2018 11:23 | Pedido Respondido | MEC – Ministério da Educação/UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana |

- UEL

Div. de Diagnostico DAAI/PROPLAN <ddi.plan@uel.br>
 Qui 25/10/2018, 10:31
 Você

Olá Thais, nenhuma Pró-Reitoria me respondeu também, acho que não temos essa informação.

Marinalva Calabrez Rissi

Universidade Estadual de Londrina - UEL

Pró-Reitoria de Planejamento - PROPLAN

Diretoria de Avaliação e Informação Institucional - DAII

Divisão de Diagnóstico e Desenvolvimento Institucional - DDI

(43)33714451



Em qui, 25 de out de 2018 às 09:59, Thaís Temer <thaistemmer@hotmail.com> escreveu:
Bom dia Marinalva. Sigo sem resposta...

De: Thaís Temer <thaistemmer@hotmail.com>

Enviado: terça-feira, 9 de outubro de 2018 23:58

Para: Div. de Diagnostico DAAI/PROPLAN

Assunto: Re: Pesquisa/Levantamento - Ingresso Refugidos Ensino Superior

Boa noite Marinalva.

Peço mil desculpas pela demora para responder, tive que fazer uma pausa na pesquisa e estou retornando agora.

Infelizmente não obtive resposta da UEL ainda....

Atenciosamente,

Thaís

De: Div. de Diagnostico DAAI/PROPLAN <ddi.plan@uel.br>

Enviado: segunda-feira, 27 de agosto de 2018 09:07

Para: thaistemer@hotmail.com

Assunto: Fwd: Pesquisa/Levantamento - Ingresso Refugiados Ensino Superior

Bom dia Thais, por favor, alguém das Pró-Reitorias de Graduação e Pós-Graduação responderam para você sobre a Pesquisa de Ingresso Refugiados no Ensino Superior??

Aguardo sua resposta,

att.

Marinalva Calabrez Rissi

Universidade Estadual de Londrina - UEL

Pró-Reitoria de Planejamento - PROPLAN

Diretoria de Avaliação e Informação Institucional - DAI

Divisão de Diagnóstico e Desenvolvimento Institucional - DDI

(43)33714451



----- Mensagem encaminhada -----

De: PROPLAN DAI <proplandaai@uel.br>

Data: 27 de agosto de 2018 08:09

Assunto: Fwd: Pesquisa/Levantamento - Ingresso Refugiados Ensino Superior

Para: "Div. de Diagnostico DAAI/PROPLAN" <ddi.plan@uel.br>

PROPLAN/DAI

Diretoria de Avaliação e Informação Institucional

(43) 3371-4451 / 4112 / 4017

----- Mensagem encaminhada -----

De: Pró-Reitoria de Planejamento <proplan@uel.br>

Data: 24 de agosto de 2018 16:53
Assunto: Fwd: Pesquisa/Levantamento - Ingresso Refugiados Ensino Superior
Para: PROPLAN DAAI <proplandaai@uel.br>

----- Forwarded message -----

From: **Neiva Aranda Lopes Butarello** <reitoria@uel.br>
Date: seg, 20 de ago de 2018 às 14:34
Subject: Fwd: Pesquisa/Levantamento - Ingresso Refugiados Ensino Superior
To: Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD/UEL) <prograd@uel.br>, PROPPG <proppg@uel.br>, Ivanir de Oliveira da Silva <proex@uel.br>, PROPLAN - Pró-Reitoria de Planejamento <proplan@uel.br>

----- Forwarded message -----

From: **Thaís Temer** <thaistemmer@hotmail.com>
Date: seg, 20 de ago de 2018 às 11:04
Subject: Pesquisa/Levantamento - Ingresso Refugiados Ensino Superior
To: reitoria@uel.br <reitoria@uel.br>

Prezado Sr./Sra,

Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de verificar como se deu tal ingresso.

Gostaria, assim, de levantar algumas informações sobre a UEL, através das seguintes perguntas:

- 1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, comissão própria de avaliação, vestibular diferenciado, isenção de taxas, flexibilidade na exigência de documentos, cotas, ajuda de custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar.
- 2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, quantos e em quais cursos? E como se deu o ingresso?

3) Caso a resposta para a pergunta anterior seja positiva, os candidatos refugiados concorreram por vagas normais, remanescentes ou extraordinárias? Poderem escolher qualquer curso da Universidade ou cursos específicos?

4) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Observo que tentei obter informações através do sistema fale conosco mas não obtive resposta.

Atenciosamente,

Thaís

- **UENP**

Pró-Reitoria de Graduação <prograd@uenp.edu.br>

Sex 26/10/2018, 12:09

Você

Bom dia Thaís! Tudo bem?

Segue as respostas aos seus questionamentos:

1) A Universidade **de** possui algum mecanismo **de** ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, comissão própria **de** avaliação, vestibular diferenciado, isenção **de** taxas, flexibilidade **de** na exigência **de** documentos, cotas, ajuda **de** custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar.

R: No momento não possuímos nenhum mecanismo diferenciado para acesso **de** refugiados.

2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade **de**? Em caso positivo, quantos e em quais cursos? E como se **de**u o ingresso?

R: Não temos e nunca tivemos alunos refugiados em nossos cursos **de** graduação.

3) Caso a resposta para a pergunta anterior seja positiva, os candidatos refugiados concorreram por vagas normais, remanescentes ou extraordinárias? Poderem escolher qualquer curso da Universidade **de** ou cursos específicos?

4) A Universidade **de** promove alguma outra ação no sentido **de** integrar os refugiados na comunidade **de** ou suscitar o **debate** acadêmico sobre o tema?

R: A UENP é um universidade **de** nova, criada em 2006 e tem **debatido** o acesso ao ensino superior por diferentes vias! No ano passado, 2017, foi aprovado o regime **de** cotas sociais e sociorraciais por intermédio do processo seletivo vestibular e SISU, reservando 40% do total **de** vagas para tal finalidade **de**. Ainda, em todas as universidades públicas do Paraná, existe acesso diferenciado para população indígena! Contudo, no que tange aos refugiados, até o momento ainda não houve **debate**, uma vez que não tivemos **demandas** **desta** população até o momento!

Atenciosamente,

----- Forwarded message -----

From: **Gabinete Reitoria** <gabinete@uenp.edu.br>

Date: qui, 25 de out de 2018 às 11:22

Subject: Re: E-mail fale com a Reitora. Re: Informações - Pesquisa Acesso Refugiados

To: Thaís Temer <thaistemmer@hotmail.com>, UENP/PROGRAD - Pró-Reitoria de Graduação <prograd@uenp.edu.br>, Diretoria de Pesquisa <dpes@uenp.edu.br>, Pró Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação <propg@uenp.edu.br>

Cc: Secretaria do Gabinete <secretaria.gabinete@uenp.edu.br>

- UNICENTRO

REITORIA UNICENTRO <falecomreitor@unicentro.br>

Seg 05/11/2018, 14:27

Você;

Escritório de Relações Internacionais UNICENTRO

Boa tarde, Thaís.

Peço escusas pela demora no retorno e informo que estou copiando está mensagem ao Miguel, que integra o nosso Escritório de Relações Internacionais. Caso tenha alguma dúvida, pode entrar em contato com ele, que será atendida prontamente.

Sobre os seus questionamentos, seguem as resposta:

1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, comissão própria de avaliação, vestibular diferenciado, isenção de taxas, flexibilidade na exigência de documentos, cotas, ajuda de custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar.

Sim. Em 2018 foi aberto Edital específico para ingresso de refugiados. O Edital está disponível em https://www2.unicentro.br/proen/files/2018/02/Edital_01-2018-DIRPROP_Inscricao_Programa_refugiados.pdf?x34126

2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, quantos e em quais cursos? E como se deu o ingresso?

Não.

3) Caso a resposta para a pergunta anterior seja positiva, os candidatos refugiados concorreram por vagas normais, remanescentes ou extraordinárias? Puderam escolher qualquer curso da Universidade ou cursos específicos?

Não.

4) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Em 2017, na II Feira de Internacionalização da Unicentro, foi realizado debate sobre "A vida de refugiado no Brasil", com a participação de refugiado sírio, residente em Imbituva.

Att,

Aldo Nelson Bona,
Reitor.

- UFPR

Dados do Pedido

| | |
|------------------------------|---------------------------------------|
| Protocolo | 23480014466201870 |
| Solicitante | Thais Temer |
| Data de Abertura | 18/06/2018 22:31 |
| Orgão Superior Destinatário | MEC – Ministério da Educação |
| Orgão Vinculado Destinatário | UFPR – Universidade Federal do Paraná |
| Prazo de Atendimento | 09/07/2018 |

| | |
|----------------------------------|--|
| Situação | Respondido |
| Status da Situação | Encaminhado para o e-Ouv |
| Forma de Recebimento da Resposta | Pelo sistema (com avisos por email) |
| Resumo | Informações sobre o Acesso de Refugiados ao Ensino Superior e Políticas / Atividades Referentes a Refugiados |
| Detalhamento | <p>Prezado Sr./Sra,</p> <p>Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de verificar como se deu tal ingresso.</p> <p>Gostaria, assim, de levantar algumas informações sobre a UFPR, através das seguintes perguntas:</p> <p>1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, vestibular diferenciado, isenção de taxas, cotas, ajuda de custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar.</p> <p>2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, como se deu o ingresso?</p> <p>3) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Thaís</p> |

Dados da Resposta

Data de Resposta 19/06/2018 12:33
 Tipo de Resposta Encaminhado para o e-Ouv
 Classificação do Tipo de Resposta

Resposta Prezado(a) Senhor(a),

Sua manifestação foi analisada e classificada como uma **solicitação**, definida pela Instrução Normativa da Ouvidoria-Geral da União nº 01/2014, como um **requerimento de adoção de providência por parte da Administração**.

Para dar o tratamento adequado à sua **solicitação**, oferecendo uma resposta mais completa e rápida, ela foi encaminhada ao e-OUV (Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal), responsável pelo registro e tratamento de manifestações de ouvidoria.

Caso **não concorde** com o encaminhamento do pedido, é possível apresentar pedido de revisão à Ouvidoria-Geral da União (OGU), em até 10 (dez) dias, clicando aqui. O pedido de revisão será julgado pela OGU em até 5 (cinco) dias.

Ao fim do prazo para apresentação do pedido de revisão, o andamento da sua **solicitação** poderá ser acompanhado por meio do e-Ouv, disponível em <http://sistema.ouvidorias.gov.br/>. Você pode fazer a consulta clicando em “Consulte sua Manifestação” e informando seu número de protocolo e endereço de e-mail.

Responsável pela Resposta

Destinatário do Recurso de Primeira Instância:

Prazo Limite para Recurso 29/06/2018

Classificação do Pedido

| | |
|------------------------|-------------------|
| Categoria do Pedido | Educação |
| Subcategoria do Pedido | Educação superior |
| Número de Perguntas | 0 |

Histórico do Pedido

| Data do evento | Descrição do evento | Responsável |
|------------------|---|--|
| 18/06/2018 22:31 | Pedido Registrado para para o Órgão UFPR – Universidade Federal do Paraná | SOLICITANTE |
| 19/06/2018 12:33 | Pedido Respondido | MEC – Ministério da Educação/UFPR – Universidade Federal do Paraná |
| 19/06/2018 13:43 | Pedido de Revisão registrado | SOLICITANTE |
| 22/06/2018 17:49 | Pedido de Revisão respondido | CGU – Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União |
| 22/06/2018 17:49 | Recurso de 1a. instância registrado | SOLICITANTE |
| 25/06/2018 11:15 | Recurso de 1a. instância respondido | UFPR – Universidade Federal do Paraná |

Dados do Recurso de 1ª Instância

| | |
|-----------------|---------------------------------------|
| Órgão Superior | MEC – Ministério da Educação |
| Destinatário | |
| Órgão Vinculado | UFPR – Universidade Federal do Paraná |
| Destinatário | |

Data de 22/06/2018 17:49

Abertura

Prazo de 29/06/2018

Atendimento

Tipo de Deferimento de pedido de revisão para transformar pedido em manifestação

Recurso

Justificativa

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 13, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 8.910/2016, de 22 de novembro de 2016, decido pelo **deferimento** do presente pedido de revisão, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Diante da constatação de que o pedido possui elementos de solicitação de acesso à informação, defiro o pedido de revisão apresentado à CGU e determino o tratamento do pedido de acesso à informação via sistema e-SIC, em cumprimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação.

Informo que foi registrado recurso de 1ª instância dirigido ao órgão junto ao qual o pedido foi originalmente apresentado, e que seu andamento poderá ser consultado pelo site www.acessoainformacao.gov.br utilizando-se o endereço de e-mail informado no registro do pedido. O recurso deverá ser respondido no prazo de 5 (cinco) dias, por autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão de reencaminhamento do pedido..

GILBERTO WALLER JUNIOR

ouvidor-geral da união

Resposta ao Recurso de 1ª Instância

Data da 25/06/2018 11:15

Resposta

Prazo para -

Disponibiliz

ar

Informação

Tipo Deferido

Resposta

Justificativa

Prezada Senhora,

Em atendimento ao recurso em Primeira Instância, seguem as respostas abaixo:

1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, vestibular diferenciado, isenção de taxas, cotas, ajuda de custo, bolsa)? Em caso positivo, por gentileza especificar.

Sim. Até a presente data está ocorrendo por edital específico, conforme link abaixo:

<http://www.prograd.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2018/06/Edital-Migrantes-e-Refugiados.pdf>

2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, como se deu o ingresso?

Idem a resposta 1.

3) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Sim. Há um Programa Política Migratória e Universidade Brasileira (PMUB) para auxiliar os refugiados e migrantes:

<http://www.migracoes.ufpr.br/site-pbmih/>

Eventuais recursos devem ser dirigidos à instância superior, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento desta decisão. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão - SIC Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Responsável Servidor do Serviço de Informação ao Cidadão

pela

Resposta

Destinatário Reitor Universidade Federal do Paraná

do Recurso

de 2ª

Instância

Prazo Limite 05/07/2018

para Recurso

Dados do Recurso de Pedido de Revisão

Órgão CGU – Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Superior

Destinatário

Órgão

Vinculado
Destinatário
Data de 19/06/2018 13:43
Abertura
Prazo de 25/06/2018
Atendimento
Tipo de Não concorda com a transformação do pedido em manifestação de ouvidoria
Recurso

Justificativa

Prezado Sr./Sra, Eu não concordo com o encaminhamento pois, na realidade, não se trata de uma solicitação de providências, conforme mencionado na justificativa de encaminhamento para a Ouvidoria. Trata-se, apenas, de um pedido de informações, para fins de levantamento de uma pesquisa empírica. Considerando o teor das perguntas formuladas, que se referem exclusivamente a Universidade Federal do Paraná, acredito que ela terá maior capacidade para responder adequadamente as perguntas do que a Ouvidoria Geral, que provavelmente não terá resposta para as informações que pedi. Assim, requeiro seja revista a decisão de encaminhamento, posto que não se mostra adequada. Observo que enviei as mesmas perguntas para outras Universidades Federais e elas mesmas estão respondendo o solicitado, sem realizar qualquer encaminhamento. Atenciosamente, Thaís

Resposta ao Recurso de Pedido de Revisão

Data da 22/06/2018 17:49
Resposta
Prazo para -
Disponibilizar
Informação
Tipo Deferido
Resposta
Justificativa

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 13, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 8.910/2016, de 22 de novembro de 2016, decido pelo **deferimento** do presente pedido de revisão, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Diante da constatação de que o pedido possui elementos de solicitação de acesso à informação, defiro o pedido de revisão apresentado à CGU e determino o tratamento do pedido de acesso à informação via sistema e-SIC, em cumprimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação.

Informo que foi registrado recurso de 1ª instância dirigido ao órgão junto ao qual o pedido foi originalmente apresentado, e que seu andamento poderá ser consultado pelo site www.acaoainformacao.gov.br utilizando-se o endereço de e-mail informado no registro do pedido. O recurso deverá ser respondido no prazo de 5 (cinco) dias, por autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão de reencaminhamento do pedido..

GILBERTO WALLER JUNIOR

ouvidor-geral da união

Responsável #Erro

pela

Resposta

#Erro #Erro

Prazo Limite 04/07/2018

para Recurso

- UNIOESTE

Diretoria de Assuntos Acadêmicos Prograd - Reitoria <prograd.daa@unioeste.br>

Ter 26/06/2018, 14:17

Você

Olá

Informamos que na **Unioeste** não há ingresso diferenciado para refugiados.

Att.

Angela Helena Tori

Divisão de Planejamento, Matrícula e Documentação

Diretoria de Assuntos Acadêmicos

Pró-Reitoria de Graduação

Fone – 45 3220 3058

- UTFPR

Dados do Pedido

| | |
|----------------------------------|--|
| Protocolo | 23480014467201814 |
| Solicitante | Thais Temer |
| Data de Abertura | 18/06/2018 22:32 |
| Orgão Superior Destinatário | MEC – Ministério da Educação |
| Orgão Vinculado Destinatário | UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná |
| Prazo de Atendimento | 19/07/2018 |
| Situação | Respondido |
| Status da Situação | Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC) |
| Forma de Recebimento da Resposta | Pelo sistema (com avisos por email) |
| Resumo | Informações sobre o Acesso de Refugiados ao Ensino Superior e Políticas / Atividades Referentes a Refugiados |
| Detalhamento | Prezado Sr./Sra, |

Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de verificar como se deu tal ingresso.

Gostaria, assim, de levantar algumas informações sobre a UTFPR, através das seguintes perguntas:

1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, vestibular diferenciado, isenção de

taxas, cotas, ajuda de custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar.

2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, como se deu o ingresso?

3) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Atenciosamente,

Thaís

Dados da Resposta

Data de Resposta 30/07/2018 17:39
 Tipo de Resposta Acesso Concedido
 Classificação do Tipo de Resposta Resposta solicitada inserida no e-SIC

Resposta Prezada(o) Cidadã(ão),
 em atendimento ao solicitado informamos:
 1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, vestibular diferenciado, isenção de taxas, cotas, ajuda de custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar.
 R)- Não.
 2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, como se deu o ingresso?
 R)- Não.

3) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

R)- Até o momento, não existe registro de nenhuma ação neste sentido.

Recurso desta decisão poderá ser interposto no prazo de dez dias, ocorrendo, o mesmo será analisado pela Pró-Reitoria de Graduação e Educação Profissional.

Atenciosamente

Serviço de Informação ao Cidadão

Responsável pela Resposta

Serviço de Informação ao Cidadão

Destinatário do Recurso de Primeira Pro-Reitoria de Graduação e Educação Profissional

Instância:

Prazo Limite para Recurso 09/08/2018

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido Educação
Subcategoria do Pedido Educação superior
Número de Perguntas 5

Histórico do Pedido

| Data do evento | Descrição do evento | Responsável |
|-----------------------|--|---|
| 18/06/2018 22:32 | Pedido Registrado para para o Órgão UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná | SOLICITANTE |
| 09/07/2018 16:59 | Pedido Prorrogado | MEC – Ministério da Educação/UTFPR – Universidade |

| | | |
|------------------|-----------------------|---|
| | | Tecnológica Federal do Paraná |
| 21/07/2018 13:13 | Reclamação registrado | SOLICITANTE |
| 30/07/2018 17:39 | Pedido Respondido | MEC – Ministério da Educação/UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná |

Reclamação

| | |
|------------------------------|--|
| Órgão Superior Destinatário | MEC – Ministério da Educação |
| Órgão Vinculado Destinatário | UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná |
| Data de Abertura | 21/07/2018 13:13 |
| Prazo de Atendimento | 30/07/2018 |

Justificativa

Gostaria de apresentar reclamação vez que meu pedido de informações não foi respondido no prazo legal.

Dados do Recurso de Reclamação

| | |
|------------------------------|--|
| Órgão Superior Destinatário | MEC – Ministério da Educação |
| Órgão Vinculado Destinatário | UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná |
| Data de Abertura | 21/07/2018 13:13 |
| Prazo de Atendimento | 30/07/2018 |
| Tipo de Recurso | Resposta não foi dada no prazo |

Justificativa

Gostaria de apresentar reclamação vez que meu pedido de informações não foi respondido no prazo legal.

Resposta ao Recurso de Reclamação

| | |
|--------------------------------------|----------------|
| Data da Resposta | Não respondido |
| Prazo para Disponibilizar Informação | - |
| Tipo Resposta | - |
| <i>Justificativa</i> | |
| - | |
| Responsável pela Resposta | - |
| Destinatário do Recurso de Instância | - - |
| Prazo Limite para Recurso | - |

- **UEM**

ouvidoria Ouvidoria Geral da UEM <ouvidoria@uem.br>
 Ter 24/07/2018, 08:50
 Você

Prezada Senhora,

Em atenção à sua mensagem, esclarecemos que foram solicitadas informações à Pró-Reitoria de Ensino da Universidade Estadual de Maringá, a saber:

1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, comissão própria de avaliação, vestibular diferenciado, isenção de taxas, flexibilidade na exigência de documentos, cotas, ajuda de custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar.

A Política Institucional do Refugiado e Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade da **UEM** está em fase de aprovação pelos Conselhos Superiores da Instituição(CEP - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e COU – Conselho Universitário)

2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, quantos e em quais cursos? E como se deu o ingresso?

Não existem alunos refugiados matriculados em cursos de graduação na **UEM**, considerando que a Política de inserção ainda está em fase de

aprovação em nossa Instituição.

3) Caso a resposta para a pergunta anterior seja positiva, os candidatos refugiados concorreram por vagas normais, remanescentes ou extraordinárias? Puderem escolher qualquer curso da Universidade ou cursos específicos?

Não aplicada.

4) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Em consulta à Pró-Reitoria de Extensão e Cultura identificou-se o seguinte projeto de extensão que trabalha com a temática em questão:

Processo: 3584/ 2016

Título: A inserção dos imigrantes em território maringaense

Resumo: O projeto envolve ações que possam promover a inserção dos imigrantes na Região Metropolitana de Maringá. Essas ações estão agrupadas em alguns eixos de intervenção, no campo da educação, saúde, família e desenvolvimento social, trabalho, justiça, cidadania, direitos humanos e cultura. As ações se iniciam organizando um diagnóstico que identificam as demandas dos imigrantes em situação de vulnerabilidade. Posteriormente, seguem em ações como curso de língua portuguesa, na equivalências de diplomas em diferentes níveis do ensino, nos direitos trabalhistas, em palestras de acolhimento no campo da saúde, dos direitos e da cidadania, consultorias, construção de manuais informativos, em parceria no atendimento de instituição de acolhimento não governamental, como a ARAS-Cáritas Maringá e no diálogo com o poder público nas políticas públicas de acolhimento. Desde 2010, a metrópole tem recebido migrantes haitianos, senegaleses, ganeses, e de outros países africanos e asiáticos. Segundos os dados da Polícia Federal são em torno de quatro mil haitianos na região de Maringá que receberam o visto de permanência, isso significa que o nosso público alvo é muito maior que esse dado quantitativo apresentado.

Coordenadora: Profa. Dra. Sueli de Castro – Departamento de Geografia - UEM

Certos de termos atendido ao solicitado por Vossa Senhoria, despedimo-nos.

Cordialmente,

Rejane Sartori

Ouvidoria

Universidade Estadual de Maringá

- UNESPAR

Ericson Prust <ericson.raine@gmail.com>

Qua 21/11/2018, 13:29

Você;

Maria.novak - Paranavaí

Boa tarde Thais, como vai?

Em relação aos seus questionamentos:

- **Não há sistema de ingresso diferenciado implementado para refugiados na Unespar.**

- **Não temos registros de estudantes refugiados em nossos cursos.**

A Universidade possui o CENTRO DE ACESSO, INCLUSÃO E PERMANÊNCIA DA DIVERSIDADE HUMANA NO ENSINO SUPERIOR (CEDH), que tem como missão desenvolver ações que promovam a Educação em Direitos Humanos em prol do acesso, inclusão e permanência da diversidade humana, em especial de grupos vulneráveis e/ou socialmente excluídos como processo de inclusão educacional e social. (Conforme RESOLUÇÃO Nº 007/2016 - COU/**UNESPAR**, disponível em http://www.unespar.edu.br/a_reitoria/atos-oficiais/cou-1/resolucoes/2016/resolucao-007-2016-cou.pdf/view)

Att.



Ericson
Diretoria de Registros Acadêmicos - DRA/Prograd
Universidade Estadual do Paraná - **UNESPAR**
www.unespar.edu.br | (42) 3521-9123 - (42) 98801-1871

Raine

Prust

Em qua, 21 de nov de 2018 às 11:33, Maria.novak - Paranavaí <maria.novak@unespar.edu.br> escreveu:

Ericson, por favor responda esse e-mail.

Pode responder direto para a solicitante.

Bjs.

Maria Simone Jacomini Novak
Colegiado de Pedagogia - *Campus* de Paranavaí
Pró-reitora de Ensino de Graduação
(44) 3482-3200 / 98421-4308

- **Universidade Positivo**

Muriel Brenna Volz <muriel.volz@up.edu.br>
Qui 18/10/2018, 16:01
Você;
Madelon Chaves Faias

Prezada Thaís, boa tarde!

A **Universidade Positivo** agradece o seu contato.

Nós não temos, por enquanto, nenhum processo seletivo diferenciado para refugiados. Neste ano a UP aderiu ao Pacto de Direitos Humanos, sendo assim, novas ações poderão ser implementadas.

Nós temos um International Office, que cuida dos alunos estrangeiros. Caso tenha alguma dúvida sobre isso, estamos à disposição.

Atenciosamente, Muriel.

Muriel Volz
Assessora da Reitoria

Reitoria
UNIVERSIDADE POSITIVO
Tel.: (41) 3317-3280
muriel.volz@up.edu.br | www.up.edu.br

- Universidade Tuiuti do Paraná

BIANCA SIMONE ZEIGELBOIM <bianca.zeigelboim@utp.br>

Seg 17/12/2018, 13:45

Você;

OUVIDORIA;

reitoria

Prezada Thaís Temer

O seu e-mail foi respondido em 12/11/2018. Favor rever sua caixa de entrada.

Att.

De: Thaís Temer <thaistemmer@hotmail.com>
Enviado: sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 09:41
Para: OUVIDORIA; BIANCA SIMONE ZEIGELBOIM; reitoria
Assunto: ENC: Pesquisa - Levantamento Ingresso Refugiados

Reencaminhando novamente

De: Thaís Temer <thaistemmer@hotmail.com>
Enviado: sexta-feira, 9 de novembro de 2018 13:21
Para: ouvidoria@utp.br; bianca.zeigelboim@utp.br; reitoria@utp.br
Assunto: Enc: Pesquisa - Levantamento Ingresso Refugiados

Boa tarde,

Realizei a consulta abaixo há um mês e até o momento não obtive resposta. Todas as outras Universidades que contatei têm respondido. Ficaria muito grata se vocês puderem me dar um retorno.

Atenciosamente,

Thaís

De: Thaís Temer <thaistemmer@hotmail.com>
Enviado: quarta-feira, 10 de outubro de 2018 00:37
Para: ouvidoria@utp.br; bianca.zeigelboim@utp.br
Cc: reitoria@utp.br
Assunto: Pesquisa - Levantamento Ingresso Refugiados

Prezado Sr./Sra,

Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de verificar como se deu tal ingresso.

Gostaria, assim, de levantar algumas informações sobre a UTP, através das seguintes perguntas:

- 1) A Universidade possui algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados (como edital específico, comissão própria de avaliação, vestibular diferenciado, isenção de taxas, flexibilidade na exigência de documentos, cotas, ajuda de custo, bolsa) ? Em caso positivo, por gentileza especificar.
- 2) Existem, ou já existiram, alunos refugiados na Universidade? Em caso positivo, quantos e em quais cursos? E como se deu o ingresso?
- 3) Caso a resposta para a pergunta anterior seja positiva, os candidatos refugiados concorreram por vagas normais, remanescentes ou extraordinárias? Puderem escolher qualquer curso da Universidade ou cursos específicos?
- 4) A Universidade promove alguma outra ação no sentido de integrar os refugiados na comunidade ou suscitar o debate acadêmico sobre o tema?

Atenciosamente,

Thaís

- Governo do Estado do Rio de Janeiro

| Protocolo | Data da solicitação | Data recurso [?] | do | Previsão de resposta | de | Data de resposta | Situação |
|--|---------------------|-----------------------------|----|----------------------|----|-------------------------|------------------|
| 2529 | 25/07/2018 19:15:36 | - | | 14/08/2018 19:15:36 | | 26/07/2018 14:36:47 | Resposta enviada |
| ▲Detalhamento | | | | | | | |
| Entrada da solicitação | | | | | | | |
| Data da solicitação | | Previsão de resposta | | Prorrogado | | Data da resposta | Situação |
| 25/07/2018 19:15:36 | | 14/08/2018 19:15:36 | | não | | 26/07/2018 14:36:47 | Resposta enviada |
| Sua solicitação | | | | | | | |
| <p>Estou realizando uma pesquisa no âmbito do mestrado na USP que tem como enfoque principal analisar a possibilidade de acesso dos refugiados ao ensino superior.</p> <p>Para o desenvolvimento da parte empírica, estou consultando alguns órgãos e entidades com o intuito de verificar a existência de políticas/ações neste sentido.</p> <p>Assim, gostaria de saber, se o Governo do Estado do Rio de Janeiro possui alguma política ou ação visando facilitar/promover o acesso de refugiados ao ensino superior. Em caso positivo, peço a gentileza de fornecer o maior número de informações possíveis.</p> <p>Ainda, gostaria de saber se existe alguma legislação estadual que verse sobre o tema.</p> <p>Grata</p> | | | | | | | |
| Resposta | | | | | | | |

A legislação mais recente sobre integração na educação superior dos refugiados é a Lei 8.020 de 04 de julho de 2018, que isenta refugiados residentes no estado do Rio de Janeiro do pagamento de taxas para revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado nas universidades estaduais.

Além disso, estão sendo implementadas nas universidades do Estado a Cátedra Sergio Vieira de Melo (CSVM), iniciativa do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em parceria com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), com um termo de referência para objetivos a serem alcançados pelos centros universitários. As universidades do Rio já signatárias da CSVM são: Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade Federal Fluminense (UFF) e Pontifícia Universidade do Rio (PUC – Rio). Todas essas universidades têm assento no Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados e Migrantes (CEIPARM), que atua sob direcionamento do Plano Estadual de Políticas de Atenção aos Refugiados, lançado em 2014. O Plano tem por referência seis eixos temáticos, sendo um deles de educação, com objetivos de curto, médio e longo prazo e ações contínuas para integrar o grupo de interesse na educação formal no Estado do Rio de Janeiro.

Todos os documentos citados podem ser encontrados na internet. Além de atas de reunião do CEIPARM publicadas em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 2014 a 2015.

- Governo do Estado do Paraná

Remetente: "Portal da **Transparencia** - Estado do **Parana**" <**transparencia**@secs.pr.gov.br>

Data: 10/10/2018 17:28

Assunto: Re: Re: Pesquisa - Levantamento informacoes

Para: "Thaís Temer" <thaistemmer@hotmail.com>

Boa tarde, Thaís

Conforme informado pela área responsável:

O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná possui 7 universidades. São elas: Universidade Estadual de Londrina (UEL), Estadual de Maringá (UEM), Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), Estadual do Paraná (Unespar) e Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Atualmente, cerca de 100 mil estudantes estão regularmente matriculados nas Instituições Estaduais de Ensino Superior. São 377 cursos de graduação, 304 cursos de especialização, 186 mestrados e 83 doutorados. Nesse sistema, atuam 7.685 docentes (90% com Mestrado e Doutorado) e 8.847 agentes universitários.

Dentre as universidades que possuem políticas de acesso ao ensino de refugiados e de estrangeiros estão:

Cursos de graduação

A Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO) oferece o "Programa de acesso à educação superior para refugiados, em cursos de graduação presenciais".

No ano de 2018 todos os cursos de graduação presenciais da instituição ofertaram 2 vagas para cada turno, totalizando 100 vagas. As informações estão no EDITAL Nº 01/2018-DIRPROP/PROEN. Disponível no site www3.unicentro.br/

Cursos de pós-graduação

O Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Jornalismo, da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), disponibiliza uma vaga para candidatos (as) estrangeiros (as) com status de refugiados ou portadores de visto humanitário. A informação pode ser acessada no edital: pitangui.uepg.br/proesp/ppgjor/editais/2018/Edital112018.pdf

Pós-graduação para estrangeiros

A UEM oferece 2 vagas de Mestrado e 1 de Doutorado no Programa de Mestrado e Doutorado em Educação para “Alunos estrangeiros não residentes no Brasil”.

O Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) também oferta, anualmente, duas vagas para candidatos estrangeiros.

Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G)

O Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G) oferece oportunidades de formação superior a cidadãos de países que o Brasil mantém acordos educacionais e culturais.

Desenvolvido pelos ministérios das Relações Exteriores e da Educação, em parceria com universidades públicas federais, estaduais e particulares, o PEC-G seleciona estrangeiros, entre 18 e 23 anos, com ensino médio completo, para realizar estudos de graduação no país.

São selecionadas preferencialmente pessoas inseridas em programas de desenvolvimento socioeconômico, acordados entre o Brasil e seus países de origem. Os acordos determinam a adoção pelo aluno do compromisso de regressar ao seu país e contribuir com a área na qual se graduou.

Entre as universidades estaduais que fazem parte do PEC-G estão: UEL, UEM, UEPG, Unioeste e Unicentro.

Continuamos à disposição.

Atenciosamente,

Administrador do Portal da **Transparência** do Governo do **Paraná**

- Governo do Estado de São Paulo

Pesquisa de Solicitação por protocolo
Protocolo: 766671819488 **Situação da solicitação:** Encerrada **Data da Consulta:** 15/01/2019 02:22:49
Órgão/Entidade: Secretaria Estadual da Justiça e Defesa da Cidadania
SIC: Secretaria Estadual da Justiça e Defesa da Cidadania
Forma de recebimento da resposta: Correspondência eletrônica (e-mail) **Data da Solicitação:** 08/11/2018

Solicitação:

ATENÇÃO - NÃO ENCAMINHAR PARA OUTROS ÓRGÃOS. QUERO OBTER A RESPOSTA DA SECRETARIA ESTADUAL DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Observo que já entrei com o pedido de informações em outras oportunidades e todas as vezes ele foi direcionado para departamentos/órgãos que não sabiam responder (ex. unesp, setor de tecnologia). Ingressei com recurso e foi respondido que deveria entrar com novo pedido, pedindo expressamente para que não haja encaminhamento, posto que em sede de recurso não seria possível encaminhar para a Secretaria Estadual de Justiça e Defesa da Cidadania. Assim, refaço mais uma vez as minhas perguntas, na esperança de que finalmente sejam respondidas.

Sou aluna de mestrado da Universidade de São Paulo (USP) e estou realizando uma pesquisa a respeito do ingresso de refugiados no ensino superior. Para tanto, estou realizando um levantamento das Universidades que possuem algum mecanismo de ingresso diferenciado para refugiados, bem como de Universidades que já contam com refugiados em seu quadro discente, a fim de verificar como se deu tal ingresso. Também estou realizando um levantamento das políticas/ações estaduais que visem proporcionar o ingresso de refugiados na Universidade ou a inserção da temática do refúgio no ensino universitário.

Gostaria, assim, de saber se o governo do Estado de SP possui alguma ação/projeto neste sentido, ou seja, buscando proporcionar o ingresso dos refugiados no ensino superior ou inserir a temática do refúgio na Universidade. Ademais, a informação a respeito de qualquer ação voltada para refugiados será bem vinda.

Atenciosamente,

THaís

RESPOSTA DA SOLICITAÇÃO:

A sua solicitação de acesso a documentos, dados e informações, FOI ATENDIDA PARCIALMENTE.

Resposta:

Prezado Senhor (a),

Informamos que a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania não dispõe de informações acerca do ingresso de refugiados no ensino superior. Recomendamos que procure registrar seu pedido de informação junto ao Ministério da Justiça, Ministério da Educação e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo.

Quanto à solicitação de “informação a respeito de qualquer ação voltada para refugiados”, encaminhamos em anexo relatório de atendimento do Centro de Integração de Cidadania do Imigrante, local que dispõe de serviços em diferente áreas como a Defensoria Pública da União, Defensoria Pública Estadual, Cursos de Idiomas e Posto de Atendimento ao Trabalhador.

Atenciosamente

O arquivo anexo complementa a sua resposta:

[2 recepção imigrante setembro 18.xls](#)

Informamos que o interessado tem o DIREITO DE ENTRAR COM RECURSO, dirigido à autoridade hierarquicamente superior a que negou o acesso, nos termos do art. 19 do Decreto nº 58.052, de 16/05/2012.

O PRAZO para entrar com recurso é de 40 (quarenta) dias, a contar da data do protocolo da solicitação.

Se desejar entrar com o recurso siga um dos procedimentos abaixo:

- Acesse o link recurso. [\[Link\]](#)

- Dirija-se a um dos postos de atendimento SIC com o número do protocolo do pedido.

Atenciosamente,

SIC.SP

Governo do Estado de São Paulo